

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LI — 24° DA REPUBLICA — N 341

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1912

AVISO

Aos assignantes que, até 31 de dezembro proximo, não effectuarem o pagamento para renovação da assignatura no anno vindouro, será immediatamente suspensa, naquella data, a remessa da folha.

Aos funcionarios publicos, civis ou militares, será igualmente suspensa a remessa si os chefes das repartições não enviarem as relações daquelles que tenham autorizado o desconto, em seus vencimentos, para a renovação da assignatura em 1913, convido notar que as relações enviadas para o corrente anno, não servirão para o anno vindouro.

SUMMARY

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 2.693, que autoriza o Presidente da Republica a conceder licença ao auxiliar da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Luiz Teixeira.

Decreto n. 2.701, que autoriza o Presidente da Republica a conceder licença a Adalberto Manuel de Araújo, praticante de conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Decreto n. 2.702, que autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Decreto n. 2.703, que autoriza o Presidente da Republica a conceder licença ao guarda de 1ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Paulo da Silva.

Decreto n. 2.706, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 308:912\$, complementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente.

Decreto n. 2.707, autorizando o Presidente da Republica a conceder auxilio á viuva e filhos menores de Quintino Bocayuva.

Decreto n. 2.708, que autoriza o Presidente da Republica a abrir credito complementar para attender a despesas de varios estabelecimentos e serviços do ensino agronomo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 9.831, que reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre.

Decreto n. 9.963, que autoriza a innovação do contracto para o serviço de navegação do rio S. Francisco.

Decreto n. 9.964, que abre credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Decreto n. 9.972, que abre credito ao Ministerio da Fazenda.

Decreto n. 9.973, que approva o regimento das custas da justiça local no Territorio do Acre.

Decreto n. 9.974, que abre credito ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 9 do corrente—Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directoria de Justiça, Interior, Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, movimento da Caixa de Conversão e expediente da Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Viação, Obras Publicas, Correios, Telegraphos e Illuminação e da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Industria e Commercio e de Agricultura.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — PARTE COMMERCIAL — RENDAS PUBLICAS — MARCAS REGISTRADAS — EDITAES E AVISOS — SOCIEDADES ANONYMAS — PUBLICAÇÕES DIVERSAS — ANUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

O Exmo. Sr. Presidente da Republica assignou hontem os seguintes decretos :

N. 2.706, que autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito de 308:912\$, complementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente ;

N. 2.707, que concede á viuva de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, o de 200\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras e o de 300\$ á sua filha viuva D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão ;

N. 2.708, que autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 1.401:157\$922, complementar á verba 19ª—rubrica «Material», art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para attender, no presente exercicio, a despesas de estabelecimento e custeio do varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico, creados de accôrdo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 ;

N. 9.939, que concede á Sociedade Anonyma Lloyd Brazilcoi

subvenção annual de 1.400:000\$, ouro, pelo prazo de 18 annos ;

N. 9.970, que prorroga por 18 mazes o prazo estipulado na clausula XIX do contracto a que se refere o decreto n. 7.899, de 24 de março de 1908, para conclusão das obras da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá ;

N. 9.971, que autoriza o contracto de construcção do ramal de Itapeccerica a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas ;

N. 9.972, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 308:912\$ complementar á verba 22ª «Fiscalização» e mais despesas dos impostos do consumo e do transporte, do corrente exercicio ;

N. 9.973, que approva o regimento das custas da Justiça local, no Territorio do Acre ;

N. 9.974, que abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.401:157\$922, complementar á verba 19ª rubrica «Material», art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para attender, no presente exercicio, a despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico, creados de accôrdo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.693 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, em prorrogação, a Luiz Teixeira, auxiliar da Estrada de Ferro Oeste de Minas :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Luiz Teixeira, auxiliar da Estrada de Ferro Oeste

de Minas, um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, em prorrogação, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.701 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder 360 dias de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, a Adalberto Manoel de Araujo, praticante de conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder 360 dias de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, a Adalberto Manoel de Araujo, praticante da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.702 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 133:686\$668, para pagamento de funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas e supprir a insufficiencia de verbas da mesma repartição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 133:686\$668, para occorrer ao pagamento de funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas excedentes do quadro e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuales» e «Material de expediente» da mesma repartição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.703 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, ao guarda de 1° classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Paulo da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João Paulo da Silva, guarda de 1° classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.706 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 308:912\$, suplementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 308:912\$, suplementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente,

para attender ás necessidades dos serviços que correm por aquella rubrica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.707 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1912

Concede á viuva de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, o de 200\$ a cada um dos seus filhos menores e filhas solteiras e o de 300\$ á sua filha viuva, D. Maria Amelia Bocayuva Buleão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida á viuva, enquanto o for, do Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, assim como o de 200\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras: Edgar, Oswaldo, Waldemar, Rosa, Ada e Cora e tambem o de 300\$ á Sra. D. Maria Amelia Bocayuva Buleão, durante sua viuvez, quantia que por sua morte ou casamento reverterá aos seus filhos Sarah, José, Léo e Isabel, enquanto menores ou solteiros; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.708 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 1.401:157\$922, suplementar á verba 19ª, rubrica «Material», art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para attender, no presente exercicio, a despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico creados de accordo com o decreto n. 8.319, de 30 de outubro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 1.401:157\$922, suplementar á verba 19ª, rubrica «Material», art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para, no exercicio corrente, attender a despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico, creados de accordo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 9.831—DE 23 DE OUTUBRO DE 1912 (*)

Reorganiza a Administração e a Justiça no Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e da attribuição que lhe confere o art. 18, p. 1 da Constituição Federal, decreta:

TITULO I

Parte Administrativa

CAPITULO I

TERRITORIO, SEUS LIMITES E DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.º O Territorio do Acre é limitado: ao Norte pelo Estado do Amazonas; ao Sul pela Republica da Bolivia e pela Republica do Perú, e a Oeste pela Republica do Perú.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

§ 1.º O limite septentrional com o Estado do Amazonas é formado pela linha geodesica traçada da nascente do rio Javary, em 7° 1' 17" 5 de latitude Sul e 74° 8' 27" 07 de longitude Occidental de Greenwich para ligar esse ponto e a confluencia do rio Mamoré e do rio Beni em 10° 20' de latitude Sul, conforme as demarcações de 1895 e 1896, e desde a nascente do Javary acompanha essa mesma linha até a sua intersecção com o rio Abuná, onde começa o territorio boliviano nesse ponto, na forma do Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903.

§ 2.º O limite meridional, com a Republica da Bolivia, é determinado por uma linha que, partindo do ponto de intersecção acima referido no Abuná, sobre o curso deste ultimo rio, continuando por elle até a confluencia do Rapiirran, segue pelas aguas deste até a sua nascente principal da qual se dirigirá á do Igarapé Bahia, passando pelo divisor das aguas que vão ao Acre das que se dirigem ao referido Abuná, enquanto outra cousa não fôr, após a completa demarcação, fixada entre os Governos do Brasil e da Bolivia. Da nascente do Igarapé Bahia seguirá o limite meridional do Territorio do Acre com a Republica da Bolivia pelo curso do mesmo Bahia até a sua desembocadura no rio Acre ou Aquiry e subindo por este irá findar na bocca do arroio Javerija que entra no Acre pela margem direita, terminando nesse ponto o territorio boliviano na forma do accordo assignado em La Paz entre a Bolivia e o Perú a 17 de setembro de 1909.

§ 3.º Com a Republica do Perú, a fronteira meridional do Territorio do Acre começa na bocca da Javerija e, continuando pelo curso do rio Acre, por este, ou pelo paralelo de 11° de latitude meridional, conforme ficar determinado pela demarcação, irá até encontrar o meridiano da nascente do rio Chambuyaco, também chamado Shambuyaco Septentrional, e por esse meridiano que começa o limite occidental com a mesma Republica do Perú subirá até aquella nascente, de onde continúa pelo curso do mesmo Chambuyaco ou Shamboyaco até sua confluencia com o Purús.

§ 4.º Desse ponto, em que o Chambuyaco entra no Purús, o limite entre o Territorio do Acre e a Republica do Perú segue pelo talvegue do mesmo Purús até o meio do seu canal mais fundo, em frente á bocca do rio Santa Rosa, continuando pelo alveo deste ultimo até sua nascente. A partir da nascente do Santa Rosa a fronteira continúa pelo divisor das aguas entre o Envira e o Curanja ou Curamabá, acompanhando dahi por diante e até a cabeceira principal do Breu o divisor das aguas entre o Envira e o Tarauacá do lado do Brazil e o Piçueyaco e o Torolluc, do lado do Perú, salvo o caso de as nascentes do Envira e Tarauacá serem encontradas pela demarcação ao Sul do paralelo de 10°, de latitude Sul, hypothese em que o limite será não o divisor das aguas entre esses quatro ultimos rios, mas o referido paralelo de 10° até encontrar o Breu ou o meridiano da sua nascente principal.

Da nascente principal do rio Breu a fronteira acompanha o alveo do mesmo Breu até sua confluencia no rio Juruá e dahi, pelo paralelo de 9° 24' 36" Sul estabelecido como o dessa confluencia, segue até a nascente principal do rio Javary pelo mesmo paralelo de 9° 24' 36" Sul até encontrar o divisor das aguas que vão para o Ucayale das que correm para o Juruá.

Art. 2.º O Territorio do Acre divide-se em quatro departamentos administrativos: Alto Acre, Alto Purús, Tarauacá e Alto Juruá.

§ 1.º O Departamento do Alto Acre limita-se pela linha geodesica fronteira com o Estado do Amazonas, a fronteira com a Republica da Bolivia até ponto que cubra toda a bacia do Xapury e por linha que partindo desse ponto cubra toda essa mesma bacia e vá encontrá o divisor das aguas entre o Alto Antimary e os affluentes da margem direita do Iacó.

§ 2.º O Departamento do Alto Purús é limitado por essa mesma linha que partindo do rio Acre cobre todo o Xapury e segue pelo divisor das aguas entre o Antimary e os affluentes da margem esquerda do Iacó; pela linha geodesica fronteira com o Estado do Amazonas; por outra linha que divida as aguas do Jurupary e as do Envira das que se dirigem ao Purús, prolongando-se até á fronteira com o Perú.

§ 3.º O Departamento do Tarauacá é limitado pela linha geodesica que separa o Territorio do Acre do Estado do Amazonas, pelo curso do Riosinho da Liberdade até a sua cabeceira principal, seguindo dahi até encontrar o limite com a Republica do Perú, limitando-se a leste pela linha que vae do Antimary á fronteira com o Perú e Bolivia, formando, segundo o paragrapho anterior, o limite oeste do Departamento do Alto Purús.

§ 4.º O Departamento do Alto Juruá comprehende todas as terras regadas pelo Juruá e seus tributarios ao Sul da linha geodesica até o Breu, e limita-se com o do Tarauacá pela linha que liga a cabeceira do Riosinho da Liberdade á fronteira com o Perú; com o Estado do Amazonas pela linha geodesica já acima referida e com a Republica do Perú pelo limite descripto no art. 1.º e seus paragraphos.

Art. 3.º Os quatro Departamentos terão suas sedes, respectivamente, em Rio Branco, Senna Madureira, villa Seabra e Cruzeiro do Sul.

CAPITULO II

Art. 4.º Os departamentos serão administrados por prefeitos, nomeados pelo Presidente da Republica e demissiveis *ad nutum*, e que residirão nas sedes dos respectivos departamentos, donde não se poderão ausentar sem licença.

§ 1.º Os prefeitos, quando impedidos ou licenciados, passarão á jurisdicção plena do cargo a um dos tres substitutos nomeados pelo Presidente da Republica, sob a classificação de 1.º, 2.º e 3.º.

§ 2.º Os substitutos dos prefeitos, também demissiveis *ad nutum*, são obrigados a residir dentro do respectivo departamento.

Art. 5.º O prefeito, por occasião de passar o exercicio ao seu substituto legal, deverá comunicar o facto ao Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores, cumprindo ao substituto que houver assumido o exercicio fazer identica comunicação.

Art. 6.º A substituição dos prefeitos dar-se-á de accordo com a ordem de classificação dos respectivos substitutos; esta ordem, porém, poderá ser alterada pelo Governo, se assim o exigirem as conveniencias do serviço.

Art. 7.º Ao prefeito no seu departamento compete:

1.º, fiscalizar, promover e defender os interesses do territorio, de accordo com o Governo Federal, provendo a todos os assumptos da administração, dentro dos limites da sua competência;

2.º, nomear, licenciar, remover, suspender e demittir os funcionarios ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal;

3.º, prover interinamente os cargos de nomeação do Governo, excepto os logares de magistratura e funcionarios della dependentes;

4.º, organizar a *força publica local*, distribui-la e mobilizal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio;

5.º, conceder e solicitar a extradicção de criminosos, nos termos da lei federal;

6.º, representar o departamento nas suas relações officiaes com a União e os Estados;

7.º, licenciar até tres mezes, nos termos do presente regulamento, funcionarios administrativos de nomeação do Governo Federal, fazendo as necessarias participações ao mesmo Governo;

8.º, expedir instrucções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo da União;

9.º, estabelecer a divisão administrativa, civil e judicial do departamento, propondo ao Ministro da Justiça a subdivisão dos termos nos districtos de paz que forem necessarios;

10, mandar abrir, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna;

11, promover o recenseamento geral da população do territorio;

12, prestar ás respectivas autoridades judicias as informações que lhe forem solicitadas, e bem assim o necessario auxilio, quando este lhe fôr requisitado para a prompta e fiel execução de suas ordens e sentenças;

13, exercer as funções de chefe de policia, da segurança publica e da milicia;

14, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis federaes, para segurança, progresso e prosperidade do departamento, subordinando, porém, sempre a sua acção ao Governo Federal, a quem consultará, mesmo previamente, quando lhe parecer conveniente.

§ 1.º O prefeito é obrigado a apresentar ao Ministro da Justiça um relatório semestral da sua administração.

§ 2.º Os prefeitos se comunicarão directamente entre si e com o Governo Federal, transmittindo a este a sua correspondencia pela Secretaria de Estado a que estiver affecto o assumpto de que se tratar.

Art. 8.º É defeso aos prefeitos crear ou perceber quaesquer taxas ou impostos que não forem decretados pelo Congresso Nacional.

Art. 9.º Nos crimes communs e de responsabilidade respondem perante o Tribunal de Appellação, mediante o mesmo processo, pelo qual responde o prefeito do Districto Federal.

CAPITULO III

Direitos e responsabilidades dos funcionarios

Art. 10. Aos funcionarios de nomeação do Governo Federal é concedida a permissão de gosarem, de dous em dous annos de effectivo exercicio, onde lhes convier e sem perda de vencimentos, quatro mezes de férias.

§ 1.º Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuizo ao serviço publico, não será lícito aos funcionarios effectivos e aos seus substitutos entrarem ao mesmo tempo em gozo de férias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Para entrar no gozo de férias, deverão os funcionarios administrativos solicitar do respectivo prefeito a devida permissão.

Art. 11. As licenças por motivo de molestia comprovada com attestado medico serão concedidas: até dous mezes com o ordenado por inteiro; até mais tres mezes com a metade do ordenado; e até outros tres mezes mais com a terça parte do mesmo ordenado.

§ 1.º O funcionario que tiver estado em gozo de licença durante oito mezes, na forma da disposição precedente, dentro do periodo de dous annos, só poderá gozar nova licença com ordenado; ou parte d'elle, depois de haver decorrido igual periodo de dous annos.

§ 2.º A licença por outro motivo que não o de molestia importa a perda de todo o ordenado, e não poderá ser concedida por mais de um anno.

§ 3.º Mesmo aos funcionarios que não vencem ordenado não será lícito conceder licenças por periodo superior a um anno.

§ 4.º As disposições constantes do presente artigo e dos paragraphos antecedentes são applicaveis a todas e quaesquer licenças concedidas aos funcionarios do Acre, qualquer que seja a natureza do cargo, emprego ou categoria.

Art. 12. Considerar-se-á abandonado o cargo quando o serventuario tiver deixado de exercel-o por mais de 30 dias, sem se achar licenciado ou em férias legais, ou si, depois de esgotada a licença em cujo gozo esteve, deixar de reassumir as respectivas funções, após decorrido o alludido prazo.

§ 1.º O funcionario collido nesta disposição, além da pena de responsabilidade em que incorrer, se considera como tendo renunciado o respectivo cargo.

§ 2.º A autoridade, a quem competir, declarará, por acto administrativo, o abandono e a consequente renuncia do cargo, providenciando ao mesmo tempo para fazer effectiva a responsabilidade do ex-funcionario, na forma da lei.

§ 3.º São competentes para proceder no caso do paragrapho antecedente: o prefeito, quanto aos funcionarios de sua nomeação; as autoridades judicias, quanto aos funcionarios judicias nas mesmas condições, e o Governo Federal, quanto aos funcionarios de sua nomeação.

Art. 13. A aposentadoria será concedida a requerimento do respectivo funcionario, comprovando este, por inspecção de saude, a condição de invalidez e observadas as seguintes restricções:

1.ª Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida no cargo que o funcionario estiver occupando sem que conte 10 annos de effectivo exercicio no dito cargo, ou em outros, dentro do Territorio.

2.ª A aposentadoria poderá ser dada com todos os vencimentos se o funcionario contar 30 annos de serviço; com o ordenado por inteiro se contar 25 annos; e com o ordenado proporcional ao tempo de serviço após 10 annos de effectivo exercicio.

3.ª Nas duas primeiras hypotheses do paragrapho antecedente, poderá ser computado, para a aposentadoria, o tempo de serviço que o funcionario houver prestado anteriormente em outros cargos, observando-se o disposto no § 2.º do art. 4.º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 14. A responsabilidade dos diversos funcionarios será apurada conforme a lei penal e mediante o processo mandado guardar para os funcionarios publicos da União em geral, da mesma ou semelhante categoria.

CAPITULO IV

Da policia e segurança publica

Art. 15. A policia no Territorio do Acre é incumbida, na conformidade da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1811, e do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842:

1.º, aos prefeitos, no exercicio da suprema inspecção que lhes cabe nos seus departamentos, especialmente como chefes de policia da segurança publica e da milicia (art. 6.º, n. 13);

2.º, aos delegados nos termos, e aos subdelegados nos districtos de suas jurisdicções;

3.º, aos juizes de paz nos seus districtos;

4.º, aos inspectores de quartelão nos seus quartelões.

Art. 16. São attribuições policiaes:

1.º, tomar conhecimento das pessoas que vierem habitar no seu districto, sendo desconhecidas ou suspeitas;

2.º, obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbedos por habito, prostitutas, que perturbem o socego publico; aos turbulentos que por palavras ou acções offendam os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias;

3.º, obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime;

4.º, exercer as attribuições de vigilancia, que acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos dispõem as leis em vigor;

5.º, vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertencer à prevenção dos delictos e contravenções e manutenção d segurança e tranquillidade publicas;

6.º, inspecionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos regimentos;

7.º, inspecionar as prisões;

8.º, organizar a estatistica criminal;

9.º, fazer o arrolamento da população;

10, vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei;

11, proceder a corpo de delicto e a inquerito policial;

12, prender os culpados nos casos marcados na lei;

13, conceder mandados de busca;

14, proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmitir ao Ministerio Publico, com os autos de corpo de delicto e inquerito, a indicação das testemunhas mais idoneas e todos os esclarecimentos collhidos, dando ao mesmo tempo parte á autoridade competente para formação da culpa;

15, conceder fiança, na forma da lei;

16, fazer separar os ajuntamentos, em que houver manifestação perigo de desordem, ou fazer vigial-os, afim de que nelles se mantenha a ordem, e, em caso de motim, usar da força armada para desfazel-os, sendo necessario.

17, fiscalizar as hospedarias, hotéis e albergues, obrigando os respectivos proprietarios a inscrever em um livro os nomes dos hospedes;

18, levar ao conhecimento da autoridade competente o obito das pessoas que deixarem herdeiros ou successores ausentes e acautelar os respectivos bens até o comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadal-os, assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desapareçam, abandonando-os.

Art. 17. Ao prefeito em todo o departamento, assim como ao delegado e ao subdelegado nas suas circumscripções, compete exercer qualquer das attribuições policiaes, constantes do artigo antecedente; aos inspectores de quartelão, porém, só cabe cumprir e fazer cumprir dessas attribuições as que lhes forem ordenadas pela respectiva autoridade perante quem servirem.

Paragrapho unico. Compete igualmente aos prefeitos, como chefes de policia:

a) dividir os districtos das subdelegacias em quartelões, não contendo mais de 25 fogos, cada um;

b) exercer as attribuições mencionadas no art. 7.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da lei n. 261, de 1841, e no respectivo regulamento.

Art. 18. A organização da milicia do territorio ficará sob immediata jurisdicção do Ministerio da Guerra.

TITULO II

CAPITULO I

Dos municipios

Art. 19. Ficam creados cinco municipios no Territorio do Acre, que terão suas sedes, respectivamente, nas cidades de Xapury e Rio-Branco, no Alto Acre; na cidade de Cruzeiro do Sul, no Alto Juruá; na cidade de Senna Madureira, no Alto Purus, e em Villa Seabra, no departamento de Tarauacá.

Art. 20. Os municipios de Cruzeiro do Sul, Villa Seabra e Senna Madureira terão o territorio dos respectivos departamentos; o de Rio Branco abrangerá o territorio do termo sede e 1.º termo actuaes do Departamento do Alto Acre; e o de Xapury o 2.º e 3.º termos actuaes do mesmo departamento.

Art. 21. Os municipios serão administrados por um conselho e um intendente.

Art. 22. O governo municipal é autonomo dentro da esphera de suas attribuições e nenhuma autoridade estranha á hierarchia municipal poderá intervir nas suas deliberações, excepto nos casos previstos neste decreto.

CAPITULO II

Dos intendentes

Art. 23. Os intendentes, que são os chefes do Poder Executivo Municipal, serão nomeados pelo Presidente da Republica e conservados enquanto bem servirem. Prestarão compromisso perante o Prefeito e, na falta deste, perante o Juiz de Direito da respectiva Comarca.

§ 1.º Serão substituidos nos seus impedimentos ou faltas pelos presidentes dos Conselhos Municipaes.

§ 2.º Perceberão annualmente a quantia de 12:000\$, a titulo de subsidio e não poderão ausentar-se do Municipio, por mais de 15 dias, sem licença do Prefeito.

Art. 24. Aos intendentes compete:

§ 1.º Apresentar pessoalmente, por ocasião da abertura da sessão ordinaria dos Conselhos Municipaes, um relatório circunstanciado de todas as occorrencias havidas no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do Conselho, quando devidamente promulgadas.

§ 3.º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de accordo com o ultimo orçamento approved pelo Conselho.

§ 4.º Ordenar as despesas votadas pelo Conselho e autorizar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorizar, e nenhuma despesa será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem.

§ 5.º Formular a proposta do orçamento, a qual deve ser apresentada ao Conselho no dia da abertura de sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados, que lhe forem pedidos pelo Conselho ou suas commissões, para a organização dos orçamentos parciaes ou do geral.

§ 6.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do Conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei.

§ 7.º Prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo Conselho. Neste caso darão publicidade ao seu acto durante 10 dias, por meio de editaes na imprensa.

§ 8.º Expedir regulamentos para a execução das deliberações do Conselho e dos serviços municipaes.

§ 9.º Determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que haja para ellas credito no orçamento.

§ 10.º Resolver sobre a desapropriação e aquisição de immoveis necessarios á abertura, rectificação e alargamento de praças e ruas.

§ 11.º Vender os terrenos ou predios adquiridos ou desapropriados que não tenham sido aproveitados para logradouro publico nas avenidas, praças ou ruas, mediante hasta publica, previamente annunciada pela imprensa, e por editaes affixados nos logares mais publicos por espaço de tempo nunca inferior a 10 dias, e permular, independentemente de hasta publica, os referidos bens, conhecendo, por meio de avaliação, do preço dos immoveis que constituem o objecto da troca.

§ 12.º Organizar a escripturação, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessarios á execução e fiscalização das obras.

§ 13.º Resolver sobre a propositura, desistencia e abandono das acções que interessarem á Fazenda Municipal, bem como sobre accordos ou composições nos termos das leis em vigor.

§ 14.º Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, bem como o respectivo policiamento, o livre transito, o alinhamento e embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviaes, o calçamento e a iluminação.

a) Os edificios que ameacarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vistoria;

§ 15.º Dividir o territorio do municipio em circumscripções.

§ 16.º Organizar a estatística municipal em todos os seus ramos.

§ 17.º Deliberar sobre a aceitação de doações, legados, heranças e *fidei-commissos* bem como sobre a respectiva applicação.

Art. 25. A iniciativa das despesas, bem como a criação de cargos municipaes, mediante approvação dos conselhos, compete aos intendentes.

§ 1.º Os intendentes exercerão essa iniciativa apresentando aos conselhos municipaes o projecto annual do orçamento da despesa e as demais propostas, financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhes aconselharem.

§ 2.º O augmento ou diminuição de vencimentos e a criação ou suspensão de empregos serão feitos, mediante proposta fundamentada, por parte dos intendentes, salvo tratando-se dos logares da Secretaria do conselho.

Art. 26. As contas dos intendentes serão prestadas aos respectivos conselhos e remetidas, para conhecimento do Governo Federal, á Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 27. Os intendentes poderão suspender as leis e resoluções dos conselhos municipaes, oppondo-lhes *veto*, sempre que as julgarem contrarias aos interesses locais, aos dos outros

municipios, aos dos Estados ou aos principios da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Consideram-se contrarias aos interesses do municipio as resoluções do conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas neste decreto e regulamentos municipaes, violarem o respectivo decreto e regulamentos.

Art. 28. Se os conselhos mantiverem por dous terços da totalidade de seus membros as resoluções vetadas, os intendentes darão ás mesmas execução, submettendo-as á approvação do prefeito.

Art. 29. Os intendentes deverão, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, oppôr por escripto o seu *veto*, sob pena de ser considerado approved o acto legislativo.

Paragrapho unico. O prazo conta-se do dia em que o intendente tiver conhecimento official da resolução.

Art. 30. Os intendentes levarão ao conhecimento do respectivo prefeito as medidas solicitadas pelos conselhos, a bem dos interesses municipaes, que não caibam na esphera de suas attribuições.

Art. 31. Os intendentes nenhuma despesa ordenarão sem que para ella haja verba consignada no orçamento e nenhum contracto farão que obrigue as municipalidades a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores de que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que for feito o contracto.

CAPITULO III

Dos Conselhos Municipaes

Art. 32. As funções legislativas são exercidas pelos Conselhos Municipaes.

Art. 33. Os Conselhos Municipaes compor-se-ão do sete vogaes, um dos quaes será presidente, por escolha de seus pares feita na primeira sessão de cada anno.

Art. 34. Não poderão servir conjunctamente no mesmo Conselho Municipal:

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Se forem nomeados ou eleitos cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição ou nomeação do outro ou dos outros.

Art. 35. E' de tres annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, contados da data da eleição.

Art. 36. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do municipio de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-á á eleição para preencher a vaga.

§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 90 dias, fazendo as devidas communicações.

§ 2.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Prefeito designará o dia da eleição.

Art. 37. Os conselhos municipaes reunir-se-ão tres vezes por anno, em sessões ordinarias, que durarão oito dias cada uma, a começar do setimo dia dos mezes de janeiro, maio e setembro.

Art. 38. Poderão os conselhos ser convocados extraordinariamente pelos Intendentes ou, quando preceder requerimento escripto e fundamentado de, pelo menos, quatro vogaes, pelos respectivos Presidentes.

Art. 39. Os vogaes reunir-se-ão, no edificio respectivo, cinco dias depois de haverem recebido os seus titulos, para iniciar as sessões preparatorias, elegendo desde logo o seu presidente.

Art. 40. A sessão de posse o abertura dos trabalhos effectuar-se-á logo que, findos os cinco dias de sessões preparatorias, se acharem presentes cinco dos vogaes.

Paragrapho unico. A posse é dada pelo Intendente e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Direito da Comarca.

Art. 41. As sessões dos conselhos serão publicas e só se poderão effectuar quando se acharem presentes pelo menos quatro dos seus membros.

Art. 42. Aos Conselhos Municipaes compete:

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros;

§ 2.º Organizar o regimento de suas sessões;

§ 3.º Organizar a sua secretaria e nomear os respectivos empregados;

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados municipaes;

§ 5.º Organizar, annualmente, o orçamento dos respectivos municipios, decretando as despesas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes, observando o disposto no art. 25 deste decreto.

§ 6.º Decretar os impostos de industria e profissão, o da transmissão de propriedade e todos os do caracter local.

§ 7.º Autorizar empréstimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, o modo e meio de pagamento, sendo que nenhum empréstimo poderá realizar no estrangeiro sem autorização da União. Nenhum municipio poderá ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que não possa pagar em 50 annos e cujo serviço de juros e amortização annuaes seja superior á renda do imposto de industria e profissão.

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) o Conselho Municipal poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio, sendo feitas as vendas desses immoveis, com excepção dos referidos no § 11 do art. 24, em hasta publica, previamente annunciada por editaes affixados nos logares do costume e publicados, no minimo, por tres vezes na imprensa, com antecedencia de 30 dias, ao menos;

b) Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os funcionarios municipaes, nem os membros do Conselho que houver deliberado sobre a alienação dos mesmos bens;

§ 9.º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, salvo o disposto no § 10 do art. 24 deste decreto.

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica, e sobre a realização de obras cuja necessidade tenha sido reconhecida.

§ 11. Decretar oCodigo de Posturas.

§ 12. Estabelecer, para os casos de infracção, penas de multa até 1:000\$, prisão até 15 dias, bem como, cumuladas ou não, as de cassação de licença, fechamento, interdicção, destelhamento e demolição de predios, obras e construcções, apreensão, destruição dos bens apprehendidos e venda delles por conta e risco de seus donos, despejo, sequestro e venda de objectos para indemnização de despezas feitas.

§ 13. Crear depositos municipaes, onde serão recolhidos os objectos apprehendidos em virtude de execução de posturas bem como as quantias que devam ser depositadas pela Municipalidade ou por terceiros, em virtude de leis municipaes.

§ 14. Legislar sobre vias ferreas, ou qualquer outro systema de viação.

§ 15. Conferir attribuições ao Intendente sempre que entender conveniente.

§ 16. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio.

§ 17. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica.

§ 18. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes.

§ 19. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' licito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philantropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatística.

§ 20. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrucção que as necessidades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus graus;

b) E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer grau ou natureza, sujeitas á inspecção official unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatística;

§ 21. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço.

§ 22. Regular o serviço de hygiene municipal.

§ 23. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectáculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza.

§ 24. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio.

§ 25. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 26. Regular a conservação e replanta das matlas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 27. Regulamentar o serviço telephonico e telegraphico de natureza municipal.

§ 28. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim.

§ 29. Crear e regular montes de soccorro e montepios.

§ 30. Dividir o territorio municipal em circumscripções.

§ 31. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio.

§ 32. Contratar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 33. Prover sobre o bem geral do municipioe velar pela fiel execução das respectivas leis.

Art. 43. Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedam de cinco contos de réis.

Art. 44. Os conselhos municipaes não podem crear logares vitalicios, nem conceder privilegios de especie alguma, bem como não lhes é licito decretar impostos que, pela exaggeração da taxa, importem prohibição da industria tributada.

Art. 45. Em nenhum caso e para nenhum fim poderão os Conselhos conferir suas prerogativas a qualquer pessoa, estranha ou não ao municipio.

Art. 46. As resoluções dos Conselhos obrigam 30 dias depois de publicadas.

Art. 47. Só é exigivel o que estiver especificado no organamento em vigor, considerando-se como receita extraordinária os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições.

Art. 48. Os Conselhos Municipaes são corporações meramente administrativas, não exercendo jurisdição contenciosa.

Art. 49. Os empregados das secretarias dos Conselhos, bem como os procuradores de Fazenda Municipal, perceberão os vencimentos que lhes forem fixados em lei, sendo pagos pelos respectivos cofres municipaes.

CAPITULO IV

Dos Agentes Municipaes

Art. 50. São agentes dos Intendentes, nas diversas circumscripções dos municipios, os fiscaes e os guardas municipaes.

Art. 51. Em cada circumscripção haverá um fiscal e tantos guardas municipaes quantos forem julgados necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 52. Ao fiscal compete:

§ 1.º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do Conselho, sancionadas pelo Intendente, observando as instruções que por este forem dadas.

§ 2.º Lavar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

§ 3.º Informar os pedidos de licença para edificações, aberturas de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espectáculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal.

§ 4.º Cassar licença nos casos previstos pela legislação municipal, com recurso para o Intendente.

§ 5.º Organizar e remetter, mensalmente, ao Intendente uma relação dos autos de flagrante que houver lavado.

§ 6.º Informar, semestralmente, ao Intendente, e sempre que este o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades da respectiva circumscripção.

Art. 53. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e a elles subordinados.

CAPITULO V

Das attribuições judiciais

Art. 54. Como pessoas juridicas, podem os municipios comparecer em juizo, demandar e ser demandados na pessoa dos seus Intendentes.

Art. 55. Os Intendentes serão representados em juizo pelos procuradores da Fazenda Municipal.

Art. 56. Os procuradores serão nomeados pelos Intendentes e funcionarão em todas as causas que interessem á municipalidade.

Art. 57. Nas causas civeis em que a Fazenda Municipal for autora ou ré, assistente ou oppoente, ou em que devam, por ser ella interessada, intervir os procuradores, o fôro competente é o commum.

Art. 58. O processo da cobrança das dividas activas das municipalidades e o executivo competente, desde que forem liquidas, são os estabelecidos para as causas fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 59. Competem á Fazenda Municipal todos os favores e privilegios de que presentemente goza e dos que venha gozar a Fazenda Federal.

Art. 60. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Municipal, os prazos e dilações concedidos aos procuradores fiscaes para arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados para as causas communs.

Art. 61. No processo executivo fiscal versará originariamente a penhora sobre os predios ou seus rendimentos, a juizo do representante da Fazenda Municipal.

Art. 62. As desapropriações em que for interessada a Municipalidade serão reguladas pela mesma lei que vigorar para a União.

Art. 63. Os processos de infração de leis e posturas municipais são isentos de sellos e taxa judiciaria. — Quando, porém, condemnado o réu, a importância das custas por este devida se adicionará a dos sellos e taxa.

Art. 64. Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos municipais farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario, e independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios.

Art. 65. Os autos de infração serão lavrados em duplicata, sendo um exemplar remetido á Procuradoria dos Feitos e outro deixado no local em que habitar ou fôr encontrado o infractor ou o responsavel pela infração, com a declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo marcado na lei, ou se vêr processar, findo tal prazo. Além disso, será inserido no jornal que publicar o expediente da Intendencia um aviso relativo a cada autoação, com todas as declarações e communicações.

Art. 66. O processo de infração de leis e posturas municipais será oral e correrá perante os Juizes Municipaes.

§ 1.º Será iniciado e findo na mesma audiencia e, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores da Fazenda Municipal.

§ 2.º Na defesa, que será oral e produzida pela parte ou seu advogado, poderá o accusado juntar documentos ou produzir testemunhas, que serão inquiridas juntamente com as da accusação, si as houver, summariamente e de plano, sem termo de assentada. Estas diligencias ficarão constando de acta resumida, e logo após será proferida a sentença.

§ 3.º A appellação só poderá ser interposta na mesma audiencia em que fôr proferida a sentença, quando a parte estiver presente, por si ou seu procurador; e, no caso de revelia, 48 horas depois de publicada no jornal official da Intendencia a acta do julgamento. Em qualquer dos casos só poderá seguir a appellação si o infractor pagar ou depositar a importancia da multa dentro do prazo de oito dias. Quando a pena fôr de prisão, só poderá seguir a appellação depois de preso o infractor ou de prestada a fiança.

§ 4.º As razões de appellação poderão as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido em Juizo, com citação do representante da Fazenda Municipal.

Art. 67. Quando fôr necessario exame, vistoria ou qualquer outra diligencia, a audiencia do julgamento será adiada para oito dias depois, e, findo este prazo, o processo será julgado afinal, independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará ás razões de appellação, si lhe convier.

Art. 68. Quando se tratar de infração de posturas sobre obras, demolição, interdição ou despejo, e cassação de licença, ou de clausura de estabelecimento, além do processo criminal respectivo, será fixado no local da infração um edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligencia a cumprir, incorrendo nas penas que forem estabelecidas os que desrespeitarem o prescripto no edital.

Art. 69. As obras de qualquer natureza, feitas em desacordo com as leis municipais, se considerarão logo e effectivamente embargadas pela affixação do edital de que trata o artigo antecedente, sem prejuizo do processo criminal de infração.

Art. 70. Os termos constantes dos livros das repartições municipais, de contractos e obrigações, bem como os de entrega, cessão ou doação de immoveis para abertura ou melhoramento de ruas e logradouros publicos, tem força de escriptura publica, independentemente, qualquer que seja o seu valor, de insinuação e transcrição para que valham contra terceiros.

Art. 71. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se refiram a pessoas, negocios ou bens sujeitos a impostos municipais, sem que haja quitação dos impostos respectivos, devendo os competentes conhecimentos ou certidões constar dos alludidos actos, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ ás autoridades ou aos funcionarios que em taes actos intervierem. A multa será imposta pelo Intendente e cobrada executivamente.

CAPITULO VI

Da eleição municipal

SECÇÃO I

DO ELEITORADO MUNICIPAL E DAS INCOMPATIBILIDADES ELEITORAES

Art. 72. São eleitores municipais todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos e que se tenham alistado a alistar-se na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 73. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1.º Os que não forem eleitores municipais;

2.º As autoridades judicarias, os commandantes de força de terra e mar, os commandantes de força policial, os delegados de policia, os commissarios de hygiene que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

3.º Os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4.º Os empreiteiros de obras municipais;

5.º Quaesquer funcionarios que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funcionarios municipais;

6.º Os engenheiros de obras comprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contrato com o governo municipal ou federal;

7.º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito e do Intendente até ao 2.º gráo;

8.º Os aposentados em cargos municipais e federaes;

9.º Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 74. Perderão o logar de vogaes:

1.º Os que se mudarem do municipio;

2.º Os que perderem os direitos politicos;

3.º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante duas reuniões annuaes consecutivas.

4.º Os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

SECÇÃO II

DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 75. Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão prove, em requerimento dirigido ao juiz municipal:

I. Que é maior de 21 annos, servindo de prova a certidão de idade ou documento que a suppra, no termos da legislação em vigor;

II. Que tem o domicilio de um anno, pelo menos, no respectivo municipio, servindo de prova attestado de autoridade judiciaria ou policial ou de dous commerciantes estabelecidos no municipio.

III. Que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da letra e firma do requerimento por notario publico.

Art. 76. O alistamento eleitoral será preparado, em cada termo judiciario, pelo juiz municipal, e definitivamente organizado pelo juiz de direito da comarca respectiva.

Art. 77. Os requerimentos de que trata o art. 75 serão entregues aos juizes municipais no prazo de 40 dias, contados da data do edital em que deverão convidar a se alistarem os cidadãos dos seus municipios.

§ 1.º Destes requerimentos e dos documentos que os acompanharem ou forem posteriormente apresentados, os juizes municipais darão recibo.

§ 2.º Os juizes municipais, no prazo de 15 dias, exigirão, por despachos lançados nos requerimentos, o que serão publicados por editaes, a apresentação dos documentos que não tiverem sido juntos, sendo concedido para isso o prazo de 20 dias.

§ 3.º Findo este prazo, os juizes municipais enviarão ao juiz de direito da comarca, dentro de 30 dias, todos os requerimentos recebidos e respectivos documentos, acompanhados de duas relações, sendo collocados os mesmos por ordem alfabetica.

Em uma destas relações se mencionarão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legais, em devida forma, e na outra os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruidos ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipais as observações que julgarem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 4.º Os juizes de direito, dentro do prazo de 45 dias, contados daquelle em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipais e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos; e, de conformidade com estes despachos, organizarão o alistamento definitivo.

Nos 15 primeiros dias do prazo acima será permittido aos cidadãos apresentarem aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipais ou quaesquer outros que provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos juizes municipais os requerimentos que acompanharem estes documentos.

§ 5.º No prazo de 20 dias, em seguimento ao estabelecido

no parágrafo anterior, os juizes de direito farão extrahir cópias do alistamento geral da comarca, das quaes remetterão — uma ao prefeito do departamento e outra aos tabelliães que, pelos juizes de direito, forem designados para fazer o registro do mesmo alistamento.

§ 6.º O registro será feito em livro fornecido pelo respectivo Conselho Municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito, o qual também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

§ 7.º O registro ficará prompto no prazo de 40 dias, contados daquelle em que o tabellião houver recebido a cópia do alistamento. Esta cópia será devolvida ao juiz com declaração da data do registro.

O trabalho de registro preferirá a qualquer outro.

§ 8.º Os títulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento.

Estes títulos conterão, além da indicação do municipio, a circumscripção, o nome, idade, filiação, estado, profissão e domicilio do eleitor.

Os títulos serão extrahidos e remettidos aos juizes municipais dentro do prazo de 30 dias, contados daquelle em que se tiver concluido o alistamento.

§ 9.º Quarenta e oito horas depois de terem recebido os títulos, os juizes municipais convidarão, por editaes, os eleitores para os irem receber, dentro de 60 dias, nos logares e horas para esse fim designados.

§ 10. Os títulos serão entregues aos proprios eleitores que nelles lançarão, á margem, perante o juiz municipal, a sua assignatura, passando recibo em livro especial.

§ 11. Os títulos não recebidos pelos eleitores dentro do prazo marcado, serão remettidos ao tabellião que fez o registro do alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, para entregal-os, quando forem solicitados pelos proprios eleitores, que, perante o mesmo tabellião, assignarão o título e o recibo de entrega.

§ 12. Quando o juiz municipal recusar ou demorar, por qualquer motivo, a entrega do título, o eleitor poderá, por simples requerimento, recorrer para o juiz de direito e este, ouvido o juiz municipal, dentro do prazo que lhe fôr marcado, decidirá o recurso no termo de cinco dias, contados do recebimento da resposta do juiz recorrido.

§ 13. No caso de recusa ou demora na entrega do título pelo tabellião que o tiver sob sua guarda, o eleitor recorrerá para o juiz de direito pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 14. No caso de perda do título poderá o eleitor requerer ao respectivo juiz de direito novo título, á vista de justificação da perda, feita com citação do promotor publico, e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas, havendo recurso, no caso de ser negativo, para o presidente do respectivo Tribunal de Appellação.

§ 15. No novo título e no respectivo talão se fará a declaração de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado. Do mesmo modo se procederá quando se passar novo título por se ter verificado erro no primeiro.

Art. 78. O primeiro alistamento geral dos eleitores municipais terá inicio no primeiro dia util do mez de setembro de 1913.

Art. 79. Todos os annos, no primeiro dia util do mez de janeiro, se procederá á revisão do alistamento geral dos eleitores, sómente para os fins seguintes :

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra do municipio; os fallidos não rehabilitados, os interdictos e os que houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro ou não estiverem no gozo de seus direitos politicos.

II. De serem incluídos no alistamento os cidadãos que o requererem e provarem estar nas condições de ser eleitores, de accordo com este regulamento.

Art. 80. A eliminação do eleitor terá lugar sómente nos seguintes casos :

de morte, á vista da certidão de obito; de mudança de domicilio para fóra do municipio, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informações da autoridade competente, precedendo annuncio por edital affixado com antecedência de 60 dias em lugar publico do termo judiciario de sua residencia ou certidão autentica de estar o eleitor alistado em outro municipio; e no de perda dos direitos de cidadão brasileiro ou suspensão do exercicio dos direitos politicos, de fallencia ou interdicção de gerencia dos seus bens.

Paragraphe unico. Nos trabalhos das revisões serão observadas as disposições relativas ao processo estabelecido para o primeiro alistamento.

Art. 81. A eliminação do eleitor, em qualquer dos casos do n.º I do art. 79, será requerida pelo Promotor Publico ou por cinco eleitores em petição documentada nos termos deste decreto.

Art. 82. Os documentos para fins eleitoraes serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou funcionario publico competente.

Art. 83. As eliminações, inclusões e alterações que se fizerem nos alistamentos serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes affixados em lugares publicos.

Paragraphe unico. Concluidos os trabalhos das revisões e extrahidas as necessarias cópias, o Juiz de Direito passará os títulos que competem aos novos alistados, seguindo-se para a sua expedição e entrega as disposições dos §§ 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do art. 77.

Art. 84. As decisões dos Juizes de Direito sobre a inclusão dos cidadãos nos alistamentos dos eleitores, ou a sua exclusão, serão definitivas.

Dellas, porém, terão recurso para o Tribunal de Appellação do Departamento, sem effeito suspensivo: 1.º os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um separadamente; 2.º qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só indivíduo.

§ 1.º Estes recursos serão interpostos, na prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões e em todo o tempo quanto ás exclusões.

§ 2.º Interpondo os recursos, os recorrentes allegarão ás razões e juntarão os documentos que entenderem.

No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os Juizes de Direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; neste caso, o recorrente fará seguir o processo para o Tribunal, sem acrescentar razões, nem juntar novos documentos.

§ 3.º Os recursos serão julgados no Tribunal, por todos os seus membros presentes, no prazo de 30 dias, contados da sua entrada na secretaria do mesmo Tribunal.

SECÇÃO III

DAS ELEIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 85. A eleição dos Conselhos Municipaes effectuar-se-á no ultimo domingo do mez de setembro do anno em que terminar o mandato dos mesmos Conselhos.

Art. 86. Sessenta dias antes do designado para a eleição reunir-se-á no edificio do Conselho Municipal, uma junta, composta do Juiz de Direito, do Juiz Municipal do primeiro termo e do Presidente do Conselho Municipal, a qual, sob a presidencia do primeiro, dividirá o municipio em secções eleitoraes, designando na mesma occasião os edificios onde devam funcionar as mesas e elegendo para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos supplentes, em numero igual.

§ 1.º Essas nomeações e designações serão publicadas por edital, no prazo de cinco dias depois de feitas, e communicadas aos mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao intendente, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2.º Os mesarios e supplentes exercerão as suas funções nas eleições a que se proceder dentro do periodo de tres annos.

Art. 87. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito.

§ 1.º Preenchida essa formalidade, o Juiz de Direito fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, os quaes serão extrahidos pelo tabellião respectivo e rubricados em todas as folhas pelo mesmo Juiz.

§ 2.º A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lavrados, será feita por intermedio de officina de justiça, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda da sua responsabilidade e outro para ser entregue ao respectivo Juiz e archivado em cartorio.

§ 3.º Todos os livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral serão fornecidos pelo intendente, com a devida antecedencia.

§ 4.º Si não forem recebidos os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, e mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 88. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento, até ás 3 horas da tarde da vespéra da eleição, a seus supplentes, sob pena de multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelo juiz de direito.

Art. 89. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada no mesmo dia, ás 9 horas.

Paragraphe unico. O escrivão do Juizo de paz ou o cidadão nomeado *ad-hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 90. A votação não será encerrada antes das 3 horas da tarde. A apuração de votos e a confecção da acta poderão

prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

Art. 91. No dia da eleição, os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituídos pelos supplettes eleitos e na ordem da votação, excluídos aquelles de funcionar na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituído pelo mesario que fôr eleito pela maioria dos membros presentes, e incorrerá na multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelo juiz de direito quando faltar sem prévia comunicação a qualquer dos mesarios.

Art. 92. O voto será escripto ou impresso em qualquer papel.

§ 1.º Depois de lançar a cedula na urna, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e legalizado nos termos do art. 87.

E' vedada a assignatura por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

§ 2.º Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei, afim de ser examinada a questão em juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

§ 3.º Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal em cada mesa eleitoral, não podendo esta, sob motivo algum, recusar a assistencia do fiscal.

Art. 93. O eleitor só poderá votar na secção em que tiver sido alistado ou naquella de cuja mesa fizer parte.

Art. 94. Quando no dia da eleição, até a hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.

Paragrapho unico. Deixará também de haver eleição na secção onde por qualquer outro motivo a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

Art. 95. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercicio do voto, por não se ter reunido a mesa eleitoral, poderão votar a descoberto na secção mais proxima.

Art. 96. E' permittido a qualquer eleitor votar a descoberto, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

Art. 97. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida á da installação, e transcripta em livro especial pelo escrivão de paz ou pelo que tiver sido nomeado *ad-hoc*.

Art. 98. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas pelo escrivão.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao Juiz de Direito e outra á secretaria do Conselho Municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

Art. 99. O livro de assignaturas dos eleitores e o das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do Conselho Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 100. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição, ainda mesmo a requisição da mesa para manter a ordem.

SECÇÃO IV

DA APURAÇÃO

Art. 101. A apuração da eleição será feita, 30 dias depois por uma junta composta do Juiz de Direito, do Juiz Municipal e do Promotor Publico.

§ 1.º A junta não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os trabalhos da apuração que começarão ás 10 horas da manhã e se effectuarão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, além da responsabilidade criminal.

A multa será imposta pelo Presidente do Tribunal de Appellação do Departamento em que ficar o municipio.

§ 2.º Findos os trabalhos da apuração, lavrar-se-á uma acta circunstanciada que contenha os nomes de todos os cidadãos

votados, pela ordem numerica das votações, considerando-se eleitos os sete mais votados em todo o municipio. Esta acta será enviada ao Tribunal de Appellação respectivo, onde ficará archivada, della se extrahindo uma cópia para ser remettida á secretaria do Conselho Municipal.

§ 3.º A cada um dos intendentes eleitos será enviado pelo juiz de direito, presidente da junta, um officio comunicando o resultado da apuração.

SECÇÃO V

DAS NULLIDADES

Art. 102. E' nulla:

§ 1.º A eleição feita em dia differente do designado ou que não o tenha sido pelo poder competente.

§ 2.º A eleição feita em hora differente da determinada na lei.

§ 3.º A eleição que se effectuar em logar diverso do previamente designado.

§ 4.º A eleição a que se proceder perante mesa organizada de modo contrario ás determinações da lei.

§ 5.º A eleição em que forem recebidos englobadamente votos que, nos termos da lei, devessem ser tomados em separado.

§ 6.º A eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma.

§ 7.º A eleição contra a qual houver prova de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado.

§ 8.º A eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

SECÇÃO VI

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 103. Ao Conselho Municipal que fôr eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal sempre que no exercicio desta attribuição, annular uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

Art. 104. No caso de infracção, por parte do poder verificador, do disposto no paragrapho unico do artigo antecedente, o candidato diplomado e não reconhecido poderá recorrer para o Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. O Tribunal decidirá nesse caso pela forma estabelecida para os recursos eleitoraes.

SECÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 105. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 106. Deixar qualquer cidadão, investido das funções do governo municipal ou chamado a exercer attribuições eleitoraes, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos.

Art. 107. Deixar o cidadão, eleito para fazer parte das mesas eleitoraes, de satisfazer ás determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos eleitores sem motivo justificado.

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos.

Art. 108. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe fôr exigido.

Pena:

De dois a seis mezes de prisão.

Art. 109. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena:

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou da mesa eleitoral que contra a fraude protestaram no acto.

Art. 110. O cidadão que, em virtude destas disposições, fôr condemnado á pena de suspensão dos direitos políticos, não poderá enquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição.

Art. 111. Os crimes aqui definidos, e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia aos procuradores da Republica, perante os juizes seccionaes.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada por cinco electores, em uma só petição.

§ 2.º A forma do processo de taes crimes será a estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 112. Será punido com a pena de seis mezes a um anno de prisão e suspensão dos direitos politicos, por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, acrescentar ou alterar cédulas electoraes, ou lér nome ou nomes differentes dos que foram escriptos.

TITULO III

Da administração da Justiça no Territorio do Acre

CAPITULO I

Da organização judiciaria

Art. 113. A justiça civil e criminal do Territorio Federal do Acre é exercida: a) por um juiz de secção da justiça federal; b) pelos juizes e tribunaes de justiça local declarados no presente decreto.

Paragrapho unico. A secção da justiça federal, assim como os juizes e tribunaes da justiça local são jurisdicções inteiramente independentes entre si, no exercicio das respectivas funções (Constituição Federal, art. 62).

CAPITULO II

Da justiça federal

Art. 114. A secção da justiça federal compõe-se de um juiz, de um substituto e supplentes, de um procurador da Republica e seus ajudantes, de um escriptão e um official de justiça.

Todos esses funcionarios serão nomeados, exercerão as suas attribuições e gozarão dos seus direitos, de inteiro accordo com as leis federaes, applicaveis ás demais secções da justiça federal em toda a União. As mesmas leis regularão em tudo os casos de responsabilidade dos ditos funcionarios.

Art. 115. O juiz federal tem jurisdicção em todo o Territorio do Acre, e terá a sua sede na capital de um dos Departamentos que fôr designado pelo Governo Federal.

Art. 116. Tambem faz parte da justiça federal um tribunal do jury, o qual se reunirá periodicamente na sede do juiz federal, e por convocação e sob a presidencia do mesmo.

§ 1.º Servirá de escriptão do jury o mesmo do juiz federal, e, na sua falta ou impedimento, quem fôr nomeado para servir *ad hoc* pelo presidente do tribunal.

§ 2.º Na organização e funcionamento do jury se observará o que dispõem os arts. 80 e seguintes do decreto n. 3.084, de 1898, e mais disposições federaes em vigor; devendo os 12 juizes de facto ser sorteados dentre os 48 cidadãos qualificados jurados na capital do Departamento, onde o mesmo tribunal tiver de funcionar.

CAPITULO III

Da justiça local

Art. 117. A justiça civil e criminal, de natureza local, do Territorio Federal do Acre, é exercida nos Departamentos do Alto-Acre, Alto-Purús, Alto-Juruá e Tarauacá, pelas seguintes autoridades:

Juizes de Paz?

12 Juizes Municipaes.

5 Juizes de Direito.

5 Tribunaes do Jury.

2 Tribunaes de Appellação.

§ 1.º Cada Juiz Municipal tem tres supplentes.

§ 2.º Os juizes de Paz serão em numero maximo de 10 para cada Termo e a criterio do Ministro da Justiça, conforme as necessidades da região e representação dos Prefeitos, e, uma vez criados não poderão ser supprimidos.

§ 3.º Cada Juiz de Paz tem dous supplentes.

Art. 118. Dentro do Territorio do Acre, ninguem pôde subtrahir-se á jurisdicção das sobreditas autoridades, respeitadas as isenções concedidas pelos tractados.

Art. 119. Os Juizes de Paz têm jurisdicção dentro dos Distritos criados na forma do art. 117 § 2.º.

Art. 120. Os Juizes Municipaes têm jurisdicção nos respectivos Termos que comprehendem:

I. Departamento do Alto Acre.

1.º Termo da Comarca do Rio Branco, o actual Termo sob a jurisdicção do Juiz Substituto da Comarca do Alto Acre. (Dec. 6.901 de 26 de março de 1908, art. 27, paragrapho unico alinea.)

2.º Termo da Comarca do Rio Branco o actual 1.º Termo Judiciario da Comarca do Alto Acre.

1.º Termo da Comarca de Xapury o actual 2.º Termo Judiciario da Comarca do Alto Acre.

2.º Termo da Comarca de Xapury o actual 3.º Termo da Comarca do Alto Acre.

II. Departamento do Alto Purús.

1.º Termo da Comarca de Senna Madureira, o actual Termo sob a jurisdicção do juiz substituto da Comarca do Alto Purús. (Dec. 6.901 de 26 de março de 1908, art. 27, paragrapho unico alinea.)

2.º Termo da Comarca de Senna Madureira o actual 1.º Termo da Comarca do Alto Purús.

3.º Termo da Comarca de Senna Madureira o actual 2.º Termo da Comarca do Alto Purús.

4.º Termo da Comarca de Senna Madureira o actual 3.º Termo da Comarca do Alto Purús.

III. Departamento do Alto Juruá.

1.º Termo da Comarca de Cruzeiro do Sul o actual Termo sob a jurisdicção do juiz substituto da Comarca do Alto Juruá. (Dec. 6.901 de 26 de março de 1908, art. 27, paragrapho unico alinea.)

2.º Termo da Comarca de Cruzeiro do Sul o actual 1.º Termo da Comarca do Alto-Juruá.

IV. Departamento de Tarauacá.

1.º Termo da Comarca do Tarauacá o actual 2.º Termo da Comarca do Alto Juruá.

2.º Termo da Comarca do Tarauacá o actual 3.º Termo da Comarca do Alto Juruá.

Art. 121. Os juizes de direito exercem as suas funções nas respectivas comarcas que comprehendem os termos designados no art. 120, ns. I, II, III e IV.

Art. 122. As sedes das comarcas são:

A do Rio Branco, na cidade de Rio Branco.

A de Xapury, na cidade de Xapury.

A de Senna Madureira, na cidade de Senna Madureira.

A de Cruzeiro do Sul, na cidade de Cruzeiro do Sul.

A de Tarauacá, em Villa Seabra.

Art. 123. As sedes dos primeiros termos correspondem respectivamente as sedes das comarcas.

Paragrapho unico. As sedes dos demais termos são as actuaes e approvadas pelo Governo conforme o disposto no decreto n. 6.901, de 26 de março de 1908, art. 27.

Art. 124. Os Tribunaes do Jury funcionam nas sedes das comarcas e tem como presidentes os respectivos juizes de direito.

Paragrapho unico. Cada Tribunal do Jury compõe-se de 15 jurados, sorteados dentre os alistados, e cinco desses jurados formarão o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 125. Os Tribunaes de Appellação compõem-se de tres desembargadores dos quaes um exercerá as funções de presidente, por nomeação do Governo Federal e pelo tempo de dous annos.

Paragrapho unico. Um dos tribunaes tem sua sede na cidade de Senna Madureira e com jurisdicção nas Prefeituras do Alto-Purús e Alto-Acre, o outro na cidade de Cruzeiro do Sul, com jurisdicção nas Prefeituras do Alto-Juruá e Tarauacá.

Art. 126. São funcionarios auxiliares da administração da Justiça do Territorio do Acre:

I. O Ministerio Publico, composto de:

Dois procuradores geraes, tendo um exercicio nas Prefeituras do Alto-Juruá e Tarauacá e outro nas do Alto-Purús e Alto-Acre;

Cinco promotores publicos, um para cada comarca, e exercendo as suas attribuições perante os juizes de direito e os juizes municipaes dos primeiros termos e accumulando as curadorias do orphãos, ausentes, evento, residuos e massas fallidas;

Seis adjuntos de promotores publicos, um para cada um dos segundos termos das comarcas de Rio Branco, Xapury, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, e segundo, terceiro e quarto da comarca de Senna Madureira, accumulando, igualmente, as diversas curadorias.

II. O pessoal das Secretarias dos Tribunaes de Appellação, é composto para cada tribunal de:

- Um secretario;
- Um official;
- Um amanuense;

Dous continuos, dos quaes um accumulará as funções de porteiro e outro de correio, e ambos os de officiaes de justiça. Paragrapho unico. Os funcionarios das Secretarias dos Tribunaes são encarregados, ainda, do expediente das Procuradorias Geraes.

III. Os seguintes serventuários e empregados de Justiça:

Dous escrivães de Appellação, um para cada um dos Tribunaes de Appellação;

Cinco escrivães do civil, provedoria e residuos, accumulando as attribuições de officiaes de Registro Geral de Hypothecas (decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890) funcionando cada um perante os juizes de direito e juizes municipaes dos primeiros termos;

Cinco escrivães do crime, orphãos e ausentes, accumulando as attribuições de escrivães do Jury, e de officiaes do Registro Geral de Titulos e Documentos (lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903) e funcionando junto dos juizes de direito e juizes municipaes dos primeiros termos;

Cinco tabelliães de notas accumulando as attribuições de contadores e partidores, e funcionando junto dos juizes de direito e juizes municipaes dos primeiros termos;

Sete escrivães do publico Judicial, e notas, um para cada um dos segundos termos das comarcas de Rio Branco, Xapury, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, e segundo, terceiro e quarto termos da comarca de Senna Madureira;

Sete contadores accumulando as attribuições de partideres, e officiaes de protestos de letras com exercicio junto aos segundos termos das comarcas de Rio Branco, Xapury, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, e segundo, terceiro e quarto da comarca de Senna Madureira;

Os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 127. E' mantido o Juizo arbitral, constituido por compromisso das partes nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

CAPITULO IV

Da nomeação dos juizes, membros do Ministerio Publico e mais funcionarios

Art. 128. Os desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes, membros do Ministerio Publico e secretarios dos tribunaes de Appellação são nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Os desembargadores, dentre os cinco juizes de direito, para terem exercicio no Tribunal em que se der a vaga.

§ 2.º Os juizes de direito, dentre as pessoas versadas em direito, com cinco annos, pelo menos, de exercicio de judicatura, Ministerio Publico ou advocacia.

§ 3.º Os juizes municipaes, dentre os juristas com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 4.º Os procuradores geraes, dentre os juristas com cinco annos, pelo menos, de tirocinio no Ministerio Publico, advocacia ou judicatura.

§ 5.º Os promotores publicos e adjunctos, e os secretarios dos tribunaes dentre os juristas com dous annos, pelo menos, de tirocinio forense.

Art. 129. A nomeação de juizes de direito se fará sempre para a Comarca vaga, observada alternadamente, e na razão de dous para um, a seguinte proporção: até 10 dentre todos os juizes municipaes do territorio, até cinco dentre os membros do Ministerio Publico e os advogados.

Art. 130. Logo que o presidente do tribunal, em cuja circumscripção se der a vaga, della tiver conhecimento, comunicar-se-ha, por officio ou por via telegraphica, com o presidente do outro tribunal, e ambos enviarão, dentro de 15 dias, pelos Correios ou Telegraphos, uma relação dos nomes dos juizes municipaes ou membros de Ministerio Publico, conforme o caso, ao Ministro da Justiça, com as faltas e omissões commettidas pelos referidos funcionarios no exercicio de seus cargos e bem assim um relatorio sobre a capacidade judicaria de cada um delles no desempenho das respectivas funções afim de ser feita, pelo Governo, a escolha do nomeado.

Art. 131. Os juizes municipaes, salvo os nomeados dentre os advogados que forem juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos. A segunda recondução importa na vitaliciedade do cargo.

Paragrapho unico. A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatística judicaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelo presidente do respectivo tribunal, sobre a

idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo. O requerimento, documentos e informações serão mandados publicar, no *Diario Official*, pelo Ministro da Justiça.

Art. 132. Os supplentes de juizes municipaes serão nomeados pelos presidentes dos tribunaes, conforme a circumscripção, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, de reconhecida idoneidade moral e capacidade para o cargo.

Paragrapho unico. Os supplentes serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 133. Os officiaes e amanuenses das secretarias dos tribunaes são de livre escolha e nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 134. Os escrivães, tabelliães, contadores e partidores, são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso, nos termos do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885.

§ 1.º Os escreventes juramentados, nas sedes das comarcas, são nomeados pelos juizes de direito, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 18 annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria, sendo os dos tribunaes nomeados pelos respectivos presidentes, e conservados emquanto bem servirem.

§ 2.º Os escreventes juramentados, nos diversos termos de cada comarca, salvo os dos primeiros termos, são nomeados, na conformidade do paragrapho precedente, pelos respectivos juizes municipaes.

§ 3.º Os officiaes de justiça são nomeados pelos juizes, perante quem servem, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 18 annos que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria e são conservados emquanto bem servirem.

Art. 135. Pretendentes aos officios de justiça devem habilitar-se perante o presidente do tribunal, em cuja circumscripção se tiver verificado a vaga.

§ 1.º Para o provimento, o presidente do tribunal fará affixar editaes, que serão também publicados na imprensa, convalidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de 60 dias.

§ 2.º Em acto continuo á affixação, será remettida uma cópia do edital ao Ministro da Justiça, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado e a certidão do porteiro do auditorio.

§ 3.º Nos editaes se deverá consignar a disposição legal que creou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

§ 4.º Findo o prazo de 60 dias do § 1.º, serão remettidos ao Ministro da Justiça todos os requerimentos dos que se houverem apresentado durante o dito prazo, acompanhados da informação do presidente do tribunal que tiver annuciado o concurso, sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

§ 5.º Serão admittidos a concurso os cidadãos maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos, que tiverem moralidade e aptidão physica para o desempenho do cargo, apresentarem folha corrida e forem habilitados em exame de sufficiencia.

§ 6.º São dispensados do exame de sufficiencia os cidadãos com dous annos de pratica forense, e, da folha corrida, os que exercerem funções publicas por nomeação efectiva.

Art. 136. Para o preenchimento dos officios dos juizes de paz, observar-se-ão as disposições do art. 134 e §§ 1.º, 2.º e 3.º, sendo o concurso feito perante o juiz municipal em cujo termo houver occorrido a vaga e a nomeação do presidente do respectivo tribunal.

Art. 137. A comarca de Senna Madureira, será sempre occupada pelo juiz de direito mais antigo, em todo o Territorio, e a de Cruzeiro do Sul pelo seu immediato.

Art. 138. Os juizes de paz serão nomeados pelos presidentes, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos, que tenham moralidade e capacidade intellectual para o cargo, e servirão pelo tempo de tres annos, podendo ser renomeados.

Paragrapho unico. Os juizes de paz prestarão, compromisso do cargo, perante os juizes municipaes das respectivas circumscripções.

CAPITULO V

Do compromisso, posse e exercicio

Art. 139. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, os serventuários e empregados de justiça não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação.

Art. 140. O funcionario que, dentro de seis mezes, contados da data da nomeação, não assumir o exercicio do respectivo cargo perderá o direito á nomeação, que será julgada sem effeito, e declarada a vacância do lugar.

Paragrapho unico. Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 141. São competentes para dar posse:

§ 1.º O Ministro da Justiça, aos presidentes dos tribunais e aos procuradores geraes.

§ 2.º Os presidentes dos tribunais aos respectivos desembargadores, pessoal da secretaria e juizes de direito.

§ 3.º Os juizes de direito, aos juizes municipaes, promotores publicos e serventuários de seus juizes.

§ 4.º Os juizes municipaes, aos respectivos supplentes, juizes de paz e promotores adjuntos e serventuários do juizado.

Art. 142. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo mas, o acto só se considera completo, para os effeitos legais, depois do exercicio.

Paragrapho unico. A certidão do compromisso quando prestado por procurador, e para o fim do funcionario assumir o exercicio do cargo, pôde ser transmitida *verbo ad verbum* por via telegraphica, visado o original do telegramma pela autoridade perante a qual tiver sido lavrado o termo de compromisso.

Art. 143. Dentro de quinze dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a competente certidão á Secretaria da Justiça e ao respectivo tribunal.

Paragrapho unico. A certidão poderá ser por via telegraphica, observadas as formalidades do paragrapho unico do art. 142.

CAPITULO IV

Da matricula e antiguidade dos juizes e membros do Ministerio Publico

Art. 144. Todos os juizes de direito e municipaes e funcionarios do Ministerio Publico devem matricular-se na secretaria do Tribunal de Appellação, com sede em Senna Madureira.

Art. 145. A matricula se fará em vista de requerimento do interessado, instruido com a certidão da posse e do exercicio do cargo e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos, e as reconduções.

Art. 146. A lista será organizada e revista annualmente pelo tribunal, em sessão plena, devendo enviar uma cópia da lista com as respectivas alterações ao tribunal com sede em Cruzeiro do Sul.

Art. 147. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionarios do Ministerio Publico, e excluir os aposentados, dispensados, fallecidos e os que houverem perdido o cargo, ou acceptado emprego ou commissão estranha á magistratura; outrossim a deducção do tempo que se não conta na antiguidade.

Art. 148. A lista será publicada na imprensa, e della dada sciencia aos juizes de direitos, afim de que estes deem da mesma conhecimento aos respectivos juizes municipaes e membros do Ministerio Publico.

Art. 149. A lista deverá ser organizada até o dia 28 de fevereiro de cada anno, devendo as reclamações dos que se julgarem prejudicados ser decididas na forma do art. 411 e apresentadas até o dia 28 de maio do mesmo anno.

Art. 150. Por antiguidade entende-se o tempo de effectividade exercido no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo por licença não excedente a quatro mezes, dentro do periodo de dois annos, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 151. A antiguidade conta-se da data da posse e effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:

1.º, a data da nomeação;

2.º, a idade.

CAPITULO V

Da residencia, férias, licenças e interrupções de exercicio

Art. 152. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça, devem residir nas sedes dos respectivos juzados, não podendo ausentar-se sinão em gozo de licença ou de férias.

Art. 153. São tambem obrigados:

§ 1.º Os juizes e membros do Ministerio Publico a comparecer diariamente á casa das audiencias e ali permanecer das 11 ás 3 horas da tarde, salvo quando occupados em diligencia judicial.

§ 2.º Os serventuários e empregados de justiça a assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartorios e empregos, afim de attendêrem ás partes.

Art. 154. Aos funcionarios da justiça do Territorio e de nomeação do Governo Federal, é concedida a permissão de go-

zarem, de dois em dois annos de effectivo exercicio, onde convier, e sem perda de vencimentos, até quatro mezes de férias.

§ 1.º Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuizo ao serviço publico, não será licito aos funcionarios effectivos e aos seus substitutos, entrarem ao mesmo tempo em gozo de férias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Os membros do Ministerio Publico, juizes, desembargadores e quaesquer outros funcionarios da justiça só poderão entrar no gozo de férias, de accordo com o respectivo presidente do tribunal, a cuja jurisdicção pertencerem, ou procurador geral, conforme se tratar de membro do Ministerio Publico, ou juizes e funcionarios da justiça.

§ 3.º Os presidentes dos tribunais e procuradores geraes só poderão entrar em gozo de férias, de accordo com o Ministro da Justiça.

Art. 155. São competentes para conceder licenças:

§ 1.º O Ministro da Justiça, até oito mezes aos juizes, membros do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça.

§ 2.º Os presidentes dos tribunais, até 30 dias aos respectivos juizes, serventuários e empregados de justiça.

§ 3.º Os juizes de direito, até 15 dias aos escrivães e empregados do seu juizo.

§ 4.º Os procuradores geraes, até 30 dias, aos respectivos membros do Ministerio Publico.

§ 5.º Os juizes municipaes, até 15 dias, aos escrivães e empregados do seu juizo.

Art. 156. As licenças concedidas pelos presidentes dos tribunais, juizes de direito e municipaes e procuradores geraes, serão, logo, participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 157. As licenças serão concedidas ou por motivo de molestia comprovada com attestado medico, que iniba o exercicio da função, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

Art. 158. O funcionario que tiver estado em gozo de licença durante oito mezes, na forma do paragrapho unico do artigo precedente, dentro do periodo de dois annos, só poderá gozar nova licença com ordenado ou parte delle, depois de haver decorrido igual periodo de dois annos.

Art. 159. A licença por outro motivo que não o de molestia, importa a perda dos vencimentos e não poderá ser concedida por mais de um anno.

Art. 160. As licenças concedidas na conformidade do artigo 155, §§ 2.º a 5.º, serão levadas em conta para o effecto da que cogita o § 1.º do referido art. 155.

Art. 161. Ficará sem effecto a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de dois mezes.

Art. 162. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio do cargo.

Art. 163. As interrupções do exercicio sem licença regularmente concedida não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

CAPITULO VI

Dos vencimentos

Art. 164. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico e empregados de justiça do Territorio perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 165. Os vencimentos, conforme a tabella annexa, dividir-se-ão em ordenado e gratificação, e serão abonados a contar da posse e effectivo exercicio.

A gratificação em caso algum será abonada ao juiz ou funcionario fora do exercicio: percebendo, no caso de substituição, o substituto a do substituido.

Art. 166. Os vencimentos serão pagos mensalmente, na Delegacia do Thesouro Federal em Manaus, ou nos postos fiscaes e mesas de rendas do Territorio, conforme preferencia dada pelo funcionario, e que prevalecerá irrevogavelmente durante o exercicio financeiro.

§ 1.º Os dos desembargadores e funcionarios das secretarias dos tribunais e procuradores geraes, em vista da respectiva folha remittida pelo presidente do tribunal.

§ 2.º Os dos juizes de direito mediante attestado dos presidentes dos respectivos tribunais.

§ 3.º Os dos membros do Ministerio Publico, mediante attestados dos respectivos procuradores geraes.

§ 4.º Os dos juizes municipaes, á vista de attestados dos respectivos juizes de direito.

Art. 167. As custas e quaesquer porcentagens, devidas aos juizes e membros do Ministerio Publico, serão cobradas em estampilhas federaes, incumbindo aos juizes, escrivães e membros do Ministerio Publico a respectiva fiscalização.

Paragrapho unico. Os funcionarios não incluídos na tabella annexa só percebem as custas taxadas no respectivo re-

gimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluídos nella, a gratificação do substituído.

CAPITULO VII

Das substituições

Art. 168. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico são substituídos:

§ 1.º Os presidentes dos tribunaes pelos respectivos desembargadores na ordem de antiguidade.

§ 2.º Os desembargadores de cada tribunal, conforme a jurisdição, pelos respectivos juizes de direito, na ordem de antiguidade.

§ 3.º Os juizes de direito nas respectivas jurisdições pelos juizes municipaes na ordem dos termos.

§ 4.º Os procuradores geraes, pelos promotores publicos das comarcas das sedes dos tribunaes e na falta destes pelos demais na ordem de antiguidade, dentro das respectivas circumscripções.

§ 5.º Os juizes municipaes, pelos supplentes na ordem numerica.

§ 6.º Os promotores publicos de cada comarca pelos respectivos adjuntos na ordem dos termos.

§ 7.º Os adjuntos por cidadãos nas condições do art. 129 § 5.º, nomeados interinamente pelos juizes municipaes e submettida, incontinentemente, a nomeação á aprovação dos respectivos procuradores geraes.

§ 8.º Os secretarios dos tribunaes, pelos officiaes e estes pelos amanuenses, e os demais funcionarios por pessoa idonea nomeada pelo presidente do respectivo tribunal.

§ 9.º Os escriptaes, tabelliães, contadores e partidores, pelos respectivos escreventes juramentados nos impedimentos e faltas occasionaes e nos demais casos por pessoa idonea nomeada interinamente nas sedes das comarcas pelos juizes de direito e nos demais termos pelos juizes municipaes, submettidas as nomeações á aprovação dos presidentes dos tribunaes, conforme a circumscripção.

§ 10. Os juizes de paz pelos respectivos supplentes na ordem numerica.

Art. 169. Os tribunaes de Appellação se substituirão reciprocamente nos julgamentos dos feitos sujeitos ás suas competencias quando verificada a impossibilidade material do funcionamento de um delles.

Art. 170. Nos casos do art. 168 §§ 7.º e 8.º, não tendo sido approvadas as nomeações feitas pelos juizes, os nomeados por estes continuarão no exercicio das respectivas funções até a posse e exercicio dos designados, então, pelos procuradores geraes ou presidentes dos tribunaes conforme a hypothese.

CAPITULO VIII

Das incompatibilidades, suspeições e recusações

Art. 171. Os cargos judiciais e os do Ministerio Publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funções publicas.

Art. 172. A acceptação de função incompativel importa a renuncia do cargo judicial ou do Ministerio Publico.

Art. 173. Os officios e empregos de justiça são incompativeis com quaesquer outros cargos ou funções publicas.

Art. 174. Não podem ter assento simultaneamente, nos Tribunaes de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer grão ou collateraes dentro do segundo.

A incompatibilidade se resolve:

1.º, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2.º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 175. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito, municipal e supplente, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhado, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 176. Não poderão requerer ou funcionar como advogados, ou representantes da União, nem exercer officios ou empregos de justiça que lhes sejam sujeitos, nos Tribunaes de Appellação, nos juizados de direito e municipaes, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 177. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos grãos de parentesco supra mencionados exercer, no mesmo juizo ou tribunal, officio ou emprego da mesma natureza.

Art. 178. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não fôr vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 179. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventuários ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompativeis.

Art. 180. O juiz deve dar-se de suspeito, e si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1.º, si fôr ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affirm nos ditos grãos, como si fôr sogro, padrasto ou cunhado;

2.º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica de direito;

3.º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos grãos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4.º, si fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatario, ou patrão de algum dos litigantes;

5.º, si fôr administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6.º, si por qualquer modo fôr directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7.º, si fôr amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8.º, si tiver intervindo na causa como representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 181. A suspeição por affinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 182. Aos funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça são extensivas as prescripções do art. 180, no que lhes fôr applicavel.

Art. 183. A suspeição sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 180.

Art. 184. A suspeição não tem logar, nem poderá ser accepta, quando a parte injuria o juiz ou procura de proposito motivo para suspeição.

CAPITULO IX

Dos direitos e garantias dos juizes e mais funcionarios — Da suspensão e perdas das funções — Da disciplina no fóro

Art. 185. Os desembargadores, juizes de direito e municipaes nomeados dentre os magistrados em disponibilidade do artigo regimen ou reconduzidos, na forma do art. 131, são vitalicios.

Art. 186. Os juizes municipaes que não estiverem nas condições do artigo anterior são inamoviveis durante o quadriennio da nomeação.

Art. 187. Os mais funcionarios e empregados de justiça temporarios serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 188. Os juizes vitalicios só perdem seus cargos:

§ 1.º A pedido seu ou por sentença condemnatoria.

§ 2.º Em virtude de aposentadoria a seu pedido, ou decretada pelo Presidente da Republica, no caso de invalidez verificada por meio de exame medico legal, a seu requerimento ou do representante do Ministerio Publico.

§ 3.º Por abandono do cargo.

Art. 189. A aposentadoria será concedida dos juizes e membros do Ministerio Publico na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e do n. 1 do art. 13 deste decreto:

1.º Com todos os vencimentos si tiverem 30 annos de exercicio.

2.º Com ordenado por inteiro si contarem 25 annos.

3.º Com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, apóz 10 annos de exercicio.

Art. 190. Para os effeitos da aposentadoria considera-se ordenado aos dois terços dos vencimentos.

Art. 191. Os juizes de direito são inamoviveis, salvo os casos dos arts. 137 e 204 § 2.º.

Art. 192. Os juizes municipaes durante o exercicio, só perderão os seus cargos nos seguintes casos:

1.º Se forem nomeados juizes de direito ou acceptarem outro cargo incompativel.

2.º Se forem demittidos a seu pedido ou abandonarem o logar.

3.º Se forem condemnados por sentença.

Art. 193. Considera-se abandono do cargo a ausencia do logar por mais de 30 dias, sem licença regularmente concedida.

Art. 194. O juiz de direito que não acceptar a nomeação que lhe competir por accesso, será declarado avulso, e não perceberá vencimentos.

Art. 195. Os serventuários de officios de justiça perderão os seus cargos :

1.º A pedido seu ou por sentença condemnatoria.
2.º Por irregularidades graves, no desempenho das funções dos respectivos cargos, apuradas em processo administrativo, por uma comissão composta de um juiz de direito ou municipal e um promotor publico ou promotor adjuncto, designados, respectivamente pelo presidente do tribunal e procurador-geral, conforme circumscripção.

3.º No de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incuravel, verificada por meio de exame medico legal effectuado por uma junta de dois médicos designados pelo presidente do tribunal em cuja jurisdicção tiver exercicio o serventuario.

Art. 196. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio, o Ministro da Justiça, declarando a vacancia do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuario impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.º O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo se commetter crime ou erro que o inhabilite para o cargo.

§ 2.º O successor obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, ficará inhabilitado a continuar na serventia se não satisfizer esse onus.

Art. 197. Os juizes e mais funcionarios ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

§ 1.º Quando pronunciados ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo se a condemnação importar a perda do cargo ou função.

§ 2.º Quando deixarem o exercicio sem licença ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 198. Os juizes que excederem os prazos legais, para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

§ 1.º Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 203 incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber.

§ 2.º Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos a pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 199. As penas nos casos do art. 198, serão impostas pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do Ministerio Publico, com prévia audiencia do juiz arguido, ou em virtude de falta apurada em correição.

Art. 200. As omissões de deveres dos funcionarios do Ministerio Publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral:

1.º, advertencia em particular;
2.º, censura publica;
3.º, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 201. No caso do n. 3º do art. 200, cabe recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 202. O presidente do Tribunal de Appellação, por si ou a requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e municipais, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico.

Art. 203. As omissões dos serventuários e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem, ou por aquelle que funcionar no feito em que se deu a omissão:

1.º, advertencia em particular ou nos autos;
2.º, suspensão até três mezes.

Art. 204. Ao juiz ou membro do Ministerio Publico que soffrer por três vezes alguma das penas estabelecidas nos artigos 198 e 200, e seus paragraphos na quarta vez será imposta, pelo presidente do respectivo tribunal ou procurador geral conforme se tratar de juiz ou membro do Ministerio Publico, a pena de preterição além da em que tiver incorrido, havendo dessa decisão recurso *ex-officio* para o Tribunal de Appellação.

§ 1.º Para o julgamento do recurso o tribunal funcionará com os seus membros effectivos tendo o presidente voto na decisão, salvo quando a pena tiver sido imposta por este, porque então, tomará parte na votação o procurador geral, cabendo a presidência ao desembargador mais antigo.

§ 2.º No recurso o juiz ou membro do Ministerio Publico será ouvido para defender-se das accusações formuladas e confirmada a decisão descerá dois numeros na escala de antiguidade, para todos os effectos.

Art. 205. A pena de preterição quando confirmada pelo Tribunal de Cruzeiro do Sul será communicada ao tribunal com sede em Sena Madureira para os devidos fins.

Art. 206. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 207. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-á mandado de cobrança, e, si, dentro de cinco dias, não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funções pelo presidente do Tribunal de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega.

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não ajuntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá, ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si dentro do prazo da vista o advogado allegar molestia, ser-lhe-ão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 208. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do Ministerio Publico, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobreditos prazos.

No caso de móra na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidiioso a pena de desconto de tantos dias de ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Art. 209. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante reclamação da parte.

Art. 210. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

1.º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, independente de requerimento da parte.

2.º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subiram á conclusão.

3.º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão.

Art. 211. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de 30 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, de 10 para as interlocutorias, mixtas, e de cinco para as simples.

No Tribunal de Appellação será de 10 dias para ser lavrado o accordão, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo.

§ 2.º Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente do tribunal a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e proseguir, nos termos ultteriores do processo e a imposição da pena do art. 198.

CAPITULO X

Do vestuario dos juizes e mais funcionarios

Art. 212. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury:

1.º, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854;

2.º, os juizes municipais, do vestuario marcado no decreto n. 1.431, de 15 de junho de 1893;

3.º, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores;

4.º, os promotores publicos, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854;

5.º, os adjuntos de promotores usarão do vestuario dos promotores, quando os substituirem;

6.º, os supplentes de juizes municipais, do vestuario marcado para os juizes municipais, quando os substituirem;

7.º, os secretarios dos tribunales usarão da capa dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

Dos jurados e do modo de sua qualificação

Art. 213. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos :

- 1º, saber ler e escrever ;
- 2º, estar na posse dos direitos politicos ;
- 3º, ter de rendimento annual 2:400\$, no minimo, por bens de raiz ; 3:600\$, quando o rendimento provier de commercio, industria ou emprego publico ; e os que exercerem profissões liberaes.

Art. 214. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 215. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de janeiro de cada anno, ao juiz de direito da respectiva comarca, uma relação dos funcionarios publicos com especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes de imposto predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

Art. 216. Na mesma época acima declarada, os juizes de paz enviarão aos juizes de direito das respectivas comarcas uma lista de brasileiros residentes dentro de cada districto de paz, e aptos para servirem de jurados.

§ 1.º A impontualidade na remessa das sobredividas relações sujeita os responsáveis á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo communicada ao competente representante da fazenda, para o fim da sua cobrança executiva.

Art. 217. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar na imprensa, onde houver, notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão, dentro de 30 dias da publicação.

Art. 218. Findo os 10 dias, o juiz de direito convocará o promotor publico da comarca, para proceder-se á revisão das mesmas listas e á formação da geral.

Art. 219. A junta funcionará na sala das sessões do jury, em dias successivos e reuniões publicas, providenciando o juiz de direito, de modo a ficar concluida a revisão até 28 de abril.

Art. 220. No alistamento geral serão incluídos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos :

- 1º, todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes ;
- 2º, os que estiverem pronunciados por despacho irreversivel ;
- 3º, os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, peculato, fallencia fraudulenta, estelionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão ;
- 4º, os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effectos ;
- 5º, os judicialmente interdictos da administração de seus bens ;
- 6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados ;
- 7º, as praças de pret ;
- 8º, os criados de servir.

Art. 221. Não serão alistados durante as respectivas funções :

- 1º, os prefeitos dos departamentos ;
- 2º, os membros do poder municipal ;
- 3º, os juizes, serventuarios e empregados de justiça ;
- 4º, os representantes do Ministerio Publico ;
- 5º, os empregados da policia e segurança publica ;
- 6º, os militares de terra e mar em effectivo exercicio.

Art. 222. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-á recurso para o presidente do respectivo Tribunal de Appellação.

Art. 223. Concluida a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 224. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados ; e a proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 225. A junta revisora ao apurar a lista geral repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de 12 kilometros de distancia, contados da sede do tribunal do jury.

Art. 226. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral e os nomes dos jurados nella contemplados serão também escriptos em cédulas para serem recolhidas a uma urna especial dos supplentes.

Art. 227. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 228. A urna geral e a especial serão fechadas com duas chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 229. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do escrivão do jury.

Art. 230. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluirmem-se os que as houverem perdido ; e bem assim os que tiverem fallecido ou mudado de districto.

Art. 231. Os membros das juntas que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 400\$, imposta pelo presidente do Tribunal de Appellação mediante representação do procurador geral.

Art. 232. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

TITULO IV

Da competencia

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 233. A competencia do juizo nas causas civeis é geral ou especial, e determinada :

- § 1.º Pelo domicilio do réo.
- § 2.º Pelo contracto, nos casos em que a parte se obrigar a responder ou pagar em logar certo, salvo si o autor preferir o fóro do domicilio.
- § 3.º Pela situação da cousa demandada :
 - 1º, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo fóro do domicilio ;
 - 2º, nas acções possessorias ;
 - 3º, nas acções de despejo ;
 - 4º, nas acções de demarcação ;
 - 5º, nas acções de divisão.

§ 4.º Pela conexão ou continencia da causa :

- 1º, nas causas mixtas, communs e entre si connexas ;
- 2º, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios, prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher.

§ 5.º Pela prorrogação da jurisdicção : voluntaria nos casos de incompetencia *ratione personæ* ; ou necessaria, nos casos de reconvenção, ou intervenção de terceiros assistentes, oppoentes e chamados á autoria.

§ 6.º Pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não anticipada, nem fraudulenta.

Art. 234. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da sede da sua administração e principal estabelecimento ; salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 235. O domicilio no Territorio do Acre se presume, para os effectos da competencia e da jurisdicção, pela residencia continuada pelo menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento industrial ou commercial ou por outro qualquer facto indicando a intenção de residir.

Art. 236. A obrigação do fóro do contracto passa para os herdeiros, successores e concessionarios.

Art. 237. Os herdeiros, successores, cessionarios, os assistentes, oppoentes e os chamados á autoria respondem no fóro em que corre a causa.

Art. 238. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 239. Nas causas contenciosas, quando não exceptionada para fallar no feito, a jurisdicção considera-se prorogada para todos os effectos.

Art. 240. No crime, a competencia é determinada :

- § 1.º Pelo logar do delicto ou contravenção.
- § 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou residencia do réo.
- § 3.º Pela natureza do delicto.

Art. 241. Nos casos de concurso entre a jurisdicção ordinaria e jurisdicções especiaes, prevalecerá a jurisdicção especial, perante a qual responderão tambem os autores e cumplices, desde que se trate de infracções connexas.

Paragrapho unico. A conexão importa a unidade do processo e do julgamento.

Art. 242. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição da

testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juízo, observando-se o processo do art. 347 § 4º.

Art. 243. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 244. São excluidas da jurisdicção das autoridades locais:

- 1º, as causas privativas da justiça federal;
- 2º, as privativas das autoridades administrativas;
- 3º, as transgressões de disciplina e os crimes da competência da justiça militar e força policial.

Art. 245. A competência dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

CAPITULO II

Da competencia dos juizes e tribunaes

SECÇÃO I

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 246. Aos juizes de paz compete:

§ 1º Exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (Dec. n. 181, de 1890, arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35) e as referentes ao registro civil (Dec. n. 9.986, de 1888, arts. 2 e 25).

§ 2º Procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do seu districto acerca de caminhos particulares, alvessadouros e passagens de rios ou ribeiros; acerca dos pastos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens e cercas das seringas, fazendas, e campos; e, finalmente, dos danos feitos por familiares, empregados ou animais domesticos.

§ 3º Effectuar as diligencias ordenadas pelos juizes de direito e municipaes.

§ 4º Prender os criminosos dentro do respectivo districto, podendo no seguimento delles entrar nos districtos vizinhos, lavrando o competente auto de prisão e enviando-o á autoridade competente dentro do prazo de 10 dias.

§ 5º Conceder fiança, na forma da lei, aos declarados culpados.

§ 6º Fazer auto de corpo de delicto nos casos e pelo modo marcados em lei.

§ 7º Obrigar a assignar termos de segurança e de bem viver (Cod. do Processo Criminal, arts. 121 a 130, Reg. 120, de Janeiro de 1842, arts. 141 a 143).

§ 8º Processar *ex-officio* as contravenções do livro 11º caps. 11º e 14º, arts. 367 a 371 e 374, IV, V, VI, VIII, XII, XIII, do Cod. Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, art. 6º, elevados ao triplo os prazos nella estabelecidos).

SECÇÃO II

DOS JUIZES MUNICIPAES

Art. 247. Aos juizes municipaes em geral compete:

§ 1º Rubricar os livros dos respectivos escrivães.

§ 2º Effectuar as diligencias e executar os mandados e sentenças ordenadas ou proferidas pelos juizes de direito e Tribunal de Appellação.

§ 3º Impor correccionalmente aos escrivães e mais funcionarios de seu juizo, por faltas no desempenho das funções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 203, e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

§ 4º Exercer todas as attribuições que competiam aos antigos juizes municipaes e de orphãos.

§ 5º Aos supplentes de juiz municipal compete auxiliar os juizes municipaes, cooperando no preparo e instrucção dos feitos de sua alçada.

Art. 248. Aos juizes municipaes no civil compete:

§ 1º Processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e especiaes, de valor não excedente de 15 contos de réis, salvo as que forem commettidas a jurisdicção especial e privativa.

§ 2º Processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, ou menores, cujo monte não exceder de 15 contos

§ 3º Processar e julgar as justificações, vistorias e outros de réis.

exames, para servirem de documento.

§ 4º Homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional.

§ 5º Processar e julgar, com appellação *ex-officio*, as causas de divórcio por mutuo consentimento (Dec. n. 181, de 1890, arts. 85 a 87).

§ 6º Resolver sobre os impedimentos oppostos ao casamento, e conceder ou denegar licença para casamento de menores.

§ 7º Processar e julgar o casamento *in extremis*.

§ 8º Processar e julgar as infracções contra as posturas municipaes.

§ 9º Conhecer e julgar contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da provedoria e residuos dentro da respectiva alçada.

§ 10. Conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos e confirmar as adopções.

§ 11. Processar e julgar a insinuação de doações, a qual deverá ser pedida e averbada no livro competente dentro de dois mezes depois da data da escriptura.

§ 12. Conhecer da subrogação de bens que são inalienaveis.

§ 13. Supprir o consentimento do marido para a mulher poder revogar em juizo a alienação que elle fez.

§ 14. Fazer tombo a corporações ou a particulares.

§ 15. Conceder carta de emancipação e supprimentos de idade.

§ 16. Dar licença a mulheres menores para vender bens do raiz, consentindo os maridos.

§ 17. Dar tutor aos orphãos em todos os casos mercados em lei.

§ 18. Supprir o consentimento do pae ou tutor para casamento.

§ 19. Ordenar a entrega de bens de orphãos á sua mãe, avós, tios, nos casos previstos na lei.

§ 20. Conceder a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados.

§ 21. Autorizar a entrega dos bens das orphãs a seus maridos, quando casarem sem licença do respectivo juiz.

§ 22. Conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascerem dos inventarios, partilhas e contas de tutores e bens assim as habilitações dos herdeiros de ausentes e dependentes dessas mesmas causas, desde que estejam dentro de sua alçada.

§ 23. Arrecadar e administrar os bens de defuntos e ausentes, os vagos e de evento, nos termos do regulamento n. 2.433, de 15 de junho de 1859.

§ 24. Fazer recolher á repartição fiscal federal os dinheiros pertencentes aos orphãos, interdictos e ausentes.

§ 25. Comunicar o fallecimento, occorrido no seu districto, dos estrangeiros, nos termos do art. 33 do regulamento n. 2.433, de 1859.

§ 26. Abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir, os testamentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e a inscripção.

§ 27. Reduzir a publica-fôrma o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de residuos e representante da Fazenda, e citação prévia dos interessados.

Art. 249. Aos juizes municipaes no crime compete:

§ 1º Fazer corpo de delicto, obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança, mandar lavar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão.

§ 2º Conceder fiança nos processos que formarem.

§ 3º Julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes ou juizes de paz (Cod. Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; lei n. 628, de 1899, art. 6º, elevados ao triplo os prazos estabelecidos nesse artigo).

§ 4º Processar e julgar:

- 1º, as infracções dos termos de bem viver e segurança;
- 2º, as contravenções do livro III do Codigo Penal não especificadas no § 3º;
- 3º, os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

injurias verbaes (art. 317);

ultraje ao pudor (art. 282);

damno (arts. 326 a 328, 329 §§ 1º e 2º);

segurança do trabalho (arts. 204 a 206);

contra a inviolabilidade dos segredos (189, 190, 191, com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios);

contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196 a 200);

furto (arts. 330 a 333);

offensas physicas (arts. 303, 304, paragrapho unico, 149,

§ 3º, na hypothese do paragrapho unico do art. 304);

celebração do casamento contra a lei (art. 284);

os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 293, 306);

contra a segurança dos meios de transporte e communicação (arts. 149, § 1º, 152, 153, 154);

tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das

cadeias (arts. 127, 128, § 2º, 129 a 133);

desacato e desobediencia ás autoridades e resistencia

(arts. 124, 126, 134 e 135);

contra a saúde publica (arts. 156, 157, excluidos os §§ 1º e

2º, 158, excluido o paragrapho unico, 159, 160, excluido o § 2º;

e 3.º, conforme a hypothese, 162, 163, 164 e paragrapho unico, conforme a hypothese);

contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182 e 184);
contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 a 188);
testemunho falso (art. 261, excluido o § 3.º).

§ 5.º Formar a culpa nos crimes de competencia do jury até a pronuncia inclusive, com recurso necessario para o respectivo juiz de direito.

SECÇÃO III

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 250. Aos juizes de direito em geral compete:

§ 1.º Rubricar os livros dos respectivos escrivães.

§ 2.º Impôr correccionalmente aos escrivães e mais funcionarios de seu juizo, por faltas no desempenho das funcções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinaes do art. 203 e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

§ 3.º Exercer as attribuições conferidas aos juizes de direito na lei n. 261, de 1841, regulamentos ns. 120, de 1842 e 143, de 1842, e lei n. 2.033, de 1871, não alteradas pelo presente decreto.

§ 4.º Conhecer dos agravos, cartas testemnhaveis, recursos e appellações, interpostos dos despachos e das sentenças dos juizes municipaes.

§ 5.º Rubricar os livros de tabelliães de notas e de protestos de letras, dos officiaes do registro geral e especial de titulos.

§ 6.º Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro geral, sobre a legalidade dos titulos.

§ 7.º Autorizar os sub-officiaes que serão os escreventes juramentados, dos registros geral e especial a passarem as certidões, independentemente da subscrição dos mesmos officiaes.

§ 8.º Impôr aos tabelliães e officiaes dos registros geral e especial as penas disciplinaes do art. 203.

§ 9.º Impôr aos escrivães dos protestos a multa de 1:000\$, a que são sujeitos quando não têm os seus livros escripturados em dia.

§ 10. Presidir ao sorteio do corpo de jurados e ás respectivas reuniões do Tribunal do Jury.

Art. 251. Aos juizes de direito no civil compete:

§ 1.º Processar e julgar as causas contenciosas e administrativas de valor excedente a 15:000\$, quer sejam de natureza civil, commercial ou orphanologica.

§ 2.º Processar e julgar as causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso.

§ 3.º Homologar as causas dos juizes arbitros excedentes de 15:000\$000.

§ 4.º Processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas.

§ 5.º Processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades de credito real.

§ 6.º As fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as causas de seguro de vida.

§ 7.º As causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 do Codigo Commercial.

§ 8.º Processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal fór interessada como autora ou ré, e as que dellas forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da mesma Fazenda.

§ 9.º Processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da divida activa de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsaveis á Fazenda.

§ 10. Processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal.

Art. 252. Aos juizes de direito no crime compete:

§ 1.º Conceder *habeas-corpus*, sem prejuizo do procedimento judicial em juizo competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 7.º), aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes, juizes de paz e municipaes.

§ 2.º Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

1.º, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (art. 128, § 1.º);

2.º, incendio e outros crimes de perigo commum (arts. 136 a 148);

3.º, contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (art. 151, paragrapho unico);

4.º, contra a saúde publica (arts. 157, §§ 1.º e 2.º, 158, paragrapho unico, 160, §§ 2.º e 3.º, conforme o caso, 161 e 164, paragrapho unico, conforme a hypothese);

5.º, contra o livre exercicio dos direitos políticos (arts. 165 a 178);

6.º, contra a liberdade pessoal (art. 183);

7.º, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 251 a 260);

8.º, testemunho falso (arts. 261, § 3.º, 262 a 264);

9.º, polygamia (arts. 283);

10, adultério, violencia carnal, rapto e lenocinio (arts. 260 a 281);

11, parto supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288);

12, subtracção e occultação de menores (arts. 289 a 292);

13, homicidio involuntario (art. 297);

14, concurso para o suicidio (art. 299);

15, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher;

16, contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319 e 320 e paragraphos);

17, dazino (art. 329, § 3.º);

18, fallencia (arts. 336 e 337; lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908);

19, estellionato (arts. 338 a 340);

20, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355);

21, roubos e extorsões (arts. 356 a 363);

22, lesões corporaes (arts. 301 princ. e 119, § 3.º, § 3.º).

§ 3.º Processar e julgar os funcionarios publicos, que não tiverem fóro privativo, nos crimes de responsabilidade e conexos com os de responsabilidade.

§ 4.º Conceder fiança nos processos que lhes forem affectos e mandado de busca e apprehensão; mandar lavrar auto do prisão em flagrante, proceder a corpo de delicto e julgar os recursos das decisões das autoridades policiaes.

SECÇÃO IV

DOS TRIBUNAES DE APPELLAÇÃO

Art. 253. Aos Tribunaes de Appellação compete:

1.º Julgar os crimes communs e de responsabilidade, em que incorrem os desembargadores, juizes de direito, prefeitos e intendentes;

2.º Julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito e do Tribunal do jury;

3.º Conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito e dos prefeitos;

4.º Conceder ordem de *habeas-corpus*, por via de recurso, da denegação della pelo juiz de direito;

5.º Processar e julgar em unica instancia:

a) as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito e procurador geral;

b) a reforma dos autos perdidos e bem assim as habilitações em autos pendentes do Tribunal;

6.º Decidir os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das autoridades judicarias entre si ou com as autoridades administrativas;

7.º Julgar em primeira e unica instancia:

a) os embargos de nullidade e os infringentes do julgado (Reg. 737, art. 680) cumulativamente oppostos, na acção ou na execução, as accordãos proferidos em segunda instancia pelos Tribunaes;

b) as acções rescisórias para annullação das sentenças dos proprios Tribunaes, em juizo ordinario contencioso;

8.º Advertir ou censurar, nos accordãos, aos juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou falta no cumprimento de seus deveres, procedendo na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos e papeis, sujeitos a exame jurisdiccional, descobrir algum crime commum ou de responsabilidade;

9.º Julgar a invalidez dos magistrados, mediante exame de sanidade e guardadas as fórmulas da lei;

10. Exercer qualquer outra attribuição que lhe deva caber em vista do caso sujeito e que se ache prevista analogamente na competencia da Corte de Appellação do Districto Federal.

Art. 254. Das decisões finais do Tribunal da Appellação haverá recurso *extraordinario* nos termos do art. 69, § 1.º, letras a e b, da Constituição Federal.

Art. 255. Ao Tribunal com séde em Senna Madureira em especial compete:

§ 1.º Organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes e membros do Ministerio Publico, remettendo-a ao Conselho Federal para os devidos fins e ao Tribunal comp.sede em Juzeiro do Sul (arts. 144 e seguintes).

SECÇÃO V

DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAES

Art. 256. Aos presidentes dos tribunaes compete:

§ 1.º Dar posse aos desembargadores, juizes do direito e funcionarios dos tribunaes.

§ 2.º Dirigir os trabalhos do tribunal, presidir ás suas sessões, propôr afinal as questões e apurar o vencido; não consentindo que os desembargadores falem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompa uns aos outros, ou que falem por mais de duas vezes, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

§ 3.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suaves e dos coercitivos, se forem necessarios, mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados.

§ 4.º Distribuir os feitos civeis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores, salvo os casos de sorteio, determinados neste decreto.

§ 5.º Conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço aos desembargadores, juizes do direito, juizes municipaes e mais empregados de justiça.

§ 6.º Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do Ministerio Publico.

§ 7.º Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria do Tribunal.

§ 8.º Rubricar os livros necessarios para a secretaria do Tribunal.

§ 9.º Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos crimes julgados pelo Tribunal.

§ 10. Assignar os accordãos com os juizes dos feitos.

§ 11. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores.

§ 12. Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria, escrivães e mais funcionarios do Tribunal as penas seguintes:

- 1.º, reprehensão;
- 2.º, suspensão até 15 dias;
- 3.º, prisão até cinco dias.

§ 13. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos na forma decretada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares.

§ 14. Suspender os advogados do exercicio de suas funções.

§ 15. Comunicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judicial paga no trimestre anterior.

§ 16. Releva, em grão de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados.

§ 17. Apresentar annualmente até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatório circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos.

§ 18. Impôr aos juizes de direito, municipaes, escrivães e mais funcionarios de justiça as penas disciplinares dos arts. 198 e 203.

§ 19. Conhecer das suspeições postas ao secretario, ao escrivão e outros empregados do tribunal;

§ 20. Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

§ 21. Formar a culpa, com recursos para o tribunal, nos crimes communs e de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, procuradores geraes, prefeitos dos departamentos e intendentes municipaes.

§ 22. Exercer todas as attribuições que não tiverem sido já especificadas nos §§ anteriores e que por força do presente decreto forem de sua competencia.

§ 23. Proceder de dous em dous annos á correição no fóro, com assistencia do procurador geral do departamento;

1.º, ficam sujeitos á correição os desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes e de paz, membros do Ministerio Publico, secretario dos tribunaes de Appellação, escrivães, tabelliães de notas e de protestos officiaes do registro geral de hypothecas e de especial de titulos, officiaes do registro civil, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos tribunaes e assim, todos os que no territorio exercerem officio de justiça;

2.º, o presidente póde ser auxiliado por um ou mais juizes de direito, ou municipaes por elle designados, nas correições que não disserem respeito ao Tribunal de Appellação. Nesses casos funcioanão como auxiliares do procurador geral os promotores publicos, ou adjuntos que elle designar;

3.º, a correição começará no dia 1 de janeiro e durará quatro mezes, podendo ser prorrogado o prazo, se assim o exigir a affluencia do serviço. O procurador geral reclamará do pre-

sidente do respectivo Tribunal de Appellação, quando não fór iniciada a correição 10 dias depois do prazo determinado;

4.º, encerrada a correição o presidente apresentará ao ministro da justiça um relatório especial e circumstanciado das faltas e irregularidades encontradas, das penas disciplinares impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao Ministerio Publico para promover o respectivo processo;

5.º, sempre que chegar ao conhecimento do respectivo presidente do tribunal ou do procurador geral facto grave que exija correição parcial em algum juizo ou officio de justiça, deverá aquelle effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.

CAPITULO III

Dos secretarios dos tribunaes e mais empregados

Art. 257. Aos secretarios dos tribunaes incumbe:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accôrdo com as instruções do presidente.

§ 2.º Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

§ 3.º Assistir ás sessões do tribunal para lavrar as actas e assignar-as com os presidentes, depois de lidas e approvadas.

§ 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

§ 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

§ 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis, examinando-os previamente, para ver se estão na devida forma.

§ 8.º Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores.

§ 9.º Exercer as funções de escrivão, nos recursos criminaes propriamente ditos, *habeas-corpus*, *agravos* e cartas testemunhaes.

§ 10. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

§ 11. Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

§ 12. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recursos para o presidente do tribunal.

Art. 258. Ao official incumbe substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivães.

Art. 259. Aos amanuenses incumbe auxiliar o secretario no serviço da secretaria, archivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instruções que delle receberem.

Art. 260. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensilios nelle existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e saídas.

§ 3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

§ 4.º Exercer, no que lhe fór applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de 1.ª instancia.

Art. 261. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na forma determinada pelo respectivo regimento e segundo as instruções do secretario.

CAPITULO IV

Do Jury

Art. 262. Ao tribunal do jury compete:

§ 1.º Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção.

§ 2.º Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 263. Ao presidente do tribunal do jury compete

§ 1.º Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

§ 2.º Proceder á verificação e contagem das cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 3.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§ 4.º Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-os.

§ 5.º Manter a ordem e policia das sessões, fazendo saber os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobedientes ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas defesas.

§ 6.º Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que o não tiverem.

§ 7.º Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§ 8.º Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finais do jury de sentença.

§ 9.º Submetter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

§ 10.º Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

§ 11.º Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para a applicação da lei.

§ 12.º Proferir a sentença de absolvição ou condemnação, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na forma de direito.

Art. 261. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 265. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime fôr desclassificado o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 266. O Ministerio Publico, perante as autoridades constituidas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o promotor dos interesses do Departamento e do Municipio e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 267. No exercicio das funcções ha reciproca independencia entre os funcionarios do Ministerio Publico e os da ordem judiciaria.

Art. 268. Nos feitos em que intervier e funcionar o Ministerio Publico é dispensada a curadoria *á lide*, observado o disposto no art. 353 doCodigo Commercial.

SECÇÃO I

DOS PROCURADORES GERAES

Art. 269. Aos Procuradores Geraes do Territorio, como chefes do Ministerio Publico e o seu órgão perante os respectivos Tribunaes de Appellação, incumbe :

§ 1.º Superintender os respectivos funcionarios, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 200.

§ 2.º Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 3.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funcções.

§ 4.º Reclamar perante o presidente do Tribunal contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças, e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e municipaes.

§ 5.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 6.º Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito e municipaes, prefeito de departamento e intendente municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 7.º Inspeccionar os cartorios dos officios de justiça.

§ 8.º Approvar a nomeação do adjuncto interino, nos termos do art. 168, § 7º, ou designar-o expressamente, na conformidade do art. 170.

§ 9.º Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes.

§ 10.º Remetter mensalmente os attestados, de que falla o art. 166, § 3º, dos funcionarios do Ministerio Publico.

§ 11.º Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de janeiro de cada anno, relatório minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico no anno anterior, ao qual annexará :

I, o quadro dos respectivos funcionarios, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia;

II, as duvidas e difficuldades occorrentes na execução das leis e regulamentos e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

§ 12. Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, juizes de direito e conflictos de jurisdicção ou de attribuição.

§ 13. Officiar nas appellações civeis em que forem interessados, o Territorio, menores, orphãos ou interdictos, e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos e nos embargos de nullidade.

§ 14. Assistir ás sessões dos respectivos Tribunaes com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes.

§ 15. Funcionar junto aos presidentes, nas correições de que trata o art. 256, § 23.

SECÇÃO II

DOS PROMOTORES PUBLICOS, CURADORES, ADJUNTOS

Art. 270. Aos promotores publicos incumbe:

§ 1º, denunciar os crimes de acção publica, assistindo á formação de culpa e promovendo os termos da accusação.

§ 2º, dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia, e promover os termos do processo.

§ 3º, additar a queixa da parte nos crimes de acção publica, e dar parecer nos de acção privada.

§ 4º, officiar nas fianças e outros incidentes dos sobre-ditos processos e interpor as appellações e recursos legais das sentenças e decisões nelles proferidas.

§ 5º, cumprir as ordens do procurador geral, relativas ao exercicio das funcções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos nos casos duvidosos.

§ 6º, promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a prompta repressão dos crimes, pesquisas e captura dos criminosos.

§ 7º, offerecer o libello ou addital-o e accusar os réos no julgamento plenario, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury, em todos os crimes de acção publica.

§ 8º, visitar mensalmente as prisões, requerendo, quando convier ao livramento dos presos, seu tratamento e a hygieno da prisão.

§ 9º, representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis; e bem assim das irregularidades, abusos e erros que se observarem na praxe dos auditorios.

§ 10, dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça, offerecendo a denuncia, quando fôr da sua competencia.

§ 11, requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funcções.

§ 12, apresentar annualmente ao procurador geral o relatório dos serviços a seu cargo.

Como curadores de orphaos:

1º, funcionar, como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos em que forem interessados;

2º, officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos administrativos da competencia dos juizes de orphaos;

3º, velar pela observancia das fórmulas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e á omissão de solemnidades legais, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphaos;

4º, interpor os recursos legais das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução;

5º, visitar os asylos de orphaos, alienados e mendigos, e requerer o que fôr a bem da justiça e dos deveres da humanidade;

6º, representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instrucções para o bom desempenho de suas attribuições.

Como curadores de residuos:

1º, officiar nos inventarios que correrem pelo juizo da provedoria;

2º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

3º, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas nas leis;

4º, diligenciar a effectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Federal, quer a bem do cumprimento dos testamentos;

5º, promover tudo que fôr a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

6º, requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsáveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas;

7º, requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

8º, requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legais, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa em hasta publica;

9º, requerer que os legados pios, não cumpridos, sejam entregues aos hospitaes e casas de expostos.

Como curadores de ausentes:

1º, arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes, representando por elles em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito;

2º, pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permitido;

3º, diligenciar e promover pelos meios legais a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e á cobrança de todas as dividas activas;

4º, solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos ns. 2.433, de 1859, e 3.271, de 1899;

5º, entregar aos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effectos arrecadados, sob as penas comminadas em lei;

6º, officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as suas causas que, nas respectivas jurisdicções, se moverem contra pessoas ausentes ou forem ellas interessadas.

Como curadores de massas fallidas:

1º, cooperar com os syndicos e fiscoes das fallencias no exame dos livros dos fallidos, para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos no decreto n. 4.855, de 1903;

2º, diligenciar e promover os precisos meios para a devida instrução e julgamento dos processos criminaes contra os fallidos e seus cumplices;

3º, inspecionar os livros dos protestos de letras.

Art. 271. Aos adjuntos de promotor nos respectivos termos competem as mesmas attribuições dos promotores.

Art. 272. Subsistem em inteiro vigor as disposições da lei n. 2.033, de 1871, e respectivo regulamento e mais legislação em vigor, concernentes a esses funcionarios, não alteradas pelo presente decreto.

CAPITULO VI

Dos escrivães, tabelliães, contadores, partidores e officiaes de registro

Art. 273. Aos escrivães, tabelliães, contadores, partidores e officiaes de registro compete:

1º, escrever em devida forma os processos civeis, commerciaes, administrativos e criminaes;

2º, observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio;

3º, comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios e assistir ás audiencias e diligencias judiciais a que estiver presente o juiz;

4º, fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes;

5º, prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça;

6º, passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo Ministerio Publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *verba ad verbum*;

7º, fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia, ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido;

8º, promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado;

9º, ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem, ou que em razão do seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor;

10º, organizar o livro do tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da entrada.

11. Como tabelliães de notas (nos termos do respectivo regimento n. 1 ts. 78, 80 e 81):

I, lavrar escripturas e contractos que deverão ser lidos pela parte interessada e testem as partes;

II, fazer os testamentos, cédulas, codicillos e quaesquer outros actos que a lei exigir;

III, escrever os instrumentos de empenhamentos, obrigações, arrendamentos e quaesquer outros contractos e convenções que se fizerem entre partes, ainda que tenham de ser julgados por sentença de algum juiz;

IV, ter dous livros para as escripturas, sendo um destinado ao escrevente juramentado, que sera aberto e encerrado nos termos do § 1º do art. 79 do regulamento n. 4.824, de 1871, e outro em que escreverá o proprio tabellião;

V, registrar em livro especial as procurações e documentos que as partes apresentarem, fazendo na escriptura publica declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessarias a aranzamento das partes;

12º, ter os escreventes juramentados necessarios aos seus officios;

13º, conferir e concertar os traslados, podendo esse serviço ser feito ou o escrevente juramentado ou o escrivão (n. 4.824, de 1871);

14º, exercer as funções de official do registro de hypothecas, do registro de cartas e documentos, do registro de protestos de letras, observadas as disposições vigentes;

15, a contagem dos emolumentos, salarios e custas em todos os processos de primeira e segunda instancia e bem assim a do capital e juros nos referidos processos;

16, fazer o calculo para o pagamento dos impostos e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro;

17, organizar as partilhas judiciais.

CAPITULO VII

Dos officiaes de justiça

Art. 274. Aos officiaes de justiça incumbe:

§ 1.º Fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem.

§ 2.º Lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na forma do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas.

§ 3.º Cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 275. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio, incumbe apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes, fazer as citações nas audiencias e as praças.

CAPITULO VIII

Do juizo arbitral

Art. 276. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judicias.

Art. 277. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-á o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 278. O juizo arbitral só pôde ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:

§ 1.º Os nomes, prenomes e domicilios dos arbitros.

§ 2.º O objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.

Art. 279. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.º O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.º A pena convencional, nunca maior do que o terço do valor da demanda, que pagará á outra parte aquella que

recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

§ 4.º Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independentemente das regras e fórmulas de direito.

§ 5.º Autorização para a nomeação do terceiro arbitro, no caso de divergência, quando não o nomearem as partes.

Art. 280. A clausula de compromisso, sem os requisitos do art. 278 e declarações do art. 279, não vale sinão como promessa, dependendo para sua perfeição e execução do novo e especial accôrdo dos compromittentes.

Art. 281. Fica extinto o compromisso:

§ 1.º Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação.

§ 2.º Estando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.º Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, alguns dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.º Sendo reconhecida procedente a recusa de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.º Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros.

§ 6.º Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 282. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de 1.ª instância, ou por qualquer membro dos tribunales superiores, na qualidade de arbitro unico e commun das partes ou nomeado.

Art. 283. Si o compromisso não tiver a clausula — sem recurso —, appellando alguma das partes, será a clausula dedida em 2.ª instância pela forma e modo por que são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.

Art. 284. Si o compromisso con'vir a clausula — sem recurso —, poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.

Art. 285. A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:

§ 1.º Sendo nullo ou estando extinto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preferindo os arbitros as fórmulas essenciaes do processo.

Art. 286. Decidindo o juiz do tribunal superior que o compromisso é nullo ou extinto, julgará nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juiz ordinario: ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juiz competente, para se proseguir nos termos ultteriores.

Art. 287. Decidindo, outrossim, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preferição das fórmulas essenciaes do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 288. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem effeito; decidido, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por acção de dez dias.

TITULO V

Do processo

CAPITULO I

Do processo civil em primeira instancia

Art. 289. As causas civeis propostas perante as autoridades judiciarias do territorio serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e prescripções legais que regem as acções especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações contantes deste decreto.

Art. 290. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permittido cumular diversos pedidos, quando fôr a mesma a forma de processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1.º No mesmo processo, e conjuntamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2.º E' também permittido deduzir, conjuntamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos fôr consequencia de outro.

Art. 291. Os termos ou prazos judiciais, marcados pela lei, ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignados em audiência,

§ 1.º Os prazos ou termos judiciais são continuos, peremptorios e improrogaveis, salvo força maior provada, não podendo, porém, ser excedidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado só terminará no primeiro dia util seguinte.

§ 4.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrivão, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiência, nem de alguma outra formalidade.

§ 5.º A assignação de prazo sob prégão em audiência só tem logar quando a parte for revel.

Art. 292. Intimada a parte para depor e deixando de comparecer no dia e hora marcados, só pôde purgar a móra se provar que a falta foi devida a força maior.

Art. 293. Excepcionado o juizo e desprezada a excepção, a assignação de novo prazo para contestar ou apresentar defesa pôde ser feita ao advogado ou procurador judicial.

Art. 294. A citação para o depoimento pessoal pôde ser feita na pessoa do advogado ou procurador judicial quando a parte se occultar ou não fôr conhecido o seu domicilio; indicando o advogado ou procurador, logo após a citação, o logar onde se acha a parte, será expedida carta precatoria para tomada do depoimento, observado o que dispõe o art. 131, § 1.º, do decreto n. 737, de 1850; devolvida a precatoria sem cumprimento por não ter querido a parte depor, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á applicada a pena de confesso.

Art. 295. A intimação para a constituição do devedor em mora não é susceptivel de embargos, e depois de feita se entregará ao requerente.

Art. 296. Nas causas até o valor de 1:000\$ a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

I, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado; II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1.º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiência aprazada, com as testemunhas que levar independentemente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão somente será ordenada si a parte a requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si fôr requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiência.

Art. 297. Nas causas de valor até 5:000\$ observar-se-á o processo summario dos arts. 237 a 242 do decreto n. 737, de 1850.

Art. 298. Nas causas de valor excedente a 5:000\$ observar-se-á o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido decreto de 1850.

Art. 299. Nas acções ordinarias, depois da contestação, segue-se a dilacão das provas que será de 30 dias.

Art. 300. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processo executivo ou forma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 301. O valor da causa para a computação das alçadas regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não fôr de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a forma do processo, com as restricções do artigo anterior, como a competencia jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjuntamente com a deesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accôrdo, o valor será determinado por arbitramento.

Art. 302. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento fôr por tempo indeterminado.

Art. 303. Nas causas de despejo de predio rustico guardar-se-ão as solemnidades do processo ordinario.

Art. 304. Nas causas de despejo de predio urbano observar-se-á o seguinte:

I. Quando houver contracto de arrendamento por escripto (Ord., L. 4.ª, tit. 24), o autor, juntando o instrumento do contracto e os conhecimentos dos impostos prediaes e consumo d'agua, pedirá que o réo seja citado para despejar o predio, dentro de 72 horas, ou apresentar defesa; findo o prazo, que será assignado em audiência, com a defesa apresentada, a causa ficará em prova, assignando o juiz uma dia

lação improrogavel de cinco dias. Decorrida a dilação, o escrivão fará os autos conclusos para a sentença.

§ 1.º Expedido o mandado de despejo, é suspensa a sua execução si o executado apresentar embargos de bemfeitorias uteis ou necessarias feitas com o consentimento escripto do senhorio e com prova incontinenti.

§ 2.º Si forem recebidos, se assignará o termo de 48 horas para a contestação, findas as quaes terá logar a dilação, que será de 10 dias, e depois, arrazoando o embargante o embargado no prazo de tres dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

II. Quando a locação fôr por tempo indeterminado (Ord., L. 4.º, tit. 23), o autor, ajuntando á petição inicial os conhecimentos dos impostos predial e consumo d'agua, fará citar o réo para despejar o predio, dentro de 48 horas, que serão assignadas em audiência, sob pena de ser feito o despejo á sua custa.

§ 1.º A defesa a essa intimação só pôde consistir em embargos de bemfeitorias uteis ou necessarias feitas com expresso consentimento do senhorio e com prova incontinenti, as quaes terão o processo do artigo anterior, § 2.º.

Art. 305. Quando fôr reconhecido o direito de retenção, o locatario occupará o predio por tanto tempo quanto fôr necessario para o pagamento das bemfeitorias, ficando salvo ao proprietario o direito de despejar-o, pagando o valor que fôr arbitrado.

Art. 306. Esta acção compete não só ao locador como ao adquirente do predio contra o occupante.

Art. 307. O sub-locador pôde usar de acção de despejo e de executivo contra o sub-locatario; independentemente de procuração do senhorio.

Art. 308. Nos interdictos possessorios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-á a fórma summaria dos paragrafos seguintes:

§ 1.º O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperandae*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito e pedir a restituição da coisa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinendae*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos e pedir que o réo não mais o perturbe, e o indemnize do damno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbação e que fique assegurada provisoriamente a sua posse.

§ 3.º Cumprido o mandado e accusada a citação do réo na audiência aprazada, se lhe assignará o prazo de cinco dias para contestar; e, findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilação peremptoria de 20 dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepção de dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicção.

Art. 309. A pena comminada para os casos de nova turbação (§ 2.º do artigo anterior) será pedida por acção ordinária.

Art. 310. Depois de anno e dia os interdictos possessorios seguirão o processo ordinario.

Art. 311. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor que tiver justos motivos para recear alguma turbação ou violencia, poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor da ameaça della se abstenha.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordinario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 312. Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante accusará a notificação na primeira audiência, e, offerecendo os seus artigos, se proseguirá na fórma summaria do § 3.º, do

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução *de demolitio*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a móra houver perigo imminente ou damno irreparavel, ou si pela vistoria fôr reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará perempta e não poderá ser renovada, si a acção não fôr intentada ou seguida dentro de cinco mezes, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 313. Nas acções hypothecarias ou pignoraticias observar-se-á o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela fórma dos arts. 586 a 508 do decreto n. 737 de 1850, como os do executado.

Art. 314. O executivo fiscal para a cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal, regular-se-á pelos decretos n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888 e n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 315. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 316. Nos inventarios, cujo acervo não exceder o valor de 10:000\$, o conjugue sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com as respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as doações ou dote que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de 10 dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdito algum herdeiro, e o procurador da fazenda nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.º Si houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partível, proceder-se-á á avaliação judicial pelos avaliadores privativos; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com o supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extincção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 317. Nos inventarios, cujo acervo exceder de 10:000\$, serão observadas as formulas e solemnidades de direito.

Art. 318. Os inventarios e partilhas, por effeito de divórcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 319. A affirmação do inventariante ou do testamenteiro pôde ser prestada por procurador com poderes especiaes.

Art. 320. O inventariante é considerado depositario judicial e sujeito a todas as penas estabelecidas, para este nas leis em vigor.

Art. 321. Julgada a partilha por sentença, podem os herdeiros pedir simples certidões dos quinhões, as quaes terão o mesmo valor dos formaes de partilha quando nellas fôr inserto o teor da sentença de julgamento.

Art. 322. A assignação de 10 dias terá logar entre as partes contractantes, seus successores ou cessionarios.

Art. 323. Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Art. 324. Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo e independente de deposito do equivalente, offerecer excepções que o relevem, ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

Art. 325. No deposito judicial a entrega da coisa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Cessará a pena de prisão, realizada a cobrança, ou se o depositario tiver cumprido a pena imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão não poderá exceder de tres mezes.

Art. 326. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de 20 dias.

§ 1.º Notificado o depositario

omprobatorios das respectivas verbas da despesa e receita.

§ 2.º Autoados a petição, conta e documentos, em apenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de 20 dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas que prestarem os interessados em tevila fôrna.

§ 6.º Da sentença que condemnar o depositario, cabe apelação no só effeito devolutivo.

Art. 327. O processo do artigo antecedente será extensivo a prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquelle que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 328. Na execução de penhor será observado o seguinte:

§ 1.º Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor ou não convido em que a venda se faça de commun accordo, terá logar a exussão.

§ 2.º O autor, juntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá que seja o réo citado para avaliação e arrematação do penhor, que para esse fim será depositado.

§ 3.º Quando o penhor tiver ficado em poder do devedor, será este intimado para trazer-o a juizo dentro do quatro dias, a fim de ser avaliado; e não o exhibindo, far-se-á a exussão pelo valor da obrigação.

§ 4.º Na audiência para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção off-recusão a petição inicial e certidão de depósito; ao réo se concederá vista por 10 dias para contestação, que sórante pôde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transacção ou perecimento da coisa pedida.

§ 5.º O réo que não exhibir o penhor não pôde ser ouvido, sem prévio depósito do equivalente, salvo si offerecer excessão ou relevem ou perimam a acção, provando incontinenti.

§ 6.º Findos os 10 dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

§ 7.º Se forem recebidos, se assignará uma dilação de 10 dias para a prova, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro do cinco dias cada um, serão julgados afinal.

§ 8.º Se forem rejeitados *in limine*, cu julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiência para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-á á venda do penhor por intermedio do agente de leilões, expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação ou a importância da divida.

§ 9.º Se o preço da venda, que será feita a quem mais der, não bastar para o pagamento do principal, juros, pena convencional e custas, passar-se-á mandado de penhora em tantos bens quantos fôr necessários, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução.

Art. 329. Na acção executiva por alugueis de predios urbanos a penhora pôde recahir em todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 330. As causas de honorarios dos medicos, cirurgiões-dentistas e parteiras terão curso suminario especial.

Art. 331. A acção será iniciada com uma petição com a declaração especificada de todos os serviços prestados e valor estimativo.

§ 1.º Accusada a citação, será assignado o prazo de cinco dias para contestação, e, findo o dito prazo, a causa ficará em prova em uma dilação improrogavel de 20 dias. Terminado o termo probatorio, o escripto abrirá vista por cinco dias, necessariamente, a cada uma das partes.

§ 2.º Na dilação probatoria far-se-á o arbitramento dos honorarios. Os arbitradores serão profissionais escolhidos pelas partes, sendo o desempatador de livre escolha do juiz.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas também pela natureza da enfermidade, pelo trabalho que houve, pela hora em que foram prestados os serviços e pelos haveres do doente.

§ 4.º Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 5.º O juiz na sentença final poderá modificar ou alterar para menos o arbitramento, se entender justo.

Art. 332. No caso de contracto escripto a cobrança será feita por acção executiva.

Art. 333. O juiz da acção é o competente para a execução a sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 334. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 335. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença;

e, nos embargos de terceiros, se versarem sobre parte dos bens penhorados, não será necessario o traslado dos autos, bastando certidão da sentença exequenda, do mandado e do auto de penhora.

Art. 336. Nas execuções de sentenças sobre coisa certa e em especie, findo o termo dos 10 dias assignados para a entrega (dec. n. 737 de 1850, art. 571), o delle lançado o executado, passar-se-á mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída e depositada a coisa, objecto da condemnacção, ou de seguro o juizo na fôrma do art. 576 do dec. n. 737, de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a coisa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (dec. de 1850, art. 572), ou o condemnado pelo valor della, previamente liquidado no mesmo processo, na fôrma do art. 573 do mesmo decreto.

Art. 337. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado:

§ 1.º Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e depósito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até a assignatura do auto de arrematação ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e depósito do preço equivalente ao maior lance nellas obtido.

§ 3.º A remissão, nos casos do § 2.º, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 333. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento do preço (dec. n. 737 de 1850, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, fôrém vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Si fôrém vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por apenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de tres mezes e cessará antes si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 339. Nos arbitramentos, exaues e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz cõ feito, sem dependencia de proposta das partes.

§ 1.º Compete também ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dous outros serão nomeados pelas partes, e sendo mais de um autor ou réo, na falta de accordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do Ministério Publico.

Art. 340. Os actos judiciais, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados.

Art. 341. Sõmente sãõ feriados: além dos domingos:

Os dias de festa nacional declarados taes por decreto: 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro (Deers. n. 155 B de 14 de janeiro de 1890, e n. 3 de 28 de fevereiro de 1891).

Paragrapho unico. Ficam abolidas as ferias forenses.

Art. 342. Todos os despachos, sentenças e accordões proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado o accordão, sentença ou despacho que tão sómente se reportar ás allegações das partes ou se referir a outra decisão.

Paragrapho unico. Nenhuma sentença definitiva pôde ser proferida sem constar o pagamento da taxa judiciaria devida, na fôrma do respectivo regulamento, e feito por verba lançada na guia passada pelo escriptão.

Art. 343. As sentenças definitivas que passarem em julgado serão registradas pelos escriptões em livro especialmente destinado para esse fim rubricado pelos juizes.

CAPITULO II

Do Processo Criminal

Art. 344. No processo e julgamento dos crimes da competência dos juizes municipais e das contravenções processadas

pelos juizes de paz ou autoridades policiais, observa-se a seguinte:

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia o juiz mandará autoral-a e fazer citações requeridas para a primeira audiência de seu juizo ordenando a citação edital, com o prazo de 20 dias, do réo que não for encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiência aprazada, o juiz inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o juiz o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si for menor ou interdicto, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas, em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiência, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 48 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de quatro dias.

§ 6.º Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o juiz proferirá a sentença.

§ 7.º As testemunhas, tanto as da accusação como as da defesa, não poderão exceder de cinco.

§ 8.º São dispensadas testemunhas de accusação, si houver documentos provando o delicto ou contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 345. A fiança especial do art. 401 do Código Penal é de 15 dias. Si, findo este prazo, for verificada a continuação da ociosidade do afiançado, é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.

Art. 346. O processo das infracções municipaes é regulado pelo decreto n. 1.955 de 17 de setembro de 1908, e mais disposições que lhes dizem respeito.

Art. 347. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito, observar-se-á o disposto no decreto n. 707 de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluída no prazo de 15 dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada na instancia superior.

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaisquer documentos ou justificações processadas em juizo e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até seis dias improrogaveis.

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante, si este a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposito em ausencia do accusado e este o requerer, e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fora allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

§ 5.º A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime da competencia do jury ou do juiz de direito para um da competencia do juiz municipal não acarretará a annullação do summario. Recebidos os autos, o juiz mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 48 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados immediatamente em audiência especial. E findas as inquirições, proferirá o juiz a sentença.

§ 6.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaisquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

§ 7.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 8.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para a instancia superior quando definitiva a decisão, assim considerada a que julgar improcedente o pro-

cedimento, por estar o réo incluído em qualquer das espécies dos referidos artigos.

Art. 348. Proferido o despacho de pronuncia e tornada-se esta irrevogavel, proceder-se-á aos actos preparatorios do plenário, pela forma prescripta nos arts. 5.º a 9.º do referido decreto de 1850, e, terminados aquelles actos, seguir-se-á a audiência para o julgamento, previamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos ou autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 349. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiência do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 20 dias improrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 350. Quando concludente a resposta, na refutação dos indícios accusadores, demonstrando a evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso.

No caso contrario, o juiz, fazendo autoar as peças instrutivas, procederá ao summario da culpa.

Art. 351. A queixa ou denuncia nos crimes communs deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido colligo.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 352. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legais não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 353. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador, mediante prévia autorização do juiz, sem dependencia de alvará.

Art. 354. Nos crimes de competencia do juiz de direito do jury e do Tribunal de Apellação o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensado, houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 355. Nos processos por crimes de acção publica tentados pelo Ministerio Publico, poderá a parte offensa intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Nos que forem promovidos por accusação particular, ao Ministerio Publico incumbem additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legais.

Art. 356. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico em os crimes de calúnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 315, 316 e 319 do Código Penal).

Art. 357. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistência judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 358. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o juiz fará os autos com vista, por quatro dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, cu sendo o accusador particular e notificará para offerecel-o dentro de 48 horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção, procedendo-se nos termos e pela forma dos arts. 343 a 342 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1812.

Art. 359. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 15 jurados que terão de servir na sessão e publicada por diffusão na conformidade dos arts. 328 a 331 do referido Regulamento de 1812.

Paraphrasis unico. As reuniões do jury terão lugar de 1 de dezembro a 31 de janeiro, de 1 de março a 30 de abril, de 1 de junho a 31 de julho.

Art. 360. A notificação ao jurado que não for encontrado se fará com hora certa e será publicada pela imprensa.

Art. 361. Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura, 10 jurados, proceder-se-á na conformidade dos arts. 343 e seguintes do Regulamento n. 120 de 1812, com as modificações constantes deste decreto, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261 de 1841, para a devida applicação do direito.

§ 1.º A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, dois jurados.

§ 2.º Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre elles, para exame do processo e dos quesitos e deliberações em commum, julgarão em sessão publica, votando em escripto secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo distribuida a cada um delles uma cedula de cada cor, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para as respostas dos quesitos referentes aos factos principaes e ás circumstancias aggravantes, e o inverso em relação ás

attenuantes, justificativas e excusativas do delicto. Em duas urnas serão recolhidas as espheras, em uma dellas depositando o jurado a esphera de côr correspondente ao seu voto e na outra a esphera que ficar sem applicação.

§ 3.º Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos cada quesito, dando as explicações necessarias ou que forem pedidas por qualquer jurado, e proclamará successivamente a cada votação a resposta affirmativa ou negativa, declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o presidente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que será no fim por todos assignado.

Art. 362. No jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas mencionados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

Art. 363. Os jurados que faltarem ás sessões ou tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido á sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do decreto n. 737 de 1850, cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente do Tribunal de Appellação.

Art. 364. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts 407 e seguintes do regulamento n. 120 de 1842, e art. 419 do Código Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua conversão em prisão o disposto no decreto n. 595 de 18 março de 1849, e lei 1.696 de 15 de setembro de 1869.

Art. 365. A fiança prestada para o réo livrar-se solto também responde pelas custas, quando houver condemnação e for executada a pena.

Art. 366. A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 367. São nulos os processos criminaes nos seguintes casos :

- § 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante.
- § 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz.
- § 3.º Preferição de fórmula ou termo substancial.
- Art. 368. São fórmulas ou termos substanciaes :
 - 1º, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios ;
 - 2, a queixa ou denuncia em devida forma ;
 - 3º, a intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiencia nos de acção privada ;
 - 4º, a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias ;
 - 5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de julgamento do jury ;
 - 6º, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade ;
 - 7º, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e rôl das testemunhas ao preso ;
 - 8º, a presença de jurados em numero legal ;
 - 9º, a citação das testemunhas por fórmula legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade ;
 - 10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado ;
 - 11, o sorteio dos jurados e seu compromisso ;
 - 12, a incommunicabilidade do jury de sentença ;
 - 13, a accusação e defesa ;
 - 14, os quesitos e respostas ;
 - 15, a sentença.

Art. 369. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grão de appellação, cumprindo aos juizes da sentença em 1ª instancia proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na forma do art. 25, § 3º, da lei n. 261 de 1811.

CAPITULO III

Dos recursos

SECÇÃO I

DOS RECURSOS CIVEIS

Art. 370. Nas causas civeis são concedidos os seguintes recursos :

- 1º, agravo da petição ou instrumento ;
- 2º, carta testemnhavel ;

3º, embargos á sentença ;

4º appellação.

Art. 371. Os agravos, além dos casos laxativamente declarados no art. 15 do decreto n. 143 de 15 de março de 1842, art. 669 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467 de 1873, art. 156 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, sómente se admitirão das sentenças interlocutorias :

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo ;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior ;

III, que nomearem, mantiverem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos ou liquidatorios de fallencia ou quaesquer depositarios judiciaes ;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em fallencia e de credito real em liquidação ;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos ;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei ;

VII, que não concederem o prazo legal ao terceiro na execução para provar os seus embargos ;

VIII, que negarem precatoria para ser tomada o depoimento pessoal do autor ausente ;

IX, que negarem carta executoria, para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção ou os tem insufficientes ;

X, que admittirem á disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço ou que a negarem nos casos permittidos por lei ;

XI, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effectos legais, salvo si a alienação foi em fraude de execução ;

XII, que concederem ou negarem o suprimimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite ;

XIII, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real e a dissolução das sociedades commerciaes e civis.

Art. 372. As cartas testemnhaveis são admissiveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz ou não fôr admittido depois do tomado por termo.

Art. 373. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143 de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 48 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo, para contraminular.

§ 2.º O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 374. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de 10 dias, no qual trasladará as petições nos termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 375. O agravo que não fôr preparado dentro de cinco dias contados do termo de sua apresentação e recebimento considera-se renunciado e deserto, competindo o respectivo despacho ao presidente do Tribunal ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 376. A decisão de agravo que não fôr sentença definitiva, e á proferida em processo de fallencia e seus incidentes só cabem de declaração.

Art. 377. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemnhavel mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento fôr instruido de modo que a tanto o habilita, independente de mais escella-recimento.

Art. 378. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da acção (Disp. prov. art. 14 e dec. n. 143 de 1842, art. 33), só poderão ser oppostos ás sentenças definitivas, em 1ª instancia, nos termos e pela forma dos arts. 639 a 645 do decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças dos Tribunaes

de Appellação reger-se-ão pelas disposições do decreto n. 1157 de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admitidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do decreto n. 737 de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 379. A appellação tem lugar e interpõe-se para o respectivo Tribunal de Appellação, das sentenças definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juizes de direito.

Art. 380. A interposição e o processo das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 a 650 do decreto n. 737 de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os effectos ou no devolutivo sómente, o juiz ordenará a remessa dos autos a instancia superior dentro do prazo de 10 dias, além dos de viagem na razão de quatro leguas por dia ou entregue na administração do correio dentro dos 10 dias.

§ 3.º O prazo corta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorrogar ou restringir.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, bem como nas acções de força nova quando houver condemnação em perdas e danos, e nos embargos oppositos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnação, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condemnação sem prestar fiança.

Art. 381. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os effectos ou no devolutivo sómente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

No caso de appellação das sentenças de partilhas o appellante só será obrigado a mandar tirar traslados se houver sobre partilhas a fazer-se ou se os formaes de partilhas não puderem ser extrahidos dentro de 20 dias.

Art. 382. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução.

Se houver sido interposto e admittido recurso extraordinario, também os autos baixarão á instancia inferior, onde será extrahido o respectivo traslado.

Art. 383. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remeetida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 657 a 660 do decreto n. 737 de 1850, e art. 43 do regulamento annexo ao dec. n. 9.549 de 1886.

Paragrapho unico. A appellação que não fôr preparada, na instancia superior, dentro do prazo de 60 dias contados do termo de apresentação e recebimento, será havida como renunçiação, baixando os autos á primeira instancia, por despacho do presidente do Tribunal.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 384. Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos:

- 1.º, recurso (tomado em sentido estricto);
- 2.º, appellação;
- 3.º, protesto por novo julgamento.

- Art. 385. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade, e os do n. 9 e n. 10, 1.ª parte, do art. 387.

Art. 386. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes: sendo porém, responsabilizados os funcionarios que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 387. Dar-se-á recurso, propriamente dito, das decisões e dos despachos:

- 1.º, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança;
- 2.º, que declararem inapto o corpo de delicto;
- 3.º, que não acceitarem, ou rejeitarem, a queixa ou denuncia;
- 4.º, que pronunciam ou não pronunciam nos crimes communs ou de responsabilidade;
- 5.º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;

6.º, que julgarem perdida a quantia afiançada;

7.º, que commutarem a multa ou impuzerem a comminada neste decreto;

8.º, que forem contrarias á prescripção allegada;

9.º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e dirimentes do art. 27 do Código Penal;

10.º, que concederem ou denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente;

11.º, que re-olverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 388. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 76 da lei n. 261 de 1841, e art. 17, § 1.º da lei n. 2.033, de 1871, com as alterações quanto aos prazos do art. 380, § 2.º do presente decreto.

Art. 389. A appellação tem lugar:

1.º, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes e contravenções julgados pelos juizes de direito e municipaes.

2.º, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;

3.º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados; ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes;

4.º, das sentenças do jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

§ 1.º As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela forma dos arts. 451 e 453 do regulamento n. 129 de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo estabelecido no artigo 76 da lei n. 261 de 1841.

§ 2.º A appellação terá effecto suspensivo se a sentença fôr condemnatoria.

§ 3.º No caso do n. 4 deste artigo, o réo será submettido a novo julgamento, si a appellação fôr provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 390. O réo a quem por sentença do jury fôr imposta a pena de prisão cellular ou com trabalho por 20 ou mais annos poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias de notificação de sentença ou da publicação em sua presenca.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 391. No novo julgamento não pode servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, não havendo incompatibilidade, entretanto, em relação ao presidente do Tribunal.

Art. 392. Os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, em processo civil ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

CAPITULO IV

Do processo em segunda instancia

Art. 393. A ordem do serviço e do processo nos Tribunaes de Appellação regular-se-á pelas disposições do decreto n. 5.618, de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações.

§ 1.º Cada um dos tribunaes se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quando por conveniencia do serviço houver convocação dos respectivos presidentes.

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não demorem, ou para julgamento de alguma causa, cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciada.

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º Os tribunaes não podem funcionar sem a presenca, pelo menos, de dous desembargadores, incluídos nesse numero os respectivos presidentes.

§ 5.º Os presidentes dos tribunaes tomarão parte em todos os julgamentos si, á vista dos relatorios, se acharem habilitados para julgarem, porque no caso contrario terão o prazo de cinco dias para exame e revisão dos feitos.

Art. 394. Nos feitos em que houver revisão esta será feita por um desembargador.

Art. 395. Nas sessões dos tribunaes se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1.º Verificação do numero dos desembargadores presentes.

§ 2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior.

§ 3.º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revisão; discussão e decisão:

- 1.º, de petições e recursos de *habeas-corpus*;

2.º de recursos criminaes;
3.º de agravos e cartas testemunháveis;
4.º de reformas de autos perdidos nos Tribunaes de Appellação;

5.º de habilitações em autos pendentes dos Tribunaes;
6.º de apellações criminaes e civeis.

§ 4.º Sorteio dos relatores para o julgamento dos feitos.
Art. 396. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternativamente pelos desembargadores.

Art. 397. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos a julgamento e, examinado, lançará nelle a nota do *visto*, apresentando o revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento, os respectivos autos.

Art. 398. A distribuição será notada no rosto dos autos respectivos pelo secretario, sem outra formalidade.

Art. 399. Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 400. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permittida ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do Ministerio Publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 401. Findos os debates, abrir-se-á a discussão entre os desembargadores, começando pela questão pre-judicial ou preliminar que for suscitada.

Art. 402. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo desembargador mais moderno, proferindo em ultimo logar o seu voto.

Art. 403. A decisão se vence por maioria.

Art. 404. O accórdão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso o presidente, para redigil-o, o desembargador cujo voto fôr vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finaes do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 405. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accórdão, sem traslado.

Art. 406. Não tem distribuição as reformas de autos perdidos, nem os embargos, salvo os do art. 377, oppostos aos accórdãos do tribunal, continuando nelles o mesmo relator anteriormente designado.

Art. 407. A reforma de autos extraviados nos cartorios ou na Secretaria do Tribunal será processada pelo mesmo relator do feito perdido até o ponto em que deverão ser julgados reformados.

§ 1.º Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2.º Aparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 408. As acções rescisórias e os embargos de nullidade, ou os infringentes do julgado, art. 253, § 7.º, letras a e b, oppostos na execução (Reg. n. 737, art. 583), serão distribuidos, como apellações, pelos desembargadores, segundo a precedencia destes, na ordem em que houverem sido apresentados no tribunal.

Art. 409. Nas petições originarias e recursos de *habeas corpus* o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa do Tribunal de Appellação, e por elle exposta a materia será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 410. A queixa ou denuncia, nos crimes communs ou de responsabilidade (art. 256, § 21), será distribuida ao presidente que formará a culpa, nos termos e pela forma dos artigos 233 e 234.

Art. 411. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juizes (art. 146), o desembargador a quem fôr distribuida a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de 30 dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, e ao procurador geral.

Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela forma dos agravos.

Art. 412. Nos conflictos de jurisdicção ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta, quando fôr negativo, o presidente do tribunal mandará dar vista ao procurador geral, e, com o parecer deste, apresentará o processo em mesa na primeira sessão do tribunal. Feito o relatorio e discutida a materia, será proferida a decisão, que se tomará por accórdão escripto pelo relator e assignado pelos outros desembargadores.

Art. 413. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa dos Tribunaes de Appellação podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618, de 1874, sorteado o revisor dos embargos.

Art. 414. A interposição, processo e julgamento dos recursos e apellações dos despachos e sentenças dos juizes municipaes para os juizes de direito serão regulados pelos artigos 442 a 444, 451 e 453 do decreto n. 120, de 1842, arts. 55 a 57, 59 e 62 do decreto n. 4.824, de 1871, e arts. 30, 31, 38, 39, n. 2, e 40 a 45 do decreto n. 9.549, de 1836.

Art. 415. Os embargos de nullidade ou os infringentes

cumulativamente oppostos ás sentenças dos juizes de direito, em grão de appellação, serão julgados pelo respectivo Tribunal de Appellação.

§ 1.º Os embargos serão offercidos dentro de cinco dias da intimação da sentença, abrindo o escripto vista a cada uma das partes, quer singulares, quer collectivas, por 10 dias improrogaveis, para a impugnação e sustentação.

§ 2.º Findos os termos, o escripto fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará a remessa dos mesmos ao tribunal.

Art. 416. Nas suas decisões os tribunaes procurarão guardar a maior uniformidade possivel e de modo a firmar uma só jurisprudencia.

Art. 417. Os casos omissos serão regulados pelas disposições dos decretos ns. 1.030, de 1890, e 9.263, de 1911, e mais disposições referentes á organização judiciaria que não estiverem alteradas explicita ou implicitamente pelo presente decreto.

Art. 418. Os juizes guardarão em suas decisões tanto quanto possivel a jurisprudencia firmada, em casos identicos, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte de Appellação do Districto Federal.

CAPITULO V

Das disposições geraes e das transitorias

Art. 419. Os vencimentos dos funcionarios e autoridades do Territorio do Acre, são os constantes da tabella annexa e na forma nella declarada.

Paragrapho unico. Os prefeitos, bem como os demais funcionarios administrativos, que não percebem ordenado e sim gratificação, tem, quando licenciados, direito á terça parte da gratificação, como si fosse ordenado, sendo consideradas as duas outras terças partes como gratificação, que será percebida por aquelles que legalmente os substituirem.

Art. 420. A titulo de primeiro estabelecimento, terão, além das passagens, as seguintes quantias: prefeito, 2:500\$; desembargadores, 1:500\$; juizes de direito e procuradores geraes, 1:000\$; ou juizes municipaes e promotores publicos, 800\$000 e os adjunctos de promotores, 500\$000.

Paragrapho unico. O funcionario nomeado para o Territorio do Acre terá o prazo maximo de seis mezes para assumir o exercicio do respectivo cargo.

Art. 421. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos muncipaes, haverá recurso voluntario para as justicas do Departamento, como no caso couber.

Art. 422. Os funcionarios do Territorio do Acre e os municipaes, inclusive os prefeitos, intendentes e os membros dos conselhos, são responsaveis civil e criminalmente por prevariação, abuso ou omissão no cumprimento de seus deveres.

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer habitante do Territorio ou muncipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionarios sujeitos á indemnização pecuniaria, na forma do direito commum.

Art. 423. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Paragrapho unico. Os conselhos incluirão nos orçamentos verba para pagamento ou amortização das dividas liquidadas.

Art. 424. A maxima publicidade será dada aos actos das municipalidades que acarretem encargos para os municipios.

Art. 425. Os balanços do exercicio encerrado serão publicados, durante 10 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da Intendencia.

Art. 426. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despesa de cada municipalidade.

Art. 427. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que sejam do intendente ou de qualquer membro do conselho ascendente ou descendente, irmão, cunhado, sogro ou genro, tio ou sobrinho.

Art. 428. Qualquer muncipe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou do chefe de repartição a quem compellir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o intendente e para o conselho.

Art. 429. As municipalidades, á custa dos seus cofres, não autorizarão o levantamento de estatuas ou monumentos commemorativos.

Art. 430. Os primeiros vogaes dos conselhos municipaes serão nomeados pelo Presidente da Republica e pelo periodo de tres annos.

Art. 431. Os vogaes servirão gratuitamente, emquanto ás respectivas municipalidades, pelas quaes deverão ser remunerados os seus trabalhos, não dispuzerem de recursos para esse fim.

Art. 432. Este decreto entrará em vigor desde já, excepto na parte de que trata o Capítulo VI do Título II, que ficará dependendo da aprovação do Congresso Nacional.

Art. 433. As primeiras nomeações para a justiça local do Territorio serão de livre escolha do Governo Federal.

Paragrapho unico. As transferencias dos funcionarios da justiça, para o fiel cumprimento dos dispositivos deste decreto, serão feitas com audiencia dos mesmos.

Art. 434. Os feitos em andamento, ao tempo da data em que entra em execução este decreto, serão remettidos ás novas competencias, mediante inventario lançado em livro especial pelos actuaes escrivães e pelo secretario do Tribunal.

Paragrapho unico. A mora na remessa desses feitos sujeitará o funcionario á responsabilidade criminal, que o Ministerio Publico deverá promover.

Art. 435. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabella de vencimentos annuaes

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Prefeituras			
4 Prefeitos.....	—	81:000\$000	111:000\$000
Justiça Federal			
1 Juiz de secção.....	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
1 Juiz substituto.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Procurador da Republica.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Escrivão.....	1:800\$000	3:200\$000	5:000\$000
1 Official de justiça.....	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
Dois tribunaes			
6 Desembargadores.....	10:000\$000	20:000\$000	30:000\$000
2 Procuradores geraes.....	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
2 Secretarios.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
2 Escrivães.....	2:000\$000	4:000\$000	6:000\$000
2 Officiaes.....	2:400\$000	4:800\$000	7:200\$000
2 Amanuenses.....	1:600\$000	3:200\$000	4:800\$000
4 Officiaes de justiça.....	1:000\$000	2:000\$000	3:000\$000
Cinco comarcas			
5 Juizes de direito.....	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
5 Promotores publicos.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
Doze termos			
12 Juizes municipaes.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
7 Adjuntos de promotores.....	4:000\$000	8:000\$000	12:000\$000
Os presidentes dos tribunaes terão mais a gratificação de.....	—	2:400\$000	4:800\$000
Cada juiz de direito e cada juiz municipal terão um official de justiça remunerado com a gratificação de (17).....	—	1:200\$000	2:400\$000
	—	—	—

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1912.— Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.963 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1912 (*)

Autoriza a innovação do contracto para o serviço de navegação do rio S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. 43 do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorado pelo art. 38 da lei n. 2.511, de 4 de janeiro de 1912, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, rubricadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, a innovação do contracto para o serviço de navegação do rio S. Francisco, de que é cessionario o Estado da Bahia em virtude do decreto n. 5.915, de 6 de maio de 1906.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

Clausulas a que se refere o decreto n. 9.963, desta data

I

A sede do serviço será na cidade de Joazeiro.

II

O contractante obriga-se a fazer:

a) quatro viagens mensaes de ida e volta entre Joazeiro e Pirapórá com as seguintes escalas obrigatorias: Santa Anna, Casa Nova, Santo São, Remanso, Pilão Arcado, Chique-Chique, Icatú, Barra, Morporá, Bom Jardim, Urubú, Lapa, Carinhanha, Manga, Morrinhos, Jacaré, Januario, S. Francisco, S. Romão, Extrema e Guaculhy; e as seguintes escalas facultativas: Oiveira, Queimadas, Marrecas, Extrema do Urubú, Igarahy, Boa Vista, Sitio do Matto, Malhada, Pedra da Maria da Cruz e Barra do Paracatú.

Estas escalas facultativas poderão ser tornadas obrigatorias desde que o movimento commercial de transporte assim o exija, a juizo do Governo;

b) uma viagem mensal de ida e volta entre Pirapórá e Januario com as escalas obrigatorias de Guaculhy, Extrema, São Romão e S. Francisco e as facultativas de Barra do Paracatú e Pedra da Maria da Cruz, que também se poderão tornar obrigatorias na forma da alinea precedente;

c) viagens extraordinarias para o transporte de cargas, sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias.

As viagens das linhas a e b serão feitas em vapores apropriados a transporte de passageiros, segundo as condições da clausula V.

Em hypothese alguma poderão esses vapores rebocar lanchas ou outras embarcações vasias ou carregadas.

As viagens constantes da letra c poderão ser feitas por vapores de qualquer capacidade ou em lanchas rebocadas.

III

Fica entendido que além das viagens aqui determinadas para cada uma das linhas a e b da clausula anterior poderá o contractante fazer outras viagens extraordinarias, segundo os interesses do commercio.

Além das escalas determinadas para cada linha, poderá outrossim o Governo, de accôrdo com o contractante, estabelecer outras escalas, supprimi-las ou substitui-las pelas que mais convenham aos interesses geraes, comtanto que, no primeiro caso, não haja augmento de despeza para os cofres publicos, fazendo-se no segundo, si a extensão da linha for diminuida, a redução proporcional na respectiva subvenção.

IV

De conformidade com os dados actuaes, fica assim fixada a extensão em milhas para uma viagem de ida e volta, em cada uma das linhas e para o total das viagens por anno:

a) linha de Joazeiro a Pirapórá:	Milhas
1.481 milhas a 48 viagens por anno.....	71.232
b) linha de Pirapórá a Januario:	
314 milhas a 12 viagens por anno.....	4.128
Total geral	75.360

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

V

Os vapores empregados nas linhas *a* e *b* deverão ser em numero sufficiente para o serviço obrigatorio e satisfazer as seguintes condições:

Capacidade para transportar no minimo 80 toneladas de carga, além do combustível necessario, accommodações para 40 passageiros de camara, em beliches, e alojamentos para 30 de proa, marcha média continua de 10 milhas por hora, quando carregados; terão o casco de aço, com revestimento apropriado para a navegação a que se destinam.

Além dosapparelhos usuaes de carga e descarga a vapor ou electricos, de movimentação, de navegação e dos requisitos e condições peculiares á natureza do serviço contractado, deverão os navios sem excepção possuir:

- a) illuminação electrica convenientemente installada e distribuida em todos os compartimentos onde ella é necessaria;
- b) ventillação electrica nos camarotes, salões e mais compartimentos de 1ª e 2ª classes;
- c) camaras frigorificas ou, a juizo da Inspectoria Geral de Navegação, geladeiras sufficientes para a conservação de victualhas e demais generos de facil deterioração pelo calor;
- d) apparelhos de apagar incendio, convenientemente munidos das mangueiras e demais apetrechos necessarios, tudo em perfeito estado de funcionamento;
- e) escaleres, salva-vidas e demais apparelhos de salvamento para os casos de naufragio, de efficacia provada e em numero correspondente á lotação maxima dos passageiros e da tripolação;
- f) apparelhos de filtração de agua, apparelhos sanitarios de rigorosa hygiene e banheiros em numero sufficiente para o uso separado de cada classe de passageiros e da tripolação;
- g) objectos de uso dos passageiros e da tripolação.

A bordo de cada vapor deverá haver o pessoal marcado pelos regulamentos da Marinha.

VI

Dos vapores que actualmente possui o contractante, só poderá ser acceito, para fazer o serviço de que trata a clausula II, o de nome *Matta Machado*, convenientemente reparado e transformado em ordem a satisfazer ás condições da clausula V.

Tambem serão acceitos os vapores de nomes *Pirapóra*, *Joazeiro* e *Prudente de Moraes*, que ficarão destinados:

a fazer em caracter provisorio os serviços constantes da clausula II (letras *a* e *b*), até serem substituidos pelos vapores de que trata a clausula V;

para o serviço das mesmas linhas nas hypotheses das clausulas X e XII.

Na época da estiagem do rio o contractante poderá, emquanto perdurarem as difficuldades causadas pelas obstruções e trechos encachoeirados ou empedrados, utilizar-se dos vapores e embarcações que actualmente emprega para fazer as baldeações de passageiros e cargas.

O contractante iniciará immediatamente o serviço, fazendo no minimo duas viagens mensaes de Joazeiro a Pirapóra e a de Pirapóra a Januaria com os vapores supra indicados; devendo, porém, realizar as demais viagens á proporção que fôr recebendo o novo material fluctuante, no prazo marcado na clausula seguinte.

VII

Dentro do prazo de tres mezes, contados da data do contracto, deverá o contractante apresentar á approvação do Governo os planos e descrições dos novos navios que se obriga a adquirir para execução do seu serviço.

Esses vapores deverão ser entregues ao trafego no prazo maximo de doze mezes, contados da data da approvação dos referidos planos.

VIII

O contractante obriga-se a manter em todos os pontos de escala obrigatoria depositos proporcionaes ao desenvolvimento commercial dos mesinos, para receber e acondicionar mercadorias.

IX

Si o contractante passar o serviço por meio de transferencia ou arrendamento, o cessionario ou arrendatario obrigarse-ha, tambem, a não commerciar por conta propria ou por intermedio de outrem, nos mercados servidos pelas linhas de navegação de que se incumbir, sob pena de rescisão do contracto, sem indemnização alguma.

X

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidente, serão substituidos por outros que satis-

façam as condições da clausula V, dentro do prazo maximo de doze mezes.

Da época do accidente até á substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá ser o serviço feito por navio tomado á frete e acceito pela Inspectoria Geral de Navegação.

XI

Os vapores gosarão dos privilegios e isenções de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de Policia, Saúde e Capitania dos Portos.

XII

Em qualquer tempo durante o prazo do contracto, o Governo tem o direito de comprar ou tomar á frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a fazer o serviço constante da clausula II, com os vapores de que puder dispor, sendo no prazo de dezoito mezes substituidos os que forem comprados.

A compra ou fretamento, nos casos acima previstos, serão effectuados mediante prévio accôrdo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores independentemente de accôrdo prévio, sendo posteriormente regulada a indemnização.

XIII

As viagens de cada uma das linhas *a* e *b* da clausula II, serão feitas com partidas fixas: os dias de sahida dos vapores a demora nos portos de escala e o prazo das viagens de ida o volta serão affixados em tabella organizada pelo contractante, de accôrdo com o fiscal junto a este, e sujeita á approvação do inspector geral de Navegação, dentro de trinta dias da data da assignatura do contracto.

Haverá uma tabella para a época da estiagem e outra para a das enchentes. A data em que deve entrar em vigor cada tabella será, sem prejuizo da linha de navegação a que se referir, fixada pelo inspector geral de Navegação e publicada pela imprensa.

Os prazos de demora nos portos contar-se-hão do momento em que os vapores fundearem, quer seja em dia util, quer em dia feriado, entendendo-se que o tempo maximo de demora nos portos não é obrigatorio, cumprindo ás autoridades locais despachar os vapores antes da terminação deste prazo, sempre que seja possivel, logo que esteja concluido o serviço de carga e descarga.

Nas agencias servidas por estação telegraphica, os commandantes dos vapores serão obrigados a communicar á agencia immediata, para conhecimento do publico, a hora da sahida dos vapores e a data provavel da chegada.

XIV

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente nos seus vapores:

- a) o inspector geral, o sub-inspector e os demais fiscaes da Inspectoria Geral de Navegação, quando viajarem em serviço;
- b) o empregado encarregado do serviço postal;
- c) as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa;
- d) os objectos remettidos á Secretaria da Viação e Obras Publicas ou a quaesquer repartições a ella annexas e os destinados ás exposições officiaes ou autorizados pelo Governo;
- e) os dinheiros publicos, na forma das leis em vigor;
- f) as sementes e mudas de plantas, destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

XV

As tarifas de fretes e de passagens serão apresentadas á approvação do Governo, dentro do prazo improrogavel de sessenta dias, contado da data da assignatura do contracto.

Para as passagens os fretes de mercadorias ou outros quaesquer transportes por conta dos Governos Federal ou Estaduaes, será feita nas novas tarifas o abatimento de 30 %; e o de 50 %, quando se tratar de força publica ou escolta conduzindo presos.

As novas tarifas serão postas em vigor desde que sejam approvadas, só podendo ser alteradas de dous em dous annos, pela revisão das mesmas de mutuo accôrdo.

Enviará tambem o contractante a tabella de generos e artigos cobrados a bordo, afim de ser approvada pela Inspectoria Geral de Navegação.

XVI

O contractante apresentará ao seu segundo os modelos que lhe serão apresentados, a saber: a) a tabella do movimento de passageiros e cargas, receita e despeza dos vapores, quer nas linhas subvencionadas, quer nas linhas extra con-

tracto, discriminadamente e por trimestres, obrigando-se a esse particular, a ministrar, com brevidade á Inspectoria Geral de Navegação as informações e dados que forem requisitados para qualquer fim. Apresentará igualmente o contractante com a necessaria antecedencia, uma relação minuciosa dos generos e artigos, destinados ao uso e consumo dos navios, passageiros e pessoal de bordo, que tiver de importar em cada semestre, gosando de favores aduaneiros, devendo a relação ser organizada de accordo com o consumo médio verificado nos semestres anteriores e visada pelo fiscal junto ao contractante.

XVII

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores do contractante sujeitos ás que forem julgadas necessarias, á juizo do fiscal da navegação.

XVIII

Para despesas de fiscalização entrará o contractante para o Thesouro Nacional, por semestres adiantados, com a quantia de seis contos de réis (6:000\$) annuaes.

XIX

Pela inobservancia das clausulas do contracto, si não for provada causa de força maior, a juizo do Governo, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

1º, de quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens do contracto; si a interrupção das viagens exceder o prazo de noventa dias em qualquer das linhas o contracto será rescindido de pleno direito, independente de interpellação ou acção judicial, perdendo, além disso, o contractante a caução de que trata a clausula XXI.

2º, de 300\$ a 500\$, si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á respectiva subvenção; si a viagem for, porém, interrompida por motivo de força maior, a juizo do Governo, não será imposta a multa e pagar-se-ha a subvenção devida ao numero de milhas navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que se tiver dado o impedimento;

3º, de 100\$ a 300\$ por prazo de 12 horas que exceder da hora fixada para a sahida do vapor dos portos iniciais e das respectivas escalas. Esse prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas;

4º, de 100\$ a 200\$, por dia de demora na chegada dos vapores;

5º, de 200\$ a 400\$, pela demora na entrega das malas postaes ou seu máo acondicionamento; de 500\$ no caso de extravio;

6º, de 300\$ a 500\$, pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial. As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, por proposta do fiscal junto ao contractante, com recurso ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado da Bahia, dentro do prazo de dez dias, a contar do dia da imposição, ou descontadas da quota de subvenção que o contractante tenha de receber.

XX

O contractante poderá receber subvenções e favores dos governos dos Estados de Minas Geraes e Pernambuco, ou outros, sem prejuizo da subvenção e favores que receba do Governo Federal.

XXI

O contractante entrará para o Thesouro Nacional com a quantia de vinte contos de réis (20:000\$) em moeda corrente ou titulos da divida publica da União, como reforço do depósito de dez contos de réis (10:000\$) feito em virtude da clausula XXII do contracto de 23 de junho de 1888, celebrado de accordo com o decreto n. 9.964, de 6 do mesmo mez e anno, ficando assim fixada em trinta contos de réis (30:000\$) a caução garantidora da execução do contracto. O documento deste reforço será apresentado no acto da assignatura do contracto.

XXII

Em retribuição dos serviços acima especificados, o contractante receberá uma subvenção annual até trezentos contos de réis (300:000\$) assim dividida:

a) Linha de Joazeiro a Pirapora.....	284:930\$000
b) Linha de Pirapora a Januaria.....	15:070\$000
Total.....	300:000\$000

Os pagamentos da subvenção serão feitos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado da Bahia, mensalmente, segundo o numero de milhas effectivamente navegadas

multiplicado pelo valor da milha, mediante requerimento acompanhado dos attestados comprobatorios do serviço, passados pelo fiscal junto ao contractante, no qual se determinará o numero de milhas navegadas.

XXIII

De conformidade com a subvenção estipulada na clausula anterior, para cada linha e segundo a sua extensão marcada na clausula IV, o preço da milha navegada fica assim determinado:

a) Linha de Joazeiro a Pirapora.....	4\$000
b) Linha de Pirapora a Januaria.....	3\$650

XXIV

O contractante obriga-se a estabelecer desde já o trafego mutuo com as Estradas de Ferro Central do Brazil e as linhas da Viação Geral da Bahia e tambem com outras quaesquer estradas ou linhas de navegação que venham ter aos portos servidos pela navegação do contractante.

Os accórdos promovidos pelo contractante serão submettidos á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

XXV

O contractante obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos ou actos expedidos ou que vierem a ser expedidos referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido, e que não contrariem as presentes clausulas.

XXVI

Em caso de desintelligencia, sobre interpretação de clausula do contracto, entre o Governo e o contractante, será a questão submettida ao ministro da Viação e Obras Publicas.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legais.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas, em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não estão comprehendidas na presente clausula.

XXVII

O contracto durará pelo prazo de dez annos, contado de 14 de janeiro de 1914, data da terminação do contracto em vigor.

XXVIII

Na data do contracto cessará o privilegio de que estava em gozo o contractante, para o serviço da navegação do rio S. Francisco.

XXIX

O contractante não poderá transferir o seu contracto, nem arrendal-o, sem prévia autorização do Governo.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912. — José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 9.972 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 308:912\$, complementar á verba 22ª, fiscalização e mais despesas, impostos de consumo e de transporte, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição constante do decreto legislativo n. 2.706, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 320:912\$, complementar á verba 22ª, do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte — para attender ás necessidades dos serviços que correm pela mesma verba no actual exercicio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.964 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 133:686\$668, para pagamento de funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas e supprir a insufficiencia de verbas da mesma repartição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.702 desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 133:686\$668, para occor-

rer ao pagamento de funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas, excedentes do quadro, e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuaes e Material de Expediente da mesma repartição».

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Primeiro districto

Abel Macedo, escripturario.....	4:800\$000	
Eduardo Morpurgo, fiscal de 2ª.....	10:800\$000	
20 ".....	3:120\$300	18:720\$030

Segundo districto

Abrahão Leite.....	—	10:800\$000
--------------------	---	-------------

Quinto districto

José Francisco dos Reis.....	—	4:000\$000
------------------------------	---	------------

Nono districto

Francisco de Abreu Lima Junior.....	—	12:833\$334
-------------------------------------	---	-------------

Décimo districto

Arlino Gomes Ribeiro da Luz....	—	12:833\$334
---------------------------------	---	-------------

Décimo primeiro districto

Julio Lewapdosky.....	—	4:800\$000
Eventuaes	—	15:000\$000

Material do expediente:

Expediente	16:000\$000	
Supprimimento do aluguel de casa para o escriptorio central da inspectorio	4:000\$000	
Expediente do 1º, 2º, 3º e 6º districtos a 2:003\$.....	8:000\$000	
Idem do 7º e 8º, a 600\$.....	1:200\$000	
Idem do 5º, 9º, 12º e 13º, a 2:400\$.....	9:600\$000	
Idem do 4º.....	1:200\$000	
Idem do 10º.....	4:500\$000	
Idem do 11º.....	4:200\$000	
Idem do 14º.....	6:000\$000	51:700\$000

Somma.....	—	133:686\$668
------------	---	--------------

DECRETO N. 9.973 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1912

Approva o regimento das custas da Justiça Local, no Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo art. 5º, letra b, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, resolve approvar para a Justiça Local do Territorio do Acre o regimento de custas que a este acompanha, assignado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Regimento das Custas da Justiça Local do Territorio do Acre

Das Custas

As custas dos juizes, membros do Ministerio Publico, officiaes e procuradores judiciais da Justiça Local do Acre, serão pagas de accordo com as seguintes tabellas, cujas taxas não terão applicação, por analogia ou qualquer outro fundamento, a casos não comprehendidos nas respectivas rubricas.

TABELLA I

Actos dos Juizes

Secção I — 1º Civil

1. Abertura, numeração e rubrica de livros dos officiaes do registro de hypothecas, tabellões e de outros quaesquer, excepto os dos escriptores do juizo, de cada folha..... \$050

2. Abertura e «cumpra-se» dos testamentos e codicillos, inclusive, quando haja..... 1\$000

3. Alvarás:

a) de supplemento de licença para casa-mento	1\$000
b) de autorização para qualquer outro fim.....	\$500

4. Assignatura:

a) de cartas de emancipação ou supplemento de idade.....	2\$000
b) de carta de insinuação de doação, legitimação ou adopção.....	5\$000
c) de cartas de sentença, comprehendido o respectivo exame.....	1\$000
d) de mandados de qualquer natureza.....	\$200
e) de precatorias, editaes ou instrumentos.....	\$300
f) de provisão opere demolendo.....	2\$000
g) de provisão para prorrogação de prazo de inventario.....	1\$000
h) de qualquer outra provisão.....	1\$000
i) de qualquer portaria de nomeação.....	10\$000

5. Decisão de agravo ou carta testemunhavel:

a) pelo Tribunal de Appellação.....	3\$000
b) pelos Juizes de Direito.....	2\$000

6. Decisão:

a) sobre artigos de suspeição.....	2\$000
b) sobre conflictos de jurisdicção ou attribuição	3\$000

7. Depoimento de parte e inquirição de cada testemunha ou informante, inclusive o juramento ou affirmacção..... \$500

8. Diligencias, nas causas contenciosas e quando requeridas por qualquer das partes contendoras, a saber: arbitramento e vistorias, por uma só vez, e até terminação da diligencia:

a) dentro de 12 kilometros da sede do juizo	5\$000
b) além desse limite.....	10\$000

As mesmas custas serão devidas pelos casamentos fóra do pretorio.

Nas causas de demarcação e divisão de terras perceberão os juizes os mesmos emolumentos acima pelos diligencias a que assistirem no local do immovel, demarcando ou dividindo.

Nos emolumentos estabelecidos neste numero comprehendem-se os compromissos ou juramentos deferidos aos louvados e informantes, e mais actos que os juizes praticarem por occasião e causa da diligencia ou que nella se envolverem.

Será prestada aos juizes conduccção por quem maior interesse tiver no andamento da causa, sendo a respectiva despesa contada como custas, nos autos á vista dos documentos que delles constarem.

Sempre que o juiz e o escriptão sahirem para a diligencia, embora esta não se realize, são devidas as custas, salvo si a falta provier de acto ou omissão de qualquer daquelles funcionarios.

Quando o juiz se transportar ao mesmo logar para praticar mais de uma diligencia relativa a diversas causas, as custas da conduccção serão por ellas rateadas, e as diligencias tambem se dividirão em proporção da demora desta.

9. Exame, nas causas contenciosas e quando requerido por qualquer dos litigantes, de papeis, livros e autos, por uma só vez, e até terminar o exame:

a) na casa das audiencias ou na do juiz....	1\$000
b) fóra della.....	2\$000

Si a diligencia ou exame (ns. 8 e 9), podendo fazer-se em casa do juiz ou na audiencia, se praticar em outro qualquer logar a requerimento especial de uma das partes, o excesso de emolumentos será á custa do requerente.

10. Juramento, affirmacção ou compromisso que deferirem

	\$400
--	-------

11. Partilhas ou sobrepartilhas, ou calculo de adjudicação, quando houver um unico herdeiro, ou de liquidacção da herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes, ou quando a herança fôr absorvida pelas dividas:

a) até 5:000\$000.....	1\$000
b) dahi para cima mais \$500 sobre cada conto de réis ou fracção de conto até o maximo de.....	25\$000

Estas custas são calculadas sobre o valor do acervo principal, e não soffrerão augmento, nem repetição, ainda que o mesmo inventario comprehenda ou nelle se partilhe a suc-

cessão de dois conjuges, ou a de herdeiro ou herdeiros que venham a fallecer durante o curso do processo.

Não são devidas custas pela reforma ou emenda da partilha, sobrepartilha, calculo da adjudicação ou liquidação.

12. Prorrogação de prazo para inventario : pelo pro-

cesso e julgamento do pedido..... 15\$000

13. Reuniões presididas pelo juiz, dos credores da massa nos processos de fallencia ou liquidação forçada de sociedades anonymas, para concordatas, moratorias, ou prestação de contas :

a) sendo até 10 credores presentes..... 2\$000

b) sendo até 20 credores presentes..... 4\$000

c) sendo mais de 20 credores presentes... 8\$000

Quando a reunião dos credores destinar-se a outro fim, perceberão os juizes a metade destes emolumentos.

14. Sentenças :

a) definitivas sobre o ponto principal de causa contenciosa, quer esta seja ordinaria, summaria, especial ou executiva, ou sobre excepção peremptoria, conforme o valor da causa :

até 1:000\$..... 2\$000

de mais de 1:000\$ a 5:000\$..... 4\$000

» » » 5:000\$ a 15:000\$..... 8\$000

» » » 15:000\$ para cima..... 10\$000

Si o processo não terminar com o julgamento da excepção peremptoria, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos se farão conclusos com o preparo feito para a dita excepção, mesmo no caso de substituição do juiz.

Havendo reconvenção, o pedido desta se juntará ao da acção para calculo dos emolumentos ; estes, porém, não serão augmentados pelo facto de haver assistentes ou oppoentes ;

b) definitivas sobre o ponto principal de causa contenciosa de valor inestimavel, como divorcio litigioso, annullação ou nullidade de casamento, etc., ou sobre excepção peremptoria, observado o disposto na segunda alinea da letra a.... 5\$000

Os mesmos emolumentos serão devidos pelo julgamento da reconvenção.

c) definitivas proferidas sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, conforme o valor dado ao objecto dos embargos, e sobre artigos de preferencia ou rateio, conforme o producto liquido da arrematação ou remissão, ou valor do objecto adjudicado, acerca do qual se tenha disputado a preferencia ou rateio — as mesmas custas da letra a) ;

d) definitivas sobre embargos oppostos á sentença ou sua execução, qualquer que seja a natureza delles, e sobre artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros — a metade das custas da letra a) ;

e) definitivas que condemnarem de preceito, absolverem de instancia, julgarem fianças, desistencias, composições amigaveis, accórdos, cessões, excepções dilatorias, dissolução de sociedades nos casos do art. 335 do Cod. Commercial, artigos de attentado ou habilitação, justificações e vistorias requeridas para resalva de direitos e que são entregues ás partes, emancipação, divorcio por mutuo consentimento, confirmação de adopção, legitimação ou doação, rectificação de registro civil, abertura da fallencia ou liquidação forçada, reabilitação de fallido — qualquer que seja o valor da causa e sua natureza, ou tenha ou não valor designado o procedimento requerido..... 1\$000

f) sobre justificações para embargos, sequestros ou detenção pessoal, ou definitivas sobre a subsistencia ou não de qualquer desses procedimentos, exhibições e deposito em pagamento — seja qual for o valor da causa..... 2\$000

g) definitivas que julgarem a interdicção, supplemento de licença para casamento, subrogação de bens inalienaveis, cessão de bens e classificação de creditos..... 3\$000

h) definitivas que julgarem contas de tutela ou curatela, conforme a importancia

total dos rendimentos dos bens administrados no periodo comprehendido pelas contas prestadas :

até 1:000\$000..... 1\$000

de 1:000\$ até 5:000\$..... 2\$000

» 5:000\$ » 15:000\$..... 3\$000

» 15:000\$ para cima, qualquer que seja o excesso 6\$000

Não havendo bens ou rendimentos nada perceberão os juizes :

i) definitivas que julgarem contas de testamentaria, além de $\frac{1}{2}$ % do residuo, quando houver..... 3\$000

j) definitivas sobre redução de testamento a publica forma, qualquer que seja o valor da causa..... 5\$000

k) definitivas que julgarem partilhas e sobrepartilhas judiciais, ou calculo de adjudicação quando houver um só herdeiro, ou de liquidação da herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes, ou quando a herança for absorvida pelas dividas — as custas já determinadas em o n. II.

l) definitivas que homologarem partilhas amigaveis — qualquer que seja o valor do monte..... 2\$000

m) em appellações :

I) sendo *ex-officio* — qualquer que seja o valor da causa 2\$000

II) sendo voluntarias — conforme o valor da causa ou processo :

até 5:000\$..... 2\$000

dahi para cima mais \$500 por conto de réis ou fracção de conto de réis até o maximo de..... 10\$000

nas causas de valor inestimavel e processos da mesma natureza..... 5\$000

nos processos administrativos de valor estimavel, como insinuação de doação, redução de testamento a publica forma, subrogação de bens inalienaveis, etc..... 2\$000

n) em embargos ao accórdam, qualquer que seja o numero dos embargantes — a metade das custas da letra m).

15. Vendas judiciais, adjudicação ou remissão de bens — de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão :

até 1:000\$..... 1\$000

de mais de 1:000\$ até 5:000\$..... 2\$000

dahi para cima mais \$500, sobre cada conto de réis, ou fracção de conto, até o maximo de..... 25\$000

Quando um mesmo arrematante arrematar diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importancia da venda, e não sobre cada lote.

Secção II — No crime

16. Assignatura :

a) de mandados..... 2\$00

b) de alvarás, precatórias e editaes..... 3\$00

Será gratuita a assignatura de alvará de folha corrida ou mandado de soltura.

17. Assistencia pessoal á busca, não sendo *ex-officio*, á formação de corpo de delicto ou qualquer outro exame, inclusive o julgamento :

a) na séde do Juizo..... 2\$000

b) dentro de 12 kilometros da séde do Juizo..... 5\$000

c) além desse limite..... 10\$000

18. Auto de qualificação do réo..... 3\$00

19. Despacho de pronuncia ou não pronuncia..... 2\$000

20. Despacho ou decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescripção ou perempção... 2\$000

21. Despacho que sómente julgar o lançamento, ou tendo de continuar a accusação por parte do Ministerio Publico..... 5\$00

22. Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatorio do réo, inclusive o juramento ou compromisso que deferirem..... 5\$00

23. Julgamento :

a) de fianças ou suspeições..... 2\$000

b) proferido pelo Tribunal de Appellação... 5\$000

c) final, por juiz singular..... 2\$000

d) obrigando ou não a termo de bem viver, ou de segurança, de cada obrigado ou parte contraria.....	1\$000
e) de recurso.....	2\$000
f) de appellações :	
I) pelo Tribunal de Appellação.....	5\$000
II) pelo juiz de direito.....	3\$000
24. Juramento, affirmação ou compromisso que deferirem	\$200
25. Presidencia :	
a) do Jury, de cada julgamento, inclusive todos os actos que nelle e para elle praticarem	10\$000
b) prolongando-se a sessão do Jury além de seis horas da tarde, de cada noite ou dia que acrescecer, mais.....	5\$000

OBSERVAÇÃO

As custas devidas pelos actos praticados no Juizo colectivo serão rateiadas entre os respectivos julgadores.

Estas custas só serão pagas depois de designado dia para os julgamentos, exceptuados aquelles que se verificam em mesa, independentemente de revisão ou passagem de autos.

TABELLA II

Actos do Ministerio Publico

Secção I—Actos dos procuradores geraes e dos promotores publicos e seus adjuntos

26. Accusação perante o Jury, hajá ou não accusador particular.....	5\$000
27. Adição á queixa ou libello.....	2\$000
28. Assistência :	
a) a julgamento final de processo crime, façam ou não uso da palavra.....	2\$000
b) a inteira e completa formação da culpa.....	3\$000
29. Libello de accusação.....	3\$000
30. Officio ou parecer em processos civis ou criminaes, por uma só vez sobre o mesmo assumpto, incidente ou principal, ou resultado do exigencias feitas.....	1\$000
31. Petição de queixa ou denuncia.....	3\$000
32. Razões de recurso ou appellação que interpuzerem.....	5\$000

OBSERVAÇÃO

Quando officialem em processos civis ou commerciaes, em que a parte que se defender fôr orphão, ausente ou interdito, terão as mesmas custas do n. 30 e, si afinal forem vencedoras as pessoas por elles defendidas, perceberão mais a terça parte das custas devidas pelos actos que praticarem como advogados, de accordo com a respectiva tabella, descontado, porém, o que já houverem recebido.

Secção II—Como curador de orphãos

33. Diligencia : por assistir a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia no auditorio costumado, nem derivado de qualquer exigencia que haja feito ou complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado,—cada dia :	
a) no auditorio costumado.....	3\$000
b) dentro de 12 kilometros do auditorio.....	6\$000
c) fóra de 12 kilometros.....	9\$000
34. Officio :	
a) sobre avaliação, arbitramento, vistoria ou exame.....	2\$000
b) sobre contas de tutela ou curatela :	
I—sendo o valor dos bens até 15:000\$000.....	3\$000
II—sendo o valor dos bens de mais de 15:000\$000..	4\$000
c) sobre dividas reclamadas por credores, no inventario :	
I—sendo até 15:000\$000.....	2\$000
II—sendo de mais de 15:000\$000.....	4\$000
d) sobre declarações para encerramento do inventario :	
I—sendo o valor do monte-mór até 15:000\$000.....	3\$000
II—sendo de mais de 15:000\$000.....	5\$000

e) sobre emancipação, interdicção e levantamento desta.....	5\$000
35. Petição :	
a) para iniciar inventario, quando a pessoa obrigada deixar de fazel-o no prazo legal.....	4\$000
b) para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela, quando o tutor ou curador não o fizer nas épocas devidas, ou se tornar suspeito.....	3\$000
c) para nomeação ou remoção de tutor ou curador, entrega do menor por soldada ou destituição do responsavel.....	2\$000
36. Respostas :	
a) em petição da parte para louvação em peritos, avaliadores ou partidores ou para qualquer outro fim.....	2\$000
b) nos autos.....	3\$000

OBSERVAÇÕES

I—As custas desta secção não podem ser repetidas, embora o curador diga mais de uma vez sobre o mesmo ponto.

II—As custas do n. 34, letra b, se pagarão por biennio ou quadriennio de que se prestem as contas.

III—Pelos actos que praticar como advogado legitimo dos menores e interdictos, nas demandas em que elles forem interessados, terá o curador dos orphãos, de cada vez que officiar, as custas do n. 34, letra b, e si afinal os seus curatelados vencerem, perceberá a terça parte das custas da tabella IV, secção I, feita a deducção do que já houver recebido.

IV—O curador de ausentes terá direito ás custas dos ns. 33, 34, letras a, b, c, e 36, sempre que officiar na conformidade do determinado no art. 270 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912. Nos processos da arrecadação de bens de defuntos e ausentes perceberá a porcentagem marcada no art. 82 do Regulamento de 15 de junho de 1859, e 2 % do rendimento liquido dos immoveis arrecadados. Sómente terá as custas do n. 34, letra c, quando praticar os actos ali referidos.

Secção III—Como curador de residuos

37. Officio ou parecer nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto ou resultado de exigencias feitas.....	2\$000
38. Petição para inicio de prestação de contas testamentarias.....	2\$000
39. Resposta em requerimento de parte.....	2\$000

Secção IV—Como curador das massas fallidas

40. Officio ou parecer nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto ou sobre o resultado de exigencias feitas.....	2\$000
41. Resposta em requerimento de parte.....	2\$000

OBSERVAÇÕES

I—Pelos actos que praticar como advogado, nas causas contenciosas, terá as custas marcadas na tabella IV, secção I, na razão da terça parte, si a massa fallida fôr vencedora.

II—Quando funcionar em processo crime, perceberá as mesmas custas da secção I desta tabella, em razão dos actos praticados.

TABELLA AI

Actos dos officiaes judiciaes

Secção I—Actos dos tabelliães

42. Busca nos livros findos ou papeis archivados no cartorio :	
a) de mais de seis mezes até um anno.....	4\$000
b) de mais de um anno até 10 annos.....	5\$000
c) de mais de 10 até 20 annos.....	10\$000
d) de mais de 20 até 30 annos.....	15\$000
e) Passados 30 annos :	
se a parte indicar o anno,	
1° de mais de 30 annos até 50 annos.....	30\$000
2° de mais de 50 annos.....	40\$000
se a parte não indicar o anno,	
1° de mais de 30 annos até 50 annos.....	60\$000
2° de mais de 50 annos.....	120\$000
Não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos, se pagará 1/3 das custas taxadas.	
43. Certidão :	
a) narrativa de facto conhecido em razão do officio, ou constante dos livros ou papeis archivados.....	3\$000

- b) de theor além da rasa..... 2\$000
44. Concerto e conferencia de publica fórma ou traslado, a terça parte da rasa a que tiver direito o official que tiver escripto o documento.
45. Diligencia, quando sahirem para actos do officio, além do que para os mesmos actos tiver taxado:
- a) dentro de 12 kilometros do cartorio..... 10\$000
- b) fóra de 12 kilometros..... 30\$000
- No caso da letra b o official vencerá mais 3\$ por dia de viagem que passar de seis dias até o maximo de..... 120\$000
- Além das custas taxadas, se pagará a condução, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais rapido e barato.
46. Escripta feita nos livros, ou em avulso:
- a) si o livro ou papel a ser usado tiver 22 centimetros de largura por cada linha de 25 letras pelo menos..... \$040
- b) si tiver maior largura, por cada linha de 50 letras pelo menos..... \$080
47. Escriptura, incluído o primeiro traslado, além da rasa:
- a) sendo o valor do contracto até 5:000\$000... 15\$000
- b) de mais de 5:000\$ até 15:000\$, mais 3\$ por conto ou fracção de conto de réis até... 45\$000
- c) de mais de 15:000\$, mais 2\$ por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de 215\$000
- d) de adopção, perfiliação, reconhecimento de filiação, autorização para mulher casa, commerciar, ou outra qualquer, que tenha valor determinado..... 20\$000
- e) si a escriptura contiver varias estipulações independentes umas das outras, não sendo consequencia do acto ou contracto de sorte que, por si sós constituam convenções distinctas, ainda que se refiram aos mesmos contractantes, além das custas daquella para a qual maiores estiverem taxadas, mais a metade das custas das outras.
48. Exame em livros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade ou qualquer outro facto:
- a) no proprio cartorio..... 20\$000
- b) dentro de 12 kilometros..... 30\$000
- c) fóra de 12 kilometros as custas do numero 45, letra (b), e alíneas até o maximo de.... 120\$000
49. Guia para pagamento de imposto..... 2\$000
50. Instrumento:
- a) de posse, — além da rasa..... 15\$000
- b) fóra das notas, não sendo de acto especificado nesta secção..... 6\$000
51. Procuração, incluído o primeiro traslado, impresso ou manuscrito:
- a) em livro especial, com folhas impressas e os claros necessarios..... 6\$000
- b) no livro de notas, em manuscrito..... 10\$000
- c) si houver mais de um outorgante, mais 2\$ por cada um dos excedentes até cinco; serão, porém, reputados um só outorgante o marido e a mulher; os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divisão; qualquer collectividade que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.
- d) sendo procuração em causa propria, que opere desde logo a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatario, as custas do n. 47, letras (a, b, c e e).
52. Reconhecimento de letra e firma, ou sómente de letra ou de firma..... 4\$000
- a) sendo mais de uma firma, as mesmas custas por cada uma até o maximo, qualquer que seja o numero, de..... 100\$000
53. Substabelecimento de procuração, incluído o primeiro traslado, as custas do n. 51, letras (a e b) com o acrescimo da letra (c).
54. Testamento ou codicillo no livro das notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador..... 30\$000
- a) sendo sómente a approvação..... 20\$000

OBSERVAÇÃO

Na somma das rasas (n. 46) não poderá ser carregada qualquer fracção de \$100 (art. 2º, paragrapho unico da lei n. 539, de 19 de dezembro de 1898).

Secção II — Actos do escrivão dos protestos de letras

55. Apontamento e protesto de letra de cambio ou de terra, nota promissoria ou outro qualquer titulo, inclusive o instrumento e o registro:
- a) sendo o valor do titulo até 5:000\$000.... 10\$000
- b) de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 20\$000
- c) de mais de 15:000\$, mais 1\$ por conto ou fracção de conto de réis até o maximo de 105\$000
56. Intimação, notificação ou certidão negativa, por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar..... 4\$000
- a) sendo feita pela imprensa, além das custas taxadas, a despesa da publicação.

Secção III — Actos dos officiaes do registro geral

57. Archivamento: de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos relativos a constituição de sociedades anonymas, em commandita por acções, e outras; de documentos comprobatorios da inscripção de emprestimo por debentures; ou de contracto social, compromisso ou estatutos de sociedades para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio..... 20\$000
58. Averbação..... 4\$000
59. Busca nos livros findos ou papeis archivados, — as custas do n. 42.
60. Certidão:
- a) narrativa..... 4\$000
- b) de theor, além da rasa..... 2\$000
- c) negativa, de hypotheca e onus reaes, comprehendendo as buscas dos respectivos livros:
- até 1 anno..... 5\$000
- de mais de 1 anno até 3 annos..... 6\$000
- » » » 3 annos » 5 » 7\$000
- » » » 5 » » 8 » 8\$000
- » » » 8 » » 12 » 10\$000
- » » » 12 » » 20 » 12\$000
- » » » 20 » » 25 » 14\$000
- » » » 25 » » 30 » 18\$000
- » » » 30 » » 50 » 50\$000
- » » » 50 » 120\$000
61. Guia para pagamento de imposto..... 2\$000
62. Indicação no indicador real ou pessoal, comprehendidas as referencias..... 4\$000
63. Inscripção:
- a) sendo o valor do acto ou contracto até 5:000\$000... 5\$000
- b) de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 8\$000
- c) » » » 15:000\$000..... 10\$000
64. Referencia:
- a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que fôr feita a transcripção ou averbação..... 2\$000
- b) aos numeros de ordem e paginas de outros livros..... 3\$000
65. Rubrica das folhas dos titulos apresentados, por cada folha..... \$200
66. Transcripção, — as custas do n. 63; sendo, porém, duplicadas, quando além da inscripção por extracto, quizer a transcripção de verbo ad verbum.

OBSERVAÇÕES

I — Na somma das rasas não poderá ser carregada qualquer fracção de \$100 (art. 2º, paragrapho unico da lei n. 539, de 19 de dezembro de 1898).

II — Para cobrança das custas referentes a — Averbação — Busca — Certidão — Indicação — Transcripção e referencias — serão cobradas de uma só pessoa: os conjuges, os co-interessados no acto, contracto, activa ou passivamente, o mandante e o mandatario, o representante e o representado e qualquer collectividade que constituir pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.

Secção IV — Actos dos escrivães no civil e no crime

67. Acta:

- a) de reunião de credores para concordata, moratoria ou prestação de contas — além da rasa..... 15\$000
 b) de reunião de credores para outro qualquer fim — além da rasa..... 6\$000
 c) da sessão do jury — além da rasa..... 10\$000
 d) de julgamento de processo crime em juízo singular..... 6\$000

68. Alvará:

- a) de soltura..... 5\$000
 b) de supprimento de licença para casamento..... 10\$000
 c) para qualquer outro fim..... 6\$000

69. Auto: de penhora, embargo, sequestro, inventario, partilha, prisão, detenção, ou qualquer outro não especificado nas leis civis, inclusive a afirmação ou juramento, tomados:

- a) sendo o valor da causa até 5:000\$000.... 4\$000
 b) de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 6\$000
 c) > > > 15:000\$000..... 8\$000

De vistoria, exame, posse ou arrolamento:

- d) nas causas de valor até 5:000\$000..... 6\$000
 e) de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 9\$000
 f) > > > 15:000\$000..... 12\$000
 g) de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade, ou outro qualquer, nos processos criminaes..... 6\$000

70. Autoação:

- a) nas causas de valor até 5:000\$000..... 1\$000
 b) de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 2\$000
 c) > > > 15:000\$000..... 3\$000

71. Arrematação, adjudicação, ou remissão de bens immoveis, moveis ou semoventes, de cada auto ou termo:

- a) sendo os bens de valor até 5:000\$000..... 4\$000
 b) de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 8\$000
 c) > > > 15:000\$, mais 1\$ por conto ou fracção de conto de réis até o maximo de..... 100\$000

72. Busca:

- a) de processos findos ou parados, ou de livros findos, — as custas do n. 42.
 b) de livros findos do registro civil, de mais de seis mezes, \$500 por cada anno, até o maximo de..... 20\$000
 c) si a parte indicar o anno, no caso da letra antecedente, — a metade das custas taxadas.

73. Calculo:

- a) final de inventario;
 I — de herança, para adjudicação, quando ha um só herdeiro, inclusive o calculo para pagamento do imposto;
 II — para o pagamento do imposto de transmissão causa-mortis, quando os herdeiros não forem necessarios;

- b) para a verificação do excesso de passivo sobre o activo, incluído o rateio:

As custas do n. 71, reguladas pelo valor do monte-mór dos bens do *de cujus*, por uma só vez, qualquer que seja o numero de herdeiros ou credores, ou especies ou natureza dos bens transmittidos.

- e) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou evento:

- I — sendo o producto bruto da arrecadação até 5:000\$000..... 3\$000
 II — de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 6\$000
 III — > > > 15:000\$ — mais \$300, por conto ou fracção de conto de réis até o maximo de.... 31\$500
 d) de partilha:

- I — sendo o monte-mór até 5:000\$000..... 6\$000
 II — de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 10\$000

- III — > > > 15:000\$, — mais 2\$ por conto ou fracção de conto de réis até o maximo de..... 180\$000

Nas custas deste numero estão comprehendidas as de todos e quaesquer actos, contas, inclusive as do n. 78, operações, rateios e calculos preliminares ou subsidiarios, necessarios para verificar-se o liquido a adjudicar, pagar, ratear ou partilhar effectivamente.

74. Carta de emancipação, supplemento de idade, perfiliação, adopção, ou insinuação de doação..... 20\$000

75. Certidão:

- a) passada nos autos, do desentranhamento de papeis, inclusive a nota lançada nã; mesmos papeis, — além da rasa do traslado..... 2\$000
 b) narrativa, e requerimento da parte, as custas do n. 43, letra a.
 c) de theor, as custas do n. 43, letra b.
 d) de folha corrida sem direito a busca..... 2\$000

76. Citação ou notificação:

- a) sendo em audiencia ou em cartorio, — as custas do n. 76, letras a, b e c;
 b) sendo fóra da audiencia ou do cartorio (inclusive a certidão):
 I — nas causas de valor até 5:000\$000..... 3\$000
 II — de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 6\$000
 III — > > > 15:000\$000..... 9\$000

77. Concerto ou conferencia de traslado, — a terça parte das custas do n. 41.

78. Contas:

- a) de capital liquido, — as custas do n. 76, letra b, numeros I, II e III.
 b) não sendo liquido, as custas do n. 69, letras a, b e c.
 c) de juros, premios ou rendimentos de cada anno, comprehendido o rateio, si tiver logar, — as custas do n. 76, letra b.
 d) de redução de papeis de credito ou titulos da divida publica a moeda corrente ou vice-versa, — as custas do n. 69, letras d, e e f.
 e) si a conta envolver redução de moeda estrangeira a nacional, ou vice-versa:

- I — sendo até 5:000\$000..... 6\$000
 II — de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 10\$000
 III — > > > 15:000\$000..... 14\$000

f) de custas, incluído o rateio:

- I — em acção ordinaria, havendo discussão, — as custas deste numero, letra e, reguladas pelo valor da causa;
 II — em acção ordinaria, não havendo discussão, assim como nos autos de inventario e partilha, — as custas do n. 69, letras d, e e f;
 III — em acção summaria, não havendo discussão, assim como em qualquer incidente de acção ordinaria ou summaria, e nos processos criminaes, ou outros actos judiciais, — as custas do n. 69, letras a, b e c.

79. Diligencia para acto praticado fóra do cartorio, exceptuados os de audiencia, praça á porta do auditorio, citação ou notificação, e aquelles a que são obrigados *ex-officio*:

- a) sendo dentro de 12 kilometros do auditorio — as custas do n. 78, letra e;

- b) fóra de 12 kilometros:

- I — nas causas de valor de 5:000\$000..... 10\$000
 II — de mais de 5:000\$ até 15:000\$000..... 20\$000
 III — > > > 15:000\$000..... 30\$000

No caso da letra (b) o official vencerá mais 3\$ por dia de viagem que exceder de seis dias, até o maximo de..... 120\$000

Além das custas taxadas, se pagará a condução, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais rapido e barato.

- c) não sendo concluída a diligencia no mesmo dia, por cada dia que accrescer, a quarta parte das custas acima, sob as letras a e b.

80. Escripta: de traslado; carta precatoria ou rogatoria; carta de edictos, editaes de praça, carta de arrematação, de adjudicação ou remissão; lançamento de avaliações, partilhas ou sobrepartilhas; diligencia para medição, ou aviventação de marcos e limites; mandados executivos; certidões de *verbo ad verbum*, não computado o preambulo declarativo do nome ou titulo do escrivão; e quaesquer outros instrumentos extrahidos de autos: por linha contendo pelo menos 25 letras..... \$040

81. Guia:

- a) passadas nos autos ou fóra delles, para pagamento de imposto, ou deposito, excluidas as notas referentes ao sello dos autos e a taxa judiciaria..... 2\$000

b) si contiver a transcrição do calculo feito nos autos para pagamento de imposto sobre heranças e legados, e mais as declarações do decreto n. 2.708, de 15 de dezembro de 1860, art. 43, inclusive a duplicata.....	4\$000
82. Informação a requerimento das partes, — as custas do n. 70, letras a, b e c.	
83. Inquirição de cada testemunha ou depoimento de parte, as custas do n. 69, letras a, b e c.	
84. Leitura do processo:	
a) perante o jury.....	15\$000
b) no juizo singular ou Tribunal de Appellação.....	10\$000
85. Mandado:	
a) executivo, ou de condenação de preceito, além da rasa, — as custas do n. 76, letra b.	
b) qualquer outro mandado, além da rasa, as custas do n. 70, letras a, b e c.	
86. Precatória ou requisitoria, além da rasa, as custas do n. 76, letra b.	
87. Procuração ou subestabelecimento <i>apud acta</i>	6\$000
a) si houver mais de um outorgante, — mais 1\$, por cada um dos excedentes até o numero de cinco; serão, porém, reputados um só outorgante: o marido e a mulher; os co-interessados em inventarios, partilhas, demarcação e divisão; qualquer collectividade que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.,	
88. Provisões em geral.....	10\$000
89. Reconhecimento, em razão do officio, nos documentos das contas dos testamenteiros, por cada um, — as custas do n. 52, com a mesma limitação.	
90. Registro de testamento, por cada lauda do testamento registrado, além da rasa.....	2\$000
91. Revisão da numeração das folhas dos autos apresentados na segunda instancia, — \$040, não excedendo ao maximo de.....	40\$000
92. Termo:	
a) de affirmação ou juramento, no crime....	6\$000
b) de tutela ou curatela.....	8\$000
c) de vista, data, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, appensação, ou qualquer outro não especificado:	
I — nas causas de valor de 5:000\$000.....	\$300
II — de valor de 5:000\$ até 15:000\$000.....	\$500
III — de mais de 15:000\$000.....	\$600
d) de audiencia, assentada, agravo, appellação, protesto, caução <i>de rato</i> , caução <i>de opere demoliendo</i> e todos os demais que são assignados e não se achem especificados neste numero, — as custas do n. 70, letras a, b, c.	
e) de perdão ou quitação, — as custas do n. 76, letra b.	
f) de transacção, fiança, cessão ou subrogação, — as custas do n. 71, letras a a d.	
g) de assento de nascimento ou obito.....	1\$000
h) de rectificação de termo de assento de nascimento ou obito.....	\$500

OBSERVAÇÕES

I — As custas dos ns. 73, letras a e b e 78, no que fôr applicavel competem ao contador. Além dessas custas se pagará por cada glosa 4\$000.

II — As custas do n. 73, letra c, competem aos partidores.

III — Nos processos criminaes, e em geral, sempre que não fôr conhecido o valor da causa, ou do acto, as custas proporcionaes desta secção serão fixadas no termo médio.

IV — Além das custas taxadas, tem os escrivães a porcentagem de 1 % do residuo, quando o testamenteiro perde o premio, e igualmente do producto liquido dos bens de defuntos e ausentes e do evento.

V — O assento do casamento civil é gratuito. Si, porém as partes obtiverem do juiz a celebração do acto fóra do pretorio, o escrivão vencerá as custas do n. 79 grão médio, pela diligencia.

VI — Na somma das rasas não poderá ser carregada qualquer fracção de \$100, (art. 2º, paragrapho unico da lei n. 539, de 19 de dezembro de 1898).

Secção V — Actos dos secretarios dos Tribunaes

93. Lançamento nos livros e notas da distribuição de cada processo que fôr apresentado, incluido o termo de apresentação ou recebimento; seja qual fôr o valor da causa.....	3\$000
94. Registro de provisão ou de titulo de qualquer officio.....	5\$000
95. Provisão:	
a) de qualquer officio.....	8\$000
b) de prorogação de prazo para inventario..	5\$000

OBSERVAÇÕES

I — Competem aos secretarios dos Tribunaes, no que forem applicaveis, as custas da secção IV, ns. 68, 69, 70, 72, 75, 80, 82, 84, 85, 91 e 92, reduzidas á quarta parte.

II — As custas proporcionaes desta tabella, nos processos criminaes e sempre que não fôr conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixadas no médio.

Secção VI — Actos do porteiro dos auditorios

96. Certidão da affixação de editaes e outras que passarem em razão do seu officio — as custas do n. 76, letra b.	
97. Diligencia fóra de 12 kilometros — as custas do n. 79, letra b, e alíneas.	
98. Praça de bens — 1 % sobre o valor dos objectos arrematados até 15:000\$; dahi para cima ½ % até o maximo de.....	500\$000
a) si na praça ou depois della, occorrer a remissão ou adjudicação — a mesma porcentagem.	
99. Pregão:	
a) em audiencia.....	1\$000
b) nas posses — as custas do n. 69, letras a, b, c.	

Secção VII — Actos dos officiaes de justiça

100. Auto de penhora, embargo, sequestro, deposito, levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal, e outros não especificados, além do que fôr devido pelas citações, — as custas do n. 69, letras d, e e f.	
a) sendo lavrados dois ou mais autos, os posteriores ao primeiro, resultantes deste, como o de deposito depois do de arrombamento ou da penhora; pelos posteriores ao primeiro, — as custas do n. 76, letra b.	
101. Certidão de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou notificada, de occultação proposital ou de outra diligencia não effectuada, — as custas do n. 76, letra b.	
102. Citação ou notificação, incluida a contra-fé, além da condução:	
a) nas causas de valor até 5:000\$000.....	6\$000
b) de mais de 5:000\$ até 15:000\$000.....	7\$000
c) de mais de 15:000\$000.....	8\$000

A condução será a do costume preferido o meio de transporte mais rapido e barato.

Dentro de 12 kilometros dos auditorios a parte não é obrigada a condução.

d) si a citação ou notificação fôr feita a dois ou mais <i>litis-consortes</i> , por cada um dos excedentes — as custas do n. 76, letra b.	
103. Diligencia fóra de 12 kilometros — as custas do n. 79, letra b e alíneas, reduzida a diaria a 2\$000 até o maximo de 80\$000.	

OBSERVAÇÃO

As custas proporcionaes desta tabella nos processos criminaes, e sempre que não fôr conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixados no médio.

Secção VIII — Actos dos avaliadores

104. Avaliação:	
a) de casa, comprehendendo quintal, chacara, muros, cercas e todas as suas dependencias e bemfeitorias:	
I — Sendo terrea ou assobrada de 20\$ a.....	50\$000
II — Sendo sobrado com um ou mais andares de 30\$ a.....	60\$000
III — Sendo casas ou grupo de casas, denominadas vulgamente barracas, de 20\$ a.....	200\$000

b) de bemfeitorias, de 10\$ a.....	50\$000
c) de embarcações, por cada uma, de 10\$ a..	100\$000
d) de estradas de ferro ou carris urbanos com, incluindo os semoventes, todo o material fixo e rodante, estações, armazens, officinas, telegrapho, combustivel, etc., de 50\$ a.....	600\$000
e) de fabrica com seus motores,apparellhos, utensilios e pertences, de 20\$ a.....	250\$000
f) de fazenda, sitio de cultura ou seringal, comprehendendo casas, terras, moveis, semoventes, plantações, machinismos e outras bemfeitorias, de 50\$ a.....	300\$000
g) de generos de negocio:	
I — Sendo a varejo, de 10\$ a.....	100\$000
II — Sendo por atacado, de 20\$ a.....	200\$000
h) de moveis, fóra dos previstos acima, de 10\$ a.....	30\$000
i) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras ou objectos preciosos, inclusive relogios, 1 % até o valor de 15:000\$; e d'ahi para cima ¼ % até o maximo de..	500\$000
j) de minas em exploração, de 10\$ a.....	100\$000
k) de rendimento ou aluguel, de 10\$ a.....	30\$000
l) de semoventes fóra dos casos previstos acima, cada um, até o maximo de 30, de 5\$ a.....	15\$000
m) de terreno fóra dos casos previstos acima:	
I — Sendo urbano, de 10\$ a.....	30\$000
II — Sendo rural, de 15\$ a.....	35\$000
n) de carros e carroças, fóra dos casos previstos acima, cada um, até o maximo de 20\$, de 3\$ a.....	8\$000
105. Conclusão e aposentadoria a do costume, quando a avaliação for feita fóra de 12 kilometros do auditorio.	

OBSERVAÇÕES

I — Com excepção do n. 104, lettra i, as custas desta secção serão fixadas, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

II — As custas desta secção competem a cada um dos avaliadores até tres. Sendo maior o numero, as custas serão rateadas por todos.

III — Quando por defeito de avaliação, se proceder a outra, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda das custas da avaliação reformada e responsabilidade pelas despesas resultantes da nomeação de novos avaliadores.

Secção IX — Actos dos arbitadores e peritos

106. Arbitramento:	
a) de fiança criminal; de multa ou liquidação do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa; de responsabilidade para especia.ização de hypotheca legal; do valor da causa civil ou commercial...	10\$000
b) de honorarios de medico e de outras profissões liberaes, de 10\$ a.....	60\$000
c) perdas e interesses, ou qualquer outro de 10\$ a.....	60\$000
107. Assistencia dos arbitadores nas demarcações e divisões de terras incluídas as informações que prestarem, de 30\$ a.....	200\$000
a) nas divisões terão mais as custas fixadas no n. 73, lettra a.	
108. Corpo de delicto:	
a) quando depender de exame medico ou cirurgico	40\$000
b) quando não depender de exame medico ou cirurgico	30\$000
109. Exame:	
a) de sanidade.....	30\$000
b) sendo relativo á molestia mental, de 30\$ a.....	600\$000
c) physico ou chimico, de 30\$ a.....	300\$000
d) de escripturação mercantil, de 15\$ a.....	350\$000
e) qualquer outro não especificado.....	30\$000
110. Vistoria com ou sem arbitramento, de 20\$ a...	200\$000

OBSERVAÇÕES

I — As custas dos ns. 106, lettras b e c, 107 e 109, lettras b, c e d, e 110 serão fixadas a arbitrio do juiz entre o minimo e o maximo, que em caso algum poderá ser excedido.

II — As custas desta secção competem a cada um dos peritos até o numero de tres; sendo maior o numero delles, serão rateadas por todos.

Secção X — Actos dos interpretes e traductores

111. Exame para verificação da exactidão de traducções	10\$000
Si o exame durar mais de um dia, o juiz marcará uma diaria que não será menor de	5\$000
112. Intervenção em depoimento, interrogatorio ou qualquer outro acto judicial, de cada acto	10\$000
113. Traducção de qualquer documento:	
a) não excedendo de 25 linhas ou regras, contendo cada linha 50 lettras, pelo menos..	15\$000
b) de cada linha que exceder de 25, com o mesmo numero de lettras.....	\$250

TABELLA IV

Actos dos Procuradores Judiciaes

114. Accusação:	
a) perante o Tribunal de Appellação ou Tribunal do Jury.....	50\$000
b) perante Juiz singular.....	30\$000
115. Artigos:	
a) de acção ordinaria, reconvenção, opposição, assistencia, preferencia, ou rateio..	20\$000
b) de excepção, habilitação, attentado, liquidação de sentença ou outros incidentes nas causas.....	16\$000
c) de acção summaria, especial ou executiva.	13\$000
116. Contestação:	
a) em acção ordinaria.....	20\$000
b) em acção summaria.....	16\$000
c) por negação.....	5\$000
117. Contrariedade a libello criminal:	
a) não sendo por negação.....	20\$000
b) sendo por negação.....	5\$000
118. Defeza:	
a) oral, perante o Tribunal de Appellação ou do Jury.....	50\$000
b) oral, perante juizo singular.....	30\$000
c) escripta, perante qualquer juizo criminal.	25\$000
119. Diligencia; para assistir a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas nos auditorios costumados, em cada dia de assistencia:	
a) dentro de 12 kilometros do auditorio...	15\$000
b) fóra de 12 kilometros.....	25\$000
120. Embargos:	
a) de declaração.....	10\$000
b) oppositos a preceitos comminatorios ou qualquer acção summaria, especial ou executiva, em que são a fórmula da contestação	16\$000
c) oppositos a sentença ou accordão, a execução, e os de terceiro.....	16\$000
d) sendo recebidos para serem discutidos em processo ordinario.....	20\$000
121. Impugnação de embargos ou excepção.....	16\$000
122. Inquirição de cada testemunha ou da parte, comprehendida a reinquirição:	
a) em causa civil.....	8\$000
b) em causa crime.....	5\$000
123. Libello em causa crime.....	20\$000
124. Minuta de agravo ou carta testemunhavel...	10\$000
125. Petição:	
a) de queixa.....	20\$000
b) inicial de acção ordinaria.....	20\$000
c) inicial de acção summaria, especial, ou executiva, ou do processo preparatorio, preventivo ou incidente.....	16\$000
d) não comprehendida nas especies mencionadas	3\$000
126. Quesitos para qualquer exame, vistoria ou arbitramento	10\$000

127. Razões ou allegações:

- a) finais em causa ordinaria, ou sendo appellação;
- | | |
|---|---------|
| I — tendo havido contestação..... | 50\$000 |
| II — tendo a causa corrido a revelia..... | 25\$000 |
- b) finais em causa summaria, especial ou executiva, processo preparatório, preventivo ou incidente;
- | | |
|-----------------------------------|---------|
| I — tendo havido discussão..... | 25\$000 |
| II — tendo corrido a revelia..... | 12\$000 |
- c) sobre documento offerecido pela parte contraria
- | | |
|--|--------|
| | 6\$000 |
|--|--------|
- d) de recurso ou appellação em processo criminal
- | | |
|--|---------|
| | 40\$000 |
|--|---------|
- e) em inventario.....
- | | |
|--|---------|
| | 20\$000 |
|--|---------|

128. Requerimento por cota nos autos (excepto si fôr de prorrogação do prazo para dizer nos termos da vista) ou em audiencia, inclusivo a accusação de citação.....

	5\$000
--	--------

129. Respostas nos autos sobre qualquer requerimento ou exigencia.....

	5\$000
--	--------

OBSERVAÇÕES

I — As taxas desta tabella quanto aos processos criminaes são applicaveis ás causas civeis de valor de mais de 5:000\$ até 15:000\$, ás inestimaveis, aos processos para documento e aos protestos para rescisão ou conservação de direitos. Nas causas de valor até 15:000\$ se pagará a metade da taxa; de mais de 15:000\$ a taxa.

II — Nos processos de inventario e partilha ou divisão de causa commum os salarios dos advogados serão regulados pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte, si o constituinte fôr o inventariante.

Das penas e recursos

Art. 1.º O juiz ou membro do ministerio publico ou funcionario das secretarias dos Tribunaes, que exigir ou receber por seus actos custas indevidas, excessivas, e que não forem em sellos, será processado criminalmente, e, além disso, obrigado pelo presidente do respectivo Tribunal, para o qual a parte recorrer por simples petição, a restituir em dobro o que de mais ou indevidamente houver exigido ou recebido, precedendo, todavia, audiencia do recorrido.

Paragrapho unico. Si os actos a que se refere este artigo forem praticados pelo presidente do Tribunal ou procurador geral o recurso se dará para o Ministro da Justiça.

Art. 2.º Quando a parte se julgar lesada pelas custas attribuidas ou contadas aos juizes ou membros do ministerio publico e funcionarios dos Tribunaes, poderá recorrer na forma do artigo antecedente e, uma vez verificada a procedencia da reclamação, só pagará aquillo a que fôr obrigado por este regimento, e, no caso de já haver pago, ser-lhe-ha restituído o excesso pelo funcionario que tiver dado lugar ao engano ou falta.

Art. 3.º O official judicial, que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas, ou por causa dellas demorar a expedição dos autos, termos ou traslados, ou não der recibo das quantias que lhe forem entregues para pagamento de custas, sellos e outras despesas a seu cargo, incorrerá nas penas disciplinares seguintes, independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber:

- a) prisão até 10 dias;
b) suspensão até 30 dias;
c) restituição em tresdobro do que de mais recebeu.

Art. 4.º A pena será applicada pelo juiz competente, em virtude de recurso da parte prejudicada, ou *ex-officio*.

Art. 5.º São competentes para conhecer do recurso:

- a) o presidente do Tribunal, si o recorrido fôr official judicial do respectivo Tribunal;
b) os juizes de direito, si o recorrido fôr official judicial da sede da respectiva comarca, quando se tratar de processo em andamento e affecto á sua decisão;
c) o juiz municipal, si o recorrido fôr official judicial do seu juizo, quando se tratar de processo em andamento e affecto á sua decisão;
d) quando o recorrido fôr official do juizo de paz cabe ao juiz municipal do respectivo termo conhecer do recurso.

Art. 6.º O recurso será interposto por simples petição ao juiz competente e, ouvido o recorrido, que responderá immediatamente, se decidirá sem mais formalidade nem recurso.

Art. 7.º Sendo o recurso procedente, o juiz condemnará a pena de prisão ou a de suspensão, a que adicionará a

de restituição em tresdobro, quando se verificar ter o recorrido effectivamente recebido custas excessivas.

Art. 8.º Procederá o juiz *ex-officio* quando notar autos ou papeis que lhe forcem presentes salarios indevidos excessivos.

Da acção competente

Art. 9.º Para a cobrança das custas judiciaes compete acção executiva aos officiaes e procuradores judiciaes.

Paragrapho unico. Quanto aos advogados, a acção executiva tem cabimento, não sómente para a cobrança das custas taxadas neste regimento, mas tambem para a da importancia certa e liquida dos seus contractos, sendo feitos por escripto e assignados pelo advogado e cliente. Na falta de contracto escripto, entende-se que o advogado sujeitou-se ás custas do regimento.

Art. 10. A petição inicial será instruida com a sentença ou despacho que mandou pagar as custas, e a conta feita pelo funcionario competente, ou, no caso do artigo antecedente, paragrapho unico, com o contracto.

Art. 11. O mandado executivo será expedido de accordo com o art. 310, do Reg. 737, de 25 de novembro de 1850, e se proseguirá nos termos dos arts. 311 a 317 do mesmo Regimento.

Disposições Geraes

Art. 12. São custas judiciaes as despesas do processo que a parte é condemnada a pagar.

Nellas se comprehendem:

- a) as custas taxadas pelo Regimento;
b) os sellos do correio;
c) o sello fixo dos autos;
d) a taxa judiciaria;
e) a impressão de annuncios e editaes;
f) as despesas de condução;
g) as despesas de aposentadoria do juiz nas divisões e demarcações;
h) a porcentagem do depositario e despesas a bem do depositario;
i) a porcentagem sobre residuo dos testamentos, quando os testamentarios perdem o premio, e sobre o producto liquido dos bens de defunto e ausentes ou de evento;
j) a metade do imposto de transmissão de propriedade nas arrematações e adjudicações, devendo ser paga a outra metade pelo arrematante ou adjudicatario;
k) as certidões negativas de onus sobre os bens arrematados.

Art. 13. A sentença que julgar a acção, e qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condemnar o vencido nas custas. Havendo mais de um vencido as custas são pagas *pro-rata*.

Paragrapho unico. Nos processos criminaes e em quaesquer outros processos intentados pelo Ministerio Publico como advogado da lei e fiscal de sua execução, não haverá condemnação nas custas si o vencido fôr o Ministerio Publico. Não haverá tambem essa condemnação quando o vencido fôr pessoa que tenha obtido assistencia judiciaria.

Art. 14. Sendo o réo absolvido sómente de parte do pedido do autor, são pagas por ambos os interessados, na proporção da parte que houver decahido.

Art. 15. Nos processos de inventario e partilha, ou divisão de causa commum, são pagas por todos os interessados, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 16. Nas medições e demarcações são pagas pelos interessados, na proporção do valor da propriedade de cada um.

Art. 17. Nos autos ou processo em que não ha contestação, nem se tem em vista uma decisão que torne effectiva alguma obrigação, são pagas por quem requer.

Art. 18. Nas habilitações incidentes, não contestadas, são pagas por quem requer, mas, proseguindo-se na acção principal, o são, afinal, pelo vencido.

Art. 19. Das procurações, certidões, publicas-fórmulas e traslados, juntos aos autos são pagas afinal pelo vencido.

Art. 20. Cessando a acção em virtude de desistencia, são pagas pelo desistente.

Art. 21. O chamado a autoria, sendo vencido, paga ás custas que forem contadas da sua citação em diante.

Art. 22. O successor universal está sujeito ao pagamento das do tempo do seu antecessor; mas, o que se habilita por titulo singular não é obrigado senão ás posteriores ao seu ingresso no juizo.

Art. 23. Os condemnados por obrigação solidaria ou individual, ou pelo mesmo delicto e no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

Art. 24. Havendo malicia convencida e inexcusavel, da parte do vencido deve ser condemnado no dobro ou tresdobro.

Art. 25. Não se conta contra o vencido, mas são pagas por quem requer ou promove:

- a) as custas do retardamento;
- b) as custas de documento impertinente, ou de que já houver nos autos algum exemplar;
- c) a escripta superflua, ou os autos, termos e petições desnecessarias ao andamento do processo;
- d) as custas de diligencia, quando o acto determinativo della pôde ser feito no auditorio.

Art. 26. Tambem não se contam contra o vencido as custas do juiz, escriptão e porteiro nas arrematações e remissões, as quaes são pagas pelos arrematantes e remissores.

Art. 27. São custas de retardamento:

- a) as que paga o autor, quando, por falta de comparecimento d'elle, e o réo absolvido da citação e instancia, antes da sentença final;
- b) as pagas pelo excipiente que decahe da excepção;
- c) as que paga o aggravante, quando o juiz *a quo* nega seguimento ao agravo, ou o juiz *ad quem* d'elle não conhece ou nega-lhe provimento.

Art. 28. Tem logar a compensação das custas:

- a) quando o réo é absolvido sómente em parte do pedido do autor, e ambos são condemnados a pagal-as;
- b) quando o réo é condemnado no pedido da acção e o autor no da reconvenção;
- c) quando em diversos litigios, entre as partes, cada uma destas é vencedora em algum.

Art. 29. Paga o juiz as custas:

- a) quando prosegue no feito, sem procuração legitima da parte, ou depois de ter sido posta suspeição, dando logar a nullidade;
- b) quando não supprime os erros do processo, suppriveis, contra os quaes a parte prejudicada tenha, opportunamente, reclamado.

Art. 30. Pagam as custas os tutores, curadores, syndicos. em geral os que litigam como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar, não havendo sido autorizados legalmente.

Art. 31. As custas taxadas neste regimento serão pagas pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos, e a sua importancia será cotada á margem pelos tabelliães e mais officiaes judiciais, sendo nos autos debitada ou creditada, afinal a quem do direito.

Esta disposição não comprehende as custas dos autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados o Ministerio Publico ou a Fazenda Municipal ou orphãos, interdictos, ou pessoa que tem direito á assistencia judiciaria. Taes custas não podem ser exigidas, nos casos em que fôr devido o seu pagamento, senão depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo que torne individuada e certa a responsabilidade por ellas.

Terão tambem andamento antes dos preparos os conflictos de jurisdicção suscitados pelas autoridades judicarias e os processos criminaes, inclusive os de *habeas-corpus*.

Art. 32. As custas e quaesquer emolumentos devidos aos juizes e membros do Ministerio Publico, secretarios e funcionarios da secretaria dos tribunaes, são pagas em sellos.

Art. 33. O official judicial que não colar as custas conforme o art. 31, as perderá não lhe sendo contadas, mas, pelo contrario, deduzidas, na contagem dos autos, das que lhe fôrem devidas.

Art. 34. Os tabelliães, escriptães e secretarios dos Tribunaes são obrigados sob as penas do art. 3º, a entregar ás partes recibo das quantias que receberem para custas, sellos e quaesquer despesas a seu cargo.

Art. 35. Os tabelliães, e mais officiaes judiciais devem rubricar as publicas-fôrmas, traslados e certidões, em cada uma das suas folhas.

Art. 36. Os autos findos serão recolhidos aos respectivos archivos, sendo os escriptães obrigados a dar conta delles, ainda depois de 30 annos.

Art. 37. Os presidentes dos Tribunaes, os juizes de Direito e municipaes informando-se convenientemente, determinarão os extremos da distancia de 12 kilometros dos respectivos auditorios, para execução do que é relativo a diligencias.

Art. 38. As sentenças extrahidas dos processos civeis quando fôr caso de extracção, conterão:

§ 1.º Nas acções ordinarias, summarias e outras de processo especial:

- a) a autoação;
- b) a petição inicial ou os artigos da acção;
- c) a fé da citação;
- d) a contestação;
- e) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 2.º Nas acções executivas, além das peças do parágrafo antecedente, o auto de penhora.

§ 3.º Nos embargos de terceiro:

- a) o auto de penhora, embargo ou arresto;
- b) os embargos de terceiro;
- c) a contestação;
- d) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 4.º Nos artigos de preferencia ou rateio:

- a) o auto de penhora;
- b) o conhecimento do deposito ou o edital e termo da ultima praça, si o concurso foi instituido sobre os bens, por não ter havido arrematação ou remissão;
- c) a petição do promotor do concurso e as citações;
- d) os artigos;
- e) a contestação;
- f) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 5.º Nos fórmas de partilha:

- a) a autoação;
- b) o auto de inventario;
- c) a declaração de herdeiros, feita pelo inventariante;
- d) a collação daquelle em cujo favor se passar o formal;
- e) as declarações para encerramento do inventario;
- f) o despacho de deliberação de partilha e a citação dos herdeiros para verem proceder-se a ella;
- g) o auto e calculo da partilha, e o respectivo pagamento com a descripção do bem ou bens do quinhão;
- h) a sentença que julgou a partilha e conhecimentos de transmissão de propriedade e do imposto precial do ultimo exercicio, referentes ao bem ou bens do quinhão.

§ 6.º Na especialização para hypotheca legal conterá apenas a sentença ou sentenças proferidas nos autos, assim como a decisão superior si houver agravo.

Art. 39. As cartas executorias terão a fórma das precatorias e conterão:

- a) a autoação;
- b) a petição e despacho sobre a extracção da carta;
- c) a sentença exequenda.

Art. 40. As cartas de arrematação conterão:

- a) a autoação;
- b) a sentença exequenda;
- c) a penhora;
- d) a avaliação dos bens arrematados;
- e) o numero de praças que correram;
- f) o termo de arrematação;
- g) o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade e do de qualquer outro a que a coisa estiver sujeita;
- h) a quitação ou deposito.

Ao adjudicatario, remissor ou arrematante de varios lotes ou objectos no mesmo processo, é licito fazer extrahir uma só carta de arrematação, remissão ou adjudicação.

Art. 41. As cartas de remissão ou de adjudicação conterão, além das peças do artigo antecedente, excepto o auto de arrematação:

- a) o termo de remissão, ou certidão de não ter havido lançador;
- b) a sentença de remissão ou a de adjudicação.

Art. 42. Sendo as sentenças embargadas e os embargos desprezados, a carta conterá os embargos, a decisão e os documentos a que se referir, si não forem os mesmos em que se tenha fundado a sentença embargada. Sendo os embargos recebidos, conterá mais a contestação.

Art. 43. Si a sentença tiver sido proferida na segunda instancia por appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas, conforme a natureza do processo, a interposição da appellação, o accórdão do Tribunal superior, e os documentos a que se referir, não sendo os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 44. Em qualquer caso havendo habilitação incidente, a carta da sentença conterá:

- a) os artigos de habilitação;
- b) a contestação;
- c) a sentença e os documentos em que se fundar.

Art. 45. Nos processos criminaes as cartas de sentença conterão:

- a) a autoação;
- b) a petição ou officio inicial;
- c) o termo de affirmação ou juramento da quebra da nuncia;

d) o corpo de delicto;
e) o despacho de pronuncia ou não pronuncia;
f) a sustentação ou revogação da pronuncia ou não pronuncia;

g) o libello;

h) a contrariedade;

i) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

Art. 46. Nos processos correccionaes conterão:

a) a autoação;

b) a petição, officio ou documento inicial;

c) o termo de affirmação ou juramento;

d) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 47. Sendo o processo de infracção de postura, a carta conterá, além das peças mencionadas, o auto de infracção.

Art. 48. No caso de appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas no art. 45, ou art. 46, a sentença da 2ª instancia e os documentos a que ella se referir, si não forem os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 49. No caso de recurso conterá:

a) a petição de recurso;

b) a sentença de 2ª instancia e os documentos em que ella se fundar.

Art. 50. Não se extrahirá carta de sentença:

a) quando a condemnação fôr só nas custas;

b) quando não tiver havido appellação;

c) quando a appellação tiver sido recebida em ambos os effeitos;

d) quando, tendo sido recebida a appellação sem effeito suspensivo, o exequente só executar a sentença depois de baixarem os autos da superior instancia.

Art. 51. Os casos omissos serão regulados pelo regimento de custas da justiça local do Districto Federal.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 21º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.974 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.401:157\$922, suplementar á verba 19ª, rubrica «Material», art. 71, da lei n. 2.514, de 4 de janeiro do corrente anno, para attender, no presente exercicio, a despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico, creados de accordo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 2.708, de 30 de dezembro de 1912, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 1.401:157\$922, suplementar á verba 19ª, rubrica «Material», art. 71, da lei n. 2.514, de 4 de janeiro ultimo, para, no exercicio corrente, attender a despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico, creados de accordo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91º da Republica e 21º da Independencia.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—Tendo sancionado a resolução que autoriza a concessão de um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, em prorrogação, a Luiz Teixeira, auxiliar da Estrada de Ferro Oeste de Minas, tenho a honra de passar ás vossas mãos dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 16 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 21º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Aviso n. 38 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, devolvendo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza a concessão de um

anno de licença, com dous terços da respectiva diaria e em prorrogação, ao auxiliar da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Luiz Teixeira, para tratamento de saude.

Saude e fraternidade.—José Barbosa Gonçalves.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tendo sancionado a resolução que autoriza a concessão de 360 dias de licença com dous terços da diaria ao praticante de conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, Adalberto Manoel de Araujo, tenho a honra de passar ás vossas mãos dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 17 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 21º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Aviso n. 36—Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, devolvendo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza a concessão de 360 dias de licença com dous terços da diaria ao praticante de conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil Adalberto Manoel de Araujo, para tratamento de saude.

Saude e fraternidade.—José Barbosa Gonçalves.

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 133:686\$668 para occorrer ao pagamento de funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas, excedentes do quadro e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuaes» e «Material de expediente» da mesma repartição, tenho a honra de devolver-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 128 de 19 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 21º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Contabilidade—1ª Secção — N. 33—Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmitir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura a este ministerio do credito supplementar de 133:686\$668, para occorrer ao pagamento de funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas, excedentes do quadro, e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuaes» e «Material de expediente» da mesma repartição.

Saude e fraternidade.—José Barbosa Gonçalves.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—Tendo sancionado a resolução que autoriza a concessão de um anno de licença com dous terços dos vencimentos ao guarda de 1ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil João Paulo da Silva, tenho a honra de passar ás vossas mãos dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 17 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 21º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, devolvendo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza a concessão de um anno de licença com dous terços dos vencimentos ao guarda de 1ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Paulo da Silva, para tratamento de saude.

Saude e fraternidade.—José Barbosa Gonçalves.

Srs. membros do Congresso Nacional—Tenho a honra de submeter á esclarecida attenção desse Congresso a inclusa exposição de motivos que me faz o ministro da Viação e Obras Publicas sobre a necessidade da abertura de um credito extraordinario na importancia de 32:162\$883, para pagamento dos vencimentos devidos aos funcionarios aposentados dos Correios da Republica, Antonio Bezerra Cabral e José Bellarmino Ferreira da Silva.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 21º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. a necessidade da abertura de um credito extraordinario na importancia de 32:162\$883, para pagamento dos vencimentos devidos aos funcionarios aposentados dos Correios da Republica, Antonio Bezerra Cabral e José Bellarmino Ferreira da Silva.

O primeiro, demittido do cargo de thesoureiro da agencia do Correio da estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 6 de agosto de 1903, reintegrado e aposentado em 6 de setembro de 1907, deixou de perceber vencimentos durante o periodo comprehendido entre a data de sua demissão e 22 de junho de 1908, quando lhe foi expedido o titulo de inactividade.

Reclamados esses vencimentos que se tornaram devidos por força da reintegração do interessado no cargo anteriormente exercido, reconheceu o meu antecessor, em despacho de 12 de outubro de 1910, a procedencia do pedido.

A divida de que é credor José Bellarmino Ferreira da Silva provém de vencimentos não recebidos durante o periodo comprehendido entre 14 do março de 1910 e 21 de fevereiro de 1911. O funcionario em questão fôra aposentado, em 10 de março de 1910, no cargo de chefe de secção da administração dos Correios do Minas de accordo com a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, quando já em vigor o Regulamento Postal approved pelo decreto n. 7.633, de 11 de novembro de 1909. Verificandose que a situação do interessado deveria ser regida pelo art. 409 do Regulamento Postal, foi annullada a primeira aposentadoria e expellido novo decreto, que sómente foi publicado em 21 de fevereiro de 1911.

Não podendo essas dividas ser liquidadas por exercicios findos, nos termos da lei de 1889, por terem sido preenchidos os cargos respectivos durante os periodos em que os interessados deixaram de perceber vencimentos, necessario se torna a abertura de um credito de 32:162\$883, dos quaes 23:323\$ para o pagamento de Antonio Bezerra Cabral, sendo: 2:250\$ relativos a 1903; 4:500\$ relativos a 1904; 4:500\$ relativos a 1905; 4:500\$ relativos a 1906; 4:530\$ relativos a 1907 e 3:075\$ relativos a 1908 e

8:837\$883 para pagamento de José Bellarmino Ferreira da Silva, sendo: 7:472\$883 relativos a 1910 e 1:365\$ relativos a 1911.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912. — José Barbosa Gonçalves.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á abertura a este ministerio do credito extraordinario na importancia de 32:162\$883, destinado ao pagamento dos vencimentos devidos aos funcionarios aposentados dos Correios da Republica, Antonio Bezerra Cabral e José Bellarmino Ferreira da Silva.

Saude e fraternidade.—José Barbosa Gonçalves.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, do credito de 1.401:157\$922, supplementar á verba 19ª—Material—art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, tenho a honra de restituir dous dos autographos da mesma.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade—N. 5.483 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912.

Sr. 1º secretario do Senado Federal — Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, transmitindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, já sancionada, que autoriza a abertura a este ministerio do credito de 1.401:157\$922, supplementar á verba 19ª, titulo—Material—art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno.

Saude e fraternidade.—Pedro de Toledo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 9 do cadente mez foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DA BAHIA

Comarca de Maragogipe

7ª brigada de artilharia — Coronel commandante, Arthur Rodrigues Seixas.

Estado-maior — Capitães assistentes, Cecilio Garrido e Frederico Nery; capitães ajudantes de ordens, Eduardo Joaquim Gonçalves e Verissimo Julio Vieira.

7º batalhão de artilharia de posição — 1ª bateria — 2º tenentes, Antonio Pacheco e Manoel de Souza Santos.

2ª bateria — Capitão, Aristides Antonio de Moraes; 1º tenente, Bartholomeu Gaudio de Brito; 2º tenentes, Samuel Gonçalves Moreira e Virgilio Eunapio de Figueiredo.

3ª bateria—Capitão, Dr. Frederico Silvany; 2º tenentes, Antonio Eugenio de Azevedo e Pedro Alves Pacheco.

4ª bateria—1º tenente, Leonardo Alves Bandeira o 2º tenentes, Bartholomeu de Souza Santos e Rozendo Corrêa do Carmo Junior.

7º regimento de artilharia da campanha

Estado-maior—Major-fiscal, Dr. Candido Garcez dos Santos; capitão-ajudante, Amancio Nonato de Mattos; 1º tenente-secretario, José de Mello e Albuquerque; 1º tenente quartel-mestre, Antonio Kalib Chuquia; capitão cirurgião, Alexandre Coelho Bahia; 2º tenente veterinario, José Gomes da Silva.

1ª bateria—Capitão, José Francisco de Vasconcellos; 1º tenentes, Abdon Alves Pinto e Alcino Rodrigues Seixas; 2º tenente, Constantino Julio Vieira.

3ª bateria—Capitão, Antonio Pereira Pimentel; 1º tenentes Julio Munciano da Costa e Ranulpho Luiz Valle; 2º tenente, Altino Rodrigues Seixas.

4ª bateria—Capitão, André Gonçalves Aumaitre; 1º tenentes, Jacintho Costa e Ranulpho Hilario da Silva; 2º tenente, Octacilio Marinho.

419º batalhão de infantaria — Estado-maior — Major fiscal, Soares Franco Maurity.

1ª companhia — Capitão, Carlos Tavares Costa.

2ª companhia — Capitão, Julio Magno da Silva.

140ª brigada de infantaria — Estado-maior — Capitão assistente, David Eugenio de Araujo.

420º batalhão de infantaria — 1ª companhia — Capitão, Manoel Guerra de Moraes; tenente, Luiz Marinho de Freitas.

Comarca de Macalubas — 115º regimento de cavallaria — 4º esquadrão — Capitão, José Domingues Romano; tenente, Felix Teixeira Pombo; alferes, Octaviano Xavier de Siqueira.

116º regimento de cavallaria — 2º esquadrão — Capitão, João de Souza Bandeira de Mello.

RECTIFICAÇÃO

O cidadão nomeado por decreto de 22 do maio ultimo, para o posto de tenente do 3º esquadrão do 131º regimento de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, chama-se Dorival Teixeira de Mello e não Norival Teixeira de Mello, como foi publicado no *Diario Official* de 24 do referido mez.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 28 de dezembro de 1912

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi provido o capitão João Jeronymo Magalhães na serventia vitalicia do officio de tabellião de notas da cidade de Xapury, na comarca do mesmo nome, no Territorio do Acre.

—Autorizou-se o coronel commandante da Brigada Policial a dar baixa de serviço, na forma do art. 201 do regulamento em vigor ao soldado Nilo Nogueira.

Concederam-se:

Tres mezes de licença, com orlonado, para tratamento de saúde, ao desembargador da Corte de Appellação do Districto Federal Pedro do Alcantara Nabuco de Abreu;

90 dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito nos termos do art. 160 do regulamento anexo ao decreto n. 9.262, de 28 de dezembro de 1911, ao 2º sargento amannense da Brigada Policial José Rodrigues da Silva Primeiro, para tratamento de saúde.

Requerimento despachado

João Ferreira do Nascimento, cabo de esquadra da Brigada Policial, pedindo reforma.—Indeferido.

Additamento ao expediente de 24 de dezembro de 1912

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros Thomas William Frederico Winter, natural da Inglaterra e residente nesta cidade, o Victor Viola, natural da Italia, residente no Estado de S. Paulo.

—Remetteu-se a portaria do ultimo ao presidente do referido Estado.

— Accusou-se o recebimento dos officios do director geral de Saude Publica, de 5, 9, 11 e 13 de dezembro corrente, aos quaes acompanharam as relações dos trabalhos effectuados pelas delegacias de saude e inspectorias de isolamentos e desinfecção e de prophylaxia da febre amarella, durante o periodo de 4 de novembro ultimo a 8 daquelle mez.

Requerimentos despachados

Capitão Francisco Xavier do Carmo Junior, pedindo medalha de distincção.—Indeferido.

Joaquim de Mattos, pedindo naturalização.—Compareça na Directoria do Interior da Secretaria do Estado.

Dr. Nelson Denham.—Deferido, na conformidade do aviso que, na presente data, se dirige ao Ministerio da Fazenda.

Dia 26

Transmittiu-se ao 1º secretario do Senado Federal, para os fins convenientes, a Mensagem, do Sr. Presidente da Republica, relativa á resolução do Congresso Nacional que approva o convenio celebrado em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre os Governos dos Estados da Minas Geraes e do Espirito Santo, para solucão da questão dos limites respectivos.

Expediente de 28 de dezembro de 1912

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se ao director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros o itinerario do apparelho Clayton, do dia 30 do corrente mez ao dia 4 de janeiro proximo vindouro.

— Remetteu-se ao Sr. ministro o relatório dos trabalhos effectuados pela Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, durante o periodo de 16 á 22 do corrente mez.

— Solicitaram-se providencias:

Ao director geral da Imprensa Nacional no sentido de ser publicado no *Diario Official*, o relatório dos trabalhos effectuados pela Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, durante o periodo de 16 á 22 do corrente mez.

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil afim de serem enviadas a esta directoria, tres cadernetas de passes de 1ª classe, para uso dos funcionarios da secção demographica desta repartição, Cesario Antonio Ferreira e João Guilherme Meziat, validas entre as estações Central e D. Clara, e Washington Baratta Monteiro, valida entre as estações Central e Santa Cruz.

Requerimentos despachados

Paulo da Costa Couto (4º districto).—Queira comparecer á secção de engenharia.

Narciso da Costa Pereira (4º districto).—Certifique-se.

Candida Guilhermina Roman do Valle (5º districto).—Queira comparecer á secção de engenharia.

Elisa Ferreira Teixeira da Costa.—Certifique-se.

Zenlia, Ramos & Comp.—Como requer.

Antunes dos Santos & Comp.—Deferido.

Horbauer & Comp.—Deferido.

Amaral, Sutherland & Comp.—Deferido.

Policia do Districto Federal

PRIMEIRA SEÇÃO

Por acto de 30 do corrente foi nomeado para exercer o cargo de 1º supplente do delegado do 20º Districto Policial o Dr. Lincoln Moreira.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de dezembro de 1912

Sr. sub-secretario das Relações Exteriores:

N. 71.—Agradecendo a communicação que vos dignastes fazer-me em officio n. 250, de 27 do corrente, fico sciuto de que o Sr. Presidente da Republica, com a presença do ministerio, receberá, em audiencia solemne, no dia 1 de janeiro vindouro, á 1 1/2 da tarde, no Palacio do Catete, o corpo diplomatico.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 16.—Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi annullar a ordem constante da portaria n. 3, de 7 de março do corrente anno, na parte que mandou servir nessa delegacia o conferente da Alfandega do Pará Francisco Joaquim Martins Junior.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 16.—Declaro-vos, para os fins convenientes, haver resolvido que o conferente da alfandega desse Estado Francisco Joaquim Martins Junior tenha exercicio nessa delegacia, ficando sem effeito a ordem constante da portaria n. 3, de 7 de março ultimo, que o mandou servir na Delegacia Fiscal na Bahia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 28 de dezembro de 1912

Sr. director da Despeza Publica:

N. 38.—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por portaria de hoje, resolveu que os continuos dessa directoria passem a assignar o ponto, a partir de janeiro vindouro, na Portaria, ficando sem effeito a determinação de 29 de novembro do anno proximo findo mandando que os mesmos empregados assignassem o ponto nas directorias em que estivessem servindo.

Identicos ás directorias: da Receita, n. 39; da Contabilidade n. 42; do Patrimonio, n. 40, e á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, n. 41.

Dia 30 de dezembro de 1912

Sr. director da Despeza Publica:

N. 37.—Para os effeitos do n. XXVI das instrucções de 1 do corrente mez, publicadas no *Diario Official* de 18, communico-vos que o inspector de Fazenda, extinto, Carlos Proença Gomes foi designado pela portaria n. 160 A, de 8 de outubro ultimo, para superintender o serviço da Inspectoria de Fazenda.

— Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 19.—De accordo com o despacho do Sr. ministro de 10 do vigente, exarado no officio dos nossos agentes financeiros em Londres de 6 do mez findo, levo ao vosso conhecimento, para que o communicais ao Sr. Jules Augusta Gailly, morador á rua Chateau Fort n. 2, em Logny (Seine-Marne), haver sido autopsado o resgate do titulo brasileiro do emprestimo de 1898, de L. 20, n. 105.129, de sua propriedade e que em parte fora damnificado pelo fogo.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 184.—Enviando-vos o incluso processo, encaminhado com o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 2.718, de 28 de setembro ultimo, e relativo á divida de exercicios findos, na importância de 366\$800, de que são credores Souza Baptista & Comp., proveniente do fornecimento em 1911 de dous filtros á Commissão das Obras do Porto desse Estado, recommendo providencias no sentido de se proceder de accordo com a informação da Directoria da Despeza Publica.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 360.—Declaro-vos, para fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.139, de 16 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 720\$, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, n. 21.912, com o deposito de igual quantia, o prestada por Hydio de Barros Villela afim de garantir a responsabilidade de Theodolindo Martins e a dos prepostos que o mesmo tenha ou venha a ter no lugar do agente do Correio em Rio das Velhas, municipio de Santa Luzia, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 193, de 20 de agosto ultimo.

N. 361.—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.139, de 16 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e suficiente.

ciento a fiança, no valor de 480\$, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, n. 22.269, com o deposito de igual quantia, e prestada por D. Guiomar dos Santos afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de agente do Correio em Passagem de Marianna, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 251, de 24 de setembro ultimo.

N. 362 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.139, de 16 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 400\$, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, n. 21.998, com o deposito de igual quantia, e prestada por Joaquim Ribeiro Pereira afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Passa Quatro, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 205, de 23 de agosto ultimo.

N. 363 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.154, de 17 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1:250\$, em reforço, sendo 500\$ em moeda corrente e 750\$ em uma caderneta da Caixa Economica, n. 4.234, com o saldo de igual quantia, e prestada por Raymundo Caetano Barbosa de Oliva, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector das rendas federaes em Ouro Preto, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 195, de 21 de agosto ultimo.

N. 364 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.154, de 17 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 4:587\$, em reforço, sendo 4:000\$ em uma caderneta da Caixa Economica, n. 21.932, e 587\$ em moeda corrente, e prestada por José Vieira afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector das rendas federaes em Sabará, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 200, de 21 de agosto ultimo.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 241 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.148, de 16 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 600\$, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, n. 43.861, com o deposito de igual quantia, e prestada por D. Marianna Ferreira Castello Branco afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de agente do Correio em Mosqueira, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 105, de 9 de agosto ultimo.

N. 243 — Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 57, de 17 de junho ultimo, e em que Solheiro & Motta recorrem da decisão pela qual a alfandega desse Estado lhes impoz a multa de 200\$, pelo facto de haver o rebocador Cecilia, de propriedade dos recorrentes, atracado á noite no vapor alienação Oppurg sem a necessaria licença, recomendo-vos providencias para que seja sellado com revalidação o documento em que se acha lançada a informação de fls. 2 e 3.

Outrosim, vos declaro que o Thesouro, em diversas ordens, já resolveu que não é permitida ás partes prestarem informações nos processos que lhes dizem respeito, sinão por meio de requerimento, devendo, portanto, ser evitada a reprodução de semelhante facto.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 182 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.154, de 17 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 380\$, em reforço, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, n. 7.250, com o deposito de igual quantia, e prestada por Joaquim Teixeira Saboia afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector das rendas federaes em Rio Negro, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 86, de 31 de maio ultimo.

N. 183 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.154, de 17 do corrente, resolveu, em sessão de 13, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 200\$, em reforço, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, n. 7.807, com o deposito de 424\$900, e prestada por Hyppolito Aves do Britto afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector das rendas federaes em Barayva, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 4, de 19 de janeiro, a que se refere o de n. 43, de 22 de julho ultimo, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

N. 184 — Afim de se poder resolver sobre o processo relativo ao requerimento em que D. Burin Angela, por seu procurador em causa propria, reclama o pagamento dos depositos effectuados em janeiro e fevereiro de 1894 na agencia da Caixa Economica do Paraná, nesse Estado, depositos esses constantes da caderneta n. 481, que faz parte das que foram cancelladas por ordem do Governo, reitero-vos a recommendação contida na ordem desta directoria n. 190, de 27 de

si se enregados que funcionaram no recebimento dos depositos eram 13 nomeação do Governo Federal ou prepostos dos revoltosos.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 317 — De posso do processo transmittido com o vosso officio n. 17, de 31 de janeiro ultimo, e relativo ao requerimento em que Julius von Solsten, accionista incorporador da Companhia de Pesca do Norte do Brazil, pede isenção de direitos para quatro amarrados contendo redes de canhamo para pesca, declaro-vos, para os devidos effectos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 23 do corrente, que o pedido não pôde ser attendido, por falta de fundamento legal.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 75 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.129, de 12 do corrente, resolveu, em sessão de 10, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 5:000\$, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, n. 1.411, com o deposito de 5:041\$703, e prestada por Arthur Disnard Mangabeira afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de pagador da 2ª secção da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 43, de 23 de setembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 433 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 24 deste mez, exarado no processo a que se acha anexo o vosso officio n. 68, de 24 de setembro ultimo, resolveu, por equidade, relevar a pena de revalidação em que incorreu a Companhia de Fiação e Tecidos Pelotense, nesse Estado, por falta do pagamento do imposto sobre suas *debentures* em tempo opportuno, convido que providencias no sentido de ser regularizada a cobrança do imposto a que estão sujeitas as acções ao portador de *debentures*.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de dezembro de 1912

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 46 — Transmittindo-vos o incluso officio, sob n. 234, de 4 do corrente, da Directoria de Estatística Commercial, solicito vossas providencias no sentido de ser cumprido o despacho do Sr. ministro da Fazenda no mesmo exarado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 46 — Reitero-vos o cumprimento da ordem desta directoria n. 28, de 10 de setembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 11 — Transmittindo-vos o incluso processo de recurso do negociante dessa praça João Christovão Galvão, recomendo-vos providencias no sentido de ser cumprido o despacho desta directoria exarado no dito processo.

Caixa de Conversão

Movimento do dia 30 de dezembro de 1912

Moedas	Entrada	Sahidas
Libras.....	1.740	621
Franco.....	320	300
Marcos.....	170	—
Dollars.....	—	—
Mil réis ouro.....	—	—
Liras italianas.....	140	—
Pesos argentinos.....	—	—
Pesetas hespanholas.....	50	—
Réis fortes.....	—	—
Coroas austriacas.....	50	—

Lastro

Ouro em deposito.....	386.719:453\$056
Responsabilidade do Thesouro: lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	19.339:776\$016
Total.....	406.059:229\$072

Emissão

Notas em circulação.....	406.049:270\$000
Moeda subsidiaria.....	9:959\$072
Total.....	406.049:229\$072

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 30 de dezembro de 1912

José Lourenço Teixeira.—Transfira-se.
 Antonio Pereira de Souza.—Transfira-se.
 Albino Tramontano.—Transfira-se.
 Nascimento & Irmão.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, na
 forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.
 Virgilio de Oliveira Gomes Brandão.—Transfira-se.
 Matheus Lourenço de Menezes.—Transfira-se.
 José de Souza Campos.—Reduza-se o valor locativo a 2:400\$000.
 Matheus Gonçalves da Silva Netto.—Reduza-se o valor locativo a
 600\$000.
 Companhia de Fiação e Tecidos Confiança.—Transfira-se.
 Francisco Rdrigues Pinheiro.—Transfira-se.
 Deolinda Ramos de Miranda.—Note-se a demolição, nos termos
 do parecer.
 Ramos & Werneck.—Transfira-se.
 Joaquim Gomes.—Transfira-se.
 José Alves.—Pague o debito accusado.
 Oliveira & Santos.—A' 2ª Sub-directoria.
 Dr. Eduardo Guinle.—Transfira-se, procedendo-se nos termos
 do parecer.
 Maria Carolina de Medeiros Cabral.—Transfira-se.
 F. J. Carlson.—Em vista do parecer, sendo procedente a divida,
 não ha que deferir.
 José Teixeira Ramos.—Selle o documento de fls. 26.
 João Rodrigues do Lago.—Transfira-se.
 José Pinto.—Officio-se.
 Companhia de Seguros M. T. Previdente.—Satisfaça a exigen-
 cia.
 José Carrão da Magalhães Castro.—Transfira-se.
 Contra-fé Antonio Marques de Oliveira.—Annullo-se a divida
 constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da
 Fazenda Publica.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 28 de dezembro de 1912

Ao Sr. ministro da Fazenda:
 N. 465—Remetendo, devidamente informado, o processo do re-
 querimento em que a sociedade anonyma de peculios União Mineira,
 com sede em Passos, Minas Geraes, pede autorização para funcionar
 e aprovação de estatutos.
 — A' Companhia Lloyd Americano:
 N. 466—Requisitando informações sobre o estado de sua liqui-
 dação.
 — A' sociedade de seguros Alliança do Sul:
 N. 467—Notificando-a a providenciar no sentido de ser corrigido
 o sello de papéis entrados na repartição em 24 do corrente.
 — A' London and Lancashire Company Limited:
 N. 468—Requisitando o acto do governo inglez que a approvou
 como companhia limitada, para que possa ter andamento o processo
 de alterações de estatutos.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 30 de dezembro de 1912

Primeiro tenente João Baptista de Moura Carvalho.—Pague-se,
 por equidade.
 Capitão Feliciano Ramos de Nazareth.—Certifique-se na forma
 da lei.
 Capitão Heleodoro Amorim.—Declare para que fim quer a cer-
 tidão.
 Major Oliverio de Deus Vieira, 2º tenente pharmaceutico
 Thiago Bernardo Pereira de Vasconcellos e soldado Seraphim Lopes
 da Silva.—Indeforidos, em vista das informações.
 Carlindo Ponce de Britto.—Prove o que allega.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de
 Contabilidade — 1ª secção — N. 144—Rio de Janeiro, 30 de dezembro
 de 1912.

Declaro-vos para os devidos fins que fica approvada a tomada de
 contas da Companhia Port of Pará, correspondente aos 1º e 2º
 semestres de 1911 e reconhecido o capital de 46.559:276\$806.

empregado até aquella data nas obras de melhoramentos do porto de
 Belém, devendo, todavia, ser observada a companhia para que não
 realize obra alguma sem previo consentimento da commissão fiscal
 das obras daquelle porto.

Saude e fraternidade.— José Barbosa Gonçalves.— Sr. inspector
 Federal de Portos, Rios e Canaes.

Directoria Geral de Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 28 do corrente, foram concedidas as seguintes li-
 cenças a funcionarios da Central do Brazil:

De 60 dias, com metade da diaria, a Herminio Barreto da Silva
 Guimarães, e de 90 dias, com metade da diaria, a Arthur Napoleão
 Luperno.

Requerimento despachado

Dia 30 de dezembro de 1912

Engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto.—Compareça na Dire-
 ctoria Geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, para re-
 ceber guia de pagamento de um sello que deverá ser realizado
 amanhã.

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 28 do corrente, foram concedidas as seguintes
 licenças com ordenado para tratamento de saude:

De 90 dias, ao engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspectoria Fe-
 deral das Estradas, Abrahão de Oliveira Leite;

De 60 dias, em prorrogação ao fiscal geral da mesma Inspectoria,
 engenheiro José Clemente Gomes.

Expediente de 30 de dezembro de 1912

Em resposta ao officio n. 427 de 14 de novembro ultimo, da Ca-
 mara dos Deputados, no qual se solicitava informações acerca do
 projecto n. 364 do corrente anno da mesma Camara, cujo objecto
 consistia em desligar do actual 4º districto da Inspectoria Federal das
 Estradas o serviço de fiscalização da Estrada de Ferro Rio Grande do
 Norte, passando a constituir um districto independente, e alterando
 varias disposições do regulamento da mesma repartição, o Sr. minist-
 ro communicou por aviso n. 15, de 28 do corrente mez, ao 1º secreta-
 rio daquelle Camara que o alludido projecto não corresponde ás
 necessidades do serviço a cargo da Inspectoria Federal das
 Estradas, importando a sua conversão em lei em um augmento
 inutil de despesa.

— Communicou-se ao Inspector Geral de Navegação, por aviso
 n. 34, de 30 do corrente, que os transportes de inflammaveis e explosi-
 vos para os portos além de Amarração só poderão ser feitos por va-
 pores de carga do Lloyd Brasileiro ou de outra qualquer empresa.

— Em resposta ao aviso n. 244, declarou-se ao Ministerio da Fa-
 zenda, por aviso n. 87, de 30 do corrente, que os terrenos existentes
 junto á estação de Pouso Alto da Rede Sul Mineira fazem parte do
 immovel arrendado á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Bra-
 zileiras—Rede Sul Mineira—por força do contracto lavrado nos ter-
 mos do decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909; não podendo,
 portanto, sem previo accôrdo com a dita companhia, ser retirado do
 respectivo acervo; tendo sido, entretanto, determinado á Inspectoria
 Federal das Estradas providencias no sentido de ser demarcada a
 extensão dos alludidos terrenos effectivamente necessarios á constru-
 ção dos futuros desvios e dependencias da estrada de ferro.

— Declarou-se, por aviso n. 50 de 30 do corrente, ao Presidente
 da Camara Municipal de Caratinga que é improcedente a allegação
 feita pelos moradores de Resplendor, de ter a Estrada de Ferro Victo-
 ria a Diamantina construido a sua linha ferrea aproveitando toda a
 estrada de rolagem ali existente, conforme a informação prestada
 pelo Inspector Federal das Estradas.

— Com o aviso n. 89, de 30 do corrente, remetteu-se ao Ministerio
 da Fazenda o certificado de que trata o Regulamento approved por
 decreto n. 7.836 de 27 de janeiro de 1910, passado pela Inspectoria
 Geral de Navegação e referente ao pedido feito por Barbosa & Tocan-
 tins de isenção de direitos para uma lancha e accessorios.

— Por aviso n. 150, de 30 do corrente, o Sr. ministro autorizou a
 Inspectoria Federal das Estradas a proceder á demarcação dos ter-
 renos existentes junto á estação de Pouso Alto na Rede Sul Mineira
 para se poder opportunamente resolver sobre a applicação da parte
 excedente á effectivamente necessaria para construcção dos futuros
 desvios e outras dependencias da estrada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da
 Viação—N. 16—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.— Em resposta ao
 vosso officio n. 574, de 18 do corrente mez, em que solicitaes parecer

deste ministerio sobre o projecto n. 366, de 1912, que autorisa o Governo a proceder a estudos ou contractar com empresa idonea a construção da Estrada do Ferro Central de Pernambuco, de Flores a Macapá, tenho a honra de remetter-vos cópia das informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, com as quaes estou de perfeito accordo.

Saude e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas — N. 88 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912.

Sr. ministro da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 298, de 29 de novembro ultimo, pedindo providencias no sentido de ser abreviada a remessa da certificados da Inspectoria Federal das Estradas concernentes a despacho livre de direitos de diversos materiais destinados aos serviços da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, por ella importados pelos portos de Paranaguá e S. Francisco, cabe-me declarar que a dita companhia só pôde gozar isenção de direitos em virtude de contractos que tem com este ministerio, para os materiais de construção dos prolongamentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e porto de Massambú ou o que a elle for substituido (clausula VII, letra e do decreto n. 7.928 de 31 de março de 1910), acontecendo, porém, que estas obras não estão presentemente em via de execução.

Bem verdade é que a clausula XLVII, letra b, do contracto autorizado pelo decreto n. 9.250 de 28 de dezembro de 1911, estabelece a isenção de direitos de importação e expediente, segundo a legislação vigente, para o material destinado á construção das estradas arrendadas, respectivo custeio e obras de melhoramento durante o prazo do arrendamento.

Esta clausula foi estatuida, entretanto, contra a legislação em vigor e constituiu um dos fundamentos da impugnação do contracto pelo Tribunal de Contas, onde não se acha ainda registrado.

Saude e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2ª secção — N. 149 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que ficam apprpvadas as tomadas de contas da renda bruta da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, trecho de Victoria ao Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao 2º semestre de 1910 e 1º semestre de 1911, de que tratam os officios dessa repartição, ns. 1.648, de 11 de outubro de 1911 e 1.931, de 10 de outubro do corrente anno. Fica, deste modo, fixada em 456:743\$520 a renda bruta do 2º semestre de 1910 e em..... 499:973\$877 a do outro semestre; computada em uma e em outra a renda de 29\$760, correspondente á kilometragem da linha, de um carro restaurant arrendado pela Companhia Leopoldina Railway e que acompanha o rapido nas viagens de Campos a Victoria e vice-versa, e incluídas também as passagens gratuitas e abatimentos feitos em contas dos governos estaduais sem autorização do governo Federal.

Declaro-vos, outrossim, que da acta de cada tomada de contas deverá constar a importancia total da isenção de direitos, inclusive os de expediente, concedidos á Companhia no semestre respectivo, em virtude da clausula VIII do contracto a que se refere o decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907, cumprindo á Companhia exhibir a necessaria certidão; o que também deverá ser exigido em relação ás isenções já gozadas a contar da data da aquisição da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, afim de constar da acta da primeira tomada de contas a que se proceder. Importa, além disto, que nas tomadas de contas da linha de que se trata sejam consideradas partes integrantes da renda bruta a quota-parte do valor das passagens e fretos de mercadorias e encomendas, que de outras linhas accudam para ella e vice-versa, proporcionalmente á kilometragem no citado trecho.

Saude e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. Inspector geral das Estradas.

Requerimentos despachados

Anstrieliano de Carvalho & Comp., reclamando o pagamento de moções de trabalhos de construção da Estrada de Ferro do Timbó a Propriá, excedentes do preço de 38:500\$ por kilometro :

« As obras accrescidas, cujo pagamento se pede, são de ordem a alterar profundamente o projecto approved pelo decreto numero 6.671, de 3 de outubro de 1907, clausula I, n. 1.

Nem a fiscalização podia aceitar ou mandar effectuar trabalhos de vulto sem prévio conhecimento da autoridade competente, tanto mais quanto se acha expressamente determinado o preço maximo kilometrico na importancia de 38:500\$000.

Accresce ainda que o disposto na clausula VII do contracto assegura ao Governo poder alterar os projectos, não cabendo por isso ao contractante direito algum á indemnização.

Deve ser, entretanto, apurada a importancia a pagar de accordo com a clausula XV e relativa aos augmentos do material rodante e edificios.

Na parte relativa, porém, ao accrescimento de trabalhos o volume de material devidos ás alterações introduzidas nos perfis e traçados devidamente approveds, não autorizo pagamento algum sem que o contractante demonstre positivamente a extensão das obras effectuadas a maior pedindo pagamento fóra do contracto, que tem de ser respeitado por ambas as partes, tanto mais quanto se trata de quantias avultadas reclamadas ao erario, contrariando abertamente disposições expressas do contracto assignado. Devolva-se o presente processo á Inspectoria Federal das Estradas para os devidos fins devendo dizer com urgencia si este Ministerio autorizou a execução das obras não contempladas no orçamento approvedo.»

Companhia South American Railway Construction Limited, pedindo alteração do art. 103 das «Condições regulamentares approvedas pela portaria de 24 de maio de 1910». — Compareça nesta secção para pagamento do selo pela portaria a ser expedida

Directoria Geral de Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 30 de dezembro de 1912

Herm Stoltz & Comp., pedindo lhos sejam vendidos os lotes ns. 4 e 5 do quarteirão n. 19, a razão de 51\$ por metro quadrado. — Os terrenos serão opportunamente vendidos em concorrência publica, devendo nessa occasião ser apresentada a proposta.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 27 de dezembro de 1912

Mario Ferreira Barbosa, pedindo entrega de documentos. — Sim, mediante recibo.

Aldo Kepler da Silva, praticante de 1ª classe da administração do Paraná, pedindo duas mezas da licença. — Como requer.

Harmodio Silva Fontes, estafeta interino da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença. — Concedo 15 dias.

Francisco da Paula Queiroz, carteiro da agencia de Uruguayana, no Rio Grande do Sul, pedindo 30 dias de licença, em prorrogação. — Concedo, á vista das informações.

— Alfredo da Fonseca e Castro, agente da villa da Ponte do Itabapoana, Espirito Santo, pedindo 30 dias de licença. — Concedo, á vista do informado.

Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1912

Mamede Ferreira Rodrigues, pedindo registro de seu diploma de engenheiro geographo pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. — Registre-se.

Mario da Silva Parijós, idem, idem. — Registre-se.

Antonio José de Mello Junior, pedindo registro do diploma de engenheiro civil, que lhe foi concedido pela «Intercontinental University of Washington». — Registre-se.

Repartição Geral dos Telegraphos

Expediente de 30 de dezembro de 1912

Foi nomeado Lindolpho da Silva Carvalho para o cargo de guarda fio de 2ª classe.

— Foram designados: o guarda fio de 2ª classe Lindolpho da Silva para servir no districto central; provisoriamente, Salomão Braga, para servir como telephonista da estação de Caxavel, durante o impedimento do telephonista Mario Albano Lopes; e o trabalhador José Villar de Pinho para servir como auxiliar do guarda na 3ª secção do districto de S. Paulo, a partir de 14 do corrente.

— Foram removidos: o telegraphista de 2ª classe Justiniano de Meneses, da estação de Porto Alegre para a de Palmeira, como encarregado; o telegraphista de 4ª classe José Carlos Ferraz Teixeira, da estação de Povinho para a de Porto Alegre; o diarista Alfredo Eltz da estação de S. Nicoláo para a de Povinho, como encarregado; e o telegraphista Franklin Roberto Cordeiro Dias do centro telephonico da Petropolis para a de Botafogo.

— Foi addido ao 1º districto do Rio Grande do Sul, a partir de 1 de janeiro proximo vindouro, o engenheiro chefe de districto em comissão Augusto Pestana até que se regulem as condições das linhas e estações actualmente a seu cargo.

— Foi tornada effectiva a remoção provisoria do telegraphista de 4ª classe Carlos Cardoso, para a estação de S. Nicoláo, constante da portaria de 28 de agosto ultimo.

— Foi declarada sem effeito a portaria de 30 de setembro ultimo, que nomeou José Bento Rodrigues Valle para o cargo de guarda fio de 2ª classe, visto não ter tomado posse no prazo legal.

— Obtiveram licença: de 90 dias, com ordenado, os telegraphistas de 4ª classe Francisco Eloy Calero e Christovão Sá Vianna Passos e o guarda fio de 1ª classe Antonio Dias dos Santos; de 60 dias, com ordenado, o guarda fio de 1ª classe João Corrêa Rabello; do mesmo tempo com dous terços da diaria, o auxiliar de escripta Francisco Baptista de Azevedo e o estafeta de 3ª classe Raul Freire Messeder, e do mesmo tempo, sem diaria, o mensageiro Aristides Silva; de 30 dias com ordenado, o inspector de 4ª classe Agnello Moreira Santos e do mesmo tempo, com dous terços da diaria, o estafeta de 3ª classe Alipio Francisco Jardim, e de 15 dias, com dous terços da diaria, o diarista Paulo Brasílio do Valle Portugal.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 19 de dezembro de 1912

Remetteu-se :

Ao inspector de Pesca, para informar, o requerimento em que Antonio Braz do Bomfim pede o aforamento de um terreno de marinhais em Ilhéos no Estado da Bahia ;

Ao director do Serviço Geologico e Mineralogico, para informar, o requerimento de Ulysses José da Silva ;

Ao director do Serviço de Estatística, para informar, o officio em que a estação sericicola Bento Gonçalves remette um projecto de mappa para obtenção de dados estatísticos.

Dia 20

Communicou-se ao director da Escola de Aprendizes Artífices de Alagoas não poder ser attendido o seu pedido relativamente á readmissão de Francisco Caçula no cargo de contra-mestre da officina de serralheria daquela escola.

Requerimentos despachados

Dia 23 de dezembro de 1912

José Filgueiras Cavalcanti, pedindo um premio de animação, por ser proprietario de terras com plantio e replantio de maniçoba. — Observe as condições a que se refere a art. 5ª do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912.

Dia 24

Leclerc & Comp., como procuradores de Gustaf Henrik Fabian Arglund, pedindo guia para pagamento das 2ª e 3ª annuidades da carta patente n. 6.275. — Deferido.

Dia 26

Remetteu-se ao superintendente da Defesa da Borracha a portaria de nomeação do engenheiro José da Silva Brandão, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto, para exercer em comissão o cargo de engenheiro chefe do districto de fiscalização daquela Superintendencia, e deu-se conhecimento desse acto ao director da escola supracitada.

Dia 28

Communicou-se :

Ao director do Serviço de Estatística e ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz que, por portaria de 27 do corrente mez, foi designado o 3º official daquelle serviço Sylvio Vieira Braga para exercer, em comissão, o cargo de delegado do mesmo serviço no referido Estado ;

Ao director do Serviço de Estatística e ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe que, por portaria de 27 do corrente mez, foi designado o 3º official daquelle serviço Arthur José da Silva Cunha para exercer, em comissão, o cargo de delegado do mesmo serviço no referido Estado ;

Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional que, por portaria de 27 de dezembro corrente, foram concedidos 30 dias de licença, sem vencimentos, ao 3º official da Directoria do Serviço de Estatística Edgard Brandão Maldonado.

— Remetteu-se ao director da Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas a portaria nomeando João Baptista Nesi para exercer o cargo de mestre da officina de sapataria daquela Escola, e deu-se conhecimento deste acto ao delegado fiscal do referido Estado.

Requerimentos despachados

Felicissimo Paulo de Souza, pedindo revalidação da carta-patente n. 3.314, mediante pagamento das annuidades em atraso, visto como apresentou documentos comprobativos do uso effectivo da referida patente. — Deferido.

Carvalho Paes & Comp., pedindo averbação da transferencia para seu nome das cartas-patentes ns. 5.322 e 6.392, respectivamente de 6 de abril de 1908 e 25 de janeiro de 1911. — Apresentem o acto authentic da transferencia ou instrumento que o certifique.

J. Rondano de Rosendal, propondo a este ministerio o fornecimento dosapparehos extintores de incendio denominados Harder. — Compareça nesta directoria geral afim de sellar os documentos.

Leclerc & Comp., como procuradores de Neves & Troufa, pedindo seja averbada, no Registro Geral dos Privilegios e na cartapatente n. 6.635, a transferencia que fizeram dos direitos relativos a referida patente a Antonio Augusto Troufa. — Deferido.

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 5 de novembro de 1912 foi nomeado Alfredo Bernartles Philémon para, interinamente, enquanto durar o impedimento do serventuario effectivo Edmundo Galvão de Moura Lacerda, exercer o cargo de ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais no Estado de Goyaz, percebendo a gratificação mensal de 600\$000.

— Por outra de 23 de dezembro corrente foi nomeado Antonio Espindola para exercer o cargo de mestre de officinas do nucleo colonial Visconde de Mauá, no Estado do Rio de Janeiro.

— Por outra de 7 de dezembro corrente:

Foi nomeado Frederico Guilherme Ernesto Nutko para exercer o cargo de interprete auxiliar da Directoria do Serviço de Povoamento.

Foram transferidos:

O agrimensor Adolpho Peixoto, do cargo de auxiliar do nucleo colonial Cruz Machado, no Paraná, para igual cargo no nucleo colonial Anitópolis, no Estado de Santa Catharina;

O agrimensor Sebastião Edmundo von Saporski, do cargo de ajudante do nucleo colonial Cruz Machado para identico cargo no nucleo colonial Apucarana, no Estado do Paraná;

O agrimensor Savanel do Amaral Gama, do cargo de auxiliar do nucleo colonial da Apucarana para igual cargo no nucleo colonial Monção, no Estado de S. Paulo;

O agrimensor Samuel Gomes Pereira Filho, do cargo de auxiliar do nucleo colonial Monção para identico logar no nucleo colonial Senador Esteves Junior, no Estado de Santa Catharina.

— Por outra de 4 de dezembro corrente obteve seis mizes de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, Cornelio de Souza Lima, chefe da 2ª secção da Directoria do Serviço de Inspecção e Defesa Agricolas.

— Por outra de 23 do mesmo mez foram concedidas as seguintes licenças:

De 90 dias a Arthur Ribeiro de Oliveira, pharmaceutico do nucleo colonial Bandirantes, no Estado de S. Paulo, para tratamento de saude em pessoa de sua familia;

De 60 dias, para tratamento de sua saude, a Attila Barreira do Amaral, escripturario da Escola Media ou Theorico-Pratica de Agricultura, no Estado da Bahia.

Requerimentos despachados

J. B. Carvalho de Almeida, propondo vender as suas obras intituladas *A lha S. Thomé* e *A Agricultura Progressiva*. — Em vista das informações, não pôde o supplicante ser attendido.

Fedro Mapuiso, offerecendo a venda de uma collecção numismatica brasileira. — Indeferido.

Os agricultores da Serra do Baturité, no Estado do Ceará, pedindo a transferencia, de Maranguape para Guaramiranga, da sede da respectiva zona agricola do 5º districto. — Em vista da informação, aguardem oportunidade.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 27 de dezembro de 1912

Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga—Representante do Ministerio Publico, Dr. Alfredo Valladão—Secretario, Couto Neves

Presentes os Srs. directores Drs. Viveiros de Castro e Pedro Teixeira Soares, e sub-director Julio Vianna Lobato de Vasconcellos, no exercicio interino do cargo de director, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 646, de 17 de dezembro corrente, com a cópia do contracto celebrado com o engenheiro Maurice Mollard para dirigir os serviços concernentes à organização de um projecto e orçamentos de obras para o melhoramento da navegabilidade do rio Branco, entre a foz e S. Joaquim.—Ordenou-se o registro do contracto.

Ns. 5.491 e 5.301, de 13 e 17, creditos de 112:500\$ à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, á conta do que foi aberto pelo decreto n. 8.475; de 28 de dezembro de 1910, e de 4:000\$ á no Estado de Pernambuco, idem da verba 6ª tit. II.—Mandou-se registrar a distribuição dos creditos.

N. 5.299, de 17, consultando sobre a abertura do credito de 20:000\$ para o pagamento de subvenção ao Instituto Electro-Mecanico de Itajubá.—Respondou-se affirmativamente á consulta.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 5.249, de 10 deste mez, credito de 600\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Goyaz, á conta da verba 28ª.—Registrrou-se.

N. 5.317, de 14, consultando sobre a abertura do credito de 30:000\$, para subvencionar a Faculdade da Medicina desta Capital, mantida pelo Instituto Hahnemanniano do Brazil.—Convertou-se em diligencia o julgamento, afim de requisitar do ministerio a prova da existencia legal da Faculdade a que se destina a subvenção;

N. 5.366, de 18, com a cópia do decreto n. 9.942, da mesma data, que abre o credito especial de 10:000\$, para pagamento de subvenção ao Collegio de Orphãos S. Joaquim, na Bahia.—Registrrou-se o credito;

N. 5.370, de 19, remettendo a tabella da distribuição da importancia de 135:659\$127, de impostos de industrias e profissões arrecadados pela Recebedoria do Rio de Janeiro nos mezes de setembro e outubro ultimos.—Mandou-se fazer a escripturação da importancia citada.

—Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão de montepio civil:

A DD. Adelaide Rita dos Santos Dias, Laura Dias de Oliveira e Eulalia Dias Palmeira; Xampita Maria da Lima Lapa.—Julgou-se legal a concessão das pensões de que se trata, registrando-se a respectiva despesa.

Processos:

De tomada de contas:

Ns. 6.808 e 6.117, dos collectores federaes Dr. Francisco Fernando de Barros, em Salto de Itú, Estado de S. Paulo, e Felinto do Rego Barros Pessoa, em S. Lourenço da Matta, Estado de Pernambuco;

N. 6.042, do escriptivo da Collectoria Federal em Salto de Itú, no Estado de S. Paulo, João de Moraes Galvão;

N. 6.550, do ex-agente do Correio de Santa Clara de Carangola, no Estado de Minas Geraes, Aristides Francisco Pinheiro.—Foram julgados culpados e pronunciados responsaveis e neste sentido mandou-se lavrar accórdão.

N. 6.551, do escriptivo da secção interino da Directoria Geral da Saude Publica, Mathias da Cruz Xavier Pragana.—Fez-se lavrar accórdão fixando em 1:182\$060 o alcance verificado nas contas desse responsavel, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o seu recolhimento.

Da prestação da fiança:

Dos agentes do Correio:

João Ferrão de Vasconcellos, em Barreiros, no Estado de Pernambuco, de 100\$000, em uma caderneta da Caixa Economica, de propriedade do Dr. João Carlos Camboim de Vasconcellos;

Almir de Mattos Pacheco, em Cajapió, no Maranhão, de 360\$, em titulo de igual natureza, de sua propriedade;

Dos collectores federaes:

Jorge Guilherme Montenegro, em Lapa, no Estado do Paraná, de 900\$, idem idem;

Virgilio Chaves, em Poços das Caldas, no de Minas Geraes, de 600\$, em uma apolice da divida publica, do valor nominal de 1:000\$, de sua propriedade, como reforço;

Dos escriptivos de collectorias federaes:

Alvaro Meniconi, em Barbacena, no Estado de Minas Geraes, de 575\$500, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, como reforço;

Antonio Esau de Lacerda, em S. Manoel, no mesmo Estado, de 200\$, em titulo de igual natureza, da sua propriedade.

Do pagador da Commissão do Porto de S. João da Barra e Baixada do Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, Joaquim Ayres, de 5:000\$, em cinco apolices da divida publica, do valor nominal de um conto de réis cada uma, pertencentes a Luiz de Oliveira Bueno, João Marques de Carvalho Braga e ao responsavel.

—Foram julgadas idoneas e sufficientes as fianças e os reforços de que se trata.

Do collector federal em Misericordia, no Estado da Parahyba, Isau Leito da Costa Guimarães, de 200\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, em substituição.—Deixou-se de approvar a fiança, por não ter sido presente ao Tribunal o processo da fiança anterior, ora substituida.

—Relatados pelo Sr. Dr. Pedro Teixeira Soares:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 303, de 18 do corrente, com a cópia do contracto effectuado pela Fiscalização do Porto do Recife com Anton Richard Luewig Ommundsen, para o fornecimento de 300.000 parallelepipedos.—Resolveu-se que o contracto seja registrado.

—Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 5.176, de 10 deste mez, credito de 12:500\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, á conta do decreto n. 9.351, de 2 de maio ultimo.—Fiz-se o registro.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos: N. 5.182, de 6 do corrente, credito de 10:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, á conta da verba 20ª.—Autorizou-se o registro da distribuição do credito;

N. 5.243, de 10, consultando acerca da abertura do credito de 60:000\$, suplementar á verba «Soccorros Publicos».—Convertou-se o julgamento em diligencia afim de requisitar-se a informação de que trata, em seu parecer, o Sr. Dr. representante do Ministerio Publico;

N. 5.363, de 18, com as cópias dos decretos ns. 9.944 e 9.443, da mesma data, que abrem os creditos no total de 800:500\$, para despesas com a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 31 deste mez.—Da-se registro dos creditos.

—Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria ao 1º escriptorio da Estrada de Ferro Central do Brazil Carlos Senechal Goffredo.—Julgou-se legal a concessão da aposentadoria e ordenou-se o registro da despesa.

—Ministerio da Guerra:

Aviso n. 48, de 11 do novembro deste anno, consultando sobre a abertura do credito de 1:745\$900, para pagamento a Sociedade n. 61 da Confederação do Tiro Brasileiro, da metade das despesas feitas com a construção de sua linha de tiro.—Convertou-se em diligencia o julgamento, afim de requisitar que seja sanada a falta a que os pareceres se referem.

Processos:

De tomadas de contas:

N. 6.843, do commissario da armada Arlindo Lopes de Castro; N. 6.722, do collector federal em Limeira, no Estado de S. Paulo, Eugenio Ramalho de Andrade;

N. 6.557, do ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes em Caethé, no Estado da Minas Geraes, Francisco Alves Pinto; N. 6.458, da ex-agente do Correio do S. Francisco de Gloria, no mesmo Estado, Jacinthia de Abreu Costa.

Os responsaveis de quem se trata foram considerados quites com a Fazenda Nacional e neste sentido fez-se lavrar accórdãos.

N. 6.473, do medico da Armada Dr. Paulo Fernandes dos Santos, Mandou-se lavrar accórdãos fixando em 11\$876 o alcance apurado nas contas do referido medico.

Da prestação da fiança:

Dos agentes do Correio:

D. Amelia Gusmão, em Porto do Sal, na Capital do Estado do Pará, de 480\$ em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade;

José Duarte da Silva, em Belmonte, no Estado do Maranhão, de 360\$, idem idem;

D. Maria Carlota do Val, em Santa Thereza de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, de 1:000\$, em uma apolice da divida publica do valor nominal de 1:000\$ e uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade;

D. Noemia Soares dos Santos, em Maricá, no mesmo Estado, de 840\$ em uma caderneta da Caixa Economica, de propriedade do Antonio Augusto dos Santos;

Do collector federal em Baião, no Estado do Pará. José Lemos de Souza, de 400\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade;

Do escriptivo da Collectoria Federal em Caruarú, no Estado do Pernambuco, José Gomes de Sá, de 800\$, em moeda corrente, de sua propriedade.

Foram julgadas idoneas e sufficientes as referidas fianças.

De levantamento de fiança do ex-escriptivo da Collectoria das Rendas Federaes em Mocóca, no Estado de S. Paulo, José Adelino dos Santos.—Ordenou-se a baixa na fiança.

—Relatados pelo Sr. sub-director Julio Vianna Lobato do Vasconcellos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.669, de 7 do corrente, credito de 90\$ á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, á conta da verba 13ª.—Registrrou-se.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 5.162, de 5 deste mez, consultando acerca da abertura do credito de 20:000\$ para pagamento de subvenção ao Instituto Pasteur de S. Paulo.—Respondou-se affirmativamente á consulta;

Ns. 5.364 e 5.367, de 18, com as cópias dos decretos ns. 2.690 e 9.938, 2.691 e 9.939, da mesma data, relativos á abertura dos creditos de 2:000\$, suplementar á verba 9ª e de 40:000\$ para aquisição de uma lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos.—Ordenou-se o registro dos creditos.

Ministerio das Relações Exteriores :

Aviso n. 13, de 26 do corrente, com as cópias dos decretos ns. 2.696 e 9.958, de 23, referentes à abertura do credito de 300.000\$ complementar à 1ª consignação da verba 3ª. — Deu-se registro ao credito.

Processos:

De tomada de contas:

N. 5.716, do commissario da Armada Cesar Alves;

N. 6.353, da ex-agente do Correio de Soure, no Estado do Pará, D. Maria Vilhena Brandão Machado.

Mandou-se lavrar accórdãos declarando quites os mencionados responsáveis, e determinando que quiz se officie à Directoria da Contabilidade da Marinha nos termos do parecer.

N. 5.587, do ex-collector federal em Nazarath, no Estado de Pernambuco, Sebastião Fernandes dos Santos Leal. — Fez-se lavrar accórdão, julgando quite o responsável quanto ao periodo de 19 de novembro à 31 de dezembro de 1903, e ordenando o truncamento das contas relativas ao de 1 de janeiro a 20 de julho de 1903, por illiquidaveis.

N. 6.562, do commissario da Armada Antonio Cabral de Lacerda — Mandou-se lavrar accórdão autorizando o truncamento das contas de que se trata.

De prestação de fiança:

Dos agentes do Correio:

Antonio Olavo da Silva, em Estreito, no Estado de Santa Catharina, de 720\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade;

D. Christina Garcia, em Marangá, no Districto Federal, de 600\$, em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Lysippo Antonio do Amaral Garcia.

Dos collectores federaes:

Celso Gomes da Fonseca, em Granja, no Estado do Ceará, de 600\$, em titulo da mesma natureza, de propriedade de Luiz Felipe da Oliveira;

José Rodrigues Alves, em Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo, de 1.800\$ em moeda corrente, de sua propriedade, como reforço;

Luiz Carlos de Oliveira, em Campos Novos, no Estado da Santa Catharina, de 200\$, em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Francisco Alves Fagundes;

Do encarregado da arrecadação das rendas federaes em Aguas Virtuosas, no Estado da Minas Geraes, Serafim Antonio de Paiva Pereira, de 237\$, em titulo da igual natureza, de sua propriedade, como reforço;

Do escrivão da Mesa de Rendas do Alto Acre, Dr. Fabio Teixeira Coelho, de 3.000\$, em tres apolices da divida publica, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, pertencentes a Pedro Joaquim da Almeida;

Do administrador das Capatazias da Alfandega do Ceará, Joaquim Lino da Silveira Filho, de 4.000\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade.

Foram julgadas idoneas e suficientes as fianças e os reforços de que se trata.

Do collecter federal em Alemquer, no Estado do Pará, José Rufino de Souza Ramos, de 200\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, como reforço. — Deixou-se de aprovar a fiança, de accordo com os pareceres.

De levantamento de fiança do ex-escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo, Alacirino Salustiano Rebello. — Mandou-se requisitar o levantamento da fiança.

Finalmente foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos apresentados na sessão de 24 do corrente e relativos ás contas do 1º official do Serviço de Protecção aos Indios e Localisação de Trabalhadores Nacionais, Amaro Corrêa da Silveira, e do ex-agente do Correio, José Alves dos Santos, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança do ex-agente do Correio, e do ex-collector da Recbedoria do Rio de Janeiro, João de Bulhões Carvalho, fixado em 105\$950 o alcance apurado em suas contas e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento, accrescido dos juros.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 29 e 30 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 3.824, de 26 do corrente, pagamento de 115.400\$ a Austriano de Carvalho & Comp., empreiteiros da construção da Estrada de Ferro Timbó a Propriá, da medição provisoria do material importado em virtude de ordem do ministerio, em novembro;

N. 3.926, de 26 do corrente, pagamento de 190.653\$843 à Companhia de Viação e Construções, empreiteira da construção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativa à medição provisoria de trabalhos executados.

N. 3.912, de 26 do corrente, pagamento de 144.744\$640 à Companhia de Viação e Construções, empreiteira da Estrada de Ferro Rio Grande do Norte, da medição provisoria dos trabalhos executados no mez de setembro;

N. 3.913, de 23 do corrente pagamento de 445.181\$574 à Companhia S. Luiz a Caxias, proveniente de medições provisórias dos trabalhos executados em outubro ultimo;

Ns. 3.927, 3.857 e 3.844 de 17, 21 e 26 do corrente, pagamentos de 1.020.078\$400, 225.601\$759 e 501.644\$539 à Companhia Viação e Construções, empreiteira da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativos à medição provisoria do material importado para a ponte sobre o rio Potengy, de trabalhos executados no mez de agosto, da medição provisoria dos trabalhos executados em julho ultimo;

N. 3.928, de 26 do corrente, pagamento de 37.240\$163 a Humberto Saboia & Comp., do contracto de construção da secção de estrada de ferro entre Henrique Galvão e o kilometro 48, da Estrada do Ferro do Goyaz;

N. 3.929, de 26, idem idem, idem de 51.450\$, de material fornecido;

N. 3.917, de 26 do corrente, pagamento de 7.353\$ a diversos, de fornecimentos feitos à Repartição de Aguas e Obras Publicas;

N. 3.266, de 8 do corrente, pagamento de 6.239\$230 idem, idem.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio :

N. 5.304, de 18 do corrente, pagamento de 4.000\$ a A. Richter, de fornecimentos;

N. 5.353, de 23 do corrente, pagamento de 635\$390, da folha das gratificações a diversos funcionarios da Directoria de Meteorologia;

N. 5.243, de 17 do corrente, pagamento de 212.134\$266 a diversos, de fornecimentos;

N. 5.224, de 14 do corrente, pagamento de 2.763\$304, de fornecimentos feitos ao Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

N. 5.540, de 17 do corrente, indemnização de 1.056\$ ao Dr. Nicolas Athanassoff, para pagamentos effectuados em virtude de autorização do ministerio;

N. 5.349, de 13 do corrente, pagamento de 5.000\$ ao director do Campo da Demonstração de Lavras, de ajuda de custo;

N. 5.291, de 17 do corrente, pagamento de 2.189\$459 a Villas Boas, de fornecimentos;

N. 5.889, de 17 do corrente, pagamento de 6.250\$ a diversos, de fornecimentos;

N. 5.268, de 17 do corrente, pagamento de 1.918\$780 da folha dos diaristas da Estação Experimental da Cana de Assucar em Campos, Estado do Rio de Janeiro;

N. 5.274, de 17 do corrente, pagamento de 933\$205 a diversos, de fornecimentos;

N. 5.278, de 17 do corrente, para pagamento de 10.000\$, da segunda prestação de auxilio a que tem direito a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro;

N. 5.317, de 18 do corrente, pagamento de 1.738\$603, a diversos, de fornecimentos;

N. 5.244, de 17 do corrente, pagamento de 3.773\$960 à Repartição Geral dos Telegraphos, dos trabalhos necessarios à installação telefonica na Secretaria de Estado;

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos :

N. 5.384, de 12 do corrente, pagamento de 26\$ a Jacintho Martins Paulino, de gratificações;

N. 5.333, de 16 do corrente, pagamento de 74\$900 a Gomes Pereira, de fornecimento;

N. 5.349, de 16 do corrente, pagamento de 108\$ ao mesmo, de fornecimento;

N. 5.341, de 16, idem, idem de 237\$ idem, idem;

N. 5.030, de 28 do mez findo, adiantamento de 8.748\$269 ao director da Colonia de Aliados no Engenho de Dentro, para occorrer ao pagamento do pessoal de nomeação do mesmo;

N. 5.320, de 14 do corrente, pagamento de 278\$ a S. A. Garago Vera Cruz, da conta de aluguel relativa ao mez de novembro;

N. 5.301, de 12 do corrente, pagamento de 308\$507 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de luz electrica fornecida à Brigada Policial do Districto Federal;

N. 5.303, de 12 do corrente, entrega de 308\$500 ao thesoureiro da Repartição Central da Policia, para pagamento dos operarios das obras da Colonia Correccional de Dois Rios;

N. 5.329, de 14 do corrente, pagamento de 1.200\$ a José da Rocha Pereira, de obras executadas no edificio do Forum;

N. 5.305, de 12 do corrente, indemnização de 666\$700 ao almoxarife do Instituto Oswaldo Cruz, para occorrer a despesas do prompto pagamento.

Exercicios findos:

Requerimentos — Ha Companhia Valenciana, José Corrêa Leitão, Irmãos & Comp., Antonio Henrique de Noronha, S. Paulo Railway Company Limited, Sebastião Cardoso, Antonor Reis de Assis, Sorocabana Railway Company; pagamentos de 103\$, 245\$993, 42\$, 100\$, 35\$900, 5.985\$082, 353\$, 213\$, de dividas de exercicio passado,

— Ministerio da Guerra:

Aviso — n. 1.465, de 17 do corrente, pagamento de 16.197\$658 a Ferreira Passarello & Comp., de fornecimentos feitos a varios estabelecimentos militares.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, nos termos do art. 15, § 2º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914, marcou o prazo de 30 dias, a partir da data da publicação deste, afim de que os candidatos ao cargo de juiz da 2ª Pretoria Criminal, vago com a remoção do respectivo juiz Dr. Arthur da Silva Castro para o cargo de juiz da 4ª Pretoria Cível, apresentem nesta secretaria os seus requerimentos devidamente instruidos, de conformidade com o § 2º do art. 14 do citado decreto.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 10 de dezembro de 1912.
— O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Sessão da Primeira Camara em 30 de dezembro de 1912

Presidencia do Sr. desembargador *Lima Drummond*—Secretario,
Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Celso Guimarães, Geminiano da Franca e o juiz convocado Sr. desembargador Tavares Bastos.

JULGAMENTOS

Appellações civeis

N. 205—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; appellant, o Juiz; appellados, o Dr. João Abrantes Gama da Cerqueira e sua mulher.—Negou-se provimento, unanimemente, votando o presidente da Camara.

N. 302—Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; appellantes, Espindola & Mello; appellado, José Pereira.—Negou-se provimento, unanimemente, votando o presidente da Camara.

Appellação commercial

N. 1.686—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellant, Francisco Pereira Duarte; appellados, Manoel da Silva Pinho e Domingos de Oliveira Fontes, socio commanditario da firma Pereira Duarte & Comp.—Negou-se provimento contra o voto do Sr. desembargador relator, votando o presidente da Camara. Foi designado relator o Sr. desembargador Geminiano.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 270, 1.723 e 1.018 — Ao Sr. desembargador Geminiano da Franca.

Embargos de nullidade

Ns. 1.234, 201, 93, 178 e 22 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

EM MESA

Appellações civeis

Ns. 309 e 367.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Civeis

Ns. 267, 317, 203 e 302.

AUDIENCIA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1912 — JUIZ SEMANARIO O SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES

Compareceu o advogado Dr. Antonio Gervasio Alves Saraiva, que, por parte de D. Corina Rosa de Faria Ribeiro, na qualidade de curadora de seu interdicto marido Casemiro José Ribeiro, accusou a citação edital feita a D. Amelia da Fonseca Fernandes, a D. Jesuina Fernandes Pontes e seu marido Domingos de Oliveira Fontes, para nesta audiencia verem apresentar artigo de habilitação de herdeiros do finado Manoel João Fernandes, na appellação n. 203, e como para esta audiencia tenham ficado esperados os herdeiros habilitandos — D. Maria Fernandes da Costa Mattos e seu marido Alfredo Fernandes da Costa Mattos, D. Elvira Fernandes Braga e seu marido João da Costa Braga, D. Laura Fernandes de Mello e seu marido Olympio de Mello, requereu que sob preção seja havida por accusada a citação feita de todos os herdeiros para verem apresentar os artigos de habilitação que offereceu, e assignado a todos ellas o prazo de cinco dias para a contestação, pena de revelia e, finalmente, ainda requereu que nos termos do art. 161, § 14, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914, fosse ouvido o Sr. desembargador procurador geral do Districto, como representante legal que é dos habilitandos ausentes. O que tudo ouvido pelo juiz foi deferido.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação com o prazo de 60 dias na forma abaixo

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias viram ou delle conhecimento tenham, que, attendendo ao que lhe requereu Antonio João Nogueira na petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara Cível — Antonio João Nogueira, inventariante dos bens deixados pelo fallecido João Gonçalves Nogueira, cujo inventario se processa por este juizo, tendo procurado scientificar aos herdeiros Antonio Baptista, Carlota Vaz e seu marido Abel Cesario Vaz, de que deviam habilitar-se no presente inventario, no entanto não lhe foi possível conseguil-o como o provam os inclusos involucros o tendo produzido uma justificação, ficando assim provada a ausencia dos referidos herdeiros, requer o supplicante a citação dos mesmos por edital. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1912. — *Oscar F. Freitas*, advogado. (Estava estampilhado na forma da lei.) Indisiro a petição de folhas oitenta e duas. Julgo procedente a justificação de folhas; comprovada a ausencia dos justificados, expçam-se editaes de intimação com o prazo de sessenta dias na forma da lei. Custas pelo monte. Rio, vinte e tres de outubro de mil novecentos e doze — *Alfredo Machado Guimarães*. E por força desta sentença mandei passar o presente, pelo qual citam-se e chamam-se a comparecer a este juizo Antonio Baptista, Carlota Tavares e seu marido Abel Cesario Vaz, herdeiros do fallecido João Gonçalves Nogueira; as audiencias deste juizo tem logar ás segundas e quinta-feiras ás doze horas da manhã á rua Vieira da Silva, antiga dos Invalidos numero cento e cincoenta e duas; e para sciencia dos interessados, passei este e mais duas da igual teor que serão publicados e afixados no logar do costume, do que o official de semana passará certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, trinta de outubro de mil novecentos e doze. Eu, José Candido de Barros, subcrevi. — *Alfredo Machado Guimarães*. Confere. — *José Candido de Barros*, escrivão.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

De citação com o prazo de 25 dias aos credores da firma C. F. Hargreaves & Comp., para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos socios solidarios e so. brevientes dessa firma, e bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste Juizo, á rua Menezes Vieira n. 152, no dia 8 de janeiro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura da proposta e do relatorio dos commissarios e discutirem sobre os mesmos, para o fim de serem ou não approvados, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho Mello, juiz de direito da 5ª Vara Cível do Districto Federal:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que esto subcreve processam-se os autos de concordata em que são supplicantes C. F. Hargreaves & Comp., nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo homologação de uma concordata preventiva que propõem a seus credores, depois de processada com as formalidades legais. Sendo deferida essa petição e ouvido o doutor curador geral das massas fallidas, foi proferido o despacho de teor seguinte: Expçam-se editaes com o prazo de vinte e cinco dias para o fim requerido; designo o dia oito de janeiro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, no Forum á rua Menezes Vieira cento e cincoenta e duas afim de ter logar a assembléa dos credores, sciente o doutor curador das massas. Nomeio commissarios F. H. Walter & Comp., Paulo Passos & Comp., The Neuchatel Asphalt & Comp.—Confere, Rio 12 de dezembro de 1912. — *Carvalho de Mello*. —Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se citam os credores de C. F. Hargreaves & Comp. para sciencia da proposta que lhes fazem os socios solidarios e sobre-viventes dessa firma de pagar vinte e um por cento, por saldo dos respectivos creditos, pagamento que será realizado até trinta e um de março de mil novecentos e treze, e apresentarem as reclamações que entenderem; e, bem assim, ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua Menezes Vieira numero cento e cincoenta e duas, no dia oito de janeiro proximo vindouro, á uma hora da tarde, afim de assistirem á leitura da referida proposta e do relatorio dos commissarios, para serem ou não approvados, sob pena de revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, passou-se este e outros da igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze de dezembro de mil novecentos e doze. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subcrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, a quem interessar possa, para sciencia do pedido de reabilitação feito por João Antonio Teixeira Barroso, unico responsável da firma Teixeira Barroso & Comp., e apresentarem as contestações que entenderem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello juiz de direito da 5ª Vara Cível, do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por este juízo e cartorio do escrivão, que este subscreve, processam-se os autos de reabilitação, em que é supplicante, João Antonio Teixeira Barroso; unico responsável da firma Teixeira Barroso & Comp., nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a sua reabilitação, afim do cessarem todos os effeitos de sua fallencia; sendo essa petição deferida passou-se o presente edital, com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual cita-se a quem interessar possa, para sciencia do pedido de reabilitação feito por João Antonio Teixeira Barroso, unico responsável da firma Teixeira Barroso & Comp., a apresentarem as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fór de direito e justiça. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de novembro de 1912. Eu, David Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — Luiz Augusto de Carvalho e Mello. (Estava devidamente selado.) Está conforme.—O escrivão, *David Teixeira da Cunha*. (

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de Theodoro Langaar & Comp.

O Banco do Commercio, syndico desta fallencia, declara aos credores que, para os fins do art. 82 da lei n. 2.024, de 1908, acha-se ao seu dispor, á rua de S. Pedro n. 48, sobrado, das 3 ás 4 1/2 horas da tarde, até o dia 15 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.—O advogado *Paulo Domingues Vianna* (

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

AVISO AOS CREDITORES

Fallencia de B. Pinheiro & Companhia

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de B. Pinheiro & Comp. que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de serem dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte § 5º—Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º—A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.—Pelo escrivão, *Jacinto Teixeira Pinto*, escrevente juramentado.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

De praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação dos bens penhorados por G. Reis & Comp. a Antonio Cardozo Deveza e sua mulher D. Anna Jacinthia Costa Deveza, herdeiros de D. Elisa da Rocha Costa, na forma abaixo

O Dr. Eliezer Gerson Tavares, juiz da 4ª Vara Cível da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juízo e cartorio do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Corte Real, se processam os autos de executivo, entre partes, como exequentes J. Reis & Comp. e como executados Antonio Cardozo Deveza e sua mulher, herdeiros de D. Elisa da Rocha Costa, e, ora, por parte dos exequentes, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Cível. Dizem J. Reis & Comp. na acção executiva que movem a Antonio Cardozo Deveza e sua mulher D. Anna Jacinthia da Costa Deveza que, tendo sido feita a avaliação dos bens penhorados, pedem a V. Ex. que nos termos do art. 538 do regulamento 737, de 1830 se expugnem os editaes para serem vendidos os bens em praça. Nestes termos pede deferimento. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912.—*J. Pires Domingos Junior*, advogado. (Estava legalmente selado.) Despacho: Sim. Rio, 26 de dezembro de 1912.—*E. Tavares*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em praça deste juízo, no dia 21 de janeiro proximo, á 4 hora da tarde, depois da audiencia do estylo, ás portas do predio onde funciona provisoriamente o Forum á rua Menezes Vieira, antiga dos In-

validos n. 152, os bens penhorados e constantes da avaliação junta aos autos, a saber: Quarta parte do predio terreo, em forma de chalet, edificado em centro do terreno e sito á rua Elisa n. 20, estação de Bom-successo, freguezia de Inhuama, tendo na fachada duas janellas de portil e porta ao centro, todo coberto com telhas francezas, construção de pontas de tijolo e portadas de madeira. Este predio acha-se dividido em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados, cozinha e despensa cimentadas. O predio mede da frente 6^m,00 e de fundos 8^m,70, estando em soffivel estado de conservação. O terreno pertencente a este predio mede de frente 50^m,00 por 28^m,50 de extensão e acha-se dividido por cerca de espinhos. A este predio com o terreno descripto deram os avaliadores o valor de 4:000\$, correspondendo a quarta parte a 1:000\$. Oitava parte do terreno rural e devoluto sito á rua Caminho da Freguezia de Inhuama, estação de Bom-successo, dividido desta rua por cercas de espinhos e pelo lado esquerdo com o leito da Estrada de Ferro Leopoldina, pela direita com a casa de n. 273 e finalmente pelos fundos com a rua Olga. Este terreno mede de frente 325 metros e de fundos até á rua Olga. A este terreno deram o valor de 24:000\$, correspondendo a oitava parte a 3:000\$. Importa o total de avaliação das partes dos bens penhorados em 4:000\$, preço por quanto vão estes bens a esta praça. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados, afim de effectuar-se a praça que se realizará mediante pagamento á vista ou com fiança idonea por tres dias, de conformidade com a lei. Para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912. E eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrivão interino, o subscrevi.—*Eliezer Gerson Tavares*.

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de Clausen & Comp.

RECLAMAÇÃO REIVINDICATORIA DA COMPANHIA DE CHARUTOS «POOCK»

Aviso aos credores

Communico aos interessados que neste juízo, em meu cartorio, foi apresentado pela Companhia de Charutos «Poock» uma reclamação reivindicatoria contra a massa fallida de Clausen & Comp. ficando desde já correndo o prazo de cinco dias aos interessados, nos termos do art. 139, § 2º da lei n. 2.024 do 17 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1912.—O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*. (

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 20 %, para venda e arrematação do predio de sobrado, ainda em construção, á rua Leão sem numero, esquina da rua Leite Leal, penhorado ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em autos de executivo hypothecario que lhe move o Crédit Foncier du Brésil

O Dr. Edmundo de Almeida Rego, juiz do direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como no dia 7 de janeiro proximo futuro, ás 12 1/2 horas da tarde, á rua Menezes Vieira n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerrecer acima da quantia de 66:400\$, preço por que vai á 3ª praça e na forma do art. 14 § 1º do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, o predio abaixo descripto e avaliado: Laudo de avaliação do predio de sobrado sito á rua Leão, que faz objecto da execução hypothecaria em que é exequente o Crédit Foncier du Brésil e exeutado o Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello. Predio de sobrado, ainda em construção, edificado no alinhamento e sito á rua Leão, sem numero, esquina da rua Leite Leal, com terreno de ambos os lados, estylo moderno, tendo na fachada no primeiro pavimento tres janellas de portil, sendo a do centro de largura dupla e forma artistica, no segundo pavimento tres janellas, a do centro larga, com balcão e as duas outras de saccadas, todas com balaustrada e platibanda circular. A cobertura daste predio é formada por um terraço que abrange toda a área edificada. Entrada ao lado com escada de marmore e patamar. Ponto adiante, em feição de alpendre, que forma sobre si um terraço, uma segunda entrada que dita não se para o saguão da escada do andar superior, como para os compartimentos do primeiro pavimento. As paredes externas estão pela parte do fora concluídas, achando-se a esquadria, que é toda de peroba, assenta em presos da mesma madeira. Internamente, no primeiro pavimento, tem o predio todo o solo concretizado com o barrotamento já embetido, faltando o assoalho nos compartimentos que o devem receber e ladrilho nos demais; as paredes acham-se algumas nuas e outras apenas emborçadas; os tetos estão em parte preparados a receber estuque, e em parte verniz. O segundo pavimento

acha-se todo assoalhado, faltando ladrilho nos compartimentos que isto reclamarem, estando a maioria das paredes embouçadas e todos os tectos preparados para estuque. Todo o madeiramento empregado na construção é de peroba de primeira qualidade. Na linha da rua Leão, de frente da escada de entrada principal, existem duas pilstras e soleira de cantaria promptas a receber portão; pela rua Leite Leal é o terreno do prédio dividido da linha da rua por baldrame de pedra, um com capas de cantaria, achando-se prompto a receber gradil, na extrema deste um vão com duas pilstras e soleira de cantaria destinado a portas, e ainda, daí em deante, muro de pedra nua até a rocha existente, pelo lado esquerdo divide o terreno com quem do direito, por muro de vez de tijolo. Este prédio está dividido em não pequeno numero de confortáveis e amplos compartimentos, medindo de frente 8^m,20 e de extensão 31 metros. O terreno aos fundos do prédio forma um pequeno plateau onde se acham tanque para lavagens, caixa para agua e um pequeno compartimento destinado a *water-closet* tendo apenas as paredes levantadas. Os encanamentos da City estão todos concluídos, faltando algunsapparelhos sanitarios. De frente mede o terreno pertencente ao prédio 13^m,20, canto quebrado com dois metros de comprimento, medindo na linha dos fundos 14 metros de extensão até as vertentes da montanha do prédio, nas condições em que se acha com o terreno descrito damos o valor de 83:000\$. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1912.—*Oscar E. Rodrigues Roxo*.—*Tito Dias de Moraes*. E quem o dito prédio quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios o trará a publico prégão de venda o arrematação a quem mais der e maior lance offerer acima da quantia de 66:400\$, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por três dias). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro aos 27 de dezembro de 1912. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevão, o escrevi.—*Edmundo de Almeida Rego*.

NOTICIARIO

Conferenciaram hontem com o Exmo. Sr. Presidente da Republica, no Palacio do Cattete, os Srs. ministros da Justiça e Negocios Interiores e da Viação e Obras Publicas.

—O Exmo Sr. Presidente da Republica dará recepção official no Palacio do Cattete, amanhã, á 1 hora da tarde.

—Procurou hontem o Exmo. Sr. Presidente da Republica, no Palacio do Cattete, o Sr. general Bento Ribeiro, prefeito do Districto Federal.

—O Exmo. Sr. Presidente da Republica visitou hontem pela manhã o Museu de Marinha. S. Ex. fez-se acompanhar dos membros de sua casa militar.

—O Exmo. Sr. Presidente da Republica recebeu do juiz federal na secção do Piahy o seguinte telegramma;

«Therezina, 30—Tenho a honra de communicar haver nesta data requisitado por intermedio do Sr. ministro da Justiça a intervenção do V. Ex. na fôrma do art. 6º § 4º da Constituição Federal, para assegurar a execução da sentença proferida por este juizo no processo de *habeas-corpus* por ameaças de coacção illegal da parte do governador do Estado. Saudações.—*Demosthenes Constancio Avelino*, juiz federal na secção do Piahy.»

—O Exmo. Sr. Presidente da Republica recobeu um exemplar do relatorio do Sr. ministro da Agricultura, relativo ao exercicio de 1911 a 1912.

—O Exmo. Sr. Presidente da Republica recebeu hontem do Piahy o seguinte telegramma:

«Therezina, 29—A mesa da Camara Legislativa do Piahy tem a honra de communicar que, na sessão de hoje, foi unanimemente approvada uma moção de solidariedade politica á pessoa de V. Ex. Respeitosas saudações.—*José Corrêa*, presidente.—*Raymundo Farias*, 1º secretario.—*Fernandes Marques*, 2º secretario.

—Os majores do Exército Trajano-Cesar e Horacio Clementino dos Santos Croá foram hontem ao Palacio do Cattete agradecer ao Exmo. Sr. Presidente da Republica as suas promoções.

—Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs. senador Gabriel Salgado, deputados Moniz Sodré e Diogo Fortuna; Dr. Belisario Tavora, chefe de Policia; coronel Silva Pessoa, commandante da Brigada Policial; desembargador Araujo Jorge; Drs. Armenio Jouvin e Moura Brazil.

—Celebrou-se hontem, ás 9 1/2 horas da manhã, na igreja da Candelaria, a missa de 30º dia do passamento da Exma. Sra. D. Orsina da Fonseca, mandada rezar pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica e sua Exma. familia, sendo officiante monsenhor Amorim.

A esse acto religioso compareceram os Srs. ministros do Estado, representantes do Congresso Nacional, os membros da Casa Civil, officiaes das classes armadas e grande numero de pessoas de todas as classes sociaes.

O Exmo. Sr. Presidente da Republica compareceu, acompanhado dos membros de sua Casa Militar.

Terminada a missa S. Ex. foi ao cemiterio de S. Francisco Xavier visitar o tumulo de sua Exma. esposa.

Entre as pessoas que assistiram áquelle acto religioso notavam-se as seguintes:

Dr. Rivadavia Corrêa, tenente Domingos Salitura, Dr. Nemesio Quadros, Herbert Quadros, Francisco Fernandes Netto, contra-almirante Kiappa Rubim, 2º tenente Luiz da Castilho, Belisario Tavora e familia, coronel C. J. Calheiros de Lima, Guilherme Guinle, capitão de mar e guerra Antonio Leopoldino da Silva, Dr. Fabio Hostilio de Moraes Rego, por si e familia e o capitão-tenente Moraes Rego (ausente), Eduardo de Barros Machado, major Custodio Machado, capitão Paschoal Nicollo, Pinheiro Machado, tenente Accacio Gonçalves, major Horacio Croá, 2º tenente Felicissimo Cardoso, 2º tenente Leonidas Cardoso, Dr. Jupiter Croá, 1º tenente Dr. Epaminondas F. Guimarães e senhora, tenente-coronel João José Curado, Paulo de Frontin, coronel José Muniz, commissão dos funcionarios civis da Escola do Realengo; Alfredo Julio Alves Pereira, Agencia da Prefeitura da Candelaria, David Mc. Neill, Carlos Ferreira da Silva, Dr. Vicente Neiva, capitão de fragata Ferreira da Silva, Albertina Ferreira Gonçalves, Benjamin Castello Branco, Dr. Augusto Corrêa Lima, Dr. Manoel Moreira da Rocha, 1º tenente José Tertuliano Cavalcanti, Cid Augusto Cerqueira, José de Azevedo Silva, Dr. Bethancourt Filho, Isaltino Barbosa, A. Valentim do Nascimento, Antonio de Salles Cunha, Frederico Augusto de Salles, Alvaro de Albuquerque, Augusto da Souza, Mario Pimentel Brandão, A. J. Chavantes, Manoel Nunes Netto, barão Homem de Mello, Rodolpho Pinto da Costa e esposa, Heron Gais, capitão Henrique Rodrigues, capitão Augusto Ferreira de Carvalho, Elias Alves de Souza Pinto, capitão Rosauro de Almeida, capitão-tenente Alamiro Mendes, Eurico Cruz e senhora, coronel Benjamin Barroso e senhora, José Americo dos Santos, senador Arthur Lemos, Ribeiro Junqueira, Rose Méryss, Edmundo da Oliveira Figueiredo, Paulino Paes Barreto, tenente-coronel José Hugo da Gama e Silva, 2º tenente Xenophonte Souza Pinto, José Estacio da Lima Brandão, Rail Costa da Cunha Lima, Alvaro Pereira da Costa, José Alexandre Alcaraz, Rosa Rodrigues Coelho, 1º tenente José Ramalho, Arthemisa Serojo Silva, Luiz Lava, Osman de Oliveira e Alayda Martins de Oliveira, commandador E. Gaballa, Augusto Lopes da Mendonça, major João da Siqueira Menezes, 2º tenente José de Siqueira Campos, Moacyr de Siqueira Campos, Dr. João de Araujo Campos, capitão Benedicto O. Machado e familia, Samuel Mello Moraes, José Porpulinio Garcez, tenente-coronel Cordeiro da Farias e senhora, Carlos Pfaltzgraff Brazil, por si e sua progenitora; general Vespasiano de Albuquerque, tenente Oscar de Souza, tenente Brício Guilhon, desembargador Araujo Jorge, capitão José Marques Guimarães, José Hermida Pazos, Joaquim C. V. Mendes e senhora, major Antonio José da Rocha, Joaquim Ignacio e familia, major Isidoro D. Lopes, familia do major Espirito Santo Cardoso, coronel Joaquim Ignacio e officialidade do 1º regimento de cavallaria do Exército, Dr. Carlos Eugénio Guimarães e Senhora, deputado Joaquim Pires Ferreira, Benvenuto Berna, vicealmirante Justino Coimbra, 2º tenente Mario Alberto da Silva, 2º tenente Braz Velloso, Mendes Antas, 2º tenente Mendes Antas, pelo Lyceu de Artes e Officinas Antonio Pereira Teixeira Junior, E. Durisch, G. Larue, G. Chouffour, A. Palle, H. Gatine, professor Jasper L. Harben, D. Zoila V. Harben, D. Alino Arben, Dr. Gonçalves Ferreira e senhora, tenente-coronel Viriato da Cruz, Dr. Cunha Vasconcellos e familia, senador Raymundo de Miranda, 1º tenente Francisco de Barros Bittencourt, Arthur Furtado Caval-

santi, deputado Raymundo Arthur, Dr. Frederico Augusto da Silva, deputado Camillo Hollanda, Galdino Pereira Bicudo, Humberto Antunes e senhora, marechal Pedro Paulo e senhora, major Rocha Lima, Francisco Bressano, José da Gama Manhães, coronel Innocencio Ferraz, 1º tenente Pericles Ferraz, Dr. Alfredo Lopes da Cruz, almirante Lopes da Cruz, coronel Luiz Cardoso, coronel Raphael Almeida e senhora, marechal Teixeira Junior e familia, marechal Carlos Eugenio, Dr. Carlos Eugenio, Alberto do Espirito Santo, Dr. Gervasio Saraiva, major João Cardoso Junior, capitão de corveta Bernardo Joaquim de Mattos, tenente-coronel Eglyio Tallone, major Dormevil e senhora, Arnaldo Castello Branco, Ayres Ancora da Luz, capitão J. J. Franco de Sá e senhora, contra-almirante Adolino Monte, Daniel de Almeida, coronel Lino Ramos, general Torres Homem; comissão do 2º regimento de infantaria, capitão José Franco da Fonseca e 1º tenente Celestino Teixeira de Farias; 2º tenente José de Siqueira Campos, commendador Pedro Gracie, Gastão Gracie, vice-almirante Estevão Teixeira Junior e senhora, José Maria da Silva Portillo, Armenio Jouvin, João Maria Nunes de Vasconcellos, Alberto Fonseca de Mandonça, major, João de Castro Noval, Olegario H. Silveira Pinto, José Maria Barbosa, Rodolpho Paixão, Dr. Oscar Pedemonte, tenente-coronel Cruz Sobrinho, capitão Octavio Guimarães, Dr. Adolino Pinto e senhora, general Severiano Rego, Servulo Dourado, Angelo M. F. de Andrade, Camillo de Andrade Netto, Christiano Gomes da Silva, capitão Luiz Ramos e senhora, capitão João Pereira Martins Ribeiro, Dr. Braulio Machado, deputado Ubaldino de Assis, deputado Souza Brito, deputado Pedro Mariani, Dr. Cerqueira de Carvalho, Dr. Asclepiades Jambeiro e senhora, Constante Lobo, por si e pelo Dr. Floriano da Brito capitão Luiz Solon, major João de Siqueira Menezes, familia marechal Drummond, Odilio Bacellar R. de Mello e senhora, coronel Antonio Ferreira do Amaral, Dr. Pertence e Dulce Pertence, Dr. Mello Rios, major Adolpho Lins e senhora, viuva major Severo e filhos, Carlos Maggoli, por si e pela A. Noticia, Hernani Leite, Garrão R. P. de Dutra, coronel José da Silva Pessoa, Oswaldo da Silva Pessoa, Os-mundo Pimentel, Augusta Kauffmann Silva, por si e pelo seu marido Henrique Silva, Antonio Heitor Jendirôba e senhora, H. Vellasco, Dr. Ildoso Azevedo, B. M. de Carrazelo, Poncet Fernandes Tavora, Manoel Pinheiro Fernandes Tavora, José Adhemar Fernandes Tavora, Antonio Carneiro Brandão, Manoel Cosme Pinto, deputa-lo Alfredo Carvalho e familia, capitão Raphael Alô e senhora, capitão Carolino Chavy e senhora, capitão de fragata Joaquim Serejo, capitão Fernando de Medeiros, Dr. Antonio Fernando de Medeiros, barão e baãozeza de Werther, engenheiro Carvalho Borges Junior, Frederico de Almeida e Silva, Dr. Arthur Moncorvo, capitão-tenente Alamiro Mendes, Dr. Raul Guedes, Dr. Almeida Pires, major C. A. Espirito Santo, coronel Lobo Vianna, tenente-coronel Augusto da Silveira, Leoncio Corrêa, coronel Pedro Camara Campos, Conrado Camara Campos, capitão Julio Rodrigues, senador A. Azevedo, Henrique Augusto Wanderley, Moreira da Silva, major Epiphanyo Pequeno, deputado Joaquim Pires Ferreira, Viriato Linhares, Epitacio Pessoa, Severiano Martins da Fonseca e familia, Afonso Campos, engenheiro Del Vecchio e senhora, capitão de corveta Del Vecchio, pharmaceutico Del Vecchio, Thomaz Joaquim Tavares, Alfredo Borges Monteiro Caetano Montempatello e senhora, Manoel Carvalho da Silva Leal, desembargador Miranda Montenegro, iVenancio Labatut coronel Lino de Oliveira Ramos, capitão Bandeira de Mello, ministro Gonçalves Pereira e senhora, Mario Moreira da Silva, conselheiro Augusto da Silva, commandante S. Guillobel, Olegario Pinto, por si e pelo deputado Ramos Caiado e coronel Eugenio Jardim (Goyaz), Francisco Fortunato de Menezes, Domingos Cropalato, major E. Pamplona, Enéas Martins, F. Samuel Pertence, general Dr. Ismael da Rocha, capitão Conrado Fleury, capitão A. L. Franco, Dr. Guilherme Frota, deputado Felinto Sampaio e senhora, deputado Ely-sio do Aranjó e senhora, Alfredo Carlos Soares da Camara, Eugenio Bittencourt da Silva, Stella Alves, Carmen Baptista e Maria dos Santos pelos alumnos do Lyceô, Francisco Roiz de Mello Netto, Adhemar Fernandes Tavora, Manoel Lobo Botelho, Manoel Pinheiro Tavora, Dr. Carlos Amarante, João Aracy, João Carlos Telles e fa-milia, Clotilde Q. Gonçalves, Hermogio Q. Gonçalves, Dr. Hermo-genio Queiroz, tenente Damasceno Dias e esposa, Carlos Guinle, Edmundo Muniz Barreto, Paranhos de Macedo e senhora, major Mi-guel da Cunha Martins, Oscar Machado e senhora, coronel Bernardo Hilarião A. Sobrinho, contra-almirante Firmino de Mattos, Caio Hermes Xavier de Brito, Julia Valle Xavier de Brito, Abilio Martin, almirante Belfort Vieira, capitão-tenente Coriolano Corrêa, Alvaro Alves Vianna, coronel Frederico Augusto Xavier Britto, João Antonio Gomes da Silva, Joaquim dos Reis Pereira, Antonio de Salles Cunha, Julio Machado de Lemos, engenheiro civil Bernardo Ribeiro de Freitas, Dr. João Teixeira Soares, Pedro A. Nolasco P. da Cunha, Dr. Aurelio Amorim, Barão de Ibirocaly, Dr. João Prouença, Dr. Al-varo Barroso, Dr. Eduardo Tito de Sá, Directoria da Associação Commercial do Rio de Janeiro, Directoria da Federação das Asso-ciações Commerciaes do Brazil, capitão Manoel Cezario da Silveira, Dr. Moura Brazil, Dr. Manoel Reis, capitão Luiz Sombra, capitão Henrique Rodrigues, Elias Alves da Souza Pinto, Joaquim Qrdsen, major Lima Camara, tenente Alfredo Carlos Soares Dutra, Guilherme Augusto da Silva, tenente Agenor Silva, marechal Ernesto Augusto

da Cunha Martes, Arthur Nascentes, senador Gabriel Salgado, Dr. Hilario de Gouvea, Dr. Joaquim Abilio Borges, Dr. Miguel Abilio Bor-ges, Dr. Abilio Cezar Borges, Colégio Abilio (commissão), Universida-de Nacional, capitão Anibal de Oliveira Maciel, 1º tenente Adherbal Maciel, Aldeides Montenegro Maciel, Antonio Marcondes de Castro, Dr. Laurindo Alacado, deputado Raul Alves, deputado Gonçil Falcão, major Serqueira Braga e sua esposa, Dr. Floriano de Abreu por si e pelo deputado João Vespucio de Abreu e Silva, Anna Alvares da Silva Campos, Gil Augusto e sua esposa, contra-almirante Marques da Ro-cha, commendador J. Dias (Lisdolin), Luiz de Castro Gonçalves, tenen-te-coronel José Ribeiro Pereira, Francisco Souto, Gabriella Muller de Castro, Carlota Muller de Campos, Dr. Carlos Faller, Lóia Barbosa, Dr. Gonçalves Ferreira da Silva, Ottilio Boselli Junior, João Beniche, Dr. Joaquim Guimarães, Manoel da Silva Guimarães e sua esposa, João Jeronymo Magalhães e senhora, Xenophonte de Souza Dias, An-tonio Vicente Gurgel do Amaral, Dr. Martins Costa e senhora, Luiz da Gama Borquê, general Thomé Cordeiro, 1º tenente Abiguel de Castro Ayres, Clemente M. Silva, Barlido Maia & Comp., capitão F. Bren termuller, Sigismundo Spiegel, professora Eudoxia Dias e fi-lhos, capitão de fragata Adalberto de Oliveira, Dr. Prates dos Santos e senhora, capitão de fragata H. Salok de Sá, coronel Silva Porto, 2º tenente Orlando de Assis Baptista, Dr. Romulo de Avellar, Benevenuto Berna, Amadeu Silva, deputado federal Rêgo Medeiros, Miguel Olympio de Oliveira Silva, José Emílio Almeida Mello, Eurico Azevedo, Maria Elisa da Fonseca Ribeiro, Vinva Contardo, Alice Mur-tinho, João Martinho, Joaquim Martinho Filho, 1º tenente Celestino Teixeira da Fonseca, Tenente-Coronel B. nifacio da Costa, João Car-los Maratni, Ferdinando da Rosa, Dr. Antonio Afro de Oliveira e senhora, Leopoldina Rosa da Fonseca Prudente, Coronel Dr. Manoel Reis, por si e pelo Dr. J. J. Sabra, Dr. Manoel Dias Prates dos Santos, Carlos da Costa Pontella, Pinto Machado, Alvaro Albuquerque, general João Claudino Cruz, Dr. Ernesto Claudino Cruz, alferes Manoel Claudino Cruz, capitão Henrique Cruz, Pedro Avelino, capitão J. da Penha, José Felix A. de Souza, João C. Telles, viuva major Severo, Zul-mir Severo, Oscar Varady e seus filhos e marechal F. M. de S. Aguiar, familia general Dionisio Cerqueira, Dr. Dionisio Cerqueira, 1º tenente Raul de Tannay e senhora, Haupt & Comp., F. Casemiro Alberto Costa e senhora, J. Casemiro Reis Costa, Rita G. des Reis Costa, Anna B. Ferreira, José B. Ferreira, José G. Tei-xeira, J. P. Domingues Silva, Antonio Aeglyno da Silveira, capitão Pereira Rego, Adolpho Martinho, Dr. Martins Costa e senhora, Mario da Fonseca Saraiva, capitão Estella Werner, almirante Indio do Brazil e senhora, José M. de Beaupair Pinto Peixoto, Elisa de Beaupair Peixoto, 4º tenente José de Abreu Araújo, Emilia Veiga Ferreira Horta, 2º tenente Paulo do Nascimento e Silva, engenheiro Francisco da Silveira Lobo, Sylvio Leitão da Cunha, e senhora, Dr. Carlos Salgado, Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho, Samuel de Oliveira, barão de Elias Novas, Miguel Olympio Oliveira Silva, major João de Castro Naval, Dr. João Pires Fariinha, major Tude Neiva, coronel Feliciano Benjamin de Souza Aguiar, Abelardo Bueno da Carvalho, João Penido, Dr. Neves da Rocha, Armando Vieira, major Antero de Sequeira, Dr. Gordilho Costa, tenente-co-ronel Amaro Caetano, José Vasco Ramalho Ortigão, Alexandre Sto-ckler, Alexandre Lafayette Stockler, Silva Marques, desembargador Araújo Jorge, José Anselmo Alves de Souza, Joanne Bonnot, Dr. Gualdo dos Santos, tenente Francisco José Pinto, C. Gaffrê, Dr. Urbano Santos, Sebastião Afonso Alves, Joaquim Leite de Castro, general A. G. de Souza Aguiar e senhora, Fonseca Hermes, João Maria de Lacarda, Dr. Caetano da Silva, Fernando Louzada, Henrique Louzada, Cicero Monteiro, Dr. J. Thomaz de Oliveira, Maria Josephina Alvarenga Cunha, Alberto Couto Fer-nandes, Raul Guimarães, senador Nilo Pecanha e senhora, depu-tado Souza e Silva e senhora, coronel Antonio Pereira Martins Junior e senhora, J. A. de Castro Menezes, Carlos de C. Menezes, tenente-coronel Izidro Figueiredo e familia, D. Justa da Silva, baron de Vieg, A. J. de Albuquerque Mello, Dr. Weinmann Filho, Carlos Leite Ribeiro, Tacito Altino C. de Aranjó, Lucio Soares Dias, tenente-coronel Ribeiro da Costa e senhora, Raymundo Pereira da Silva, Vasco Ortigão & Comp., Alberto Pereira da Silva Cunha, Dr. Pedro Vergne de Abreu inspector de Seguros, Barros Moreira e senhora, Oscar Guimarães, Aristides Mendes, vice-almirante Lins; por si e sua familia, J. Dunham, Mario Cardoso Nunes Pires, João N. de Carvalho, tenente-coronel João Baptista Carrilho, Alberto A. Alencastro Pitanga, Dr. Heitor Mercio, José Ribeiro Osorio, deputado Antonio Nogueira, Mme. Müller Thompson, José Augusto Vieira, capitão Demetrio José de Oliveira, Antonio de Oliveira, Rose Méryss, Dr. Car-los Fortes, Henrique Palma (consul), Vasco de Abreu, J. Henrique Aderne, capitão-tenente S. Guillobel, Joaquim Pedro dos Santos, marechal Cardoso Junior, Delphin da Fonseca Lemos, Guilherme Barbedo e senhora, Dr. Armandino Sobral, Alfredo Vicente Martins, viuva do marechal Ancora, D. Maria Luiza Ancora da Luz, Biniliano dos Santos, José Xavier Pires, Henrique Loureiro, Nicollina Caldas da Cunha, Elydia A. Corrêa, Dr. Tamborim Guimarães, te-nente-coronel José I. de Miranda e familia, 2º tenente Xenophonte Souza Pinto, Georgius Avelino, Sabino Barroso Junior, Eduardo Otton, general João Claudino, José Carlos Rodrigues, Vicente Ozario de Paiva e senhora, Turibio Guerra, capitão Conrado Sebrão de Car-

valho Lima, Leolinda de Figueiredo Daltro, viúva capitão Salomão o família, Maria da Cunha, Aurora do Castilho Daltro, Oscar Castilho Daltro, Leobino Castilho Daltro, Alfredo Napoleão de Figueiredo, capitão de mar e guerra Antonio Leopoldino da Silva e família, Dr. Oscar Trompowsky, marechal Borman, general Marques Porto, marechal Pires Ferreira e família, coronel Alfredo Abrantes e família, coronel Alfredo Ernesto de Araújo, tenente-coronel Paulino Rosa, tenente-coronel Joaquim Ayres, coronel Carneiro da Fontoura e senhora, 2º tenente Mario Francisco Prestes, major Dr. Bueno de Prado e senhora, 1.º de Oliveira Lima, general Valladao, coronel Arizola Evertson Pinto, coronel Chrispim Ferreira, Marciano da Oliveira, Diogo Fortuna, Bernardino Fernandes & Comp., Daniel Pereira Bastos, Manoel da Oliveira Paiva e Silva, A. V. Lentin do Nascimento, Priscilla da Oliveira, Maria Couto, Regina Torres, Leopoldina da Oliveira, Illuminata de Lyra, Francisco Pacheco, Valério Mascarenhas, major Demetrio José de Oliveira, Alfredo Medina, Caio Graccho de Lemos, Antonio José de Oliveira, Bernardino Lopes Ferreira, João Nunes Filho, Aristides Lopes, commissão de guardas do Arsenal da Marinha, Ernesto Lirio de Siqueira, Castro Soares, Armando Duque Estrada de Barros, Domingos José Ribeiro, Casimira do Nascimento Navarro, Eulalia do Rêgo Monteiro, major João José de Araújo, José Antonio Gonçalves Bastos, Gallino Pereira Bicudo, Antonio José de Oliveira, Dr. Fernando Freitas Filho, 1º tenente Pedro da Alcantara Cavalcanti de Albuquerque e família, general Odoardo de Moraes, capitão de mar e guerra Cunha Menezes, Almerindo A. de Moraes e João Soares Franco Maurity.

— O Exmo. Sr. Presidente da Republica recebeu do Sr. Candido Spinola Castro, escrivão do Jury de Rio Preto, no Estado de São Paulo, um officio communicando que, a requerimento do advogado Irineu Villela, foi consignado no protocollo da audiencia de 5 de dezembro corrente um voto de profundo pesar pelo fallecimento de sua Exma. esposa.

— O Exmo. Sr. Presidente da Republica recebeu ainda cartas e cartões de conlôcias das seguintes pessoas: Mario Emilio de Carvalho, Fausto Augusto da Silva Valente, Xavier de Carvalho, Julio Ernesto Grammont, Manoel P. do N. Motta, Antonio Justiniano de Rezende Xavier, Vigilato Rodriguez da Silva, presidente da Camara Municipal do Carmo do Parahyba; Alfredo Maricla e senhora, Eli Botto e senhora, Candido Costa, tenente Accacio Rodriguez Praxedes, Dr. Vicente Reis e família, tenente-coronel Tasso Fragoso, N. Valle, Sra. Maria Theodora de Carvalho, capitão J. R. de Abreu Salgado, Arthur Varella, J. A. de Carvalho Costallat, Bento Goloy, Diogenes Antonio Ribeiro, Arthur G. C. Rocha, Waldemar de Oliveira Machado, Dr. Luiz Argollo Mendes, Raul de Azevedo, João Góes Junior, Americo Dias Novas, directorio do P. R. M. em Carmo do Parahyba, Argollo Filho, Achille Dorville, capitão João Pereira Martins Ribeiro, Dr. Arlindo de Souza e senhora, general Costallat, Antonio Pereira do Nascimento e família, José Gomes Silveira, Jasper L. Harben, V. Liberalino da Albuquerque, Sra. Zoila V. Harben, Manoel José Nunes Cavalcanti, José Olívio Nunes Cavalcanti, Armando Burlamaqui, Sra. Alino Harben, Francisco Borges da Almeida, presidente do Conselho Municipal de Caldas Novas e Loja Roma II, do Bello Horizonte.

Justiça e Negocios Interiores

O coronel commandante da Brigada Policial foi autorizado a conceder baixa do serviço, nos termos do art. 201 do regulamento vigente, ao soldado Nilo Nogueira.

— Por acto de hontem do Sr. ministro foi nomeado o 4º anista de medicina Carlos Pinheiro Chagas para o lugar de interno do hospital da Brigada Policial.

— Foi exonerado, a pedido, do lugar de interno do hospital da Brigada Policial o Dr. Antenor das Chagas Madeira.

— Foi assignado hontem na pasta da Justiça o decreto que regulamenta o regimento das custas da justiça local, no Territorio do Acre.

— O Sr. ministro recebeu hontem o seguinte despacho do Sr. Dr. Castro Pinto, governador do Estado da Parahyba:

Parahyba, 30 — «Agradeço os serviços prestados ao Estado na extincção da peste bubonica em Campina Grande pela commissão medica federal, salientando o desvello e consciencioso cumprimento da ardua e difficilissima missão da qual acaba de dar cabal desempenho do modo mais brilhante e completo. — Castro Pinto»

Estiveram no gabinete do Sr. ministro os Srs. senador Walfredo Leal; deputados Dias, Fortunat, Olegario Pinto, Felix Pacheco, Raul Alva, Muniz Sodre e Flores da Cunha; Drs. Lotisario Tavora, Eneas Martins, Pires Fariña, Eduardo Gordilho, Tavares Bastos, Juliano Moreira, Arango Lima, Paranhos da Silva e Armando de Carvalho; almeida Maurity e coronel Eduardo Socrates.

O Sr. ministro concedeu as seguintes licenças:

De 99 dias aos guardas-civis Francisco Fernandes da Silveira; José Heitor Maria e Julio Milan; de 60 dias aos guardas-civis Francisco Rodrigues Miranda Filho e Alberto Antonio Lage; de 30 dias ao fiscal da Inspectoria de Vehiculos José Bellarmino de Souza Bastos, e de 15 dias, em prorrogação, ao guarda-civil Antonio Mendes Guimarães.

— O Sr. tenente-coronel Raymundo Seidl, director da contadoria da Brigada Policial, baixou, no dia 28, a seguinte portaria aos officiaes, sargentos e praças que servem sob a sua direcção:

«Hoje, primeiro anniversario do dia em que foi decretado o regulamento em vigor, devido ao qual, por iniciativa do actual commando e approvação do Governo da Republica, novos recursos foram creados para a Caixa Beneficente, são inaugurados, na sala em que funcção essa benemerita instituição, os retratos dos Exmos. Srs. Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca e coronel José da Silva Passos».

Esta modesta mas significativa homenagem, leva-la a effeito com o concurso voluntario de officiaes commissionados e effectivos da Brigada, tem por fim testemunhar a gratidão immorredoura desses officiaes e das praças desta corporação ao fundador o ao maior bemfeitor da Caixa Beneficente, instituição que minora as necessidades de muitos lares de camaras as mortas.

A circumstancia da Caixa Beneficente ter sido fundada e estar sendo tão effizaz em auxilia-la graças á deliciação de quem dos seus auxilios poucas probabilidades tem de carecer, mais realça o altruismo que inspirou o seu fundador e ao maior bemfeitor, e por isso mais viva e perenne deve ser a gratidão dos beneficiados.»

— O gabinete de identificação, durante a semana finda, teve o seguinte movimento:

A secção civil identificou 247 passos que requereram carteiras de identidade, sendo 193 com valor de folha corrida e 48 attestados de bons antecedentes.

A secção de informações forneceu 135 informações de diversas autoridades policiaes e judicarias; processou cinco pedidos de cancelamento de notas; expadiu 40 attestados de bons antecedentes; registrou 26 promptuarios e expadiu 31 officios.

A secção de identificação criminal identificou 23 detentos; verificou a identidade de 13 2º presos; procedeu a sua verificação para fornecimento de informações pedidas pelas diversas autoridades policiaes e judicarias; verificou a identidade de dois individuos para sahirem da Casa da Correção; escripturou 366 individuos dactyloscopicos e 30 cartões de photographia signalistica.

A secção de estatística prosseguiu na confecção dos trabalhos referentes á estatística policial, criminal e carceraria do 3º trimestre deste anno, tendo continuado a de contravenções, continuando em andamento a de crimes e criminosos.

A secção photographica procedeu á identificação de tres cada-veres de pessoas desconhecidas; retratou 27 presos; confecção 202 carteiras de identidade e forneceu duas photographias judicarias ás diversas repartições de policia e autoridades judicarias.

— O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia capitão Caldeira Bastos.

Official de dia á Brigada, capitão Almeida Cardeal.

Ajudante de pádua, o do 4º batalhão.

Medicos: de dia ao Hospital, capitão Dr. Benassi; de promptidão, tenente Dr. Gerson e interno de dia, alferes honorario Rezende.

Dia á Pharmacia: pharmaceutico Brazillino e pratico Arnaldo.

Rondam com o superior de dia alferes Leira Lima e Pereira Junior; 3 inferiores de cavallaria e 6 de infantaria.

Rondam no 4º districto alferes Reis e um inferior de cavallaria.

Guardas: Caixa de Amortização, alferes Verissimo; Caixa de Conversão, alferes Quirino; Thezouro, alferes Mello Silva e Casa da Moeda, alferes Abolardo.

Promptidão permanente no 4º batalhão, tenente Callado; na cavallaria, alferes Limoeiro.

Estado maior nos corpos: no 1º batalhão, capitão Diniz; no 2º, capitão Teixeira; no 3º, alferes Teimistocles; no 4º, tenente Paranhos; no 5º, tenente Albino; na cavallaria, tenente Gomes e no corpo de serviços auxiliares, tenente Continho.

Uniforme 3º, com polainas pretas.

Fazenda

Por falta de fundamento legal, o Sr. ministro negou a isenção de direitos solicitada por Julius von Solstein, accionista incorporador da Companhia de Pesca do Norte do Brazil, para amarrados contendo rédes de canhamo para pesca.

— Foi relevada, por equidade, a pena de revalidação em que incorreu a Companhia de Tecidos e Fiação Pelotense, no Rio Grande do Sul, por falta de pagamento do imposto sobre *debentures* em tempo opportuno.

A respeito, o Sr. ministro recommendou providencias ao delegado fiscal naquella Estado para que seja regularizada a cobrança do imposto a que estão sujeitas as acções ao portador e *debentures*.

— O Sr. ministro, de posse do officio em que o inspector da alfandega desta Capital solicita a revogação da ordem da extincta Directoria do Expediente mandando classificar como farinha lactea, da taxa de 500 réis por kilo, o producto denominado Mellins's Food, resolveu manter a alludida decisão.

— O Sr. ministro deixou de approvar o acto do delegado fiscal do Thesouro no Ceará mandando sustar o desconto para o montepio feito nos vencimentos do juiz substituto federal e do procurador da Republica nesse Estado.

— Por acto de hontem, o presidente do Tribunal de Contas designou o 3º escripturario Alfredo Julio de Oliveira Castro Vianna para substituir o 2º escripturario Dr. Alexandra Emílio Sommer na comissão em que este se achava na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, para tomada de contas dos ex-thesoureiros da referida delegacia Antonio de Santa Cecilia e Jorge Fiuza da Rocha e do actual thesourero Emydio Rodrigues da Rocha.

— Devolvendo á Delegacia Fiscal do Pará um processo, em que Solheiro & Motta recorrem do acto pelo qual a alfandega daquelle Estado lhes impoz a multa de 200\$ pelo facto de haver o rebocador Cecilia, de propriedade dos recorrentes, atracado á noite no vapor allemão *Oppurg* sem a necessaria licença, o Sr. ministro recommendou providencias para que seja revalidado o sello do documento, acrescentando que o Thesouro, em diversas épocas, resolveu que não é permittido ás partes prestarem informações nos processos que lhes dizem respeito sinão por meio do requerimento, devendo, portanto, ser evitada a reproducção de semelhante facto.

— O Sr. ministro reiterou ao Sr. delegado fiscal no Paraná a recommendação contida na ordem da Directoria do Gabinete n. 190, do anno passado, no sentido de ser o Thesouro informado si os empregados que funcionaram no recebimento dos depositos effectuados em janeiro e fevereiro de 1894 na agencia da Caixa Economica de Paranaíba eram de nomeação do Governo Federal ou prepostos dos revoltosos.

— Por despacho de hontem, o presidente do Tribunal de Contas ordenou o registro dos seguintes pagamentos :

De 113;100\$, a Austriaciano de Carvalho & Comp., empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro Timbó a Propriá, da medição provisoria do material importado, em virtude de ordem do ministerio, em novembro; de 190;633\$815, á Companhia de Viação e Construcções, empreiteira da construcção da Estrada do Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativo á medição provisoria de trabalhos executados; da importancia de 144;714\$649, á Companhia de Viação e Construcções, empreiteira da Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte, da medição provisoria dos trabalhos executados no mez de setembro; de 115;181\$574, á Companhia S. Luiz a Caxias, proveniente de medições provisórias dos trabalhos executados em outubro ultimo, e de 37;240\$163, a Humberto Saboia & Comp., do contracto de construcção da secção da estrada de ferro entre Henrique Galvão e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.

— O Sr. ministro resolveu, por portaria de hontem, que, a partir de 1 de janeiro, os continuos da Directoria da Despesa passem a assignar o ponto na portaria do Thesouro, ficando sem effeito a determinação em virtude da qual esses empregados deviam assignar o ponto nas directorias em que servissem.

— O Thesouro Nacional, por determinação do Sr. ministro, começou hontem a fazer os pagamentos que deveriam começar a ser feitos no dia 1 de janeiro proximo.

— O Sr. ministro recebeu do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul o seguinte telegramma:

«Durante a semana finda, deram-se 21 apprehensões de contrabandos, sendo uma em S. Borja, uma na estação Ferroira, seis em Livramento, tres em Bagé, uma em Uruguayana, duas em Santa Maria, uma em Guarany, duas em S. Gabriel, duas em Jaguarão, uma em Alegrete e uma na estação de S. Pedro. A mais importante occorreu na estação Ferroira, constando de 19 caixas contendo fazendas e artigos do bazar.»

— Funcionou hontem em sessão ordinaria o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro sob a presidencia do Sr. Dr. Alencar Lima.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado todo o expediente.

Diversas pretensões, sujeitas ao conhecimento e discussão dos directores, foram votadas, sendo sobre as mesmas adoptadas as respectivas deliberações.

Pela gerencia foi offerecido á consideração do conselho o projecto de orçamento da receita e despesa da Caixa Economica e Monte de Soccorro para o primeiro semestre do anno proximo de 1913. Foram designados, em comissão, os directores Freitas e Barão de Santa Margarida para o devido exame e parecer.

Foi deferida a petição do fiel Jorge Guimarães, de prorrogação da licença em cujo gozo se achava e que está terminada.

O director Dr. Horacio Ribeiro apresentou o seu parecer, referente ao estudo, que lhe fôra confiado, em comissão com outros collegas, sobre modificações da tabella actual do pessoal e vencimentos dos empregados dos dous estabelecimentos.

O Sr. presidente e director Dr. Gustavo Maia manifestaram-se sobre o parecer, propondo o primeiro que ficassem sobre a mesa os papeis respectivos, afim de sobre o assumpto interporem pareceres e informação os directores e o Dr. gerente sendo, com a divida urgencia, depois presentes esses pareceres e informação á discussão e deliberação do conselho fiscal.

O Sr. presidente, declarando findos os trabalhos da sessão, dirige-se aos collegas do conselho, sendo a ultima sessão do anno, afim de agradecer-lhes o constante e ininterrupto concurso de zelo e boa vontade com que o auxiliaram, no anno findo, na direcção superior dos estabelecimentos, congratulando-se com todos pela situação lisonjeira dos dous institutos, devendo tornar extensivas aos dignos collegas, ausentes por sensivel motivo de molestia, os Srs. Drs. Alfredo Bernardes da Silva e João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, e ao gerente e mais funcionarios suas palavras e finalmente offerecendo a todos seus votos de felicidades no novo anno, cercados de prosperidade, como tanto merecem.

Os Srs. directores e gerente agradecem ao Sr. Presidente, e retribuem-lhe iguaes sentimentos, confessando o grande apreço e inalteravel estima á sua pessoa, pela competencia provada e espirito cortez e elevado para com todos os collegas.

— Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje, ultimo dia util, as seguintes folhas :

Chefe do Estado e seu gabinete, subsidio dos senadores e deputados, secretarias do Senado e Camara, Thesouro, Tribunal de Contas, aposentados de todos os ministerios, reformados da Brigada Policial e Bombeiros.

Marinha

O Ex. no. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, acompanhado do general Luiz Barbedo, chefe da sua casa militar; capitão da fragata João Jorge da Fonseca, sub-chefe de sua casa militar; capitão Ribeiro Junqueira e capitão-tenente Reginaldo Teixeira, seus ajudantes de ordens, esteve hontem no edificio do Almirantado Brasileiro, visitando o Museu Naval e Bibliotheca. S. Ex., após essas visitas, esteve ainda no gabinete do Sr. ministro da Marinha, com quem conversou demoradamente.

A S. Ex. foi offerecido pelo Sr. ministro uma chavena de chá.

— O Sr. ministro, acompanhado do capitão-tenente Ricardo Dias Vieira, esteve hontem no Senado Federal, onde conferenciou com os Srs. membros da comissão de finanças e assistiu á votação do orçamento referente ao seu ministerio.

— Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro as seguintes pessoas: capitão da fragata João Jorge da Fonseca, sub-chefe da casa militar do Exmo. Sr. Presidente da Republica; Antonio Gomes Ferraz, superintendente do Armamento; capitão-tenente Reginaldo Teixeira, ajudante de ordens do Exmo. Sr. Presidente da Republica; capitão-tenente Eulino Cardoso, director da Imprensa Naval.

— Ao Sr. superintendente do Material officiou o Sr. director geral da Secretaria de Marinha comunicando que o Sr. ministro resolveu autorizar o fornecimento á Escola Naval de um canhão Hotchkiss de 47 m/m, modelo I, existente a bordo do cruzador *Tamandaré*, afim de servir de instrucção aos guarda-marinhas e aspirantes.

— O Sr. ministro officiou ao Sr. chefe da comissão naval na Europa autorizando a providenciar para que, com urgencia, seja adquirido o material constante da relação que incluso remetteu, destinado á officina da Imprensa Naval.

— O Sr. ministro expediu o seguinte officio ao Sr. contra-almirante Alexandre Baptista Franco:

«Tendo resolvido, nesta data, considerar terminada a comissão do que fostes incumbido pelo aviso n. 25, de 13 de setembro do corrente anno, afim de procederdes aos necessarios estudos no sentido de melhorar as condições de força e estabelecimentos navaes no Estado de Matto Grosso, é-me grato elogiar-vos pela competencia e dedicação demonstradas no desempenho da mesma comissão, dando assim prova do interesse que votais ao prestigio da corporação de que sois membro distincto.»

— O Sr. ministro officiou ao seu collega da pasta da Fazenda solicitando providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina com o credito de 1:359\$388, para pagamento de vencimentos e rações que cabem ao 3º phareoleiro do poste illuminativo da fortaleza de Santa Cruz, naquelle Estado.

— O Sr. ministro autorizou o Sr. chefe da comissão naval na Europa a adquirir o material constante de uma relação que, nesta data, lhe remetteu, destinado á officina de torneiros da Directoria de Machinas e Electricidade do Arsenal da Marinha desta Capital.

Guerra

Apresentaram-se ao Departamento da Guerra o tenente-coronel Ernesto Francisco Dornelles, do 16º regimento, e major Trajano Cezar, do 6º regimento, tudo da cavallaria, por terem sido promovidos e classificados; majores Arthur Neptuno Bolivar, do 5º regimento de cavallaria, por ter vindo a esta Capital, com permissão; Horacio Clementino dos Santos Croá, do 35º batalhão de infantaria, capitães Antonio Godolphim, do 2º batalhão de artilharia, Luiz Carlos Franco Ferreira, da arma de cavallaria e 1º tenente Octaviano Pereira de Souza, por terem sido, os dous primeiros, classificados e os dous ultimos, promovidos.

Pelo Ministerio da Guerra foram classificados na arma de infantaria:

No 4º regimento os 1ºs tenentes Raul Pedreira, Benedicto Passos de Carvalho e 2ºs tenentes Newton de Andrade Cavalcanti e Luiz Propicio da Souza Pinto;

No 7º regimento os 1ºs tenentes José Libanio Ferreira Parga, Octaviano Pereira de Souza, 2ºs tenentes Edgard Facó e Heitor Bustamante;

No 6º regimento os 1ºs tenentes Diogo Mendes Ribeiro, Candido José de Oliveira e Silva Sobrinho;

No 8º regimento o 1º tenente Adolpho Philomeno Frony;

No 9º regimento o 1º tenente Francisco Solerno Moreira;

No 7º regimento os 2ºs tenentes José Goyanna Primo e Tito Marques Fernandes;

No 8º regimento o 2º tenente Arthur Joaquim Pamphiro;

No 10º regimento o 2º tenente Tancredo Gomes Ribeiro;

No 11º regimento o 2º tenente João Marques da Cunha;

No 12º regimento o 2º tenente Leonel Mendes;

No 9º regimento o 2º tenente José Travassos da Veiga Cabral;

No 11º regimento o 1º tenente Augusto Corrêa Lima;

No 14º regimento o 1º tenente Jayme Augusto Villas Boas;

No 15º regimento os 1ºs tenentes Joaquim de Souza Reis Netto e Pedro Gomes;

No 3º regimento os 2ºs tenentes Manoel Henrique Gomes, do quadro; Augusto da Oliveira Góes e Maximiliano da FONSECA, excedentes;

No 15º regimento o 2º tenente Luiz Lindenberg Amorá;

No 48º batalhão o 2º tenente Rodolpho Figueiredo Souza;

Na 1ª companhia isolada o 2º tenente Luzo Alves Garrido;

Na 6ª companhia isolada o 2º tenente Francisco Marques de Souza;

Na 12ª companhia isolada os 2ºs tenentes Nestor Figueiredo Pegado e José Barbosa Monteiro;

No 1º regimento os 2ºs tenentes excedentes Mario Pinto da Silva Valle e José Carlos Dubois;

No 2º regimento os 2ºs tenentes Agenor de Medeiros Corrêa e João Moreira de Castro e Silva, excedentes;

No 10º regimento o 2º tenente excedente Januario Coelho Costa.

No 52º batalhão de caçadores o 2º tenente excedente Tito de Barros;

No 56º batalhão de caçadores os 2ºs tenentes excedentes José Bina Fouyat e Jocelino Carlos Franco de Souza;

No 49º batalhão o 2º tenente João Felipe Bandeira de Mello;

Na 7ª companhia isolada o 2º tenente excedente Ormuz Jardim dos Santos.

— Foi transferido do 9º regimento de infantaria para o 3º o 2º tenente Joaquim Araripe.

— Foi mandado addir ao Departamento da Guerra, a contar do 27 do corrente, o tenente-coronel Francisco Raul Estillac Leal.

— foi nomeado membro da comissão de compras na Europa o capitão Carlos Lindolpho Paes do Figueiredo.

— O capitão Luiz de Sá Affonseca remetteu ao quartel general da 9ª inspecção o orçamento por si organizado para a instalação de seis estações radio-telegraphicas nos quartéis generaes da 8ª e 9ª regiões, fortalezas de S. João, Santa Cruz e Imbuhy.

— O director do Tiro Nacional, em officio dirigido ao Sr. general inspector da 9ª região solicitou a nomeação de uma comissão, afim de examinar diversos artigos a cargo daquelle tiro.

— De accôrdo com a deliberação do conselho administrativo do 13º regimento de cavallaria, por unanimidade, foi extinta a fanfarras do regimento.

— Acha-se no quartel general da 9ª região para estudos e trabalho organizado pelo 2º tenente Manoel Henrique Gomes o aspirante a official Granville Bellerophon de Lima sobre gymnastica.

— O tenente do 22º regimento de cavallaria da Guarda Nacional Cesar de Freitas apresentou-se hontem ao quartel general da 9ª região, por haver sido designado pelo commandante superior para fazer parte de uma das juntas de alistamento militar desta Capital.

— Serviço para hoje :

Superior de dia, capitão Pedro Frederico Leão de Souza.

A brigada estrategica dá a guarnição, o serviço de extraordinario, officiaes para ronda, auxiliar do superior de dia e para dia do quartel-general da 9ª região.

A brigada mixta dá as guardas dos Palacios do Catteto e Guanabara e Arsenal da Marinha.

O 2º batalhão de artilharia dá a guarda do forte do Copacabana.

Auxiliar do official de dia, amanuense Daniel.

Uniforme, 4º.

Viação e Obras Publicas

Foram promovidos na Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro :

A amanuense, por merecimento, o praticante de 1ª classe Plinio de Carvalho Siqueira, e a praticante de 1ª classe o de 2º Luiz Carlos Próes.

— A pedido foi exonerada D. Maria Josepha Lopes, agente do Correio da villa Cariacica no Estado do Espirito Santo.

Para este logar foi nomeado Eliezer Pinto Dutra.

— Foi supprimido o logar de conductor de malas postaes da linha postal de Juparanã a Barra Longa, no Estado do Rio de Janeiro.

— A pedido, foi exonerado Ignacio Hemeterio Soares do logar de estafeta entre Povinho e S. Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em substituição foi nomeado Severo de Carvalho.

— O Sr. director geral dos Correios mandou admittir mais um estafeta interno na Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro.

— Foi installada a agencia do Correio de Serro Branco, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo nomeado Otto Müller para exercer as funções de agente.

— Foi promovido na administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro a carteiro de 2ª classe por antiguidade o de 3ª Moysés Cordeiro Lopes.

— Foi deferido o requerimento de Otilmar Barbosa de Oliveira pedindo restituição de documentos, mediante recibo.

— O administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro foi autorizado a preencher as vagas de praticantes e carteiros existentes na administração e na agencia de Petropolis.

— Foram mandados registrar os diplomas de engenheiros geographos, passados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a Manoel Ferreira Rodrigues e Mario da Silva Parizis, ambos solicitaram, bem como o de engenheiro civil passado pela «Inter-continental University of Washington», a Antonio José de Mello Junior.

— O Sr. ministro submettou hontem á assignatura do Sr. Presidente da Republica os seguintes decretos:

Concedendo á Sociedade anonyma Lloyd Brasileiro a subvenção annual do 1.100.000\$000, ouro, pelo prazo de 18 annos.

Autorizando o contracto de construcção do ramal de Itapecerica a Formiga da Estrada de Ferro Oeste de Minas;

Prorogando por dezoito mezes o prazo estipulado na clausula XIX do contracto a que se refere o decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, para conclusão das obras da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.

— Estiveram no gabinete do Sr. ministro da os Srs. deputados Baptista Accioly, Joaquim Pires Ferreira, Moreira da Rocha, Octavio Rocha, Joaquim Luiz Ozorio, Diogo Fortuna, Gumerindo Ribas, Carlos Maximiliano, Juvenal Lamartine e Pedro Mariani; contra-almirante Raymundo Ferreira Valle; coronéis Ernesto Lirio de Siqueira e Iloracio Lemos; Drs. Paulo de Frontin, Luiz Van Erven, Estanislau Vieira Pamplona, Lima Brandão, Benjamin de Miranda Lima, Candido Godoy, João de Lacerda, Lissance Cunha, Jeronymo Monteiro, Ferreira Vianna Filho, Getulio das Neves, Servulo Dourado, Franck Carney, Salvador Mediano, Guy Heyndrickx, secretario da Legação de S. M. Rei dos Belgas; Gama Cerqueira secretario do ministro da Agricultura; Iloracio Maisonette, Oscar Gama, João Lara e Carlos Americo e Mr. Arthur Harley.

Agricultura, Industria e Commercio

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro os Srs.: João Luiz Franco, marechal Menna Barreto, Augusto Fontes, Nelson Jansen Muller, José C. Fernandes, Dr. Alberto Massô, Dr. Thomaz de Oliveira, deputado João Simplicio, Augusto Morel e deputado Flôres da Cunha.

— Para o cargo de engenheiro chefe do districto de fiscalização da Superintendencia da Borracha, no Estado de Minas Geraes, foi nomeado o Dr. José da Silva Brandão, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto.

— Por portaria do Sr. ministro de 27 do corrente foram designados os terceiros officiaes do Serviço de Estatistica Sylvio Vieira Braga e Arthur José da Silva Cunha para exercer, em commissões os cargos de delegados do mesmo serviço, respectivamente, nos Estados de Goyaz e Sergipe.

— Ao Sr. ministro scientificou o director da Defesa Agricola que, segundo communicação recebida do inspector da cultura do trigo no Rio Grande do Sul, todos os trigaes tiveram magnifico desenvolvimento este anno, sendo extraordinaria a colheita que ora se inicia, calculada no dobro da do anno proximo passado.

A ferrugem appareceu apenas em uma pequena plantação de trigo Carolina, não se tendo, porém, registrado nenhum damno.

Identicas noticias foram transmitidas pelo inspector agricola do Paraná, quanto aos trigaes deste Estado, onde é geral a animação pela cultura desse cereal, não se tendo verificado a ferrugem em nenhum ponto.

O director da Defesa Agricola communicou tambem ao ministro o estabelecimento de mais seis depositos de machinas agricolas em Santa Catharina, nos municipios de Camboriú e Palhoça, onde foram feitas demonstrações praticas com numerosa assistencia de agricultores, nove dos quaes ficaram habilitados no manejo dos instrumentos agrarios.

Estabelecimentos de instrucção

No Collegio Militar realizam-se hoje os seguintes exames:

1º anno, francez—Alumnos ns. 93, 107, 125, 177, 309, 321, 331, 362, 375, 544, 537, 568, 590, 601, 610, 612, 768, 770, 777, 852, 883, 889, 899, 903, 914, 918.

1º anno, arithmetica—Alumnos ns. 12, 13, 16, 20, 23, 37, 40, 45, 47, 49, 53, 68, 71, 292.

2º anno, portuguez—Alumnos ns. 294, 316, 334, 371, 450, 454, 488, 524, 535, 578, 599, 615, 652, 721, 743, 789, 804.

2º anno, inglez—Alumnos ns. 36, 54, 58, 62, 258, 271, 322, 323, 325, 335, 341, 342, 359, 443, 444, 496, 574, 580, 596, 606, 616, 664.

3º anno, arithmetica—Alumnos ns. 97, 144, 147, 179, 181, 202, 212, 427, 460, 507, 514, 528, 531, 536, 538, 543, 563, 566, 571 e 582.

3º anno, latim—Alumnos ns. 24, 60, 85, 135, 317, 364, 390, 399, 405, 416, 600, 648, 676, 709, 728, 751, 752 e 819.

4º anno, physica—Alumnos ns. 182, 183, 186, 200, 209, 227, 241, 248, 273, 275, 290, 300, 70, 95 e 160.

4º anno, chorographia—Alumnos ns. 142, 160, 178, 192, 236, 310, 369, 389, 585, 699, 702, 763, 803, 810, 818 e 843.

5º anno, 5ª secção—Alumnos ns. 206, 254, 280, 287, 347, 374, 397, 436, 445, 448, 470, 471, 473, 479, 495 e 553.

5º anno, topographia—Alumnos n. 467, 605, 632, 701, 750, 771, 816, 825, 834, 845, 848 e 849.

— Reune-se hoje, 31 do corrente, ás 3 horas da tarde a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Estrada de Ferro

O Sr. Dr. Paulo de Frontin, director da Estrada, resolveu que os passes livres e os de percurso geral terão valor até o dia 15 de janeiro proximo.

—A renda da estação Maritima no dia 28 do corrente foi de 34.663\$100.

A renda da Estação de S. Diogo, no dia 27 do corrente, foi de 3.372\$600.

— O movimento de mercadorias na Estação Maritima no dia 29 do corrente foi o seguinte:

Foram remettidos 263 carros com 1.645.688 kilogrammas de mercadorias, 36 com 279.389 kilogrammas de mercadorias da estrada, 15 com 145.000 kilogrammas de carvão de particulares e 93 com 911.000 kilogrammas de carvão da estrada.

Importação:

Mercadorias da estrada 774 volumes com 179.636 kilogrammas; carvão da estrada 581.500 kilogrammas; total, 761.136.

Exportação:

Mercadorias diversas 3.982 kilogrammas; minerio com 160.913 ditos; milho 125 saccos, com 110.000 ditos; feijão 250 saccos com 8.100 ditos, café 36 carros com 1.934 ditos com 15.000 kilogrammas, total, 410.929.

Movimento do café:

Saccas existentes 9.450 com 571.726 kilogrammas; saccas descarregadas 5.020 com 303.710 ditos; ficaram 14.470 com 875.436 kilogrammas.

—O movimento de mercadorias na estação de S. Diogo no dia 29 do corrente foi o seguinte:

Importação:

Encomendas, 11.375 volumes com 80.923 kilogrammas; total 11.375. 80.928 kilogrammas.

Exportação:

Mercadorias, 4.253 volumes com 215.853 kilogrammas; materiaes, 60.890 volumes com 138.460 kilogrammas; carnes verdes, 1.203 volumes com 132.200 kilogrammas; encomendas 840 volumes com 73.734 kilogrammas; total 67.186 volumes com 560.247 kilogrammas.

— O movimento de gado, hontem, foi o seguinte:

Matadouro, recebidas 409 rezes; abatidas 501 rezes; Cruzeiro, embarcadas 252 rezes; a embarcar (trafego mutuo) 66 rezes; Bemfica, embarcadas 192 rezes; a embarcar até 5 de janeiro 320 rezes; Sitio 1.056 rezes.

— Ao ministerio da Viacão foram romettidas os processos seguintes de exercicios findos: Antonio Castro de Almeida, Domingos Alves Fraga, Targino Antonio Pimenta, Sizenando Francisco Garcia, Antonio Dias Freire, Antonio José Ferreira, Candido José dos Reis, José de Oliveira Cassiano Rosas, José de Oliveira, Carlos de Abreu, Carlos Garcia Moreira, Constancio José da Costa.

— Ao mesmo ministerio foram enviados os processos addicionaes dos Srs. Antonio Rodrigues dos Santos, Jacintho Hygino da Cruz, Henrique José da Silva, Renato de Siqueira, Gregorio Lopes, Bernardino Penna, Alexandrino Antonio Leite, José Borges João dos Passos Pereira, Alfredo Alves Moreira e Antonio Cardoso.

— As respectivas divisões foram enviadas as guias de inspecção de saude:

Luiz Augusto Pacheco da Rocha, Amadeu de Mollo, Antonio Alves, Antonio Martinho, Durval Pereira Ribeiro, Fernando Gastão Cilien, Guilherme Augusto de Faria, José Ferreira dos Santos, José Gomes Porto, Joaquim Nogueira da Silva, Leopoldo Fernandes, Manoel Moreira da Rocha, Lino Gonçalves Pitta, Sebastião Ribeiro Fortes e Theophilo Marques Gomes.

Prefeitura

O Sr. prefeito, conformando-se com o parecer da comissão encarregada do exame das propostas apresentadas, na Directoria Geral de Policia Administrativa Municipal, para a publicação dos actos officiaes, mandou que fosse lavrado contracto com a Sociedade Anonyma O Paiz.

Foram lavrados os seguintes actos de infracção pelos agentes da Prefeitura dos districtos abaixo indicados:

Da Candelaria—A Assad Attier, de 50\$, por exceder da licença incluindo outros artigos em seu negocio, á rua Visconde de Inhauma n. 23.

A' Ordem 3ª do Carmo, de 100\$, por ter feito alterações nas lojas do predio n. 9 da rua Conselheiro Saraiva.

De S. José—A Francisco Caffaro, de 50\$, por ter despejado lixo em frente á rua Barão do Ladarío n. 34.

Da Santo Antonio—A Jeronymo de Freitas Guimarães, de 100\$, por ter aberto negocio sem licença á rua Lavradio n. 48.

Do Engenho Novo—A José Francisco Carvalho dos Santos e Antonio Luiz, de 100\$, a cada um, por abrirem negocio ás ruas Santos Mello e Oito de Dezembro.

Ao Dr. Pedro Botim Paes Leme, de 100\$, por ter excedido do prazo da licença para construção dos predios ns. 21, 23, 25 e 27 da travessa Navarro.

— Foram affixados editaes nos predios abaixo, pelo agente do districto de Santo Antonio:

N. 67 da rua Rezende, intimando João Manoel do Valle a demolir a parte dos fundos, no prazo de 30 dias;

N. 53 da rua do Riachuelo, intimando Alvaro da Fonseca Moreira a demolir o corpo lateral do lado direito, nos fundos do portão da entrada do jardim, no prazo de oito dias;

N. 133 da rua Dr. Joaquim Silva, intimando Joanna do Couto Callado Voiga a demolir a cobertura, no prazo de 15 dias.

— O Sr. Prefeito, por acto de hontem, concedeu jubilação, nos termos do art. 28 da lei n. 844, de 19 de dezembro do 1901, ao professor de francez da Escola Normal, Dr. Eugenio Guimarães Rebello.

— Pelo decreto n. 1.459, de hontem datado, o Sr. Prefeito sancionou a resolução do Conselho Municipal, autorizando-o a conceder a Ugo Leal & Comp., ou a quem requerer, o direito de construção, instalação e exploração de um matadouro avícola.

— O Sr. prefeito, em decreto sob n. 893, abriu hontem o credito especial de 4:021\$109, para occorrer ao pagamento de gratificação adicional ao professor primario Joaquim Dantas da Paiva Barbosa.

— Adquiriram immoveis:

Machado & Silveira, predio á rua General Bruce n. 62, por 12:600\$000;

João Leopoldo Modesto Leal, predio á rua Theotônio Regalias n. 23, por 13:500\$000;

Capitão de corveta Luiz Perdigão, terreno á rua Dr. Pereira Passos, por 7:000\$000;

Paulo Passos & Comp., predios á rua de Santa Luzia ns. 31, 33 e 35, por 66:000\$000.

— Na sub-directoria de Policia Administrativa Nacional foram registradas 74 guias das diversas importancias arrecadadas e recolhidas á sub-directoria de Rendas, no total de 1:709\$800, pelos agentes dos districtos abaixo, sendo S. José: 190\$ de multas;

Sant'Anna: 210\$ idem e 7\$ de leilões;

Santo Antonio: 8\$800 idem;

Gambôa: 216\$ de impostos e 450\$ de multas;

Andaraí: 28\$ idem;

Tijuca: 10\$ idem, 20\$ de impostos e 7\$ de matriculas de cães;

Engenho Novo: 150\$ de multas e 14\$ de impostos;

Meyer: 4\$ de multas, 10\$ de leilões, 5\$ de impostos e 40\$ de enterramentos;

Inhauma: 31\$ idem; e Jacarépaguá: 40\$ idem.

— Pelos engenheiros municipaes, será vistoriado á 1 hora da tarde de 2 de janeiro vindouro o predio n. 131 da rua Visconde de Itauna de João Martins e Francisco Lessa.

— Na directoria geral de Obras e Viação Municipal, está aberta concorrência, que será encerrada ás 2 horas da tarde de 14 de janeiro vindouro, para calcimento a parallelipipedos sobre base de macadam da avenida Santa Cruz, desde a rua Felipe Cardoso ao largo do Bodegão.

Requerimentos despachados

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro do Interior:

João Teixeira do Nascimento, cabo de esquadra da Brigada Policial, pedindo baixa.—Indeferido.

Capitão Francisco Xavier do Carmo Junior, pedindo medalha de distincção.—Indeferido.

Joaquim de Mattos, pedindo naturalização.—Compareça na Directoria do Interior.

Dr. Nelson Dernhan.—Deferido na conformidade do aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda.

— Pelo Sr. ministro da Agricultura:

José Filgueiras Cavalcante, pedindo um premio de animação por ser proprietario de terras com plantio e replantio de maniçoba.—Observe as condições a que se refere o art. 5º do regulamento approved pelo decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912.

Leclerc & Comp., como procuradores de Gustaf Henrik Fabian Berglund, pedindo guia para pagamento da segunda e terceira annuidade da carta patente n. 6.275.—Deferido.

Felicissimo Paulo de Souza, pedindo revalidação da carta patente n. 3.311.—Mediante pagamento das annuidades em atraso, visto como apresentou documentos comprovativos do uso effectivo da referida patente.—Deferido.

Carvalho Paes & Comp., pedindo averbacao da transferencia para seu nome das cartas patentes ns. 5.322 e 6.392, respectivamente de 6 de abril de 1908 e 25 de janeiro de 1911.—Apresentem o acto authentic da transferencia ou instrumento que o certifique.

J. Rondano de Rosendal, propondo a este ministerio e fornecimento dos appparelhos extinctores de incendio denominados Hadden.—Compareça nesta Directoria Geral de Industria e Commercio affim de sellar os documentos.

Leclerc & Comp., como procuradores de Neves & Tonfa, pedindo seja averbada no registro geral dos privilegios e na carta patente n. 6.635 a transferencia que fizeram dos direitos relativos á referida patente a Antonio Augusto Tronfa.—Deferido.

Pelo Sr. ministro da Marinha:

Telesphoro Albano de Carvalho.—Certifique-se.

Rocha Wrecker & Comp.—Aguarde o resultado da experiencia.

João Maximiano.—Indeferido.

Argemiro Pereira da Fonseca.—Sim, durante o tempo em que o rebocador estiver em reparo.

Oscar Ramos, marinheiro nacional.—Reconheço a divida.

Dr. Roberto de Barros.—Sim, mediante recibo.

Capitão-tenente Arthur Fernandes Etchbarne.—Deferido.

Leitão Irmãos & Comp.—A' Superintendencia do Material para mandar proceder á experiencia, não contrahindo o Governo a obrigação da acquisição, mesmo no caso do resultado satisfatorio.

João Gabriel dos Santos.—Deferido.

— Pelo Sr. general prefeito:

Caixa Benificente dos Funcionarios do Turf.—Deferido.

Antonio Joaquim de Souza Botafogo, Companhia de Seguros da Vida Sul America, Companhia de Seguros União Commercial dos Varejistas, José Dias da Silva, Marthe Laurent e Oscar Guimarães da Sant'Anna.—Paguem-se.

Antonio Moreira da Costa.—Indeferido.

— Transferencias de dominio util:

Guilhermina B. dos Santos Lima.—Deferido, nos termos da informação.

Maria A. Serrão Poixoto.—Deferido nos termos da informação, obrigando-se o comprador a respeitar o novo alinhamento que pela Prefeitura for dado ao logradouro publico.

Francisco Moreira da Silva, Seraphim Souza Lima, Thereza M. Esteves, Antonio T. de Barros Nobrega, Alvaro F. de Souza da Silveira, Dr. O. Alvaro de Castro e outros, Dr. Octavio T. de Azevedo Macedo, Antonio F. de Cantuaria e outros, Joaquim C. de Souza Netto, Leonor S. Borghoff e Thereza de J. Carneiro.—Deferidos.

— Cartas de aforamento:

Dr. João L. Vianna e Gonçalo F. da Silva.—Deferidos, nos termos das informações.

Anna de Sá Oliveira, Anna R. da Costa Braga, Antonio M. Lopes, Dr. Alvaro F. de Souza, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, Miguel S. de Miranda, Companhia de Seguros Providente, Manoel Fernandes Rodrigues, Franz Richter, João de Carvalho Borges, Francisco José G. Vieira, Anna Moreira, Companhia de Seguros Argos Fluminense, Laura e Sylvia Rodrigues Ferreira (menores).—Deferidos.

José da Silva & Comp.—Deferido, quanto a admissão na nova concorrência.

Dr. José N. Pinto.—Indeferido.

Luiz Rodolpho & Comp. (21.612).—Cencedo dois mezes.

S. Hermes Rophiro.—Mantenho o despacho anterior.

Maria da C. Silva, Manoel R. de Paiva, Manoel J. de M. Machado e Antonio & Habellebt.—Restitua-se.

Antonio F. de Ornellas, Egreja Evangelista do Riachuelo, Augusto J. Machado e Joaquim M. Pereira.—Deferidos.

Antonio J. L. Canedo e outros, Salustiano do O. Lima, Antonio Cid Loureiro & Comp. e Companhia Fabril de Fundição.—Deferidos, de accordo com a informação.

José V. dos Santos e Francisco Pimentel.—Deferidos, nos termos da informação.

Devoção Particular de Santo Antonio do largo do Vianna, em S. Christovão.—Deferido, por equidade.

Francisco Joaquim Pereira e Francisco Soares.—Deferidos.

No processo de conveniencia para a publicação dos actos officiaes da Prefeitura durante o periodo de 1913 a 1915.—Lavre-se contracto com O Paiz, de accordo com o parecer.

— Pelo Sr. director geral de Policia Administrativa Municipal:

Alfredo Ferreira Gomes SAVEDRA.—Satisfaca a exigencia.

Antonio Abreu Freitas, Azevedo Souza & Comp. e Maria Martins Costa.—Junte a licença do corrente exercicio.

Lauriano A. M. Santos.—Junte a licença do exercicio anterior.

— Pelo director geral de Fazenda.

Bernardino José Pereira.—Certifique-se.

Leonel S. de Azevedo Magalhães.—Passe-se quitação.

— Pelo sub-director:

João de Moraes Macedo.—Pague a importancia da placa de nomenclatura.

— Pelo Dr. director geral de Instrução Publica:

Moreira Mesquita.—Restitua-se.

Aida Semiramis de Moura e Souza.—Autorizo pelo credito numero 10 do decreto n. 839.

— Pelo director geral de Obras e Viação:

Leonel S. de A. Magalhães.—Compareça.

Adolpho Freire.—Apresente projecto de accordo com a lei.

João A. Rodrigues.—Indeferido.

Manoel A. Vieira.—Idem Companhia Telefonica (333).—Não compete a Prefeitura resolver a questão de um modo qual como está proposto mas apenas deliberar sobre os casos especiaes que forem sujeitos a sua intervenção.

Luiz Rodolpho & Comp. (13.261).—O despacho da petição relativo ás prorogações de prazo resolveu o assumpto desta petição.

Pedro J. de Britto.—Indeferido, pagando os emolumentos.

José V. Peres.—Indeferido.

Carlos A. de Miranda Jordão (220.281).—Não ha que deferir. A clausula 4ª do contracto de 8 de novembro de 1911 está redigida do modo que não se presta a duas interpretações e por isso o calculo será feito rigorosamente como o que ella dispõe, isto é, em relação ao tempo decorrido, entre a data em que na vigencia do contracto rescindido terminaram os prazos de conservação gratuita a cargo do terceiros, data em que as areas de calcamento deviam ser entregues no requerente e as datas em que do facto lhe foram entregues. Não tem cabimento a interpretação que o requerente quer dar á clausula acima referida, para o fim de retroceder a origem do calculo para datas anteriores á data do contracto, rescindido, isto é antes da sua vigencia.

Adamastor A. Costa.—Não ha que deferir, visto ter havido convite e não interrupção.

— Pela 1ª Sub-directoria:

João Gaudencio.—Certifique-se o que constar.

Carlos Pareto & Comp.—Certifique-se o que consta.

José P. de Souza e Silva.—Deferido, satisfazendo previamente a importancia de 20\$000.

— Pela 2ª Sub-directoria:

Societé A. du Gaz, contas ns. 3.400, 3.403 e 3.408.—Declare os numeros das columnas.

Manoel Lopes dos Santos.—Providenciado.

1ª circumscripção—Orlando F. Rangel.—Compareça para esclarecimentos.

— Pela 3ª Sub-Directoria:

Luiz Cardone.—Indeferido.

Guido Cavalière Irmão.—Deferido.

Alfredo Bernardino, Arnaldo Esteves, Alipio José, Alfredo D. Estrada Meyer, Angelo Paz, Alberto de S. Machado, Antonio de O. Ferreira, Armino R. Pereira, Arthur Braga e Angelo R. Garcia.—Compareçam.

— Pelo Sr. director geral do Patrimonio:

José Lopes de Souza.—A licença deve ser requerida pela vendedora.

Isaac G. L. de Moraes.—A assignatura a rogo deve ser attestada por duas testemunhas.

José F. Ferreira.—Compareça na Sub-Directoria da Carta Cadastrel.

Augusto dos S. Madahil.—Junte procuração o signatario da petição.

Joaquim Freire da Silva.—Compareça para explicações.

Manoel D. Pinheiro.—Prove a posse e junte licença do emphyteuto.

Luiz Teixeira da Motta.—Legalize a posse.

Napoléon F. da Silva Lima e outro, Augusto dos S. Madahil e Olivia do Couto Reis.—Provem a posse.

Capolino Y. dos Reis, Joaquim M. Loureiro Sobrinho, Prescilia C. dos Santos Silva, Leopoldo V. Moreira e João V. Parato Junior.—Compareçam para dar andamento ao que requereram.

Bernardo P. M. Basilio, Francisco J. de Oliveira e Francisco A. de Oliveira.—Idem.

Oswaldo R. Leite.—Compareça para explicações.

Herminia S. Lyra da Silva.—Certifique-se.

— Pela Sub-Directoria de Rendas—Predial:

Manoel G. Moreno Borlido.—Rectifique-se.

Emilia L. Gomes e outro, Augusto G. Machado, Companhia C. Brasileira, Francisco Diniz e José A. Bernardo.—Transfiram-se.

José R. do Carvalho, Francisco A. da Costa, Luiz Patny, João M. Bastos, Agnês C. Louisa Hunwiesers, Maria F. do Canto e outros, José M. da Silva, Custodio J. F. da Cotta, Manoel Z. Raposo e Antonio G. Esteves.—Satisfacam as exigencias.

— Imposto de licenças:

Pelo sub-director:

Joaquim da S. Guinasso, T. Andrade & Comp., J. Braga & Comp. (3), Sciorri & Irmão, José Ribeiro, Cincinelli & Caruso, Joaquim P. de Oliveira & Comp., A. Cardozo & Comp., Annibal da C. Costa & Paes e João A. de Oliveira.—Deferidos.

F. do Almeida.—Dê-se baixa.

Luiz Costa e João F. Guimarães.—Certifique-se.

Antonio de Souza, Ephigenio V. da Souza Braga, Teixeira & Duarte, Manoel J. da Cunha, Saraiva & Alves, Adriano C. Fernandes, Francisco N. da Costa, Antonio Gomes & Irmão, John T. Morrow, Pietro Oliveira e outros, Fernandes & Martins e Pinto Junior & Comp.—Satisfacam as exigencias.

Ventura & Costa, Dr. Oscar Hanselman Luciano Teixeira, João Desiderati & Comp. e José Freitas Guimarães — Indeferidos.

Malas do Correio

Hoje:

Pelo *Vauban*, para Bahia, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelos *Annie e Johnson*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 manhã.

Pelo *Liger*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Corcovado*, para Pernambuco e Mossoró recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Natal*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Orissa*, para o Rio da Prata e Pacifico, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Asiatic Prince*, para Victoria, Bahia, Trindade e Nova York, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Laguna*, para Angra, Paraty, portos de S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Satellite*, para Santos, Paraná e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itajubá*, para Paraná, S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Brazil*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Nota—Vales postaes para o exterior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

Recebimento de encomendas para o exterior, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, até a vesperta da partida dos paquetes e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Directoria da Meteorologia e Astronomia — Secção da Meteorologia e Physica do Globo — Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.

ESTAÇÕES	COORDENADAS GEOGRAPHICAS		ALTITUDE	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA			TENSÃO DO VAPOR	CHUVA EM 24 HORAS	VENTO		ESTADO DO CÉU	ESTADO DO TEMPO E PHENOMENOS DIVERSOS
	Latitude	Longitude W. Grw.			A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera			Direcção	Força		
Turyassú	1° 45'	45° 15'	15	59.9	29.3	32.6	25.1	21.1		E	4	9	Incerto.
S. L. Maranhão	2° 31'	44° 16'	12	60.2	28.5	29.6	25.6	21.6		NE	5	8	Incerto.
Fortaleza	3° 43'	38° 30'	30	61.6	28.8	32.1	24.3	19.4		E	5	5	
Fernando Noronha	3° 50'	30° 20'	93	60.2	26.9	28.8	24.0	20.6		SE	4	1	Bom.
Guaramiranga	4° 17'	47° 25'	780	—	21.2	28.0	20.0	16.7		W	4	10	
Therazina	5° 04'	43° 31'	100	61.7	28.5	31.6	26.3	21.8		SE	2	8	Nevoeiro, tenue.
Quixeramobim	5° 16'	39° 15'	207	61.4	27.5	33.7	25.6	14.7		E	4	9	Incerto.
Natal	5° 46'	35° 12'	28	63.3	28.8	30.0	25.6	20.2		ESE	5	5	
B. do Corda	5° 53'	45° 23'	81	59.1	26.2	34.0	21.3	19.7		NNE	3	6	Nevoeiro.
Iguatú	6° 25'	39° 40'	212	58.9	29.2	—	—	17.5		E	4	8	
Parahyba	7° 06'	35° 12'	48	65.0	28.8	32.0	20.6	17.3		SE	3	6	
Campina Grande	7° 10'	36° 02'	535	66.1	20.2	32.2	17.1	13.8		SE	3	8	
Goyana	7° 34'	35° 00'	14	61.7	29.7	32.8	20.2	20.6		S	5	7	
Nazareth	7° 49'	35° 17'	82	61.0	28.6	32.2	19.4	17.8		NE	5	9	Bom, orv., nev.
Jaboatão	8° 03'	34° 52'	50	62.1	26.9	29.8	20.2	21.6		E	5	9	Incerto.
Recife	8° 05'	34° 51'	30	61.9	29.0	29.0	25.3	21.1		NE	4	7	Incerto.
Pesqueira	8° 26'	37° 14'	663	62.5	24.0	32.4	24.1	13.6		SE	5	7	
Pão de Assucar	9° 43'	37° 28'	49	62.1	28.5	36.3	22.1	22.0		E	1	6	Incerto, nevoeiro.
Aracaju	10° 55'	37° 04'	5	61.9	27.6	28.4	24.5	20.4		E	5	6	
S. Bento das Lages	12° 35'	38° 45'	32	60.7	27.0	33.0	20.4	18.4		N	2	9	
Ondina	13° 00'	38° 30'	46	61.5	29.8	31.6	23.4	20.2	0.1	C	0	7	Incerto.
Caetité	14° 02'	42° 37'	900	61.6	24.8	32.4	17.6	15.3		E	1	0	Bom.
Ilhéos	14° 47'	39° 03'	3	62.3	29.6	30.1	26.4	19.9		N	3	4	Incerto.
Cuyabá	15° 35'	56° 00'	235	64.5	27.0	29.8	23.8	21.0		N	3	9	Incerto.
Goyaz	15° 54'	50° 08'	500	—	26.4	—	—	21.5		C	0	10	
S. Luiz de Cáceres	16° 45'	57° 35'	180	63.8	24.9	—	22.0	21.6	7.0	C	0	8	Incerto.
Montes Claros	16° 43'	43° 50'	647	63.9	25.5	31.3	14.2	17.0		C	0	0	Bom.
Pirapora	17° 20'	44° 20'	472	57.7	26.2	27.6	20.0	18.9	2.4	C	0	6	Incerto, orvalho.
Theophilo Ottoni	18° 10'	41° 29'	305	58.9	25.2	28.9	22.6	17.2		C	0	10	
Ribeirão Preto	21° 10'	47° 49'	545	59.8	24.9	31.8	18.3	17.4		N	1	0	Bom.
Barbacena	21° 13'	43° 47'	1.150	60.1	21.6	33.0	16.2	16.4	1.1	W	3	8	Incerto.
Lavras	21° 20'	44° 55'	868	60.4	23.4	27.4	16.4	18.8	7.7	SE	2	6	
Muzambinho	21° 23'	46° 35'	1.046	57.2	21.9	29.1	16.5	17.4	3.1	C	0	9	Incerto.
Palmyra	21° 29'	42° 49'	892	61.3	21.8	25.2	15.0	16.3	52.9	C	0	5	Incerto.
Campos	21° 40'	41° 30'	9	61.1	26.4	32.8	20.2	20.7	5.0	NW	2	6	Incerto.
Juiz de Fôra	21° 45'	43° 20'	682	61.6	20.6	27.2	16.8	17.4	51.4	W	2	10	Incerto.
Caxambú	22° 00'	44° 58'	891	60.9	22.2	28.4	17.4	15.7	26.8	C	0	10	Incerto.
S. Carlos do Pinhal	22° 02'	47° 50'	842	60.3	23.6	27.0	15.4	16.6	10.0	C	0	4	
Friburgo	22° 18'	42° 41'	802	55.9	25.6	30.0	16.0	16.2		N	2	3	Incerto.
Rio Claro	22° 20'	47° 35'	614	60.0	24.0	50.0	18.3	18.4		N	2	0	Bom; orvalho.
Macahé	22° 24'	41° 49'	4	60.5	26.7	—	21.2	20.5	0.3	SW	2	2	Bom.
Massouras	22° 25'	43° 12'	436	61.1	34.4	28.4	20.0	17.1		E	2	10	Mão.
Rezende	22° 28'	41° 53'	431	59.9	24.3	31.0	19.8	17.4		C	0	7	Bom, nev. orv.
Pinheiro	22° 30'	43° 41'	403	60.6	23.8	29.2	19.3	17.5		SE	1	3	Incerto.
Passa Quatro	22° 30'	45° 00'	936	57.5	21.6	27.5	17.2	15.1		NE	2	3	Bom.
Mendes	22° 32'	42° 28'	434	58.9	24.5	28.6	20.0	18.2		C	0	3	
Petropolis	22° 32'	43° 12'	813	57.1	24.5	24.7	17.7	15.1	2.2	E	6	2	Orvalho.
Capital (Rio)	22° 54'	43° 10'	62	60.5	24.8	25.9	22.3	14.0		NNE	2	2	Bom, nev. tenue
Campinas	22° 54'	47° 04'	550	60.0	26.8	28.2	17.5	16.3		SE	1	1	Bom.
Taubaté	23° 05'	45° 25'	583	59.6	23.7	30.0	20.0	16.0		E	1	5	
Tataty	23° 25'	47° 30'	595	59.6	25.8	29.0	17.8	16.3		C	0	0	Bom.
S. Paulo	23° 34'	16° 39'	820	60.2	22.0	30.2	17.8	16.2		NE	3	3	Nevoeiro tenue.
Gantos	23° 56'	43° 39'	10	60.7	26.6	29.0	21.5	18.7		SSW	3	1	Orvalho.
Faxina	24° 05'	49° 00'	695	66.6	24.2	31.0	18.2	15.5		SE	1	2	Bom, orvalho.
Iguape	24° 42'	47° 30'	10	60.5	26.0	30.4	12.4	21.0		NW	1	4	Bom, nevoeiro.
Guarapuava	25° 23'	51° 25'	1.116	58.3	23.5	30.8	16.3	16.1		E	2	2	
Carytiba	25° 25'	49° 15'	908	57.2	23.2	29.8	15.6	14.1		NNE	1	4	
Paranaguá	25° 34'	48° 30'	3	60.7	27.5	30.0	21.4	18.1		C	0	7	
Blumenau	26° 55'	49° 03'	25	61.3	27.6	33.0	21.7	20.2	0.5	SE	1	9	
Camboriú	27° 04'	48° 38'	5	61.5	24.0	28.2	23.0	20.7	2.8	N	2	10	
Brusque	27° 05'	48° 55'	25	62.6	23.2	33.2	22.0	20.4	7.4	NW	2	10	
Florianopolis	27° 35'	48° 33'	4	60.2	25.5	29.7	21.1	20.3		N	3	9	Mão.
S. Luiz das Missões	28° 25'	54° 56'	200	—	27.2	33.6	20.0	17.3		N	1	5	Orvalho.
Cruz Alta	28° 30'	53° 36'	473	—	26.8	27.1	18.2	18.9		E	2	4	Orvalho.
Guaporé	29° 00'	51° 51'	550	62.8	23.2	33.8	15.7	12.3		N	3	3	Incerto.
Porto Alegre	30° 01'	51° 10'	46	59.4	28.2	34.0	19.7	16.2		C	0	2	Nevoeiro, tenue, orvalho.
Cachoeira	30° 29'	52° 50'	765	56.9	26.4	33.8	21.0	18.0		NE	2	0	Incerto.
Bagé	31° 20'	54° 12'	209	54.4	23.5	16.6	19.8	15.4	31.4	S	1	9	Incerto.
Pelotas	31° 46'	52° 24'	7	55.6	25.5	28.4	20.8	19.5		NE	3	2	Incerto.
Rio Grande	32° 01'	52° 07'	3	56.6	25.8	27.4	21.4	19.2		NNE	3	7	Incerto, nev.
Jaguarão	32° 23'	53° 20'	17	55.0	27.0	23.4	20.5	18.2		NE	1	10	Mão.
Montevideo	34° 54'	56° 12'	—	55.5	23.3	24.0	21.3	18.9		N	2	10	Mão.

Occurencias — Em Florianopolis e Montevideo está chovendo. Em Camboriú e Brusque choveu esta manhã. Em Natal, Cáceres, Juiz de Fôra e Blumenau choveu esta manhã. Em S. Luiz de Cáceres, Barbacena, Muzambinho, Campos, Juiz de Fôra, Caxambú, Pinhal, Petropolis e Bagé choveu hontem. Em Macahé e S. Paulo chovendo hontem.
As temperaturas minimas da vespera verificaram-se: em Montes Claros com 14° em Palmyra com 15°.

Movimento dos Hospitais

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 31 do corrente, o seguinte:

	Nacionais	Estrangeiros	Total
Existiam.....	1.079	859	1.938
Entraram.....	41	22	63
Sahiram.....	34	31	62
Falleceram.....	7	3	10
Existem.....	1.082	847	1.929

O movimento da sala do banco e dos consultórios públicos foi, no mesmo dia, de 266 consultantes, para os quaes se aviaram 286 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

Loterias

Realizou-se hontem, sob a presidencia do Sr. Manoel Cosme Pinto, fiscal do Governo, a extracção da 148ª loteria da Capital Federal, plano n. 215, sendo premiados os seguintes numeros:

Premios de 16:000\$000 a 1:000\$000

42.562.....	16:000\$000
36.375.....	2:000\$000
12.450.....	1:200\$000
1.232.....	1:000\$000
4.541.....	1:000\$000

Premios de 200\$000

930	2.093	13.022	35.932	40.000	34.680
	23.839	2.692	29.665	19.140	

Premios de 100\$000

10.675	33.180	4.373	17.064	38.558	63.844
3.351	30.584	33.908	32.353	29.566	36.880
39.477	43.630	42.661	17.681	46.903	41.764
40.787	32.085	68	4.830	20.498	5.967
548	13.213	26.975	741	5.102	49.875
16.065	27.182	18.536	22.743	14.270	

Aproximações

42.561 e 42.563.....	200\$000
36.374 e 36.376.....	100\$000
12.449 e 12.451.....	100\$000
1.251 e 1.253.....	100\$000
4.540 e 4.542.....	100\$000

Dezenas

42.561 a 42.570.....	30\$000
36.371 a 36.380.....	20\$000
12.441 a 12.450.....	20\$000
1.251 a 1.260.....	20\$000
4.541 a 4.550.....	20\$000

Centenas

42.501 a 42.600.....	4\$000
36.301 a 36.400.....	4\$000
12.401 a 12.500.....	4\$000
1.201 a 1.300.....	4\$000
4.501 a 4.600.....	4\$000

Todos os numeros terminados em 62 teem 4\$ e os terminados em 2 teem 2\$, exceptuando-se os terminados em 62.

PARTE COMMERCIAL

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Transferencias suspensas

No Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, as apolices desse Estado, desde já, até ser iniciado o pagamento dos juros.

Banco Commercial, desde já, até começar o pagamento do seu dividendo.

Banco da Lavoura, desde já, até ser iniciado o pagamento do seu dividendo.

Banco dos Funcionarios Publicos, de 1 de Janeiro em diante, até começar o pagamento do respectivo dividendo.

Banco Mercantil do Rio de Janeiro, desde já.

Centros Pastorais do Brazil, desde já, até a abertura do pagamento do seu dividendo.

Casa Vivaldi, desde já.

Banco do Commercio, desde já, até a abertura, do pagamento do seu dividendo.

REUNIÕES CONVOCADAS

Dia 31 — Estrada de Ferro Juiz de Fora ao Piauí, á 1 hora, para alienação de bens.

Estrada de Ferro Paracatú, ás 2 horas, para modificar os seus estatutos.

Dia 1 de Janeiro — Companhia Industrial de Electricidade, ás 2 horas, para deliberar sobre uma proposta que approvada importará no aumento do seu capital.

Dia 7 — Nacional de Construções Modernas, á 1 hora, para eleição dos directores.

CHAMADAS DE CAPITAL

Expresso Federal, até 31 de dezembro, a 2ª entrada de 20 %, ou 40\$ em acção.

Agua Corcovado, a ultima entrada de capital, á razão de 40\$ em acção, desde já.

Pardo do Rio Pardo do Avaré, a entrada correspondente ao aumento da seu capital, desde já.

Nacional de Construções Modernas, a ultima chamada de 10 % em acção, até 31 de dezembro.

Paranaense de Electricidade, a 2ª entrada de 30 %, ou 60\$ em acção, desde já.

Companhia Industrial Sul Mineira, a 4ª entrada de 20 % em acção, no dia 31 do corrente.

Taubaté Industrial, a ultima entrada de 72\$ por acção no dia 31.

PAGAMENTOS AVISADOS

Juros:

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Goyaz, os juros dos debentures, no Banco Commercial, desde já.

Irmãmda da Candelaria, os juros o o capital dos titulos sorteados, desde já.

Companhia Vulcano, desde já, os juros vencidos, no Banco Germânico.

Braga Costa & Comp., o 12º coupon, dos seus debentures, e o capital dos titulos resgatados desde já.

Jeckey-Club, desde já, os juros de 8\$ por titulo.

Companhia Fiação e Tecidos Esperança, o 3º coupon de juros de seus debentures, desde já.

Companhia Industrial Campista, de 2 a 7, os juros dos seus debentures.

Camara Municipal de Petropolis, de 2 em diante, os juros das apolices e o capital das sorteadas.

Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto, desde já, o capital dos titulos sorteados.

Companhia Fiat Lux, de 2 em diante, os juros de suas debentures.

Tecidos Progresso Industrial, está fazendo a distribuição de listas para o pagamento dos juros.

A Jannuzzi, Filhos & Comp., o 5º coupon das debentures, de 2 em diante.

Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, desde já, os juros das apolices e o capital das resgatadas.

F. Sedas Santa Helena, a partir de 2, o capital e juros dos titulos sorteados.

Dividendos:

Alves Mandim & Comp., o dividendo da 10 % por acção, desde já.

O CAMBIO

Correram pouco activos os trabalhos em cambio, mas, o mercado regulou ainda bem collocado e em boas condições de estabilidade, por isso que se eram escassas as letras de cobertura, tambem não havia maior procura do bancario.

O Banco do Brazil e alguns dos estrangeiros forneciam letras a 16 5/16 d, dando os demais a 16 9/32 e 16 9/64 d, contra o particular a 16 11/32 e 16 3/8 d, sem maiores negocios.

Foram reproduzidas as tabellas officiaes de 16 7/32, 16 1/4 e 16 5/16 d, sobre Londres.

TAXAS OFFICIAES

Bancos estrangeiros

Praças	A 90 dias da vista
Londres (por pence).....	16 7/32 d. a 16 1/4
Paris (por francos).....	589 a 587
Hamburgo (por marco).....	726 a 723

	A' vista
Londres, por pence.....	16 a 16 1/16
Paris, por franco.....	\$597 a \$595
Hamburgo, por marco.....	\$736 a \$733
Italia, por lira.....	\$594 a \$590
Portugal, réis fortes.....	\$305 a \$298
Provincias portuguezas.....	\$304 a \$302
Hespanholas, por peseta.....	\$570 a \$562
Nova York, por dollars.....	35095 a 35080
Turquia, por pence.....	16 31/32 a 16
Austria, por pence.....	16 a 16/32

Rio da Prata:

Argentina, por peso.....	35030 a 35020
Uruguay, por peso.....	35250 a 35240

Sobre taxa:

Cafê, por franco.....	\$598 a \$592
-----------------------	---------------

Operações realizadas

Bancario.....	16 9/32 a 16 5/16
Particular.....	16 21/64 a 16 3/8

Banco do Brazil

Praça	A 90 d/v	A 3 d/v
Londres, por pence.....	16 1/4 a 16 5/16—16 1/32 a 16 3/32	
Pariz, por franco.....	\$587 a \$584—\$595 a \$590	
Hamburgo, por marco.....	\$725 a \$722—\$735 a \$732	

Sobre taxa:

Cafê, por franco.....	—	\$591
-----------------------	---	-------

Alfandega:

Valês, ouro por 15.....	—	15687
-------------------------	---	-------

Operações:

Bancario.....	—	16 5/16
Particular.....	—	16 3/8

CAIXA DE CONVERSÃO

MOVIMENTO DO DIA 30

Moedas	Entradas	Saídas
Libras.....	1.740	621
Francos.....	320	3.060
Marcos.....	170	—
Dollar.....	—	—
Mil réis, ouro.....	—	—
Liras italianas.....	140	—
Pesos argentinos.....	—	—
Coroas austriacas.....	50	—

Lastro:

Ouro em deposito.....	386.719:453\$056
Responsabilidade do Thesouro: lei n. 2.357 o decreto n. 8.512.....	19.339:776\$016

Total.....

406.059:229\$072

Emissão:

Notas em circulação.....	406.040:270\$000
Moeda subsidiaria.....	9:959\$072

Total.....

406.059:229\$072

A BOLSA

Correram ainda hontem pouco animados os trabalhos da bolsa, sendo pequenos os negocios realizados.

Em apolices o movimento foi geralmente acanhado, ficando as geraes inalteradas, bem como as estadoaes do Rio e firmes as municipaes.

Em papeis de jogo, os trabalhos circumscreveram-se ás Docas da Bahia, que funcionaram na alta, tendo ficado com compradores a 117\$ e com negocios a esse preço a dinheiro e a 120\$ e 121\$, a prazo.

Tudo o mais carecia de importancia, como se vê adeante nas vendas e ofertas do dia.

OFFERTAS

Apolices geraes:	Vendedores	Compradores
Antigas, 5 %.....	980\$000	972\$000
Empr. de 1903, 5 %.....	1:050\$000	1:045\$000
Empréstimo de 1909 (5 %).....	955\$000	915\$000

Apolices estadoaes:

Rio, 500\$, port. (6 %).....	510\$000	500\$000
Rio, 500\$ nom. (6 %).....	510\$000	500\$000
Rio, 100\$ (4 %).....	92\$000	91\$500
Minas, 1:000\$ (5 %).....	1:000\$000	993\$000

Apolices municipaes:

Empr. de 1906 (nom.).....	206\$000	204\$000
Idem 1906 (port.).....	204\$500	204\$000
Idem de 1909.....	—	195\$000
Idem £20, ouro. (nom.).....	298\$000	291\$000
Idem (port.).....	298\$000	293\$000

Debentures:

Manufactura Fluminense.....	—	190\$000
America Fabril.....	210\$000	200\$000
Carioca (nom.).....	—	203\$000
Idem (port.).....	207\$000	—
Confiança.....	—	200\$000
S. Bernardo Fabril.....	205\$000	200\$000
Tecidos Corcovado.....	208\$000	202\$000
Tecidos Bom Pastor.....	—	201\$000
Tecidos Brazil Industrial.....	200\$000	195\$000
Tecidos Mageense.....	197\$000	193\$000
Tecidos de linho Sapopemba.....	203\$000	202\$000
Fabril Paulistana.....	200\$000	190\$000
Vera Cruz.....	210\$000	—
Mercado Municipal.....	208\$000	207\$000
Industrial de Electricidade.....	202\$000	195\$000
Industrial do Brazil.....	190\$000	185\$000
Luz Stearica.....	203\$000	200\$000
Fiat Lux.....	201\$000	198\$000
Cervejaria Brahma.....	—	200\$000
Saneamento do Rio.....	282\$500	281\$500
Jornal do Brasil.....	198\$000	195\$000
Transportes e Carruagens.....	205\$000	202\$000
Tecidos Botafogo.....	202\$000	200\$000
Usinas Nacionais.....	210\$000	209\$000
Companhia Brazilia.....	—	192\$000
Docas de Santos.....	—	210\$000
Auto Viação.....	208\$000	—

Letras:

Banco de Credito Real de Minas, 7 %.....	—	102\$000
--	---	----------

AÇÕES DIVERSAS

Bancos:		
Do Brazil.....	280\$000	—
Commercial.....	240\$000	235\$000
Do Commercio.....	—	208\$000
Da Lavoura.....	188\$000	182\$000
Nacional.....	—	212\$000
Mercantil.....	270\$000	260\$000

Companhias de Tecidos:

Alliança.....	280\$000	275\$000
Corcovado.....	—	200\$000
Brazil Industrial.....	—	305\$000
Industrial de Valença.....	—	400\$000
Confiança Industrial.....	230\$000	320\$000
Carioca.....	305\$000	290\$000
Progresso Industrial.....	310\$000	295\$000
S. Pedro de Alcantara.....	300\$000	250\$000
Manufactura Fluminense.....	230\$000	220\$000
Petropolitana.....	295\$000	280\$000
Bom Pastor.....	240\$000	225\$000
Cometa.....	—	250\$000
Linho Sapopemba.....	—	450\$000

Seguros:

Argos Fluminense.....	905\$000	580\$000
U. dos Varejistas.....	—	160\$000
U. dos Proprietarios.....	—	140\$000
Garantia.....	280\$000	260\$000
Providente.....	580\$000	530\$000

Companhias avulsas:

Docas da Bahia.....	117\$500	117\$000
Loterias Nacionais.....	64\$000	62\$000
M. S. Jeronymo.....	17\$000	13\$000
Terras e Colonização.....	11\$500	10\$000
Sul Mineira.....	94\$000	90\$000
Docas do Santos.....	—	—
Ditas ao parador.....	600\$000	585\$000
Centros Pastoris.....	—	275\$000
Estrada do Ferro de Goyaz.....	77\$500	74\$000

Estrada de Ferro Norte do Brazil.....	60\$000	57\$000
Mercado Municipal.....	60\$000	50\$000
Victoria e Minas.....	140\$000	112\$000
Força e Luz de Campos.....	200\$000	—
Melhoramentos no Maranhão.....	70\$000	60\$000
F. C. Jardim Botanico.....	—	212\$000
Agricola e Commercio.....	—	4\$000

VENDAS OFFICIAES

Apolices geraes

Antigas, 5 %, ex/juros, 1, 2, 3, 5.....	97\$000
Emprestimo de 1909, ex/juros, 10, 10.....	950\$000

Apolices estaduais

Rio, de 100\$, 4 %, 5, 8, 20, 44, 50, 100.....	92\$000
--	---------

Companhias

Docas de Santos, nom., 85.....	576\$000
Docas de Santos, c/dividendo, 90.....	576\$000
Progresso Industrial, 30.....	300\$000
Docas da Bahia, 100, 100, 100, 200, 200.....	117\$000
Docas da Bahia, v/c. 30 dias, 200, 200.....	120\$000
Docas da Bahia, v/c. 200.....	121\$000

Debentures

Docas de Santos, 5, 30, 160, 200.....	210\$000
Mercado municipal, 25.....	207\$000
Predial de Saneamento, 50.....	282\$000

Por alvará

Docas de Santos, 175.....	576\$000
---------------------------	----------

BOLSA DE MERCADORIAS

Foram registados hontem, os seguintes negocios:

Algodão

285 fardos, 1ª sorte de Aracaty, para janeiro.....	10\$400
--	---------

Assucar

650 saccos, branco, crystal, bom de Campos.....	\$380
100 ditos, idem, idem, regular do Norte.....	\$380
166 ditos, amarello do Pernambuco.....	\$310
650 ditos, idem, idem do Norte.....	\$300
116 ditos, mascavinho do Norte.....	\$180
100 ditos, mascavo, idem.....	\$260
50 ditos, idem superior de Pernambuco.....	\$230
250 ditos, idem, idem de Pernambuco.....	\$190

O CAFÉ

Continuou hontem ainda estacionario, em razão de novas evoluções desfavoraveis, accusadas pelos centros consumidores, o mercado de café desta paaça.

Effectivamente, as vendas realizadas na abertura pouco excederam de 500 saccas, sobre cujos negocios foi divulgado o preço de 11\$700, que era considerado nominal.

Durante o dia, o mercado accusou um pouco mais de trabalho, de sorte que os negocios que se fizeram orçaram por 6.500 saccas, contra 2.000 de sabbado.

As ultimas evoluções dos centros accusaram alta e, por isso, o mercado firmou-se, fechando bem collocado ao preço de 14\$800 sobre o typo 7.

MOVIMENTO DO DIA

ENTRADAS

Barra a dentro.....	—
Cabotagem.....	599
Estrada de Ferro Leopoldina.....	4.590
Estrada de Ferro Central do Brazil.....	—
Total.....	5.189
Desde 1 de julho.....	1.861.521

VENDAS REALIZADAS

Hontem.....	6.500
Ante-hontem.....	2.000
De 1 a 30.....	116.000
Desde 1 de julho.....	1.209.000

Pauta semanal 810 reis por kilogramma.

NOTAS ESTATISTICAS

Stock em 1ª e 2ª mãos:

Anteriormente.....	Saccas	138.969
Ultimas entradas.....		11.867
Somma.....		195.836
Ultimos embarques.....		10.551
Stock actual.....		185.285

ENTRADAS VERIFICADAS

De 1 a 29:

E. F. Leopoldina.....	Saccas	117.255	Kilogr	7.035.300
E. F. Central.....		80.664		4.839.840
Via-Maritima.....		28.999		1.739.940

Totaes.....

	226.918	13.615.080
--	---------	------------

De 1 a 30:

E. F. Leopoldina.....	121.845	7.310.700
E. F. Central.....	80.664	4.839.840
Via-maritima.....	29.598	1.775.880

Totaes.....

	232.107	13.925.420
--	---------	------------

EMBARQUES

Dia 28:

Estados Unidos.....	Saccas	4.301	Kilogs.	258.060
Europa.....		3.690		221.400
Rio da Prata.....		1.530		91.800
Cabo.....		—		—
Pacifico.....		—		—
Cabotagem.....		1.030		61.800
Total.....		10.551		633.060

Dia 1 a 28:

Estados Unidos.....	92.345	5.510.700
Europa.....	92.155	5.529.300
Rio da Prata.....	5.776	346.590
Pacifico.....	1.631	97.860
Cabo.....	—	—
Cabotagem.....	16.259	975.540
Total.....	208.166	12.489.960

Desde 1 de julho.....

	4.811.253	108.675.180
--	-----------	-------------

COTAÇÃO POR ARROBA

Tipos:

N. 5.....	12\$100 a 12\$200
N. 6.....	11\$900 a 12\$000
N. 7.....	11\$700 a 11\$800
N. 8.....	11\$400 a 11\$500
N. 9.....	11\$100 a 11\$200

EM SANTOS

O mercado de café nessa praça funcionou no sabbado, com constantes sahidas e entradas moderadas, mas frouxo ao preço de 6\$900 sobre o typo 7, por 10 kilos.

Os recebimentos foram de 19.813 saccas e as sahidas de 115.167, tendo passado hontem por Jundiahy 24.400 ditos.

Foram recebidas de 1º do mez 885.100 saccas, na media de 31.611 e desde 1º de julho 7.080.393, sendo o «stock» de 2.411.252 ditos.

CENTROS CONSUMIDORES

Oscillações da abertura das bolsas

Dia 30:

Nova York, alta de 5 a 9 pontos.
Havre, baixa de 25 a 50 centimos.
Hamburg., baixa de 25 pfennigs.
Londres, baixa parcial de 3 d.

OPÇÕES

Havre—março 83,50, maio 84,55, julho 84,25, e setembro 85 francos por 50 kilos.
Hamburgo—Março 68, maio 68,50, julho 68,75 e setembro 68,75 pfennigs por 1/2 kilo.
Londres—Março 61 sh. e 3 d., maio 61 sh. e 6 d., julho 61 sh. e 6 d. e setembro 61 sh. e 9 d. por 112 libras.

SEGUNDA CHAMADA

Nova-York:

Havre, alta de 25 centimos.

Hamburgo, alta de 25 a 50 pfennigs.

MOVIMENTO DO PORTO

ENTRADAS DO DIA 29

D Rosario e escalas—Vapor italiano *Libia*, commandante Gar-
giulo, 1.468 toneladas; carga, cereaes a Amaral Southerland.
De S. S. Mathous e escalas—Paquete nacional *Industrial*, comman-
dante Klaes, 121 toneladas; carga, varios generos ao Lloyd Bra-
zileiro.
De Antuerpia e escalas—Paquete allemão *Siegmund*, commandante
Robin, 1.913 toneladas; carga, varios generos a Th. Wille.
De Cardiff e escalas—Vapor inglez *Drumlarrig*, commandante
Willeine, 2.763 toneladas; carga, carvão a B. Coal.
De Callão e escalas—Vapor allemão *Baistein*, commandante Hen-
ken, 3.063 toneladas; carga, salitre a Herm Stoltz.
De Areia Branca—Paquete nacional *Paraná*, commandante
Duarte, 1.538 toneladas; carga, varios generos a C. C. e Navegação.
De Cardiff e escalas—Vapor inglez *Windser*, commandante Jones,
3.677 toneladas; carga, carvão a B. Coal.
De Buenos Aires e escalas—Paquete austriaco *Atlanta*, comman-
dante Suttro, 3.218 toneladas; carga: varios generos a Rembauer.
De La Plata—Vapor noruegues *Kong Haaken*, commandante Ape-
land, 1.799 toneladas; carga, milho a Am. Southerland.
De Porto Alegre e escalas—Paquete nacional *Itajubá*, comman-
dante Robinson, 869 toneladas; passageiros: B. da Costa Monteiro,
major Candido Castello Branco e familia, Dr. Clovis de Souza Goines,
Demetrio Masson Jacques, Ramiro Gonçalves, Antonio Alves, capi-
tão Pedro Constantino, Affonso Fonseca, Carlos Napoleão Poeta,
Edgard Pereira, Pires Pereira, Dr. Euphrasio Cunha, Ger-
trudes da Costa Netto, Luciano Simões, Juvenal Nogueira,
Francisco Coelho, Mario Ferraz, Antonio Tavares, Eduardo
Butcher, Wille Lussenhof, A. Foy, Luiz de Araujo Rolindo,
J. Bensi, José de Araujo Torres, José Cardoso, Alberto de
Souza, William Fournin, Manoel Costa, Abel Gouvea, Maria Evettos,
José Silva, Alpha Moura, Cresso de Almeida Miranda, Camillo e
Domingos Pinto, Companhia Christiano de Souza, e 22 em 3ª classe;
carga, varios generos consignados a Lage & Irmãos.
De Southampton e escalas—Paquete inglez *Danube*, comman-
dante Dix, 3.120 toneladas; passageiros: Salvador Jesus Mediãno,
Percy U. Mearos, Arthur Wills, Pompilio Ferreira, Domingo Gama e
senhora, Ada Adams, Victor Sence, Elisa Fonseca Sence, Luiz José
Brusse, José Soares da Cunha e familia, Miguelina Rosa, José Ta-
borde Azevedo, Armando Alegria e familia, José Maria Reis, José
Joaquim Campos, José de Carvalho e senhora, 26 em 2ª e 63 em 3ª
classes e mais 249 em transitio; carga, varios generos consignados a
Mala Real Inglesa.

SAHIDAS DO DIA 29

Para Buenos Aires e escala—Paquete inglez *Danube*, comman-
dante Dix, passageiros: Adolpho Pokorna, G. Stholin e senhora, R.
A. Harris, E. E. Halsoy, F. S. Tull, Eoland Pawol, Carlos Mario Leal
de Souza, Leopoldo Gimelli, Mario da Silva Pires e senhora, J. N.
Adensom, Luiz Alvares Thomaz, Maria de Mattos, Dr. A. P. Amaral
Carvalho e familia, George Monsell, João Alves Borges, Delphina Va-
rella, Arlinda Varella, H. Mello, Dr. Oliveira Maia, Pedro E. de
Souza e senhora, Modesto Carvalhoso, Alcides Prates, Raul Borgalo,
Mme. Rachel Oliva, 10 em 2ª e 22 em 3ª classes.
Para Sergipe e escalas—Paquete nacional *Prudente de Moraes*,
commandante Lighett, passageiros: Dr. Atahyde Ribeiro, Augusto
Lopes, Raul Amado Ferreira e senhora, Origenes P. da Silva, T.
Ferreira da Cunha, Gustavo de Castro, R. Cock, Palmyro Camello e
dous filhos, Francisco F. Barreto e familia, tenente Antonio Pitanga,
Daniel Magalhães, A. Corqueira Campos, Antonio Ronha e 27 em 3ª
classe.

ENTRADAS DO DIA 30

De Santos—Paquete nacional *Corcovado*, commandante Leitão,
825 toneladas; carga, varios generos a Companhia Commercio e Na-
vegação.
De Valparaizo e escalas—Paquete inglez *Rimenic*, commandant,
Hall, 2.967 toneladas; carga, varios generos a Companhia do P.
cifico.
De Rosario de Santa Fé e escalas—Vapor inglêz *Spanish Prince*,
commandante Jous, 4213 toneladas; carga, varios generos a Day-
dson Pullen.
De New-Port—Galora norueguesa *Oakust*, commandante Nelson,
974 toneladas; carga, varios generos a ordem.
De Cabo Frio—Hiate nacional *Clotilde*, commandante Paixão,
29 toneladas; carga, cal a ordem.
De Antuerpia e escalas—Paquete allemão *Erlangeui*, comman-
dante Wendig, 3.337 toneladas; passageiros: 392 para o Rio e mais
127 em transitio; carga, varios generos a Herm Stoltz.

De Buenos Aires e escalas—Paquete francez *La Bretagne*, com-
mandante Bourgo, 3.410 toneladas; passageiros: François Lallamand,
Pierre de la Poissier, Mme. Castera, um em 2ª classe e mais 15 em
transito; carga, varios generos a A. vios Santos.

De Montevideo e escalas—Paquete *Jupiter*, commandante Ramos,
567 toneladas; passageiros: Augusto Cesar Sarmiento, João Alberto
Ferreira, Ragnerio Donato Candito, Geraklino Barreto, Josephina
Marques, tenente Francisco de Arruda Camara, José Pinto, Carlos
Renaur Filho, Alcino Coelho e senhora, major Heitor Gonçalves, José
Vieira, José Sant'Anna, Miracel Gaciano, Rizzi Felice, A. Silveira,
José Vieira, Alvaro Tolentino, Alfredo Raballo e familia, 4 em 2ª e
32 em 3ª classes; carga, varios generos ao Lloyd Brasileiro.

SAHIDAS DO DIA 30

Para Bordões e escalas—Paquete francez *La Bretagne*, com-
mandante Bourgo; passageiros: M. Marullo, Mec. J. Villois, e 20 em
2ª e 3ª classes.

Para Buenos Aires e escalas Paquete francez *Tronto*, comm. Kil-
dron, 4 passageiros em 3ª classe.

VAPORES ESPERADOS

Hamburgo e escalas, <i>Santa Catharina</i>	31
Antuerpia e escalas, <i>N. R. Frisen</i>	31
Buenos Aires e escalas, <i>Vauban</i>	31
Bordões e escalas, <i>Leiger</i>	31
Liverpool e escalas, <i>Orissa</i>	31
Portos do norte, <i>Maranhão</i>	31

Janeiro:

Marselha e escalas, <i>Aquitaine</i>	1
Rio da Prata, <i>Hollandia</i>	1
Nova York, <i>Scottish Prince</i>	1
Portos do sul, <i>Itapema</i>	1
Portos do sul, <i>Itapura</i>	2
Callão e escalas, <i>Victoria</i>	2
Santos, <i>Tijuca</i>	2
Trieste e escalas, <i>Lutra</i>	2
Nova York, <i>Cervantes</i>	2
Nova York, <i>Vollada</i>	2
Hamburgo e escalas, <i>K. Wilhelm II.</i>	3
Buenos Aires e escalas, <i>Desado</i>	3
Buenos Aires e escalas, <i>Champagne</i>	3
Rio da Prata, <i>Lutitania</i>	3
Portos do sul, <i>Iris</i>	3
Portos do norte, <i>Victoria</i>	3
Liverpool e escalas, <i>Titian</i>	4
Santos, <i>Italia</i>	4
Santos, <i>Tennyson</i>	4
Portos do sul, <i>Mayrink</i>	4
Portos do sul, <i>Itaperuna</i>	4
Portos do sul, <i>Itapuan</i>	4
Hamburgo e escalas, <i>Belgrano</i>	5
Santos, <i>Halle</i>	5
Santos, <i>Halesburg</i>	5
Liverpool e escs., <i>Titian</i>	5
Portos do norte, <i>Sergipe</i>	5
Southampton e escalas, <i>Aragon</i>	6
Portos do norte, <i>S. Paulo</i>	6
Trieste e escs., <i>Arad</i>	6
Amsterdam e escalas, <i>Frisia</i>	6
Portos do sul, <i>Anna</i>	6
Nova York, <i>Siamese Prince</i>	7
Hamburgo e escalas, <i>Theodor Wille</i>	7
Buenos Aires e escalas, <i>P. Masfuda</i>	7
Hamburgo e escalas, <i>Santa Cruz</i>	8
Buenos Aires e escalas, <i>Avon</i>	8
Trieste e escs., <i>Carolina</i>	8
Portos do norte, <i>Olinda</i>	8
Rio da Prata, <i>Francesca</i>	9
Londres e escalas, <i>Devonshire</i>	9
Southampton e escalas <i>Desna</i>	9
Hamburgo e escs., <i>Saint Helene</i>	10
Hamburgo, <i>Belgrano</i>	12

VAPORES A SAHIR

Callão e escalas, <i>Orissa</i>	31
Buenos Aires e escalas, <i>Laura</i>	31
Bordões e escalas, <i>La Bretagne</i>	31
Liverpool e escalas, <i>Vauban</i>	31
Santos, <i>Erlangen</i>	31
Rio da Prata, <i>Annie Johnson</i>	31

Janeiro:

Laguna e escalas, <i>Laguna</i>	1
Buenos Aires e escalas, <i>Aquitaine</i>	1
S. Mathous e escalas, <i>Rio Itapemirim</i>	1
Portos do sul, <i>Satellite</i>	1

Portos do norte, Brasil.....	1
Portos do sul, Itajubá.....	1
Amsterdam, Hollanda.....	1
Liverpool e escalas, Victoria.....	2
Buenos Aires e escalas, Liger.....	2
Montevideo e escalas, Sirio.....	2
S. Mathews e escalas, Industrial.....	2
Recife e escs., Itapura.....	2
Rio da Prata, K. Wilhelm II.....	3
Hamburgo e escalas, Tijuca.....	3
Hamburgo e escalas, Cordoba.....	3
Bordeos e escalas, Champagne.....	3
Southampton e escalas, Descado.....	3
Genova e escalas, Luiziania.....	3
Amarração e escalas, Cubatão.....	3
Rio da Prata, Voltaire.....	3
Paraty e escalas, Angra.....	3
Paranaguá e escalas, Villa Bella.....	3
Portos do sul, Itaperina.....	4
Genova e escalas, Italia.....	4
Mauós e escalas, Aracaty.....	4
Portos do sul, Itaipava.....	4
Hamburgo e escalas, Habsburg.....	4
Lagôna e escalas, Rio S. Mathews.....	4
Nova York, Tennyson.....	5
Portos do norte, Pará.....	6
Montevideo e escalas, Rio de Janeiro.....	6
Bremen e escalas, Halle.....	6
Rio da Prata, Aragon.....	6
Rio da Prata, Arad.....	6
Rio da Prata, Frisia.....	6
Rio da Prata, Carolina.....	6
Genova e escalas, Princesa Mafalda.....	7
Southampton e escalas, Avon.....	8
Buenos Aires e escalas, Goyaz.....	8
Cabedello e escs., Rio Pardo.....	9
Montevideo e escs., Jupiter.....	9
Trieste e escs., Francesca.....	9
Florianopolis e escalas, Anna.....	9
Rio da Prata, Desna.....	9
Pará e escs., Tibagy.....	11
Portos do norte, Minas Geraes.....	11
Portos do norte, Maranhão.....	12

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16 17/64	16 7/64
Sobre Paris.....	\$586	\$595
Sobre Hamburgo.....	\$724	\$734
Sobre Italia.....	—	\$597
Sobre Portugal.....	—	\$305
Sobre Nova York.....	—	\$3086
Libra esterlina — em moeda.....	—	15\$000
Ouro nacional — em vales por 1\$000.....	—	1\$687
Apolices goras de 1:000\$, 5 %.....	1:000\$000	
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....	975\$000	
Apolices do Rio de Janeiro de 1:00\$, 4 %, port.....	92\$000	
Companhia Docas da Bahia.....	117\$000	
Companhia Tecidos Progresso Industrial.....	300\$000	
Companhia Docas de Santos.....	576\$000	
Deb. Mercado Municipal.....	207\$000	
Deb. Docas de Santos.....	210\$000	
Deb. Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro.....	282\$000	

Vendas á prazo

200 Companhia Docas da Bahia v/c 30 dias.....	120\$000
200 Companhia Docas da Bahia v/c 30 dias.....	120\$000
200 Companhia Docas da Bahia v/c 30 dias.....	121\$000

Venda por alvará

175 Companhia Docas de Santos, nom.....	576\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912.—A. Simonsen, syndico.	

JUNTA DOS CORRETORES

Mercado do algodão:

Entradas em 28.....	Fardos 1.413
Saídas em 28.....	569
Existência em 30.....	25.186

Mercado paralyzado, porém firme.

Observações

Mercado de Liverpool, 6 pontos de alta.

As entradas foram do As-ú.

Ceará, 468.

Mercado de assucar:

Saídas em 28.....	Saccos 4.373
Existência em 30.....	353.866

Mercado firme.

MERCADO DE CAFE'

O mercado de café abriu hoje frouxo, realizando vendas de 513 saccas, na base nominal, por arroba, para o typo 7 (descusacado).

Durante o dia, realizaram-se vendas de mais 5.931 saccas, aos preços de 11\$700, fechando o mercado firme.

Total das vendas conhecidas, 6.464 saccas.

ENTRADAS CONHECIDAS

Cabotagem.....	Saccos 599
Barra dentro.....	—
E. F. Leopoldina.....	4.590
E. F. Central.....	—
Total.....	5.189

O corretor Antonio Vaz de Carvalho Juor, autorizado por alvará do Dr. juiz da Quarta Vara Civil, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 7 de janeiro proximo, 750 debentures da Companhia Estrada de Ferro do Norte, do valor nominal de 200\$, juros de 8%, primeira série, para execução de penhor em que é autor Carlos Moraes de Almeida, cessionario das dividas activas do Banco Rural Hypothecario. Secretaria da Camara Syndical, 30 de dezembro de 1912.—A. Simonsen, syndico.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE DEZEMBRO DE 1912

Renda arrecadada no dia 30:

Em ouro.....	146:609\$598
Em papel.....	246:662\$001

Total..... 393:271\$599

Renda arrecadada de 1 a 30 de dezembro de 1912.....

10.498:239\$349
Em igual periodo de 1911..... 10.930:867\$387

Diferença a maior em 1911..... 432:628\$038

MARCAS REGISTRADAS

N. 8.467

Kramer & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 23, adoptam, para distinguir os artigos de ferragens, de lavoura, sanitarios, de electricidade, para gaz e iluminação em geral, machinismos e aparelhos em geral; oleos, tintas, vernizes e artigos de cutelaria, a marca supra, que poderá variar em cores e dimensões. Consiste ella em duas circumferencias concentricas tendo ao centro a figura de uma deusa segurando com a mão direita um tridente e com a esquerda apoiada sobre um escudo que se acha a seu lado. Superiormente, acompanhando o sentido das circumferencias, vê-se a palavra «Britania». A referida marca será usada do qualquer forma nos artigos ou envoltorios que os contiverem. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1912.—Kramer & Comp. (Inutilizada uma estampilha de 300 réis.) Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 18 de setembro de 1912.—Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 8.467 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, excepto para machinismos e aparelhos em geral, oleos, tintas, vernizes e artigos de cutelaria. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 do dezembro de 1912.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o Carimbo da Junta Commercial.)

N. 8.468

Kramer & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 23, adoptam, para distinguir os artigos de bijouteria, louças, crystaes e artigos de vidros e de metal em geral, a marca supra, que poderá variar em cores e dimensões. Consiste ella em duas circumferencias concentricas tendo ao centro a figura de uma deusa segurando com a mão direita um tridente e com a esquerda apoiada sobre um escudo que se acha a seu lado. Superiormente, acompanhando o sentido das circumferencias, vê-se a palavra «Britania». A referida marca será usada de qualquer forma nos artigos ou em involucros que os contiverem. Sobre uma estampilha de 300 réis: Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1912.— *Kramer & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 18 de dezembro de 1912.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 8.468 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.—Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1912.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 8.469

Kramer & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 23, adoptam para distinguir os artigos de comestiveis, bebidas e conservas em geral, de seu commercio, a marca supra, que poderá variar em cores e dimensões. Consiste ella em duas circumferencias tendo ao centro a figura de uma deusa segurando com a mão direita um tridente e com a esquerda apoiada sobre um escudo que se acha a seu lado. Superiormente, acompanhando o sentido das circumferencias, vê-se a palavra «Britania». A referida marca será usada de qualquer forma nos artigos ou involucros que os contiverem. Sobre uma estampilha de 360 réis: Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1912.— *Kramer & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 18 de setembro de 1912.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 8.469 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1912.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 8.493

M. M. Rapozo & Comp., estabelecidos com commercio de perfumaria á praça Tiradentes n. 38, adoptaram para distinguir um producto de sua fabricação a marca acima. Consiste ella em um rotulo hyperbolico com cerca-lura e filetes dourados, dentro do qual se vê uma linda mulher, de pé, com o braço direito ao longo do corpo e o esquerdo levantado, tendo por cima da cabeça muitas flores de variadas cores; na parte superior do rotulo em uma faixa de cor verde claro e em caracteres acastanhados lê-se—«Agua da Colonia la Reine» e na parte inferior «Beija-Flor», tendo ao centro o emblema da marca registrada—Rua do Bomfim ns. 54, 56 e 60. A referida marca será applicada em vidros de quaesquer tamanhos contendo a agua cujo nome indica e servirá para garantia de seus direitos de propriedade. As cores e tamanhos podem variar. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1912.—*M. M. Rapozo & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas do dia 3 de outubro de 1912.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 8.493 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1912, (sobre quatro estampilhas federaes no valor de 6\$600).—*Isidoro Campos*, director.

N. 8.494

Guichard & Comp., estabelecidos á rua 13 de Maio ns. 37 e 41, com fabrica de licores e xaropes, adoptam a marca supra, que consiste em um rotulo de fundo branco guarnecido de filetes, lendo-se no centro: «Xaropes finos fabricantes Guichard & Comp., rua e numero, Rio de Janeiro», e no lado esquerdo vê-se a sua marca representando a dousa da fortuna, já registrada, sobre uma cornucopia e abaixo, em um parallelogramo, os dizeres: «Exposição Nacional» e no centro destes dizeres duas medalhas da exposição de 1903, acompanhadas de diversos dizeres. Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, será usada nas garrafas que contiverem o xarope. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1912.—*Guichard & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 30 minutos do dia 10 de dezembro de 1912.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 8.494 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1912.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

8.493

Guichard & Comp., estabelecidos á rua 13 de Maio ns. 37 e 41, com fabrica de licores e xaropes, adoptam a marca supra, que consiste em um rotulo de fundo branco guarnecido de filetes, lendo-se no centro Vinho Fino da Canna, qualidade superior, industria nacional, marca registrada e a firma Guichard & Comp., rua e numero. Rio de Janeiro. E nas extremidades vêem-se as medalhas da exposição de 1908. Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, será usada em garrafas ou em outros vasilhames que contiverem o vinho. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1912.— *Guichard & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 30 minutos do dia 10 de dezembro de 1912.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 8.493 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1912.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

O Dr. João Buarque de Lima, juiz de direito da 3ª Vara Criminal, presidente da Comissão de Alistamento Eleitoral do Districto Federal:

Faz publicas as listas dos maiores contribuintes dos impostos predial e de industrias e profissões extrahidas de conformidade com o art. 5º das instrucções de 12 de dezembro de 1904, para o alistamento dos eleitores da Republica, como se segue:

Contribuintes do imposto de industrias e profissões:

Pedro de Siqueira Queiroz.
Luiz Eduardo da Silva Araujo.
Emilio Kahu.
Domingos da Silva Nogueira.
Arthur Campos.
Oscar Machado.
Luiz Bartholomeu de Souza e Silva.
José de Oliveira Gomes.
Aachim Ribeiro de Oliveira.
Amandio Cardoso Garcoz.
Edmundo Machado.
Joaquim Bernardes.
Julio Berto Cirio.
Adalberto Augusto Motta Andrade.
Evaristo Valle de Barros.
Contribuintes do imposto predial:
Coronel Gustavo José de Mattos.
Hermano Cardoso da Silva Ramos.
Dr. Rivadavia da Cunha Correa.
Jeronymo Teixeira Boa Vista.
Augusto Pierre Garnier.
Galdino José Borges.
Dr. Gabriel Ozorio de Almeida.
Coronel Alexandre Diott Fontenelle.
Oscar de Almeida Gama.
Coronel Raphael Tobias.
Dr. Pedro de Almeida Godinho.
Dr. Ilygino Bastos Mello.
Bartholomeu Corrêa da Silva.
João Spindola da Veiga.
Capitão de fragata João Jorge da Fonseca.

A um tempo convida os que destas linhas se julgarem indevidamente excluidos a apresentarem as suas reclamações no prazo improrogavel de 5 dias, contados da publicação dste. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar e publicar o presente edital. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 28 de dezembro de 1912. Eu, *Alberto Pinto da Costa*, escrevão o escrevi.—*João Buarque de Lima*.

Instituto Nacional de Musica

PROVAS PUBLICAS E CONCURSOS AOS PREMIOS DE PIANO, CANTO, VIOLINO E FLAUTA

De ordem do Sr. director, faço publico que os actos acima mencionados se realisarão nos dias 30 e 31 do corrente, obedecendo á seguinte ordem :

Dia 30 — ás 11 horas, piano. Dia 31 — ás 10 1/2 horas, flauta ; ás 11 1/2 horas, violino ; ás 12 1/2 horas, canto.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 26 de dezembro de 1912.—Pelo secretario, *G. Jeolàs*, sub-secretario.

Instituto Benjamin Constant

De ordem do Sr. director e de accôrdo com o art. 168 do regulamento approvedo pelo decreto n. 9.116, de 16 de novembro de 1911, faço publico que neste instituto das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, nos dias uteis, se acha, pelo prazo de 60 dias a contar da presente data, aberta a inscripção para o provimento da cadeira de portuguez.

De accôrdo com o mesmo regulamento, o exame constará de prova escripta e prova oral, subdividindo-se esta ultima em uma exposição do ponto sortead e uma arguição feita pelos examinadores aos candidatos.

Os pontos, que serão opportunamente organizados pelos examinadores, versarão sobre grammatica, philologia, leitura e analyse de classicos da lingua portugueza.

O candidato para que possa inscrever-se deverá apresentar documento que prove ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e politicos, e folha corrida, podendo na occasião de se inscrever, além dos documentos acima especificados, apresentar outros quaesquer que julgar conveniente, como titulo de idoneidade ou provas de serviços prestados ás lettras e ao Estado.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, 16 de novembro de 1912.—O escripturario archivista, *Traiano Adolpho Lopes*.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que nesta secretaria se acha aberta das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde, por espaço de 60 dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso da cadeira de pintura, vaga por haver terminado o prazo de regencia o professor Elyseu d'Angelo Visconti.

Os candidatos deverão apresentar, com o requerimento ao Conselho Docente, obras documentos, relação de serviços e trabalhos artisticos que os recommendarem e, bem assim, prova de boa conducta moral, tudo de conformidade com os arts. 53, 54 e 55 do regulamento.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 24 de novembro de 1912. — *Dr. Gama Rosa*, secretario.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TINTAS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LUBRIFICANTES E OUTROS ARTIGOS DURANTE O ANNO DE 1913

De ordem do Sr. coronel-commandante, faço publico que, no dia 8 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde, nesta brigada, serão recebidas propostas para o fornecimento de tintas, material de construção, lubrificantes e outros artigos, durante o anno de 1913.

A concorrência será feita sob as seguintes condições:

1ª, as propostas serão feitas nas listas impressas fornecidas pela intendencia da brigada, nas quaes os concurrentes lançarão os seus preços por extenso e por algarismos; serão feitas em duas vias, em tinta preta, sem emendas, rasuras, acrescimos ou resalvas, sendo uma das vias estampilhada ;

2ª, as propostas em involucros fechados, tendo nestes a indicação da casa commercial, serão depositadas pelos proponentes ou seus representantes legais, no mesmo dia e hora da sessão, em uma caixa existente na sala do conselho administrativo, e, depois de abertas em presença de todos os concurrentes, serão por estes rubricadas;

3ª, só poderá concorrer quem se habilitar previamente exhibindo com o requerimento dirigido ao commandante da brigada, até ás 3 horas da tarde, do dia anterior á concorrência, documento com que prove ter pago, como negociante estabelecido, o imposto de sua casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, e recibo da contadoria da brigada, de haver depositado, no dia anterior ou antes, a quantia de 500.000;

4ª, a brigada reserva-se o direito de contractar, de cada proposta, o artigo que lhe convier;

5ª, a idoneidade dos concurrentes será julgada previamente pelo commandante da brigada, á vista de documentos em original ou publica fórma, que os mesmos produzirão com o requerimento de inscripção, declarando o capital de sua firma social e convenientemente registrado;

6ª, os fornecedores serão obrigados a vender aos officiaes e praças da brigada os respectivos artigos pelo preço do contracto, a dinheiro á vista ou mediante vales devidamente legalizados, que serão mensalmente resgatados; ficando os fornecedores, no caso de infração desta condição, sujeitos ás penas estabelecidas para as faltas commettidas no fornecimento á brigada;

7ª, todos os artigos serão de primeira qualidade, recebidos e entregues nesta intendencia, no prazo previamente determinado;

8ª, os concurrentes que não comparecerem para a assignatura do contracto perderão, em favor do cofre da brigada, a quantia de que trata a condição 3ª, e aquelles que, tendo feito o deposito acima, não apresentarem proposta, perderão 20 % da referida quantia.

9ª, a intendencia da brigada fornecerá aos interessados listas impressas dos artigos para cujo fornecimento se faz a presente concorrência, sendo-lhes alli prestadas as informações necessarias e exhibidas a minuta do contracto e as amostras dos artigos a fornecer;

10ª, sendo iguaes em preços as propostas, dar-se-ha preferencia ao concorrente que maior numero de artigos tiver a fornecer;

11ª, a brigada contractará ou não o artigo cujo preço esteja acima do estabelecido na relação que servir de base á concorrência e á cuja leitura se procederá antes de abertas as propostas;

12ª, os proponentes cujas propostas forem acceitas, depositarão na contadoria da brigada, antes da assignatura do contracto, a quantia que for arbitrada pelo conselho administrativo, para garantia do seu fornecimento;

13ª, os proponentes sujeitar-se-hão a todas as exigncias do regulamento da brigada, na parte relativa a contractos e fornecimentos.

Quarta á rua Evaristo da Veiga, 23 de dezembro de 1912, — *José Ribeiro Pereira*, tenente-coronel.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE ELECTRICIDADE ILLUMINAÇÃO, DURANTE O ANNO DO 1913

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que no dia 15 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde, nesta brigada, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos de electricidade e illuminação, durante o anno de 1913.

A concorrência será feita sob as condições seguintes :

1ª. As propostas serão feitas nas listas impressas fornecidas pela Intendencia da Brigada, nas quaes os concurrentes lançarão os seus preços por extenso e por algarismos; serão feitas em duas vias, em tinta preta, sem emendas, rasuras, acrescimos ou resalvas, sendo uma das vias estampilhada.

2ª. As propostas em involucros fechados, tendo nestes a indicação da casa commercial, serão depositadas pelos proponentes ou seus representantes legais, no mesmo dia e hora da sessão, em uma caixa existente na sala do conselho administrativo, e, depois de abertas em presença de todos os concurrentes, serão por estes rubricadas.

3ª. Só poderá concorrer quem se habilitar previamente, exhibindo com o requerimento dirigido ao commandante da Brigada, até ás 3 horas da tarde do dia anterior, á concorrência, documento com que prove ter pago, como negociante estabelecido, o imposto da sua casa commercial relativo ao ultimo semestre vencido e recibo da

Contadoria da Brigada, de haver depositado, no dia anterior ou antes, a quantia de 500\$000.

4.ª A Brigada reserva-se o direito de contractar, de cada proposta, o artigo que lhe convier.

5.ª A idoneidade dos concurrentes será julgada previamente pelo commandante da Brigada, á vista de documentos em original ou publica forma que os mesmos produzirão com o requerimento de inscrição, declarando o capital de sua firma social, realizado até a data do presente edital e convenientemente registrado.

6.ª Os fornecedores serão obrigados a vender aos officiaes e praças os referidos artigos pelo preço do contracto, a dinheiro á vista ou mediante vales devidamente legalizados, que serão mensalmente resgatados, ficando os fornecedores, no caso de infracção desta condição, sujeitos ás penas estabelecidas para as faltas committidas no fornecimento á Brigada.

7.ª Todos os artigos serão de primeira qualidade, recebidos e entregues nesta Intendencia, no prazo previamente determinado.

8.ª Os concurrentes que não comparecerem para a assignatura do contracto perderão, em favor do cofre da Brigada, a quantia de que trata a condição 3.ª, e aquelles que, tendo feito o deposito acima, não apresentarem proposta, perderão 20 % de referida quantia.

9.ª A Intendencia da brigada fornecerá aos interessados listas impressas dos artigos para cujo fornecimento se faz a presente concorrência, sendo-lhes alli prestadas as informações necessarias e exhibidas a minuta do contracto e as amostras dos artigos a fornecer.

10.ª Sendo iguaes em preços as propostas, dar-se-ha preferencia ao concurrente que maior numero de artigos tiver a fornecer.

11.ª A brigada contractará ou não o artigo cujo preço esteja acima do estabelecido na relação que servir de base á concorrência e a cuja leitura se procederá antes de abertas as propostas.

12.ª Os proponentes, cujas propostas forem acceitas, depositarão na Contadoria da Brigada, antes da assignatura do contracto, a quantia que for arbitrada pelo conselho administrativo, para garantia do seu fornecimento.

13.ª Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as exigencias do regulamento da brigada, na parte relativa a contractos e fornecimentos.

Quartel á rua Evaristo da Veiga, 26 de dezembro de 1912. — José Ribeiro Pereira, tenente-coronel.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA

De ordem do Sr. coronel commandante são convidados os negociantes abaixo para comparecerem no dia 31 do corrente, ao meio-dia, no quartel desta Brigada, afim de assignarem o contracto para o fornecimento de generos alimenticios, combustivel, forragem, ferragem e outros artigos, da concorrência realizada nos dias 19 e 20 do corrente, devendo, antes da assignatura, depositar na Contadoria as quantias que foram arbitradas pelo conselho administrativo, para garantia do mesmo contracto, a saber: Gonçalves Amarante & Comp. 1:000\$, Barbosa Albuquerque & Comp. 500\$, Azavedo Belchior & Comp. 10:000\$, Pereira Almeida & Comp. 1:000\$, Barcellos & Coelho 2:000\$, Fernandes & Cunha 1:000\$, Carvalho Rocha & Comp. 50\$, Antonio Gonçalves de Azavedo 50\$, Alberto Bocke, Jong & Comp. 500\$, Rodrigues Teixeira & Borges 500\$, Thomaz Pereira & Comp. 50\$, Souza & Torres 500\$, Antonio de Almeida 2:000\$, J. Menezes 50\$, Soraphim Gonçalves Nogueira 500\$, J. Pires & Silva 3:000\$, Souza Pestana 1:000\$, Companhia Centro Pastoriz do Brazil 500\$, Belmiro Rodrigues & Comp. 3:000\$, Empresa Progresso de Ilme & Comp. 1:000\$, Guimarães Irmão & Comp. 50\$ e Manoel José Ferreira de Viveiros 3:000\$000.

De accordo com a condição 8.ª dos editaes publicados para esta concorrência, os negociantes que não comparecerem perderão, em favor do cofre da Brigada, a quantia de que trata a condição 3.ª dos referidos editaes.

Quartel á rua Evaristo da Veiga, 30 de dezembro de 1912. — José Ribeiro Pereira, tenente-coronel.

Colonia Correccional dos Dous Rios

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 15 de janeiro proximo futuro, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas neste estabelecimento as propostas para o fornecimento a esta colonia de carne verde de vacca, durante o 1.º semestre de 1913.

As propostas devem ser feitas em duas vias, escriptas com tinta preta, sendo uma estampilhada e ambas datadas e assignadas, nellas especificando-se sem accrescimos, entrelinhas, emendas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, o preço do kilogramma do artigo.

Cada proponente caucionará na secretaria da colonia, até a véspera do recebimento e abertura das propostas, a quantia de trezentos mil réis (300\$) em moeda corrente, para garantia da assignatura do contracto, perdendo o direito ao deposito aquelle que, sabendo-se preferido não comparecer na data fixada para a celebração do mesmo contracto.

Condições

1.ª O contractante é obrigado a depositar no cofre da colonia, para garantir a fiel execução do contracto, a quantia de um conto de réis (1:000\$), que poderá ser representada por apolices da divida publica federal, acompanhada de certidão da Caixa de Amortização, sendo a caução restituída depois de findo o prazo do contracto.

2.ª O contractante pagará o sello proporcional, segundo a lei em vigor, o qual será cobrado nas contas apresentadas á repartição em o mez seguinte ao da entrega do artigo.

3.ª A carne deve ser de primeira qualidade e posta no almoxarifado da colonia á custa do fornecedor, sendo rejeitada no acto do recebimento a que não estiver na condição exigida, de accordo com parecer do medico da colonia.

4.ª Os pedidos para fornecimento serão feitos pelo almoxarifado da colonia, rubricados pelo director e visados pelo escripturario.

5.ª Os pedidos, que deverão ser feitos tres vezes por semana, aos domingos, terças e quintas-feiras, serão enviados ao contractante com dous ou tres dias de antecedencia, salvo o caso do pedido urgente, que o fornecedor será obrigado a satisfazer dentro de 24 horas.

6.ª O contractante incorrerá nas seguintes multas sobre o valor dos pedidos: 5 %, quando deixe de remetter o genero dentro do prazo estabelecido, de 10 %, quando a demora na entrega do artigo exceder de 48 horas, de 20 % no caso de reincidencia.

7.ª No caso de não ser absolutamente fornecido ou ser rejeitado por sua má qualidade, será o artigo comprado a outra pessoa á custa do contractante, por cuja conta correrá tambem a differença que houver entre o preço do contracto e o vigente no mercado, pelo qual foi o artigo adquirido em mão particular, incorrendo ainda o contractante na multa de 20 % sobre a importancia do pedido.

8.ª As multas impostas ao contractante pela directoria da Colonia, com recursos para o Exmo. Sr. Dr. chefe de policia do Districto Federal, serão deduzidas das contas mensaes no acto de ser ordenado o respectivo pagamento, que correrá pela sub-consignação— alimentação, medicamentos, diétas, calçados e vestuario dos correccionaes do material da Colonia.

9.ª Quando expirar o prazo do contracto e até que seja contractado o fornecimento de outro semestre, o contractante fica obrigado a continuar o fornecimento pelo preço do contracto, conservar o deposito de 1:000\$ de que trata a clausula 1.ª e sujeito ainda a todas as condições previstas nas demais clausulas.

10.ª O contracto será rescindido quando se derem repetidas faltas communicadas ao Exmo. Sr. Dr. chefe de policia do Districto Federal e punidas com as multas estabelecidas na clausula 6.ª, perdendo o contra tinte a importancia da caução, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo, seja qual for a sua procedencia.

Secretaria da Colonia, 21 de dezembro de 1912. — Indalecio Ferreira e Silva, escripturario.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Despesa

O director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o processo annexo ao requerimento de Guilherme Barbosa, de 12 de novembro ultimo, convita D. Lucilia Corrêa de Oliveira a recolher aos cofres da Thesouraria Geral do mesmo Thesouro a quantia de 118\$241, correspondente á sua pensão de montepio e á de seus filhos menores Arnaldo, Anysio, Angeliina e Nair, nos mezes de maio e junho de 1911, e que indevidamente recebeu depois de haver contrahido novas nupcias.

Outrosim, declara que, findo o prazo de cinco dias sem se tornar effectivo o recolhimento da quantia de que se trata, será o processo que motivou a expedição do presente edital remittido á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para os fins de direito.

Directoria da Despesa, 26 de dezembro de 1912. — A. P. Valdetaro.

Directoria da Despesa

O director da Despesa Publica do Thesouro Nacional avisa a quem interessar possa que, de accordo com a autorização do Sr. ministro, os pagamentos que deveriam ser effectuados nos dias 2 e 3 de janeiro proximo virão louros pela Primeira Pagadoria do mesmo Thesouro serão feitos nos dias 30 e 31 deste mez.

Directoria da Despesa, 28 de dezembro de 1912.—A. R. Valde-
taro.

Recebedoria do Districto Federal

ESTAMPILHAS DO SELLO ADHESIVO

Previno aos interessados que, de accordo com as circulares ns. 21 e 37, de 11 de maio e 30 de agosto do corrente anno, termina a 31 do corrente mez o prazo marcado para o recolhimento das estampilhas do sello adhesivo do antigo padrão, ficando sem valor as referidas estampilhas, a partir de 1 de janeiro do anno vindouro.

Recebedoria do Districto Federal, 23 de dezembro de 1912.—Benedito H. de Oliveira Junior, director.

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica intimada a firma Barros & Silva para, dentro do prazo de 15 dias recolher a importancia da multa de 3.000\$ que lhe foi imposta pelo Sr. administrador da Mesa de Rendas Federaes de Macahé, por decisão proferida em 18 do corrente no processo de infração do mencionado regulamento, instaurado pelo Sr. agente fiscal Mario Werneck de Castro.

Recebedoria do Districto Federal, 23 de dezembro de 1912.—O sub-director, Turibio Guerra.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL NO 1º SEMESTRE DE 1913

De ordem do Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no gabinete da directoria deste estabelecimento se recebem propostas para fornecimento durante o 1º semestre de 1913 de material e objectos de consumo constantes da relação, que póde ser procurada nesta secretaria, onde, diariamente, das 10 horas as 3 da tarde, serão prestados esclarecimentos de que precisarem, a contar da presente data até o dia 10 de janeiro proximo vindouro, em que serão abertas as propostas na presença dos Srs. concorrentes.

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e sem rasuras.

Os concorrentes deverão depositar na thesouraria desta repartição a quantia de 300\$, para garantir a assignatura do contracto, perdendo essa caução o proponente escolhido si o não assignar cinco dias depois de avisado para fazel-o.

Deverão ainda os concorrentes enviar ao almoxarifado desta repartição amostra dos objectos a fornecer, afim de que sejam examinados devidamente.

As amostras, dos objectos destinados ao expediente que forem preferidos, ficarão conservadas na secção central durante todo o prazo do contracto, afim de servirem de padrão. A restituição dessas amostras terá lugar findo o referido prazo, si não forem adquiridos.

O proponente escolhido depositará na thesouraria geral do Thesouro Nacional, antes de assignado o contracto, a quantia de 500\$, para garantia da execução deste.

Nesta concorrência serão observadas as seguintes disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que lhe são applicáveis:

a) a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas;

b) as propostas devem ser abertas e lidas diante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra;

c) as propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas do edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas

de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

d) a concorrência (preferencia) cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra;

e) é lícito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com o direito a melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Secção Central da Imprensa Nacional, 26 de dezembro de 1912.—O chefe de secção, J. S. do Pillar Filho.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

N. 83.—O inspector federal de portos, rios e canaes, considerando que o Sr. Raphael de Oliveira, locatario do predio n. 211, antigo, da rua da Saude (Trapiche Lazareto) sublocou o mesmo predio sem previo consentimento desta inspectoria; considerando que o mesmo senhor deixou de satisfazer os alugueis do alludido predio desde o mez de setembro ultimo:

Resolve intimar o mesmo Sr. Raphael de Oliveira a entrar, no prazo de oito dias, para os cofres desta inspectoria, com a quantia de 1.800\$, importancia dos alugueis dos mezes de setembro, outubro e novembro a razão de 600\$ mensaes, imittindo-se esta inspectoria na posse do referido predio e devendo o aluguel do mez corrente ser recolhido aos cofres da thesouraria desta inspectoria por Magalhães & Comp. actuaes sublocatarios.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912.—Adolpho José Del Vecchio.

Estrada de Ferro Central do Brazil

PASSES PARA O ANNO DE 1913

De ordem da directoria desta estrada se faz publico, para conhecimento dos interessados, que as cadernetas de passes, autorizações e passes concedidos em serviço publico, para serem inutilizados durante o anno de 1912, só tem valor até o proximo dia 31 de dezembro, com excepção apenas dos que forem autorizados por ordem de serviço, ainda não revogada.

As pessoas que se julgarem com direito á continuação das concessões obtidas no anno de 1912, devem, desde já, apresentar suas requisições ou requerimentos á directoria desta estrada, por intermedio dos respectivos chefes ou a quem competir fazer as requisições.

Escriptorio da 6ª divisão, 18 de dezembro de 1912.—J. Dunham, sub-director.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 20.000 ROLOS, DE 130 GRAMMAS, DE FIO METALLICO PARA FECHAMENTO DE CARROS

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 15 do proximo mez de janeiro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de 20 mil rolos, de 130 grammas, de fio metallico, para fechamento de carros, iguaes á amostra existente na Intendencia desta estrada.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em libras esterlinas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

O preço deve ser estabelecido para o material entregue na Intendencia desta estrada, isento unicamente dos direitos aduaneiros.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolvero fechado, contendo por fora o assumpto e o nome do proponente

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, e, bem assim, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que revertirá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As

propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão annunciados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos, acima dos quaes não acceta nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 19 de dezembro de 1912.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 500 TONELADAS, DE 1.000 KILOS, DE CREOSOTO PARA INJECCÃO DE DORMENTES

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 21 do proximo mez de janeiro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de 500 toneladas, de 1.000 kilos, de creosoto proprio para injeccão de dormentes de madeiras brancas, durante o anno de 1913, de accordo com as bases e especificações que se acham nesta secretaria á disposição dos concorrentes para serem examinadas

A concorrência versará apenas sobre o preço, em libras esterlinas, para a tonelada de peso liquido, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolvero fechoado, contendo por fóra o assumpto e o nome dos proponentes.

Esses envolveros deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, e, b3m assim, o recibo da caução de 500\$ previamente feita na Thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada se o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Os proponentes devem apresentar amostras do material que pretendem fornecer com a designação da procedencia e modo de acondicionamento.

Essas amostras devem ser fornecidas em vidros completamente arrolhados e lacrados, contendo de 200 a 1.000 grammas de creosoto, tendo em cada vidro o nome do proponente em uma tira de papel pregada ao mesmo vidro.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes da abertura das propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão annunciados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não acceta nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em libras esterlinas, para a tonelada de peso liquido, que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 23 de dezem-

Estrada de Ferro Central do Brazil

De ordem da directoria, previno aos Srs. fornecedores que as contas de fornecimentos de materiaes fornecidos no exercicio de 1912 (mez de dezembro inclusive) só serão recebidas até o dia 15 de janeiro de 1913.

Devem, portanto, os mesmos Srs. procurar até 4 de janeiro de 1913 os pedidos com recibo dos materiaes fornecidos no corrente mez de dezembro do modo a estarem habilitados a observar rigorosamente o alludido prazo que é improrogavel.

As contas que não forem entregues até a citada data (15 de janeiro de 1913) só serão recebidas mediante requerimento em que esteja justificado o motivo da falta de observancia desse prazo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 24 de dezembro de 1912.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

De ordem do Sr. director, faço publico, que na semana proxima serão recebidas mercadorias a despacho na estação Maritima para todas as estações pela mesma servidas, excepto nos dias 30 e 31, em que não haverá recebimento.

Igualmente faço publico que na estação de S. Diogo não haverá recebimento de mercadorias nos mesmos dias 30 e 31.

Rio, 28 de dezembro de 1912.—*José Ricardo de Albuquerque*, secretario.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral, ficam convidados os devedores abaixo declarados a comparecerem na thesouraria desta repartição á rua do Riachuelo n. 287 dentro do prazo de 30 dias, afim de effectuarem o pagamento de contas de diversos trabalhos feitos em proveito dos mesmos:

Engenheiro Affonso V. Aiello, os proprietarios dos predios ns: 266 da rua do Hospicio, 1 da rua das Laranjeiras, 58 da rua do Mattoso, 234 da rua Souza Franco, 30 da rua do Cattete, 302 a 324 da rua Iguassu, 6 da rua da Lapa, 154 da rua da Misericordia, predio junto ao 618 da rua Barão de Mesquita, 12 da rua Silveira Martins, 419 do Boulevard 28 de Setembro, 184 da rua Benedicto Hippolito, 38 da rua Santa Luiza, 52 da Praia do Russell, 329 da rua Francisco Eugenio, 21 da rua do Cattete, 153 da rua Jardim Botânico, 110 da rua da Saude, 97 da rua Dias Ferreira, 381 da rua do Riachuelo, 90 da rua Mariz e Barros, 84 da rua Jorge Rudge, 383 da rua Frei Caneca, 153 da rua José dos Reis, 129 da rua do Barrozo, 363 da rua do Riachuelo, 196 da rua Senador Pompeu, 274 da rua do Cattete, 99 da rua Elias da Silva, 178 da rua Cupertino, 365 da rua Voluntarios da Patria, 109 da rua Mariz e Barros, 21 da rua da Conceição, 79 da Praça da Republica, 232 da rua Santa Luzia, 58 da rua General Polydoro, 31 antigo da rua Senador Dantas, 10 da rua Senador Nabuco 83 da rua Visconde de Sapucahy, 524 da rua Senador Euzabio, 171 da rua de Santo Christo, 130 da rua do Mattoso, 367 da rua de São Christovão, 2 da Praça Quinze de Novembro, 280 da rua do Hospicio, 182 da rua Senhor dos Passos, 99 da rua da Lapa, 300 da rua São Christovão, 65 da rua do Rezende, 1 da travessa Moreira, 9 da rua Corrêa Dutra, 185 da rua dos Invalidos, 17 da rua Visconde de Maranguape, 2 da rua Senador Dantas, 108 da rua General Gomes Carneiro, 148 da rua Dr. Dias Ferreira, 1.036 da rua Nossa Senhora da Copacabana, 392 da rua Frei Caneca, 69 da rua Gonçalves Dias, 192 da rua Marquez de Abrantes, 80 da Avenida Mem de Sá, 91 da rua Visconde de Sapucahy, 64 da rua Dr. João Ricardo e bem assim a Companhia de Kiosques do Rio de Janeiro, como proprietaria dos kiosques ns. 43 do largo do Mata louro, 108 da rua da Gloria, 93 da rua Francisco Eugenio e 14 da rua Visconde de Sapucahy.

Secretaria da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 28 de dezembro de 1912.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES NECESSARIOS AO SERVIÇO DURANTE O ANNO DE 1913

De ordem da directoria, faço publico aos interessados que, ás 2 horas da tarde do dia 31 de dezembro vindouro, no escriptorio central da estrada, á rua da Alfandega n. 130, sobrado, serão recebidas propostas para o fornecimento de material necessario aos diferentes serviços, durante o anno de 1913, de accordo com as relações abaixo:

RELAÇÃO N. 1

Tintas, oleos, drogas e artigos semelhantes

- 400 Kilos de acido muriatico em vidros de um kilo.
- 400 Kilos de acido sulfurico em botijões de 25 kilos.
- 1.500 Kilos de agua raz estrangeira.
- 400 Litros de alcool de 36° grãos.
- 4.000 Kilos de alvaiade de zinco «Vielle Montagne».
- 200 Kilos de amarello chromo, queimado.

- 300 Kilos de azul ultramarino, estrangeiro R. U.
 500 Kilos de breu.
 24 Brochas chatas de cabelo n. 4.
 24 Brochas chatas de cabelo n. 5.
 24 Brochas chatas de cabelo n. 6.
 24 Brochas chatas de cabelo n. 8.
 60 Brochas francezas de cabelo, encastoadas, n. 4.
 60 Ditas, idem, idem, idem n. 2.
 60 Ditas, idem, idem, idem n. 3.
 60 Ditas, idem, idem, idem n. 4.
 60 Ditas, idem, idem, idem n. 5.
 100 Ditas, idem, idem, idem n. 6.
 100 Ditas, idem, idem, idem n. 7.
 100 Ditas, idem, idem, idem n. 8.
 120 Ditas, idem, idem, idem, n. 9.
 120 Ditas, idem, idem, idem, n. 10.
 100 Ditas, idem, idem, idem, n. 12.
 60 Ditas, idem, idem, idem, n. 14.
 48 Ditas, idem, idem, idem, n. 16.
 150 Ditas de caiar, de cabelo n. 0.
 150 Ditas, idem, idem n. 00.
 500 Litros de croolina nacional em latas de um kilo.
 100 Kilos de enxofre em pedra.
 300 Kiler de gesso cre.
 200 Kilos de gesso preza ou estuquo.
 100 Kilos de jaune chrome.
 1.000 Kilos de ocr. nacional.
 2.000 Kilos de oleo de linhaça fervido, puro e claro.
 5.000 Kilos de oleo de linhaça cru, genuino.
 200 Livros de pão de ouro francez «Hurlon».
 120 Pincois de pello de mara para filetes.
 120 Ditos, idem, para letras.
 60 Ditos, idem, para traços.
 500 Kilos de potassa.
 300 Ditos de pós de sapatos, em cartuchos.
 60 Ditos de pós, preto marfim.
 200 Ditos de prussiato de potassio.
 100 Ditos de salitre.
 500 Ditos de seccante branco, estrangeiro, «Castello».
 200 Ditos de seccante encarnado, feitos de ouro, em pó.
 2.000 Ditos de «lfato» de cobre.
 50 Ditos de anta preparada em latas.
 100 Ditos de trincal em pedra.
 2.200 Ditos de verde Londres de E. Hardy Millori.
 2.000 Ditos de vermelhão sapateiro, nacional.
 6 Galões de verniz mordente, «Lefranc».
 100 Galões de verniz «Black Japon» de Nobles Hoares ou Conrad Schmidt ou Mander Brothers ou Sherwin William ou Standard Varnish Works.
 400 Ditos de verniz «Flatting» de qualquer dos fabricantes acima.
 60 Ditos de verniz «Gold-Size» de qualquer dos fabricantes acima.
 400 Ditos de verniz «Hard-Body» de qualquer dos fabricantes acima.
 50 Ditos de verniz copal de Nobles Hoares ou Conrad Wm. Schmidt ou Mander Brothers ou Sherwin William.
 50 Galões de verniz crystal de Nobles Hoares ou Conrad Wm. Schmidt ou Mander Brothers ou Sherwin William.
 200 Galões de verniz «Hard Carriage» de qualquer dos fabricantes acima.
 200 Galões de verniz «Wearing Body» de qualquer dos fabricantes acima.
 1.000 Kilos de tinta de Sherwin William ou Conrad Schmidt.
 80 Galões de bntume preto Reliance.
 200 Galões de preparado de Renl ou Taxite.
 50 Kilos de tinta Satinette.
 50 Galões de tinta Car-Primar.
 50 Galões de tinta Car-Surface.
 50 Galões de tinta verde claro Reliance.
 50 Galões de tinta preta Reliance.
 10 Quartolas de pixe.
 2.000 Kilos de zarcão estrangeiro de 1°.

RELAÇÃO N. 2

Ferro, outros metaes e fundição

10.000 Kilos de aço fundido em barras, vergalhões ou verguinhas, sendo:

100 kilos de vergalhões redondos de 1/8".

100 ditos idem, idem de 3/16".

100 ditos idem, idem de 1/4".

100 ditos idem, idem de 5/16".

100 ditos idem, idem de 3/8".

100 ditos idem, idem de 1/2".

100 ditos idem, idem de 5/8".

400 ditos idem, idem de 1-1/8".

400 ditos idem, idem de 1-1/4".

400 ditos idem, idem de 1-1/2".

400 ditos idem, idem de 1-3/4".

500 ditos idem, idem de 2".

200 ditos idem, idem de 2-1/2".

200 ditos idem, idem de 3".

650 ditos idem, idem de 4".

600 ditos idem, idem de 4-1/4".

600 ditos idem, idem de 4-1/2".

2.000 ditos idem, idem de 5-1/2".

600 ditos idem, idem de 6-1/2".

500 ditos idem, idem de 7".

50 ditos idem quadrados de 7/8".

100 ditos idem, idem de 1".

50 ditos idem, idem de 1-1/4".

100 ditos idem, idem de 1-1/2".

150 ditos de barras de 1" x 5/8".

150 ditos idem de 1-1/8" x 5/8".

150 ditos idem de 1-1/4" x 1/2".

150 ditos idem de 2" x 1/2".

150 ditos idem de 3" x 3/4".

4.000 kilos de aço batido em chapas, sendo:

800 Kilos, de chapas de 4" x 8" x 1/16".

800 Ditos, idem, idem, de 4" x 8" x 1/4".

2.400 Ditos, idem, idem, de 12" x 6" x 3/8".

4.000 de aço para molas, sem nervura, sendo:

600 Kilos de barras de 3" x 5/16".

1.800 Ditos, idem, idem, de 3" x 3/8".

600 Ditos, idem, idem, de 3 1/2" x 5/16".

1.000 Ditos, idem, idem, de 3 1/2" x 3/8".

6.000 kilos de aço em vergalhões, «Boehler», macio, tenaz, meio duro ou duro, sendo:

180 Kilos de aço tenaz, sextavado de 3/4".

120 Ditos, idem, idem, idem, de 7/8".

60 Ditos, idem, idem, idem, de 1".

120 Ditos, idem, idem, idem, de 1 1/8".

120 Ditos, idem, idem, idem, de 1 1/4".

180 Ditos, idem, idem, idem, oitavado de 3/8".

180 Ditos, idem, idem, idem, de 1/2".

180 Ditos, idem, idem, idem, de 5/8".

180 Ditos, idem, idem, idem, de 3/4".

480 Ditos, idem, idem, idem, de 7/8".

480 Ditos, idem, idem, idem, de 1".

480 Ditos, idem, idem, idem, de 1 1/8".

480 Ditos, idem, idem, idem, quadrado, de 1 1/2".

300 Ditos, idem, idem, idem, de 1 3/8".

120 Ditos, idem, idem, idem, meio duro, redondo de 3/8".

120 Ditos, idem, idem, idem, de 1/2".

120 Ditos, idem, idem, idem, de 5/8".

120 Ditos, idem, idem, idem, de 3/4".

180 Ditos, idem, idem, idem, de 7/8".

300 Ditos, idem, idem, idem, de 1".

300 kilos de aço meio duro, redondo, 1-1/4".

300 ditos idem idem idem idem, de 1-3/8".

300 ditos idem idem idem idem, de 1-5/8".

600 ditos idem idem idem idem, de 1-3/4".

300 ditos idem idem idem idem, de 2-1/4".

2.000 kilos de aço «Diamante-Tungstone» ou «Rápido temperado ao ar Bohler duas estrelinhas» ou «Novo Superior de Jonas & Colver, Ltd.», ou «SSS» ou «Sabon», sendo:

60 kilos de vergalhões redondos de 5/8".

60 ditos idem idem idem de 3/4".

70 ditos idem idem idem de 7/8".

70 ditos idem idem idem de 1".

130 ditos idem idem idem de 1-1/8".

130 ditos idem idem idem de 1-1/4".

130 ditos idem idem idem de 3-3/4".

70 ditos idem idem quadrados de 1".

130 ditos idem idem idem de 1-1/4".

130 ditos idem idem idem de 1-1/2".

130 ditos idem idem idem de 1-5/8".

130 ditos idem idem idem de 2".

130 ditos de barras de 1" x 5/8".

130 ditos idem idem idem de 1-1/4" x 5/8".

200 ditos idem idem idem de 1-1/2" x 1".

200 ditos idem idem idem de 1-5/8" x 1".

100 ditos idem idem idem de 5" x 1".

200 ditos de antimónio em barras.

20 barris de areia para moldar.

2.000 kilos de cano de ferro galvanizado, com luvas, até 1", sendo:

700 ditos de 1".
 250 kilos de ferro galvanizado em chapas de $4' \times 8' \times 1/16''$.
 250 ditos idem idem idem idem idem idem $4' \times 8' \times 1/32''$.
 1.300 kilos de cobre em chapa, sendo:
 4 chapas de cobre doce de $1/32''$.
 2 ditos idem idem idem de $1/16''$.
 2 ditos idem idem idem de $1/8''$.
 1 dita idem idem idem de $3/16''$.
 1 dita idem idem idem de $1/4''$.
 1 dita idem idem idem de $1/2''$.
 1.000 de cobre doce em vergalhões, sendo:
 30 vergalhões redondos de $5/16''$.
 34 ditos idem de $3/8''$.
 18 ditos idem de $1/2''$.
 12 ditos idem de $5/8''$.
 20 ditos idem de $3/4''$.
 6 ditos idem de $7/8''$.
 7 ditos idem de 1".
 5 ditos idem de $1-1/2''$.
 4.000 kilos de cobre em linguados.
 25 curvas de ferro galvanizado, com luvas, para tubo de $1/4''$.
 25 ditos idem idem idem idem idem idem de $1/2''$.
 50 ditos idem idem idem idem idem idem de $3/4''$.
 50 ditos idem idem idem idem idem idem de 1".
 1.000 kilos de estadeo em verguinhas, marca «Carneiro» de 1".
 1.000 kilos de ferrahawmoor em chapas de $8' \times 4' \times 3/8''$.
 1.000 ditos idem idem idem idem de $8' \times 4' \times 3/16''$.
 500 ditos idem idem idem idem idem idem de $1/2''$.
 500 ditos idem idem idem idem idem idem de $5/8''$.
 500 Kilos de ferro Lawmoor em vergalhões redondos de $3/4''$.
 1.000 Ditos, idem idem idem idem idem de $7/8''$.
 1.000 Ditos, idem idem idem idem idem de 1".
 500 Ditos, idem idem idem idem idem de $1-1/8''$.
 500 Ditos, idem idem idem idem idem de $1-1/4''$.
 500 Ditos, idem idem idem idem idem de $1-1/2''$.
 20.000 Kilos de ferro patente em barras e vergalhões até 4", sendo:
 800 Kilos de barras de $1/2'' \times 3/16''$.
 200 Ditos, idem idem de $1'' \times 1/4''$.
 200 Ditos, idem idem de $1'' \times 3/8''$.
 200 Ditos, idem idem de $1'' \times 1/2''$.
 400 Ditos, idem idem de $1-1/8'' \times 3/8''$.
 400 Ditos, idem idem de $1-1/4'' \times 1/4''$.
 400 Ditos, idem idem de $1-1/2'' \times 3/8''$.
 400 Ditos, idem idem de $1-1/2'' \times 1/2''$.
 400 Ditos, idem idem de $1-1/2'' \times 5/8''$.
 400 Ditos, idem idem de $2'' \times 1/4''$.
 400 Ditos, idem idem de $2'' \times 3/8''$.
 800 Ditos, idem idem de $2'' \times 1/2''$.
 100 Ditos, idem idem de $2-1/2'' \times 1/4''$.
 150 Ditos, idem idem de $2-1/2'' \times 3/8''$.
 150 Ditos, idem idem de $2-1/2'' \times 1/2''$.
 400 Ditos, idem idem de $2-1/2'' \times 5/8''$.
 400 Ditos, idem idem de $2-1/2'' \times 7/8''$.
 200 Ditos, idem idem de $2-1/2'' \times 1-1/2''$.
 200 Ditos, idem idem de $3'' \times 1/4''$.
 200 Ditos, idem idem de $3'' \times 3/8''$.
 200 Ditos, idem idem de $3'' \times 1/2''$.
 800 Ditos, idem idem de $3'' \times 5/8''$.
 200 Ditos, idem idem de $3'' \times 3/4''$.
 200 Ditos, idem idem de $3'' \times 1''$.
 200 Ditos, idem idem de $3'' \times 2''$.
 200 Ditos, idem idem de $3-1/2'' \times 1/2''$.
 200 Ditos, idem idem de $3-1/2'' \times 3/4''$.
 200 Kilos de barras de $3-1/2'' \times 1''$.
 200 Ditos idem de $3-1/2'' \times 1-1/2''$.
 400 Ditos idem de $4'' \times 3/4''$.
 200 Ditos idem de $4'' \times 1''$.
 400 Kilos de vergalhões redondos de $3/16''$.
 100 Ditos idem idem de $1/4''$.
 100 Ditos idem idem de $5/16''$.
 200 Ditos idem idem de $3/8''$.
 400 Ditos idem idem de $1/2''$.
 800 Ditos idem idem de $5/8''$.
 800 Ditos idem idem de $3/4''$.
 800 Ditos idem idem de $7/8''$.
 800 Ditos idem idem de 1".
 400 Ditos idem idem de $1-1/8''$.
 400 Ditos idem idem de $1-1/4''$.
 400 Ditos idem idem de $1-1/2''$.
 400 Ditos idem idem de $1-3/4''$.
 400 Ditos idem idem de 2".
 400 Ditos idem idem de $2-1/4''$.
 400 Ditos idem idem de $2-1/2''$.
 200 Ditos idem idem de 3".

200 Ditos idem idem de $7/8''$.
 400 Ditos idem idem de 1".
 200 Ditos idem idem de $1-1/2''$.
 200 Ditos idem idem de $1-5/8''$.
 800 Ditos idem idem de $2-1/2''$.
 200 Ditos idem idem de 3".
 200 Ditos idem idem de $3-1/2''$.
 400 Ditos idem idem de 4".
 3.500 kilos de ferro patente em barras, sendo:
 750 kilos de $5'' \times 1''$.
 1.000 ditos de $6'' \times 5/8''$.
 1.250 ditos de $12'' \times 1/2''$.
 1.500 ditos de ferro patente em vergalhões quadrados de $6''$.
 5.000 kilos de ferro patente em chapas, sendo:
 500 kilos de $4' \times 8' \times 1/16''$.
 500 ditos de $4' \times 8' \times 1/8''$.
 500 ditos de $4' \times 8' \times 3/16''$.
 750 ditos de $4' \times 8' \times 1/4''$.
 500 ditos de $4' \times 8' \times 5/16''$.
 750 ditos de $4' \times 8' \times 3/8''$.
 750 ditos de $4' \times 8' \times 1/2''$.
 750 ditos de $4' \times 8' \times 5/8''$.
 1.000 kilos de ferro patente em cantoneiras L, sendo:
 125 kilos de $1'' \times 1/8''$.
 250 ditos de $1'' \times 1/4''$.
 250 ditos de $1-1/4'' \times 1/4''$.
 250 ditos de $1-1/4'' \times 5/16''$.
 125 ditos de $1-1/2'' \times 1/8''$.
 1.000 kilos de ferro patente em cantoneiras T, sendo:
 500 kilos de $1'' \times 1'' \times 3/16''$.
 500 ditos de $1-1/2'' \times 1-1/2'' \times 1/4''$.
 2.000 ditos de ferro patente em cantoneiras U de $6'' \times 2-1/2'' \times 3/8''$.
 5.000 kilos de ferro suaco em barras de vergalhões, sendo:
 200 kilos de barra de $1-1/2'' \times 1/4''$.
 500 ditos idem de $1-1/2'' \times 3/8''$.
 400 ditos idem de $3'' \times 1''$.
 400 ditos idem de $3'' \times 2''$.
 400 ditos idem de $4'' \times 1/4''$.
 250 ditos de vergalhões redondos de $1/2''$.
 250 ditos idem idem idem de $5/8''$.
 300 ditos idem idem idem de $3/4''$.
 300 ditos idem idem idem de $7/8''$.
 250 ditos idem idem idem de 1".
 250 ditos idem idem idem de $1-1/8''$.
 250 ditos idem idem idem de $1-1/4''$.
 250 ditos idem idem idem de $1-1/2''$.
 500 ditos idem idem quadrados de $2-1/2''$.
 250 ditos idem idem idem de 3".
 250 ditos idem idem idem de $3-1/2''$.
 500 ditos de ferro em chapas russas para forrar caldeiras.
 10.000 ditos idem gasa, inglez, Covan.
 10.000 ditos idem idem: nacional Esperança.
 30.000 ditos idem funilão, velho, em pedacos de maximo de 12 kilos.
 20 caixas de folhas de Flandres, C. Charcoal, 3 cruces, de $20'' \times 28''$.
 15 ditas idem idem idem, 5 idem; de $1,50 \times 0,90$.
 2.000 folhas de zinco rugado n. 20, de $8' 6''$.
 25 joelhos de ferro galvanizado de $1/4''$.
 25 ditos idem idem de $1/2''$.
 25 ditos idem idem de $3/4''$.
 25 ditos idem idem de 1".
 500 kilos de latão em chapas, sendo:
 125 kilos de $1/32''$.
 125 ditos de $1/16''$.
 125 ditos de $1/8''$.
 125 ditos de $1/4''$.
 1.000 kilos de latão em vergalhões, redondos, sendo:
 100 kilos de $3/8''$.
 100 ditos de $1/2''$.
 100 ditos de $5/8''$.
 100 ditos de $3/4''$.
 50 ditos de $7/8''$.
 100 ditos de 1".
 50 ditos de $1-1/4''$.
 100 ditos de $1-1/2''$.
 100 ditos de 2".
 100 ditos de $2-1/4''$.
 100 ditos de $2-1/2''$.
 100 Rodeiros oixados com 300 m^m de diametro externo, 325 m^m de diametro interno, espessura do aro 25 m^m , (resistencia de um eixo montado 4.500 kilos), para bitola de 0,76.
 100 ditos idem, idem, para bitola de 1,00.
 25 Tes de ferro galvanizado de $1/4''$.
 25 Tes de ferro, idem de $1/2''$.
 25 Tes de ferro, idem de 1".

- 2½ Tes de 1" × 3/4".
 25 Tes de 1" × 5/8".
 50 Tes de 3/4" × 5/8".
 500 kilos de tubos de latão laminado de 1-1/2" de diametro.
 5.000 kilos de tubos de aço para caldeiras, sendo:
 1.500 kilos 9' 6" × 1-1/2" de diametro externo.
 1.500 ditos de 10' 2" × 1-3/4" idem, idem.
 2.000 ditos de 13' × 2".
 500 ditos de zinco liso em folhas n. 10.
 500 ditos idem, idem, idem, n. 16.
 1.000 ditos idem, idem, chapas de 4 m/m.
 2.000 ditos do chumbo em barra.

RELAÇÃO N. 3

Limas e limações dos fabricantes e marcas Greaves ou Bohler ou London Bross ou Black Diamond ou Globo ou Dixon ou Vuillobes ou Jonas Colver ou Nicholson File & C.

- 400 Limas bastardas de meia canna de 6".
 400 Ditas, idem, idem, idem, de 8".
 400 Ditas, idem, idem, idem, de 10".
 400 Ditas, idem, idem, idem, de 12".
 300 Ditas, idem, idem, idem, de 14".
 150 Ditas, idem, idem, idem, de 16".
 400 Ditas, idem, idem, idem, de 18".
 400 Ditas, idem, facas de 6".
 400 Ditas, idem, idem, de 9".
 60 Ditas, idem, parallellas de 6".
 400 Ditas, idem, idem, de 8".
 400 Ditas, idem, idem, de 10".
 200 Ditas, idem, idem, de 12".
 300 Ditas, idem, idem, de 14".
 150 Ditas, idem, idem, de 16".
 400 Ditas, idem, idem, de 18".
 60 Ditas, murchas de meia canna de 6".
 60 Ditas, idem, idem, idem, de 6".
 150 Ditas, idem, idem, idem, de 8".
 400 Ditas, idem, idem, idem, de 10".
 200 Ditas, idem, idem, idem, de 12".
 200 Ditas, idem, idem, idem, de 14".
 400 Ditas, idem, idem, idem, de 16".
 150 Ditas, idem, idem, de tres quinças de 6".
 90 Ditas, idem, idem, idem, de 8".
 90 Ditas, idem, idem, idem, de 9".
 90 Ditas, idem, idem, idem, de 10".
 60 Ditas, idem, idem, idem, de 12".
 130 Ditas, idem, facas de 6".
 60 Ditas, idem, idem, de 9".
 60 Ditas, idem, idem, de 12".
 60 Ditas, idem, parallellas de 6".
 60 Ditas, idem, idem, de 8".
 60 Ditas, idem, idem, de 10".
 150 Ditas, idem, idem, de 12".
 200 Ditas, idem, idem, de 14".
 90 Ditas, idem, idem, de 16".
 90 Ditas, idem, idem, de 18".
 60 Limações redondos de 1".
 90 Ditos, idem, de 7/8".
 400 Ditos, idem, de 3/4".
 400 Ditos, idem, de 5/8".
 100 Ditos, idem, de 1/2".
 150 Ditos, idem, de 3/8".
 36 Ditos, idem, de 5/16".
 90 Ditos, idem, de 1/4".
 48 Ditos, idem, de 1/8".
 80 Ditos, quadrados de 1".
 400 Ditos, idem, de 7/8".
 90 Ditos, idem, de 3/4".
 400 Ditos, idem, de 5/8".
 400 Ditos, idem, de 1/2".
 90 Ditos, idem, de 3/8".
 90 Ditos, idem, de 1/4".

A concorrência versará apenas sobre o preço cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por menor que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em envolvero fechado, contendo por fóra o assumpto e o nome do proponentes.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente e, bem assim, o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres desta estrada, si o proponente preferir recusar-se a assignar o envolvero.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada prévia mente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas e que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos, acima dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás clausulas deste edital e o preço que o proponente offerer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os proponentes deverão apresentar dous preços, sendo um, em moeda nacional, para os materiaes entregues no mercado do Rio de Janeiro e outro em moeda inglesa, para os materiaes importados em nome da estrada e para os quaes a estrada promoverá a isenção de direitos aduaniros; todos os materiaes serão entregues na estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil, correndo por conta dos fornecedores todas as despesas de descarga e transporte, inclusive as taxas devidas ao caes do porto.

O preço será para cada unidade, não sendo admittidos preços globaes para cada especie.

A entrega do material será feita trinta dias após a assignatura do contracto, para aquelles do mercado, e sessenta dias para os de importação.

No escriptorio central da estrada serão ministradas todas as informações sobre a qualidade do material e outras quaesquer de que necessarem os concorrentes.

Nas propostas serão guardadas as ordens das relações e dos materiaes, segundo o presente edital.

Escriptorio Central, Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1912.—
 Jorge Salvador Soares, agente comprador.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA AS OBRAS DO PORTO DE JARAGUÁ, ESTADO DE ALAGOAS

Tendo sido annullada a concorrência publicada pelo edital de 28 de agosto de 1911, por despacho do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, de ordem do mesmo Sr. ministro, faço publico que no dia 16 de janeiro de 1913, ao meio-dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para a construção do porto de Jaraguá, Estado de Alagoas, de conformidade com o projecto approved pelo decreto n. 8.785, de 14 de julho de 1911 e de accordo com as condições seguintes:

I

As obras a executar são as seguintes:

1.º Um molhe commercial, enraizado nos recifes, com 90 metros de largura, tendo, de um lado, 170 metros para cáes de nove metros de agua sob baixa-mar de aguas vivas e do outro 220 metros, para cáes de oito metros de agua, e no topo 90 metros, para cáes de dous metros. As muralhas dos cáes são de alvenaria ordinaria de pedra e construidas dentro de ensecadeira amovivel de ferro, presa aos caixões de fundação e tem 12 ou 13 metros de altura total, quando os cáes tem oito ou nove metros de agua.

Os caixões de fundação são de base quadrada de oito metros de lado e um metro de altura, cheios de cimento, assentam sobre um embasamento de pedra jogada, respaldado, conforme os cáes, ás cotas 9m,0 ou 10m,0.

Após a retirada de ensecadeira o bloco da muralha é levantado até a cota 4,0 e ligado ao bloco precedente; o paramento exterior desta parte da muralha e o capeamento são de cantaria; o enrocamento das fundações é levantado do lado da agua a cota 8m,0 ou 9m,0, segundo os cáes, e a zero do lado posterior.

2.º Uma quebramar enraizada, na Ponta do Picão, extremidade sul dos recifes, de cota 6m,0 a 10m,0, composto de monolithos de cimento de 1.100 toneladas de peso, cada um, construidos em caixões fluctuantes de secção quadrada de oito metros de lado e de seis metros de altura, e assentados sobre um embasamento de pedra jogada, respaldado á cota 6m,0. O cabeço de quebramar é formado por um monolitho de base quadrada de 10 metros de lado, pesando cerca de 1.700 toneladas.

Do lado do mar, esta muralha é coroada por um parapeito de 1m,8 de espessura e 2m,0 de altura. A superestrutura do cabeço do quebramar está disposta para receber um pharolete.

Do lado do mar o quebramar é protegido por blocos naturais de 2ª ou 3ª categoria; do lado de terra por enrocamento de 1ª categoria ou blocos de 3ª categoria.

A extensão total do quebramar construído de monolithos, é de cerca de 370 metros.

3.º Sobre, os recifes, um massiço formado por duas linhas de blocos artificiaes de 12 toneladas de peso cada um, e pelo aterro collocado entre elles, sendo os blocos fundados á cota 0, ou engastados em rocha coralina, ou assentes sobre enrocamento de pedra jogada, e attingindo a cota 4,0. Do lado oposto ao porto, é construído um parapeito de alvenaria de 1,0 de alto por 1,0 de espessura.

Esta construção liga-se á terra na Ponta da Capitania, ao molhe commercial e ao quebramar.

4.º Uma ponte de treliça de 100 metros de comprimento, para ligação com a terra, construída em cinco vãos de 20 metros, sobre dous encontros de alvenaria e quatro pilares; cada um desses pilares será formado de duas columnas de ferro de 1,0 de diametro; o accesso de ambos os lados é effectuado em sobre o plano de referencia adoptado. A ponte terá dous passagens de 6m,01, por metro; ficando o taboleiro na cota 6m,0 seis lateraes de 1m,50 de largura e deverá dar passagem por uma linha singela aos trens da via ferrea e por outra aos carros do ferro carril urbano.

5.º Junto á Ponta da Capitania, uma esplanada feita com areia das dunas, respaldada na cota 4m,0 com 51.450 metros quadrados de superficie e protegida por um empedramento armado na extensão de cerca de 700 metros; esse empedramento será revestido no talude posterior por uma camada de argila batida ou de taipa com um metro de espessura pelo menos.

6.º Entre a ponte e o molhe commercial, o massiço de ligação terá 13 metros de largura; o molhe commercial será a elle ligado por duas series de blocos artificiaes de 12 toneladas, identicos aos precedentes; o intervallo de 90 metros entre as arestas exteriores desses blocos será cheio de aterro feito com areia das dunas e levará um revestimento posterior de argila batida.

Entre o molhe commercial e quebramar, a muralha sobre os recifes tem cinco metros de largura e quatro metros de altura; na ligação desta muralha com o quebramar, assentará ella sobre largos enrocamentos, attingindo a cota de 6m,0 abaixo do baixa-mar de aguas vivas e tendo do lado do mar os taludes de 3:2 e 2:1, revestidos de blocos naturais de 1ª ou de 2ª categoria, e do lado do porto taludes 1:1 revestidos de enrocamento de 1ª categoria.

A extensão total do massiço de ligação será de cerca de 1.090 metros, entre o encontro sul da ponte e o primeiro monolitho do quebra-mar.

7.º Dragagem em todo e areia.

8.º Construção de dous armazens aparelhados com guindastes e com a área coberta total de 3.200 metros quadrados.

Edificio para administração do porto.

Armazem para inflammaveis.

Edificio para a usina electrogena.

9.º Aparelhamento do cães e seus accessos com linhas de bitola de um metro, que se venham ligar ás da via ferrea, com seis guindastes de uma e meia tonelada cada um e um guindaste fixo de 30 toneladas sobre o cães da extremidade do molhe.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações do projecto e estão avaliados em 11.700:1718, de conformidade com o orçamento geral e os volumes de obras annexas a este edital.

III

As obras serão pagas em moedas nacional e os pagamentos effectuados mensalmente, por medição de obra concluída, á vista dos certificados passados pela Fiscalização do Porto.

Para esse fim o Governo poderá emitir títulos da divida publica do juro annual de 4 % ouro, ou 5 % papel, conforme autorização legal.

IV

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Nacional, antes da apresentação da proposta, uma caução de quarenta contos de réis (40:000\$) em moeda corrente, que reverterá para a Caixa Especial de Portos, caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 40 dias, contados da data em que pelo *Diário Official*, lhe for feita a notificação da acceptação da sua proposta.

Esta caução poderá ser feita tambem na Delegacia do Thesouro em Londres e aqui comprovada por telegramma da mesma delegacia ao Ministro do Fomento.

V

A caução de que trata a clausula anterior será elevada a 80:000\$ (oitenta contos de réis) para garantia do contracto, antes da assignatura do mesmo, em apolices da divida publica federal, ou em dinheiro, neste caso sem juros, sendo além disso reforçada mensalmente com uma quota igual a 5 % do respectivo pagamento até completar a importancia de 200:000\$ (duzentos contos de réis).

VI

Fica reservado ao Governo o direito de alterar o projecto como entender, mantendo apenas nas especies de obras constantes, da tabella, a sua importancia total approximada.

O contractante poderá propor ao Governo qualquer modificação nas obras, comtanto que não seja excedido o custo das mesmas, modificação que poderá ou não ser por elle aceita.

VII

O Governo entregará ao contractante, depois de desappropriados e com a devida antecedencia, os terrenos necessarios á execução dos trabalhos, podendo fazel-o ou em globo ou á proporção que forem sendo precisos.

VIII

O prazo para a terminação das obras contractadas será de quatro annos a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, incluído o tempo necessario ás installações, tempo esse que não poderá exceder de seis mezes.

IX

Serão considerados propriedades da União os mineraes, fosseis e quaesquer outros, objectos de valor artistico, scientifico, intrinseco, que forem encontrados nas excavações ou dragagens.

X

A fiscalização de todas as obras e trabalhos ficará á cargo da Fiscalização do Porto de Jaraguá, repartição dependente da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Com essa fiscalização deverá o contractante entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes á execução das obras.

Das decisões do chefe da fiscalização poderá o contractante recorrer para o inspector federal e deste para o Ministro da Viação e Obras Publicas, que resolverá em ultima instancia.

A administração dos trabalhos de construção caberá ao contractante, que, uma vez respeitados o plano approved, as especificações e as demais condições do contracto, a juizo do Governo, terá liberdade no emprego de aparelhos e processos para a execução das obras.

XI

O contractante, si residir fóra do paiz ou organizar empresa ou companhia estrangeira para exploração do contracto, obriga-se a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante os poderes executivo ou judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras, em que, por direito, se exija citação pessoal.

XII

Os direitos aduaneiros do material importado correrão por conta da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, sendo os conhecimentos consignados á Fiscalização do Porto de Jaraguá.

XIII

A concorrência versará sobre:

a) a idoneidade do concorrente, que deverá apresentar documentos que provem já haver executado ou dirigido obras de vulto ou estar associado a empresa que já o tenha feito e, bem assim, ter a capacidade administrativa, industrial e financeira para emprehndimentos dessa natureza;

b- a importancia total do custo das obras, obtida pela applicação dos preços de unidade propostos pelos concorrentes ás quantidades de obra constantes da tabella annexa ao presente edital.

XIV

As propostas em duas vias deverão limitar-se a indicar na relação impressa que os proponentes encontrarão na Directoria Geral de Obras e Viação os preços de unidade em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas. As propostas não deverão conter condição alguma fóra do edital, com

XV

O Governo reserva-se o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, em vista dos documentos de que traça a letra a, da clausula anterior, e poderá igualmente annullar a presente concorrência si os preços não estiverem dentro das condições estabelecidas neste edital, sem que fique aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sob qualquer titulo.

XVI

A preferencia será dada ao concorrente cuja proposta maiores vantagens offerecer, sendo que o preço referido em b, da clausula XIII, será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram na relação impressa de que trata a clausula XIV, pelos preços de unidades apresentadas em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço das obras para o effeito da comparação das propostas.

XVII

Todos os documentos referentes ao projecto das obras poderão ser examinados pelos interessados, quer nesta directoria geral, quer no escriptorio da Secção Technica da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, estabelecido á avenida Rio-Branco n. 52, 3º andar, onde serão tambem prestados os mais esclarecimentos e informações de que porventura precisarem.

XVIII

A relação impressa, a que se allude na clausula XIV, com os preços de unidades devidamente declarados, a saber: escriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, escripto por extenso e sem condição alguma fóra deste edital, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de....., (nome do proponente.).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar da sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula IV.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de provas de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas propriamente ditas, fechadas como se acharem, em um mesmo invólucro, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de oito dias serão publicados pelo *Diario Official*, os nomes dos proponentes julgados idoneos e annunciados o dia e hora para a abertura das respectivas propostas, sendo neste dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas, fechadas como foram entregues.

XIX

Não será tomada em consideração proposta com preço superior ao determinado na clausula II.

Directoria Geral de Obras Publicas, 18 de outubro de 1912.
—Leandro A. R. da Costa, director geral.

Tabella das quantidades de obras a que se refere o presente edital abrindo concorrência para a construção das obras do porto de Jaraguá no Estado de Alagoas

Numeros — Especificações — Unidades — Quantidades
I — Quebra-mar

1. Typo II fundado ás cotas — 7^m,0 a — 10^m,0 :

Blocos naturais de 2ª categoria do peso de 3.500 a 6.000 kg. (média 4.500 kg.).....	M ³	4.312
Blocos naturais de 3ª categoria do peso de 1.000 a 3.500 kg. (média 2.000 kg.).....	M ³	4.312
Enrocamento de 2ª categoria com pedras até 100 kg. de peso.....	M ³	22.680
Monolitho de 8 ^m × 8 ^m × 7 ^m	M ³	364
Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	20.356
Concreto magro com argamassa de 300 kg. de cimento por 1,16 ^m de areia e 0,9 ^m de ma-cadam.....	M ³	16.104
Regularização do enrocamento.....	M ²	2.912
Montagem de enscadeira.....	—	50
Desmontagem de enscadeira.....	—	50

2. Cabeço do quebra-mar :

Blocos naturais de 2ª categoria.....	M ³	356.0
Blocos naturais de 3ª categoria.....	M ³	497.0
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	1.513.0

Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	327.5
Concreto magro com argamassa de 300 kg. de cimento por 1,16 ^m de areia e 0,9 ^m de ma-cadam.....	M ³	218.0
Regularização do enrocamento.....	M ²	100.0
Montagem de enscadeira.....	1	1
Desmontagem da enscadeira.....	1	1

II — Molhe de ligação

1. Typo A fundado á cota — 1^m,0 :

Blocos artificiaes até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	5.458
Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	842
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	3.986

2. Typo B fundado á cota — 1^m,0:

Blocos artificiaes até 12 tons. de peso, com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	2.416
Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	644
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	2.210

3. Typo C fundado á cota — 0^m,00:

Blocos artificiaes, até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	3.743
Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	422
Excavação em rocha sobre os recifes no nível de baixa-mar.....	M ³	497

4. Typo D fundado á cota — 1^m,0 e 2^m:

Blocos artificiaes até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	4.601
Alvenaria de pedras com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	519
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	7.911

5. Typo E fundado á cota — 0^m,00:

Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	322
Blocos de alvenaria até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	5.713
Excavação em rocha sobre os recifes no nível de baixa-mar.....	M ³	362

6. Toda F fundado á cota — 1^m,0 e 2^m,0:

Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	123
Blocos de alvenaria até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	2.170
Enrocamento de 1ª categoria com pedras de 100 a 1.000 de peso (média de 300 kg.).....	M ³	216
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	1.312
Blocos naturais de 2ª categoria.....	M ³	804

7. Typo F fundado ás cotas — 4^m,0 e — 6^m,0:

Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	61
Blocos artificiaes até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	1.258
Enrocamento de 1ª categoria.....	M ³	482
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	4.461
Blocos naturais de 2ª categoria.....	M ³	471
Blocos naturais de 3ª categoria.....	M ³	508

8. Typo G fundado á cota — 3^m,0:

Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	10
Blocos de alvenaria até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	210
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	165
Blocos naturais de 1ª categoria.....	M ³	168
Blocos naturais de 3ª categoria.....	M ³	31

9. Typo G fundado á cota — 5^m,0:

Alvenaria de pedra com argamassa de 50 k. de cimento por 1,8 ^m de areia.....	M ³	
---	----------------	--

Blocos de alvenaria até 12 tons. peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^{m3} de areia.....	M ³	620
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	2.109
Blocos naturais de 1ª categoria.....	M ³	304
Blocos naturais de 2ª categoria.....	M ³	560
Blocos naturais de 3ª categoria.....	M ³	266
0. Atterro.....	M ³	118.160
1. Passeio.....	M ²	1.923
2. Calçamento de paralelepípedos.....	M ²	6.440

III — Molho commercial

1. Cães de atracação de 9^m,0 de agua:

Cantaria de 1ª categoria assentada com argamassa de 650 kg. de cimento por m ³ de areia.....	M ³	83
Cantaria de 2ª categoria assentada com argamassa de 650 kg. de cimento por m ³ de areia.....	M ³	535
Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^{m3} de areia.....	M ³	8.029
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	21.050
Regularização do enrocamento.....	M ²	1.360
Caixa de fundação.....	M ³	170
Junção dos blocos.....	M ³	402
Bollards, arganeis, escadas.....	ML	170

2. Cães de atracação de 8^m,0 de agua:

Cantaria de 1ª categoria assentada com argamassa de 650 kg. de cimento por m ³ de areia.....	M ³	110
Cantaria de 2ª categoria assentada com argamassa de 650 kg. de cimento por m ³ de areia.....	M ³	715
Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^{m3} de areia.....	M ³	10.804
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	23.380
Regularização do enrocamento.....	M ²	1.760
Caixa de fundação.....	ML	220
Ensecadeira.....	ML	220
Junção dos blocos.....	M ³	540
Bollards, arganeis, escadas.....	ML	220

Extremidade do molle :

3. Tipo D fundado á cota 2^m,0 :

Blocos de alvenaria até 12 tons. de peso com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^{m3} de areia.....	M ³	724
Alvenaria de pedra com argamassa de 500 kg. de cimento por 1,8 ^{m3} de areia.....	M ³	86
Enrocamento de 1ª categoria.....	M ³	13.26
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	12.272

IV—Viaducto

Ferro, incluindo montagem.....	Kg.	405.850
Cantaria de 2ª categoria assentada com argamassa de 650 kg. de cimento por m ³ de areia.....	M ³	124
Alvenaria de pedra com argamassa de 450 kg. de cimento por 1,1 ^{m3} de areia.....	M ³	1.750
Tubos de aço de 1 ^m , diametro o 5/8" espessura.....	Kg.	41.016
Montagem dos tubos.....	1	8
Concreto com argamassa de 450 kg. de cimento por 1,1 ^{m3} de areia e 0,9 ^{m3} de macadam.....	M ³	83
Gratil de ferro.....	M	200
Passeios de madeira de lei.....	M ³	24

Ensecadeira :

Estacas de madeira de lei.....	M ³	57
Pranchões de pinho.....	M ³	250
Colocação das estacas.....	1	50

V — Revestimento na ponta da capitania

Atterro.....	M ³	214.452
Enrocamento de 2ª categoria.....	M ³	15.661
Argilla.....	M ³	4.270

VI — Dragagem

Dragagem em lodo e areia com transporte de material a cerca de quatro milhas.....	M ³	906.236
Dous armazens de 25 ^m x 80 ^m	M ²	3.200
Edificio para administração.....	M ²	300

VII — Apparelhamento de cães

Linhas ferreas de 1 ^m ,0 com desvios.....	ML	2.806
Linhas ferreas de 2 ^m ,0 para guindastes.....	ML	206
Locomotivas tender.....	1	1
Vagões.....	1	30
Guindastes rodantes electricos para 1 1/2 toneladas.....	1	6
Guindaste fixo para 30 toneladas.....	1	1

Observação — Nos preços de unidade devem ser incluídas as parcelas correspondentes a «Eventuaes», beneficio da construção e as despesas de fiscalização.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas, 18 de outubro de 1912
— *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas do Rio Grande do Sul

DIRECTORIA CENTRAL

De ordem do Sr. Dr. secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, faço publico que até á 1 hora da tarde do dia 20 de janeiro de 1913 serão recebidas, nesta directoria, propostas em carta fechada para a execução das obras do porto da cidade de Porto Alegre e dos trabalhos de dragagem para permittir o accesso do mesmo porto á navegação oceanica de 17 pés de calado, conjuntamente com as obras de defesa dos canaes a dragar.

As propostas serão datadas e assignadas pelo proponente com a firma reconhecida; deverão declarar o local de sua residencia.

Os proponentes depositarão no Thesouro do Estado a caução de cinco contos de réis, e juntarão ás propostas os conhecimentos respectivos.

A caução será de metade da importancia acima para as propostas que interessarem somente a construção do porto ou o melhoramento da navegação.

As propostas serão abertas e lidas, no dia e hora acima indicados, perante a comissão instituida de accordo com o regulamento da secretaria, e os proponentes ou seus procuradores.

O contractante ou contractantes ficam sujeitos ás condições geraes do regulamento approved pelo decreto n. 1.018 de 5 de janeiro de 1907.

Perderá a caução o proponente acceto que no prazo legal não se apresentar para assignar o contracto.

As obras do porto, orçadas em 11.660 contos, comprehendem a construção do muro de cães e armazens, o atterro e o calçamento da rua do porto, e todas as installações de um porto maritimo perfeitamente apparelhado.

A dragagem, avaliada approximadamente em 13.475.000 metros cubicos, foi calculada á razão de 600 réis o m. c., medido no perfil, comprehendido neste preço o transporte do producto da excavação ao local conveniente, indicado pelo fiscal do governo, e todas as despesas com material.

O orçamento destes trabalhos, accrescido de 20 % para eventuaes e beneficio, eleva-se a 13.902 contos.

As obras de defesa consistem em dous diques paralelos na Feitoria, dous na Setia, espigões transversaes no Itapuan e um dique proximo á ilha do Junco.

Todas estas obras serão de pedra jogada, o representam o emprego de cerca de 466.000 toneladas de pedra, estando a despeza, com o accrescimento de 20 %, orçada em 4.200 contos.

Os trabalhos serão pagos por unidade de obra mediante medições trimestraes.

Na medição das obras de pedra jogada ter-se-ha em vista o numero de toneladas de pedra transportada e o seu emprego feito convenientemente.

De cada pagamento se fará a retenção de 10 % para garantia da execução do contracto.

Os projectos de todos os trabalhos que fazem o objecto do presente edital de concorrência acham-se á disposição dos interessados para seu conhecimento na Directoria da Viação.

Todavia é-lhes permittido offerecer as modificações que julgarem uteis, ou apresentar trabalho proprio.

Em suas propostas devem os concurrentes declarar, por extenso e em algarismos, os preços de unidade pelos quaes se propõem executar as obras; e os prazos para começo e conclusão das mesmas.

Directoria Central, em Porto Alegre, 6 de maio de 1912. — *A*

MINISTERIO DA MARINHA

Superintendencia de Portos e Costas

Segunda secção

AVISO AOS NAVEGANTES N. 144

Collocação de 32 boias conicas sem luz nas bahias de Sepetiba e da Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra superintendente de Portos e Costas interino, aviso aos navegantes a collocação das 32 boias conicas sem luz abaixo mencionadas nas bahias de Sepetiba e da Ilha Grande, ficando cancellados todos os avisos anteriores ao presente e referentes a identicas boias nas duas citadas bahias.

BAHIA DE SEPETIBA

Typos	Cores	O que demarcam	Profundidade
N. 1	Vermelha.....	Baixo da Marambaia a S. E. da ilha da Guahyba.....	8 metros.
N. 1	Vermelha.....	Lago das Enchadas proxima á ilha da Capapuça.....	4 metros.
N. 3	Vermelha.....	W. do Banco de S. W. da ilha de Itacurussá.....	8 metros.

BAHIA DA ILHA GRANDE — CANAL DE LESTE

Typos	Cores	O que demarcam	Marcações feitas das boias em rumos verdadeiros	Profundidade
N. 1	Vermelha.....	Lago do sabonete proximo a ponta de Leste.	Monumento do Aquidaban — 52° S. W.; Ponta Norte da ilha de Leste do Grupo das Duas Irmãs — 54° N. W.	4 metros.
N. 2	Fachas brancas e pretas	Lago da Tacuatiba proximo á ilha deste nome.	Monumento do Aquidaban — 4° N. W. Ponta do Pasto — 45° N. E.	7 metros.
N. 1	Fachas brancas e pretas	Lago da Saracura ao sul da ilha deste nome.	Monumento do Aquidaban — 67° N. W. Ponta Sul da ilha de Leste do grupo das Duas Irmãs — 43° N. W.	9 metros.
N. 2	Fachas brancas e pretas	Lago do Badejo de fóra.....	Monumento do Aquidaban — 76° N. E. Ponta do Pasto — 76° S. E.	9 metros.
N. 2	Fachas brancas e pretas	Lago do Badejo de dentro....	Monumento do Aquidaban — 80° N. E. Ponta do Pasto — 73° S. E.	9 metros.
N. 2	Preta.....	Baixo ao norte da ilha da Saracura.	Monumento do Aquidaban — 76° N. E.; Ponta Sul da ilha de Leste do grupo das Duas Irmãs — 34° N. W.	8 metros.
N. 2	Vermelha.....	Lago Baixa proximo a Lago dos Homens.	Monumento do Aquidaban — 78° S. E.; Convento do Carmo — 48° N. W.	3 metros.
N. 3	Preta.....	Baixo da Guaxuma	Pedras Morte da ilha Francisca — 61° N. W.; Ponta Norte da ilha de Leste do grupo das Duas Irmãs — 74° S. E.	6 metros.

ENSEADA DE JACUACANGA

Typos	Cores	O que demarcam	Marcações feitas das boias em rumos verdadeiros	Profundidade
N. 3	Verde.....	Casco sossobrado do encouraçado Aquidaban.	Monumento do Aquidaban — 43° S. E.; Ponta Norte da ilha de Leste do grupo das Duas Irmãs — 70° N. W.	5 metros.
N. 2	Fachas brancas e pretas	Lago do Bernardo	Monumento do Aquidaban — 55° S. E.; Ponta Norte da ilha de Leste do grupo das Duas Irmãs — 73° N. W.	3 metros.
N. 3	Fachas brancas e pretas	Lago da Biscaia.....	Monumento do Aquidaban — 43° S. W.; Ponta Norte da ilha de Leste do grupo das Duas Irmãs — 87° S. W.	5 metros.
N. 3	Fachas brancas e pretas	Lago do Cavaco.....	Monumento do Aquidaban — 24° S. E.; Ponta Norte da ilha de Leste do grupo das Duas Irmãs — 38° S. W.	3 metros.

PORTO DE ANGRA DOS REIS

Typos	Cores	O que demarcam	Marcações feitas das boias em rumos verdadeiros	Profundidade
N. 3	Vermelha.....	Farol do Colombo ao S. W. da ilha do mesmo nome.	Monumento do Aquidaban — 73° S. E.; Pedras ao E. da ilha do Barro — 6° N. W.	5 metros.
N. 3	Fachas brancas e pretas	Lago do Colombo a meio do Canal.	Monumento do Aquidaban — 66° S. E.; Torre principal do Convento do Carmo — 21° N. W.	2 metros.
N. 3	Preta.....	Lago da ilha do Barro.....	Torre principal do Convento do Carmo — 21° N. W. Ponta Norte da ilha Francisca — 61° S. W.	3 metros.

CANAL DE GIPOIA

Tipos	Cores	O que demarcam	Marcações feitas das boias em rumos verdadeiros	Profundidade
N. 2	Fachas brancas e pretas	Lage do Pendão da Praia Grande defronte da enseada deste nome.	—	4 metros.

ENSEADA DA RIBEIRA

574
26

Tipos	Cores	O que demarcam	Profundidade
N. 2	Fachas brancas e pretas.....	Lage do Carosso proxima á Ponta do Pasto.....	4 metros.
N. 3	Fachas brancas e pretas.....	Lage do Sabacu proxima á Ilhota deste nome e que na carta Mouchez está erradamente denominada — Carosso.	Descobre na baixa maré.
N. 3	Fachas brancas e pretas.....	Lage da Boiada proxima á Lage Branca do Tanguá não sendo a que na carta Mouchez está erradamente designada por esse nome e que é a Lage do Maná onde foi collocada uma boia illuminativa (vide aviso aos navegantes n. 141, de 23 de dezembro de 1912).	Descobre na baixa mar.
N. 3	Fachas brancas e pretas.....	Lage do Fundo proxima á ilha Alejado e que na Carta Mouchez está erradamente designada por ilhas das Flechas.	9 metros.
N. 3	Fachas brancas e pretas.....	Lage Alagada da Ribeira proximo á ilha dos Coqueiros.....	Descobre na baixa mar.
N. 3	Preta.....	Baixo do Japão a W. da ilha deste nome.....	3 metros.

CANAL SUL

Tipos	Cores	O que demarcam	Profundidade
N. 1	Fachas brancas e pretas.....	Parcel dos Meros a N.E. da ilha deste nome.....	4 metros.
N. 2	Preta.....	Lage e Baixo do Almeida proximo á ilha deste nome.....	6 metros.
N. 2	Fachas brancas e pretas.....	Lage do Pendão da Imboassica proximo a deste nome.....	1 metros.
N. 2	Fachas brancas e pretas.....	Lage do Algodão proximo á Ponta de Jurababyba na ilha da Gipoia.	2 metros.
N. 2	Fachas brancas e pretas.....	Lage do Coronel proximo á Ilhota deste nome.....	4 metros.
N. 2	Preta.....	Lage dos Meros quasi contigua á ilha deste nome.....	5 metros.

PORTO DO PARATY

Typo	Cores	O que demarcam	Profundidade
N. 2	Fachas brancas e pretas.....	Lage dos Moleques proximo a ilha dos Ganchos.....	Descobre na baixa mar.

Observações — As boias pintadas de preto ou vermelho foram fundeadas por fóra dos perigos que assignalam e as profundidades mencionadas são encontradas logo por dentro das ditas boias. As boias pintadas de fachas brancas e pretas foram fundeadas a meio das Lages que demarcam e as profundidades mencionadas são as menores encontradas sobre essas Lages que são em geral de grandes proporções, sendo, portanto, perigosa a approximação destas ultimas boias. As dimensões das boias collocadas são as seguintes: N. 1 — Altura do cone 2.56 metros; diametro da base 2.38 metros. N. 2 — Altura do cone 1.86 metros; diametro da base 1.82 metros. N. 3 — Altura do cone 1.36 metros; diametro da base 1.50 metros.

Segunda secção da Superintendencia do Portos e Costas, 27 de dezembro de 1912.— *Rodolpho Ramos Fontes*, capitão do mar e guerra, chefe de secção.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

VENHA DE INUTEIS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director, declaro que tendo até hoje se apresentado apenas um pretendente, fica transferido para o dia 3 de janeiro proximo vindouro o encerramento da concorrência aberta em 24 de dezembro do corrente anno para a venda dos objectos seguintes e cujo prazo expirava na presente data:

Barris varios, unilade.
Cortiça, kilo.
Cabo velho, kilo.
Chumbo velho, kilo.
Fillelo velho, kilo.
Ferro velho, kilo.

Lona pintada, kilo.
Lona velha, kilo.
Metal velho, kilo.
Pedra de filtro Fiol, unidade.
Tapetes velhos, kilo.
Zinco, kilo.
Motor a gazolina, um.

O proponente, cuja proposta for preferida, deverá deixar nesta repartição uma caução na importancia de 50\$, que lhe será devolvida no acto de apresentar o conhecimento do pagamento realizado na Directoria Geral do Almirantado, da importancia do inutil que comprou.

Segunda secção do Deposito Naval do Rio de Janeiro na ilha das Cobras, 28 de dezembro de 1912.—O encarregada, *Gentil O. Alencar*.

Ministerio da Guerra

Sexta Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS

De ordem do Sr. general de brigada graduado, chefe desta divisão, faço publico que se acha aberta nesta divisão a inscripção para o concurso de admissão de medicos no Corpo de Saude do Exercito, nos termos do edital já publicado no *Diario Official*.

A referida inscripção encerrar-se-ha no dia 31 do corrente.

Sexta Divisão do Departamento da Guerra da Secretaria da Guerra, 12 de dezembro de 1912.—Major Dr. Virgilio Tourinho Bittdencourt, chefe interino da 1ª secção.

Hospital Central do Exercito

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARNES VERDES E BRANCAS A ESTE HOSPITAL DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 1913

De ordem do Sr. coronel Dr. director deste Hospital e presidente do respectivo Conselho Economico, em virtude do que decidiu o general chefe do Departamento da Guerra, faço publico que no dia 31 do corrente ao meio dia se effectuará a concorrência para o fornecimento de carnes verdes e brancas nos termos dos editaes publicados no *Diario Official* para as concorrências effectuadas nos dias 5 e 21 do corrente.

As condições e outras formalidades para a inscripção e concorrência são as mesmas de que tratam aquelles editaes.

São considerados inscriptos os Srs. Pinto & Saraiva, e Oliveira Irmão & Comp. que poderão apresentar as propostas em seu poder em consequencia do que ocorreu na sessão de 21 do corrente por occasião da concorrência para o referido genero e outros.

O conselho previne que os preços maximos para esta concorrência serão modificados de conformidade com as novas informações obtidas.

Na Secretaria deste Hospital fica aberta a inscripção amanhã (Domingo 29) e depois de amanhã 30, até as 3 horas da tarde.

Secretaria do Hospital Central do Exercito, 28 de dezembro de 1912.—O secretario, *Guilherme Midosi Pereira do Nascimento*, major honorario.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO Á SECRETARIA DE ESTADO E DEMAIS REPARTIÇÕES DO MINISTERIO, QUE SE ABASTECEN NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que nos dias 3, 8, 11, 17 e 28 de janeiro futuro, á 1 hora da tarde, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento, durante o anno de 1913, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Dia 3 de janeiro:

- Grupo 2 — Adubos, insecticidas e fungicidas.
- Grupo 3 — Forragens.

Dia 8:

- Grupo 5 — Ferragens e utensilios.
- Grupo 6 — Tintas e vernizes.

Dia 11:

- Grupo 7 — Drogas e medicamentos.
- Grupo 8 — Material cirurgico.
- Grupo 9 — Vasilhame e utensilios para laboratorios.

Dia 17:

- Grupo 10 — Instrumentos de engenharia.
- Grupo 11 — Material photographico.

Dia 28:

- Grupo 4 — Machinas e instrumentos agricolas.

Condições da concorrência

I

As pessoas que desejarem concorrer comparecerão a esta directoria, afim de receberem guia para depositarem previamente no

Thesouro Nacional a quantia de 1:000\$ em moeda corrente ou apolice da divida publica ao portador, para garantia de cada proposta.

II

As guias para deposito de garantia de proposta serão dadas até a vespera do dia designado para a concorrência e somente aos negociantes que paguem impostos relativos aos artigos que pretenderem fornecer.

III

As propostas, em duplicata, serão feitas em listas impressas fornecidas por esta directoria, sendo nellas especificados, sem acrescimos, entrelinhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos propostos.

IV

As propostas, devidamente sellada a primeira via, serão fechadas em envolveros lacrados, com a assignatura do proponente e indicação da sede da casa commercial.

Em outro envolvero serão fechados os documentos de quitação de impostos federaes e municipaes e o conhecimento de deposito a que se refere a clausula I.

V

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

VI

As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistirem a essa formalidade. Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas que contiverem preços superiores aos correntes no mercado não serão tomadas em consideração na parte relativa a esses preços.

IX

A preferencia para o fornecimento de cada objecto cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

X

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, será preferida a do concorrente que offerecer maior porcentagem de abatimento nos respectivos preços. Essas offertas serão feitas em documento sellado, como additamento ás propostas primitivas, e serão recebidas de accordo com a condição 6ª, no terceiro dia a contar da publicação das propostas. Em caso de novo empate, a sorte decidirá.

XI

O proponente preferido para qualquer fornecimento que não vier assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do edital de chamada, feito por esta directoria, perderá o direito á caução.

XII

Para garantia e fiel observancia do contracto que fôr lavrado com o proponente preferido, o deposito a que se refere a condição I será elevado a 3:000\$ para os fornecimentos dos grupos 1, 5 e 10; e a 5:000\$ para os do grupo 4; mantendo-se para garantia dos restantes o mesmo deposito de 1:000\$000.

XIII

Os depositos dos concorrentes que não tiverem sido preferidos ser-lhes-hão restituídos, depois da assignatura dos contractos, e a caução dos contractantes depois de finda a execução do contracto, mediante guias expedidas pela Directoria Geral de Contabilidade, á vista de requerimentos dos interessados.

Clausulas do contracto

1.ª Todos os artigos serão de primeira qualidade, de conformidade com as especificações das propostas, sendo rejeitados os que não estiverem nestas condições.

2.ª Os artigos serão entregues á custa do contractante nas repartições que os tiverem pedido, exceptuados os que se destinarem á

Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, os quaes serão entregues a bordo de uma embarcação atracada ao caes, nesta cidade, em hora e dia designados previamente, e os que se destinarem ás repartições situadas fóra da parte urbana do Districto Federal, os quaes serão entregues nas proprias casas fornecedoras, cabendo-lhes, todavia, a obrigação de acondiciona-los convenientemente e transporta-los por sua propria conta até as estações em que tiverem de ser despachados.

3.º Os pedidos feitos pelas repartições serão satisfeitos dentro do prazo das 24 horas que se seguirem ao seu recebimento pelo contractante e das prorrogações feitas pelos directores ou chefes das repartições, conforme as circumstancias aconselharem, cabendo recurso para o ministro quando os fornecedores julgarem insufficientes os prazos concedidos.

Tratando-se de artigos de consumo, não poderão as repartições pedir de uma vez quantidades que excedam ás necessidades de um trimestre.

4.º Quando os fornecimentos não se realizarem nos prazos marcados na clausula 3.ª, será o fornecedor multado pelos chefes das repartições em 20 % sobre o valor dos pedidos, repetindo-se a multa a cada prazo igual decorrido, assistindo-lhe o direito de recurso para o ministro.

5.º Si pela rejeição, pela demora ou falta de fornecimento de artigos em casos em que seja urgente a sua aquisição, a repartição tiver que compral-os em outro fornecedor, o contractante pagará, além da multa de 20 %, a diferença que houver entre o preço do contracto e aquelle por que tiverem esses artigos sido comprados, e mais as despesas de acondicionamento e transporte dos referidos artigos.

6.º A diferença de preços a que se refere a clausula 5.ª e as multas impostas pelos chefes de repartições serão immediatamente comunicadas á Directoria Geral de Contabilidade e deduzidas da primeira conta do contractante que haja de ser processada, ou da caução do contracto, não havendo conta do contractante a processar; devendo neste caso, ser completada a caução, no prazo de 48 horas.

7.º Para o fornecimento de artigos que não constem da proposta, mas referentes ao mesmo ramo de negocio, será preferido o contractante desde que os forneça pelos menores preços por que esses artigos forem encontrados no mercado.

8.º Para garantia do disposto na clausula 7.ª, as repartições que adquirirem objectos não comprehendidos nos contractos ficam obrigadas a fazer acompanhar as respectivas contas das propostas de preços que tiverem obtido.

9.º As contas, devidamente selladas e documentadas, serão processadas nas repartições dentro de 15 dias da sua apresentação, que deverão ter logar até o quinto dia útil de cada mez.

10. O contractante será preferido, sob as condições do presente contracto, para o fornecimento no futuro exercicio enquanto não for escolhido o concorrente para esse periodo, ao qual caberá então a preferencia, de accordo com a sua proposta.

11. Será rescindido o contracto, com perda da caução, em favor da Fazenda Nacional, sem direito algum a qualquer indemnização, seja qual for o motivo:

- a) a pedido do contractante;
- b) quando se recusar formalmente, por tres vezes, a fornecer os artigos pedidos;
- c) quando deixar de integralizar a caução dentro do prazo determinado;
- d) quando houver reincidido, por mais de tres vezes, em faltas que tiverem dado logar a imposições de multa;

12. Quando posteriormente ao inicio da execução do contracto, subir no mercado o preço de um dos artigos, o ministro, a requerimento do contractante, rescindir o contracto quanto ao fornecimento desse artigo, sem perda da caução e mandará abrir nova concorrência, á qual não será admittido o contractante.

Directoria Geral de Contabilidade, 17 do dezembro de 1912.—O director geral, *Mario B. Carneiro*.

Superintendencia da Defeza da Borracha

CONCURRENCIA PARA O ESTABELECIMENTO DE FABRICAS DE ARTEFACTOS DE BORRACHA E USINAS DE REFINAÇÃO

Para conhecimento dos interessados, faço publico que o Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, tendo em vista o decreto n. 9.917, de 7 do corrente, determinou fosse modificado o edital de concorrência para o estabelecimento de fabricas de artefactos e de usinas de refinação da borracha, substituindo o disposto no art. 23 (clausula 1.ª) letras b, n. I e e, n. II, pelo seguinte:

a), isenção de impostos de importação inclusive os de expediente, na forma e pelos processos descriptos nos arts. 3.º e 91, combinadamente, conforme o caso, para todos os materiaes, machismos, utensilios e ferramentas necessarios á construcção e completa

montagem da fabrica, durante o prazo de 25 annos, exceptuando os productos que tiverem similares no paiz, em perfeitas condições de quantidade e em quantidade sufficiente para abastecer o mercado.»

A letra c, n. II, fica substituida pelo seguinte:

«Paragrapho unico. O Governo Federal intervirá junto aos dos Estados no sentido de ser concedida ás fabricas e suas dependencias a isenção de impostos estaduais e municipaes pelo prazo mencionado na letra b.»

Communico, outrossim, que fica prorogado até 20 de janeiro de 1913, o prazo para recebimento das propostas de execução desses serviços.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1912.—*Raymundo Pereira da Silva*, superintendente.

Directoria Geral de Contabilidade

Tendo o Sr. ministro ordenado a venda dos objectos constantes da relação que se segue, existentes na Fazenda Modelo de «Santa Monica», Estação de Jupanã, faço publico que, até o dia 6 de janeiro proximo futuro, serão recebidas propostas, em cartas fechadas, para a compra dos referidos objectos, por lotes ou conjuntamente, nesta directoria geral ou na referida fazenda.

Os concorrentes poderão examinar, na mesma fazenda, os objectos expostos á venda:

PRIMEIRO LOTE—ENGENHO DE CAPE

- 1 Roda de agua toda do ferro.
- 1 Despolpador de café.
- 2 Ventiladores de café.
- 1 Descascador de café.
- 1 Descascador para arroz.
- 2 Jogos de pilão para café.
- Diversas polias e eixos.

SEGUNDO LOTE—ENGENHO DE CANA

- 1 Jogo de moenda todo de ferro.
- 2 Tachos para a fabricação de açúcar.
- 1 Turbina para fabricação de açúcar.
- 2 Alambiques de cobre com a capacidade de uma pipa cada um.

TERCEIRO LOTE—DIVERSOS

Arados velhos, rodas de carroça e ferros velhos.

Directoria Geral de Contabilidade, 7 de dezembro de 1912.—O director geral *Mario B. Carneiro*.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO DESTINADO Á POLICLINICA E LABORATORIOS DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE VETERINARIA, NOS TERRENOS DA CHACARA DA RUA GENERAL CANABARRO N. 298

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, dentre as propostas apresentadas para a construcção a que se refere este edital foi escolhida a de Oswaldo Ramos Lima, por ser a mais barata, de accordo com a clausula VIII do respectivo edital de 2 de dezembro corrente, ficando este proponente convidado a comparecer nesta directoria dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação desse, para assignar o contracto, nos termos da clausula IX do mesmo edital.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria do Estado da Agricultura, Industria e Commercio, 30 de dezembro de 1912.—O director geral, *Mario B. Carneiro*.

Thesouro do Estado

RESGATE DE APOLICES

Por esta repartição se faz publico, para conhecimento de quem possa interessar, que foram sorteadas, para resgate, por conta do exercicio de 1912, e de conformidade com a lei do organamento vigente, 600 apolices nominativas da divida passiva do Estado — Emissão especial — Desapropriação da Estrada de Ferro de Novo Hamburgo a Taquara — do valor de 1:000\$ cada uma e juro annual de 7 o/o (cores verde e azul) de ns.309 a 311 — 314 a 319 — 321 — 323 a 326 — 329 — 335 a 337 — 341 — 344 — 346 — 348 — 350 a 355 — 360 — 361 — 365 — 368 — 371 a 373 — 378 — 379 — 381 — 382 — 390 — 392 — 393 — 395 — 397 a 400 — 402 — 405 — 406 — 413 — 420 — 422 a 424 — 426 — 430 — 431 — 412 a 446 — 418 — 449 — 452 — 453 — 460 — 462 a 464 — 466 a 468 — 470 — 472 — 476 — 477 — 480 a 482 — 484 — 486 — 487 — 489 — 491 — 494 a 496 — 499 — 501 — 504 — 507 — 565 a 567 — 569 — 572 — 574 — 578 — 579 — 581 — 584 a 586 — 589 — 752 — 753 — 757 a 759 — 761 — 768

769	772	777	780 a 782	785 a 787	790
793	795	798 a 800	803 a 807	811	813
819	820	822	825	828	830
831	833	835	837	842	844
846 a 849	851	853	855	857	858
860	864 a 866	872	875	878	883 a 886
891	893 a 895	897	901	902	907
908	910 a 913	915	917 a 921	925	926
928 a 932	942 a 944	946	948 a 950	952	955
957	960	966	967	971	974
975	979	986	988	a 992	997
999	1.003	1.005	1.009	1.014	1.023
1.025	1.027	1.030 a 1.033	1.035	1.041	1.044
1.045	1.051	1.052	1.058	1.059	1.061
1.067	1.068	1.073 a 1.077	1.081 a 1.083	1.085	1.087
1.088	1.091	1.093	1.094	1.097	1.099
1.101 a 1.105	1.107 a 1.110	1.113 a 1.115	1.121	1.122	1.126
1.127	1.129	1.131	1.134	1.140	a 1.142
1.144	1.146	1.147	1.149	1.150	1.153
1.155 a 1.161	1.164	1.167	1.169	1.172	1.173
1.176 a 1.178	1.183	1.184	1.187 a 1.189	1.192	1.193
1.197	1.203	1.205	1.206	1.208	1.211
1.212	1.214	1.215	1.217	1.219	1.224 a 1.226
1.230	1.233 a 1.236	1.239	1.242	1.244 a 1.248	1.250 a 1.253
1.255	1.257 a 1.259	1.262	1.263	1.265	1.266
1.268	1.270	1.272 a 1.274	1.278	1.280	1.282 a 1.284
1.287	1.290	1.295 a 1.297	1.299	1.300	1.302 a 1.304
1.306	1.307	1.310	1.314	1.316 a 1.318	1.320
1.331	1.334 a 1.336	1.340	1.341	1.344	1.348 a 1.350
1.352	1.358 a 1.360	1.364 a 1.366	1.372	1.373	1.379
1.383	1.384	1.386	1.388	1.390	1.391
1.393	1.395 a 1.397	1.402	1.409	1.411	1.412
1.420	1.423	1.425	1.428 a 1.430	1.435	1.438
1.440 a 1.448	1.450	1.452	1.458 a 1.460	1.465	1.468 a 1.470
1.475	1.477	1.478	1.481 a 1.483	1.485	1.487
1.489	1.493	1.495 a 1.497	1.499 a 1.502	1.508	1.518
1.520	1.523	1.525 a 1.532	1.535	1.537	1.542
1.543	1.546 a 1.548	1.555 a 1.560	1.562	1.563	1.566
1.567	1.569	1.570	1.573	1.575	1.579 a 1.581
1.585	1.590	1.596	1.598 a 1.600	1.602 a 1.604	1.606
1.611	1.613 a 1.615	1.618	1.620	1.621	1.624
1.626	1.633	1.634	1.636 a 1.639	1.643 a 1.647	1.653 a 1.655
1.657	1.660	1.661	1.665	1.666	1.670
1.675	1.681	1.682	1.684	1.688	1.689
1.691 a 1.693	1.697	1.699 a 1.702	1.708	1.709	1.715
1.721	1.727 a 1.729	1.731	1.736	1.738	1.739
1.742	1.744	1.745	1.747	1.749	1.750
1.752 a 1.756	1.760	1.767 a 1.769	1.771	1.776	1.778
1.781	1.782	1.784	1.790	1.794	1.798
1.800	1.802 a 1.804	1.807	1.809	1.810	1.814 a 1.820
1.827 a 1.830	1.833	1.834	1.837	1.843	1.845
1.847	1.849	1.850			

Taes titulos só vencerão juros até o dia 31 de dezembro proximo futuro e o resgate far-se-ha de 2 de janeiro de 1913 em diante.

Para esse fim devem os interessados apresental-os na 2ª Directoria do Thesouro do Estado, onde serão pagos.

1ª Directoria do Thesouro do Estado, em Porto Alegre, 7 de agosto de 1912.—Joaquim Mauricio de Oliveira, director.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Banco Nacional Ultramarino

Sede em Lisboa

FILIAL NO RIO DE JANEIRO—RUA DA QUITANDA, ESQUINA DA RUA DA ALFANDEGA

Autorizado a funcionar no Brazil pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro, publicado no *Diario Official* de 17 do mesmo mez.

Gerencia da filial, a abrir em janeiro de 1913:

Alberto Guedes, gerente.

Julio A. Moreira da Silva, sub-gerente.

Em conformidade com a lei se publica a seguinte certidão:

Publica forma

Certifico que por despacho da Junta Commercial de vinte e tres de dezembro vigente, archivaram-se nesta repartição sob o numero tres mil setecentos e quarenta e nove os seguintes documentos referentes ao Banco Nacional Ultramarino, a saber: os seus estatutos publicados no *Diario Official* de 2 de dezembro deste anno, approvados pelo, digo, por decreto de vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e deas; e de vinte e sete de abril de mil novecentos e um, conjuntamente com os demais documentos referentes; uma publica forma da carta de autorização que obteve do Governo para funcionar na

Republica e o talão do pagamento do sello devido feito no Thesouro Nacional. Eu, Horacio Pestana de Aguiar, 3º official da secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, passei a presente, de que dou fé, na data abaixo declarada. Rio de Janeiro, vinte e seis de dezembro de mil novecentos e doze.—Isidoro Campos, director (sobre sellos federaes no valor de cinco mil e quinhentos réis). Carimbo da Junta Commercial da Capital Federal. Pagou mil réis, assignatura do Dr. secretario. Reconheço a firma retro de Isidoro Campos. Rio, vinte e sete de doze, de mil novecentos e doze. Em testemunho da verdade (signal publico).—Eduardo Carneiro de Mendonça. (Carimbo.) Eduardo Carneiro de Mendonça, tabellião do 10º officio. Telephone dous mil novecentos e dezesseis. Rio de Janeiro. Nada mais se continha no documento que me foi apresentado e do que fiz extrahir esta publica forma que conferi e achei conforma o original ao qual me reporto e dou fé nesta cida le do Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1912.—Eduardo Carneiro de Mendonça.

Eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, subscrovo e assigno em publico e raso, em testemunho da verdade. Rio, 27 de 12, 1912.—Eduardo Carneiro de Mendonça (sobre duas estampilhas de tresentos réis).

Copiado por mim tabellião interino, Damasio de Oliveira.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Fabrica de Meias «Victoria»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Aos 21 dias do mez de novembro de 1912, ás duas horas da tarde, reunidos na rua S. Pedro n. 61, quatorze (14) accionistas representando 820 (oitocentas e vinte) acções, convocados por annuncio na forma da lei, para se constituirem em assemblea geral extraordinaria para a reforma dos estatutos.

Pelo Sr. director presidente J. H. Lowndes foi declarado que constava do livro de presenca a inscripção de accionistas representando mais de dous terços do capital social, pelo que dá como installada a assemblea.

Por iniciativa do mesmo Sr. director e acceita unanimemente pelos accionistas presentes, assume a presidencia da assemblea o Sr. José Monteiro da Luz, que, agradecendo aos Srs. accionistas a honra que acabam de lhe conferir, convida para secretarios os Srs. Victor Augusto de Azambuja e John J. Lowndes.

O presidente da assemblea manda depois que se proceda á leitura da acta da sessão anterior, realizada em 11 de abril de 1912, a qual é approvada sem discussão.

Tendo sido convocada esta assemblea para deliberar sobre augmento de capital e consequente reforma de estatutos, o director presidente J. H. Lowndes faz então uma minuciosa exposiçáo, na qual demonstra que os bens e propriedades da companhia attingem actualmente um valor muito superior ao q. d. é representado pelo seu capital, por ter a directoria durante os ultimos annos adquirido muito machinismo moderno dos melhores fabricantes, para fabrico de mercadoria da qualida de mais nua que existe na praça, e por ter feito augmentos no edificio e outros importantes melhoramentos e, pelos fundamentos incontestaveis apresentados nessa exposiçáo, concluem os directores ser de toda justiça, legalidade e conveniencia, a elevação do capital social, o que importa na reforma dos estatutos.

Ouvida pela assemblea a alludida exposiçáo da directoria e depois de troca de idéas entre os presentes foram approvadas as conclusões da mesma exposiçáo.

Pondera em seguida o Sr. presidente que, tratando-se, com a reforma dos estatutos, tambem do augmento do capital da sociedade, é necessaria, como determina a lei, a nomeação de peritos que procedam á avaliação de todas as propriedades e bens da companhia, ficando a directoria incumbida de elaborar o projecto da reforma dos estatutos.

Concordaram com essas declarações os Srs. accionistas, sendo por elles elcita, para o fim especial de dar minucioso parecer sobre o valor dos bens da companhia, a commissáo composta dos Srs. George Robert Huff, Dacio de Carvalho e Dr. Maurice Le Tellier.

A vista do que, o Sr. presidente declara suspender a sessão por 48 horas, para que os peritos tenham tempo de ir á fabrica proceder á avaliação e apresentar o respectivo laudo.

A continuação da sessão é marcada para o dia 23 no mesmo logar e hora, mandando proceder aos annuncios.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912.—José Monteiro da Luz.—Victor Augusto de Azambuja.—John J. Lowndes.—Octavio Jacobina.—Fernando Henrique da Silveira.—Fred. Lowndes.—Dacio de Carvalho.—V. Lowndes.—Roberto Zimsteg.—W. Newlandes.—J. H. Lowndes.—J. H. Lowndes, Son & Co.—Frederico Augusto da Silveira.—Zelia Azambuja.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONTINUAÇÃO

Aos 23 dias do mez de novembro de 1912, reunidos, ás duas horas da tarde, os mesmos Srs. accionistas e funcionando a mesma mesa, é presente o seguinte laudo.;

«Illmos. Srs. accionistas da Companhia Fabrica de Meias «Victoria» — Os abaixo assignados, honrados com a vossa confiança na assembléa geral que realizastes para a elevação do capital, veem apresentar-vos, nesta parecer, o resultado do exame minucioso a que procederam no dia 22 do corrente na fabrica situada á rua da Alegria n. 249, em S. Christovão, e mais propriedades e suas dependencias, pertencentes á companhia.

Avaliemos: Os terrenos, edificios, machinismos, tinturaria com todos os seus accessorios e sobressalentes, correias, etc., 670:000\$000 (seiscentos e setenta contos de réis).

Agradecendo á illustre assembléa a confiança em nós depositada, nos assignamos.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1912. — *George Robert Huff.*
— *Dacio de Carvalho.* — *Dr. Maurice Le Tellier.*»

Foi apresentado á mesa e lido pelo 1º secretario o seguinte parecer assignado pelo conselho fiscal:

«O conselho fiscal, estando de accordo com o laudo apresentado pela commissão nomeada, pela assembléa geral extraordinaria desta companhia, em 21 de novembro do corrente anno, para procederem avaliação de todas as propriedades e bens da companhia, recomenda aos Srs. accionistas a approvação do mesmo laudo, bem como do projecto da reforma de estatutos elaborado pela directoria.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1912. — *Frederico Augusto da Silveira.* — *William Newlands.*»

Em seguida o accionista Sr. Octavio Jacobina propoz que em vista do laudo fosse elevado o capital a quatrocentos contos de réis, distribuindo accções integralizadas *pro rata*, aos accionistas actuaes, e levando a differença da avaliação, réis 19:146\$290, a credito da conta de lucros e perdas.

Postos em discussão o laudo e a proposta do Sr. accionista Octavio Jacobina e, depois de diversas observações, foram ambos unanimemente approvados, deixando de votar o presidente da assembléa geral e a directoria.

Em seguida é lido pelo Sr. 1º secretario e posto em discussão o projecto de reforma de estatutos elaborado pela directoria, e, depois de diversas observações de alguns dos senhores accionistas, ficou o mesmo definitiva e unanimemente approvado, nos termos abaixo descriptos.

O accionista Sr. Fernando Henrique da Silveira propoz que seja nomeada uma commissão de tres senhores accionistas para que com a mesma assignem a presente acta.

A votação recalhiu nos Srs. Octavio Jacobina, Fernando Henrique da Silveira e Fred. Lowndes.

Estando preenchidos os fins para que foi convocada esta assembléa, o presidente, depois de agradecer a honra que lhe conferiram, declarou encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1912. — *José Monteiro da Luz.*
— *Victor Augusto de Azambuja.* — *John J. Lowndes.* — *Octavio Jacobina.* — *Fernando Henrique da Silveira.* — *Fred. Lowndes.* — *Dacio de Yarralho.* — *V. Lowndes.* — *Roberto Zumsteg.* — *W. Newlands.* — *J. H. Lowndes.* — *J. H. Lowndes, Son & Co.* — *Frederico Augusto da Silveira.* — *Zelia Azambuja.*

Estatutos da Companhia Fabrica de Meias «Victoria»

CAPITULO I

FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Fabrica de Meias Victoria tem por fim especial a industria da fabricação de meias e tecidos de meia, no estabelecimento denominado Fabrica de Meias «Victoria» que se acha actualmente funcionando á rua da Alegria n. 249, São Christovão.

Art. 2.º A séde social será na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 30 annos, contados de 21 de dezembro de 1912.

CAPITULO II

CAPITAL E ACCÇÕES

Art. 4.º O capital da companhia é de 400:000\$, representado por 2.000 accções de valor nominal de 200\$ cada uma.

Art. 5.º Conforme as necessidades da companhia, a directoria fará os chamados do capital das accções ainda não integralizadas.

Art. 6.º Será facultativo a qualquer acccionista integralizar suas accções, independentes das chamadas; e as accções, uma vez integralizadas, podem ser ao portador ou nominativas.

Art. 7.º A directoria fica autorizada a emittir obrigações ao portador ou *debentures*, garantidos por hypotheca dos bens sociaes, até a importancia do capital, sendo obrigada a directoria a resgatar e emprestimo anterior.

CAPITULO III

LUCROS, DIVIDENDOS, FUNDOS DE RESERVA, ETC

Art. 8.º Os lucros liquidos verificados por balanço semestral, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, serão divididos do seguinte modo:

§ 1.º 5 % para o fundo de reserva.

§ 2.º 10 % para a gratificação á directoria, em partes iguaes.

§ 3.º O excedente será distribuido entre os accionistas como dividendos, a juizo da directoria até 20 % e qualquer saldo, levado a fundo de reserva.

Art. 9.º Os dividendos não reclamados por mais de cinco annos prescreverão em proveito da sociedade.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. Annualmente, no mez de abril, terá logar a reunião da assembléa geral ordinaria para os fins do art. 15, § 1º, do decreto n. 164, d. 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º Cada grupo de dez accções dará direito a um voto.

§ 2.º A votação será feita por numero de votos.

§ 3.º Para tomar parte nas votações deverá o acccionista, quando nominativas as accções, estar inscripto no registro pelo menos 30 dias antes do annuncio da convocação, e, sendo as accções ao portador, deverá depositar-as no escriptorio da companhia até tres dias antes da reunião.

§ 4.º O annuncio da convocação da assembléa suspenderá, *ipso facto*, a transferencia das accções e a conversão das nominativas em accções ao portador, até que a assembléa ultime os seus trabalhos.

Art. 11. A responsabilidade da administração cessa completamente com a approvação, pela assembléa geral, das contas e actos administrativos referentes ao periodo dos mesmos.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 12. A companhia será administrada por dous directores, que serão eleitos pela assembléa geral e exercerão o mandado por tres annos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Os directores ficam investidos de todos os poderes para:

a) transigir, hypothecar ou empenhar os bens sociaes;

b) contrahir empréstimos dentro ou fóra do paiz, por via de obrigações ou *debentures*, garantindo-os com os bens da sociedade.

§ 2.º Os *debentures*, accções ou cautellas provisórias das mesmas, da companhia, só poderão ser emitidas com a assignatura dos dous directores, podendo, porém, tudo e quaesquer outros documentos, titulos, contratos ou responsabilidades serem assignados por um só director.

§ 3.º Os directores vencerão de honorarios a importancia mensal de 400\$ cada um, além da gratificação *pro labore* fixada pelo art. 8º, § 2º.

§ 4.º Em caso de divergencia entre os directores, estes convidarão o conselho fiscal para discutir a questão, que será resolvida por maioria do votos.

§ 5.º Cada director ao assumir o seu cargo caucionará cincoenta accções integralizadas da companhia como responsabilidade de sua gestão.

§ 6.º Compete á directoria a nomeação de agentes para fornecimento de materia prima, etc., e para a venda dos productos, o lavrar e assignar os contractos que forem necessarios.

§ 7.º O gerente tecnico da fabrica ou fabricas será da nomeação da directoria, que lhe marcará a remuneração.

Art. 13. O conselho fiscal compor-se-ha de membros effectivos e tres supplentes, que poderão ser acccionistas ou não e vencerá cada um 300\$ annuaes, pagos semestralmente.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 14. Os directores actuaes John Henry Lowndes e Henry L. Robertson ficam confirmados nos seus cargos até a eleição de novos directores, para o que deve ser convocada uma assembléa geral extraordinaria dentro de 60 dias desta data.

Art. 15. No impedimento de algum director, poderá ser convidado a occupar o lugar de director interino um membro do conselho fiscal, que para isso for convidado por escripto, fazendo-se as notações devidas no livro das actas da directoria.

Art. 16. Os casos omissos serão regulados pela lei n. 434, das sociedades anonymas.

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 23 de dezembro vigente, se archivaram nesta repartição, sob o n. 3.750, os seguintes documentos referentes á Companhia Fabrica de Meias «Victoria» a saber: as actas das assembléas geraes extraordinarias realizadas em 21 e 23 de novembro proximo findo, que alteraram os seus estatutos e augmentaram o seu capital para 400:000\$; os novos estatutos com as devidas alterações, e a guia do pagamento do sello devido, referente ao augmento, feito no Thesouro Nacional. Eu, Horacio Postana de Aguiar, 3º official da Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, passei a presente, que dou fê, na data abaixo.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1912.— Isidoro Campos, director.

(Rectificação de publicação por ter havido omissão.)

Fabrica de Tecidos Botafogo

Sociedade anonyma

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Aos dezoito dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, ao meio-dia, na sede da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, á rua Primeiro de Março n. 66, presentes em virtude de prévia convocação, segundo annuncios feitos no *Diario Official* e *Jornal do Commercio* de 15 do corrente, accionistas representando doze mil quatrocentas setenta e nove acções, diz o Sr. Dr. Joaquim de Lamare, presidente da sociedade, que, achando-se representado mais do dous terços do capital social como se verifica pelo livro de presença, estava a assembléa constituída com representação maior do que a exigida pela lei e assim convidava os Srs. accionistas a designar aquelle que deve presidir a sessão.

Por aclamação é indicado o Sr. desembargador Dr. Diogo José de Andrada Machado, que, assumindo a presidencia, convida para secretarios os Srs. Dr. Antonio Americo Barbosa de Oliveira e Carlos de Castro Pacheco.

Dando inicio aos trabalhos, diz o Sr. desembargador, presidente da assembléa, que não havendo acta a approvar por ter sido a anterior approvada na propria assembléa, declarava aberta a sessão, dava a palavra ao Sr. Dr. Joaquim de Lamare, presidente da sociedade, que lê a sua exposição, faz a descripção dos negocios sociais reproduzindo e ampliando os motivos e algarismos que basearam a que foi remetida ao conselho fiscal.

Finda a sua exposição, o Sr. desembargador, presidente da assembléa, dá a palavra ao Sr. Dr. Jorge Street que lê o seguinte parecer: O conselho fiscal da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, solicitado pela directoria da sociedade para interpor, na forma da lei, o seu parecer sobre uma proposta para augmento de capital e alteração de diversos artigos dos estatutos, que pretende apresentar á assembléa geral de accionistas, convocada para esse fim, vem cumprir essa solicitação, pois da exposição que acompanha a referida proposta, veio a este conselho a convicção do grande desenvolvimento dado aos negocios sociais assim como da completa execução dada ao projecto de construção da fabrica da rua Barão de Mesquita, n. 314, ampliando-o, fazendo installações aconselhadas pelo adiantamento progressivo das industrias textis de forma a poder ser considerada a dita fabrica como representando na época actual a mais moderna e adiantada em machinismos, installação e construção.

A secção de lã que comprehende a lavagem, cardagem, fição, tecelagem, feltragem e tinturaria, constitue pelo numero de machinas, pela installação e pela solidez da construção a maior e mais completa fabrica deste artigo no Brazil, não só pela variedade de artigos que poderá produzir como ainda pela capacidade de produccão.

Emfim, do que lemos na exposição referida e do que observamos nas nossas visitas á fabrica só temos que dirigir congratulações aos Srs. accionistas pela maneira feliz por que foi applicado o capital social, de forma que garante em proximo futuro a mais completa remuneração dos sacrificios porventura feitos.

Seguindo esta ordem de idéas opina este conselho pela approvação da proposta da directoria que se acha nos termos do art. 93 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 e á qual dá a sua inteira adhesão, pois visa:

1º, elevar o capital da Sociedade a 6.000:000\$, dividido em 30 mil acções de 200\$ cada uma;

2º, fazer a chamada inicial de 10% no acto da subscrição, e as subseqüentes quando necessarias, se não julgar mais opportuno usar do credito da sociedade para levantamento de recursos;

3º, facultar a integralização das acções si julgar conveniente;

4º, equiparar desde já as entradas das acções não integradas, de forma que as que não forem integradas tenham a mesma percentagem de entradas;

5º, marcar prazo para que os Srs. accionistas uzem da faculdade de subscrever as acções do augmento do capital e findo o prazo, conceder as restantes áquelles que as desejarem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1912.— Jorge Street. Barão de Itabocahy e Serculo Dourado.

Terminada a leitura, é submettida á discussão a proposta da Directoria acompanhada do parecer do conselho fiscal, sendo sem debate ambos approvados unanimemente, pelo que declara o Sr. desembargador presidente, suspensa a sessão durante o tempo preciso para se lavrada a acta e rubricados pela Mesa os documentos lidos á assembléa.

Finda a sessão á uma e meia hora da tarde, é lida, submettida á discussão e approvada por unanimidade a presente acta e sua cópia autographica, e, em Antonio Americo Barbosa de Oliveira, secretario da assembléa, fiz lavrar a presente que subscrevo bem como sua cópia autentica e assigno com a Mesa e mais accionistas presentes.— Antonio Americo Barbosa de Oliveira.— Diogo José de Andrada Machado.— Carlos de Castro Pacheco, (seguem-se as demais assignaturas).

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA A 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Aos vinte e seis dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, ao meio dia, reunidos na sede social, á rua Primeiro de Março n. 66, accionistas representando doze mil quatrocentas e setenta e nove acções, o Sr. Dr. presidente da sociedade declara haver numero legal para a abertura da sessão e por isso convida os Srs. accionistas a resolverem sobre a constituição da mesa.

Aclamado o Sr. José Carlos de Figueiredo para dirigir os trabalhos, convida elle para secretarios os Srs. Dr. Antonio Americo Barbosa de Oliveira e Carlos de Castro Pacheco.

Constituída assim a mesa, o Sr. presidente da assembléa declara que a sessão anterior já foi approvada e que, portanto, vao passar á ordem do dia, declarando que, em virtude das convocações feitas, a presente assembléa tem de deliberar sobre a constituição legal do augmento do capital autorizado na sessão de 18 do corrente, e cuja relação de subscriptores se acha sobre a mesa o approvação dos novos estatutos e, portanto, pede ao Sr. Dr. secretario para ler não só o projecto dos estatutos como tambem o recibo do deposito da decima parte do capital subscripto.

O Sr. Dr. secretario lê o seguinte documento: N. 746 E—Rs. 300:375\$—Recbi da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo a quantia de trescentos contos e trescentos e setenta e cinco mil réis, sendo 300:000\$ correspondente a 10 % com que fica augmentado o seu capital e 375\$ nossa commissão.—Unico.—Para clareza firmo o presente em duplicata. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912.—Banco do Brazil.—Thesoureiro Lirio.—Sobre uma estampilha de trescentos réis um carimbo com os dizeres: Banco do Brazil—24 Dez. 1912—Rio de Janeiro.

Finda a leitura do documento do deposito, o Sr. Dr. secretario lê o projecto dos estatutos a seguir:

Estatutos da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo

CAPITULO I

FIN, SÉDE, FÓRO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo foi fundada em 4 de março de 1909 e tem por objecto a fição e tecelagem de lã, alodão ou de outras quaesquer fibras, nas suas propriedades sitas na Capital á rua Visconde de Caravelhas n. 52, em Botafogo, e rua Barão de Mesquita n. 314, no Andarahy, ou outras em qualquer outro local por transferencia ou aquisição.

Art. 2.º A sede social e fóro juridico são na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 35 annos, contados de 1 de janeiro de 1909, prorogavel por deliberação da assembléa geral de accionistas, podendo ser dissolvida antes da terminação do prazo, por consenso unanime dos associados.

Art. 4.º A Sociedade poderá edificar, nos terrenos que possui ou venha a possuir, casas para moradia de seus operarios.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 5.º O Capital social será de 6.000:000\$000, dividido em 30.000 acções do valor nominal de 200\$000 cada uma, nominativas ou ao portador.

Paragrapho unico. As acções serão nominativas até o seu integral pagamento. Depois de integradas poderão ser convertidas em acções ao portador a requerimento do possuidor.

Art. 6.º A acção é indivizível em relação á sociedade, que só reconhece um proprietario para cada acção.

Art. 7.º Cada acção integrada dá direito a um voto.

Paragrapho unico. As acções não integradas gosarão do direito do voto na proporção das entradas realizadas.

Art. 8.º As acções nominativas convertidas ao portador ou vice-versa, além do sello de transferencia ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa fixada pela directoria quando julgar conveniente.

Art. 9.º As acções ou cautelas representativas terão sempre a assignatura de dous directores.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 10. A assembleia geral ordinaria terá lugar annualmente na sede social, o mais tardar até ao dia 28 de fevbreiro de cada anno.

Art. 11. As assembleias geraes ordinarias serão presididas pelo presidente da sociedade e as extraordinarias pelo accionista que for indicado pela assembleia, por occasião da sua reunião, e o presidente das assembleias escolherá dous accionistas para, na qualidade de secretarios, completarem a mesa.

Art. 12. As assembleias serão constituídas por accionistas inscritos nos livros da sociedade um mez antes da sua realização, quanto ás acções nominativas, sendo que as ao portador deverão ser depositadas na sede social, pelo menos tres dias antes da reunião, ou, quando depositadas em estabelecimentos bancarios, a certidão por estes passada.

Art. 13. A assembleia geral ordinaria, além dos fins estabelecidas em lei, terá de deliberar sobre :

a) a distribuição dos lucros sociaes, quer quanto a dividendos, quer quanto a dotações para outras verbas ;

b) qualquer proposta que lhe seja apresentada ;

Art. 14. As assembleias geraes ordinarias serão convocadas pelo menos com antecedencia de 15 dias e as extraordinarias com antecedencia nunca menor de tres dias.

Art. 15. A assembleia geral extraordinaria poderá ser convocada :

a) pela directoria, sempre que assim o entender ;

b) pelo conselho fiscal, quando julgar necessario e a directoria não o fizer dentro de cinco dias após a sua requisição ;

c) por accionistas representando um terço do capital social, quando requerendo á directoria, esta não a convocar dentro do prazo maximo de 8 dias.

Art. 16. O annuncio da convocação das assembleias geraes importa na suspensão das transferencias e conversão das acções.

Art. 17. Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembleias por procuradores, que sejam accionistas.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 18. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, sendo presidente, thesoureiro e secretario, eleitos annualmente pela assembleia geral em escrutinio secreto, por maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. Os directores poderão ser reeleitos uma ou mais vezes.

Art. 19. Os directores são demissiveis por qualquer das assembleias geraes, mesmo antes de fim do seu mandato.

Art. 20. Ao director-presidente, compete :

a) livre e geral administração, podendo transigir, para o que lhe são outorgados plenos e illimitados poderes ;

b) resolver judicial ou extra-judicialmente as questões entre a sociedade, seus creadores, devedores ou terceiros ;

c) representar activa e passivamente a sociedade e em juizo ou fora d'elle, podendo para esse fim constituir mandatarios ;

d) presidir a assembleia geral ordinaria.

Art. 21. Ao director-thesoureiro, compete :

a) promover a cobrança de todas as quantias que forem devidas á sociedade por qualquer titulo ;

b) effectuar os pagamentos que forem resolvidos pela directoria ou assembleia geral ;

c) substituir o presidente ou o secretario em seus impedimentos.

Art. 22. Ao director-secretario compete :

a) redigir as actas das sessões da directoria e as do conselho fiscal ;

b) fiscalizar toda a escripturação da sociedade ;

c) substituir o presidente ou o thesoureiro em seus impedimentos.

Art. 23. Todos os documentos que envolvam responsabilidade serão assignados por dous directores, bem como os chéques de retiradas de dinheiro da conta corrente dos bancos.

Art. 24. Os directores ganharão a sua gestão com o penhor de 100 acções e não poderão tomar posse de seus cargos antes do cumprimento dessa formalidade.

§ 1. cada director terá o honorario mensal de 1:500\$000.

§ 2. Se algum dos directores accumular as funções de gerente perceberá além do seu honorario a gratificação mensal de 1:500\$000.

Art. 25. Considerar-se-ia vago o lugar de director ;

a) se dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua eleição, não assumir o cargo ;

b) si se ausentar por mais de 30 dias, sem licença, não estando a serviço da sociedade ;

c) as licenças serão concedidas pela directoria e deverão constar do livro das actas.

Art. 26. Os directores em exercicio, de accordo com o conselho fiscal, chamarão um accionista para exercer o cargo de director, até que se reuna a assembleia geral :

a) quando o eleito não acceitar a eleição ;

b) quando qualquer director renunciar o mandato ;

c) quando se derem os casos previstos no art. 25.

Art. 27. No caso, porém, de impedimento ou renuncia dos três directores, o conselho fiscal assumirá a administração e convocará, si o impedimento não for temporario, no prazo de oito dias, uma assembleia geral extraordinaria para eleger a directoria.

Art. 28. O director eleito para substituir qualquer dos outros só exercerá o cargo durante o prazo que faltar para terminação do mandato do substituido.

Art. 29. A directoria, ouvido o conselho fiscal, fará nos mezes de janeiro e julho de cada anno a distribuição de um dividendo provisório nunca maior de 10 % ao anno, competindo á assembleia geral ordinaria, na forma do art. 13, marcar definitivamente o dividendo annual.

Paragrapho unico. Quando a assembleia geral na aprovação das contas resolver em vista dos lucros sociaes que o dividendo deva ser maior do que aquelle distribuido pela directoria, será pago o dividendo complementar que for fixado.

Art. 30. A directoria quando julgar conveniente fará sessão conjuncta com o conselho fiscal, vencendo as deliberações por maioria de votos.

Paragrapho unico. O presidente da Sociedade terá voto de qualidade.

Art. 31. Os directores em exercicio servirão até que os novos eleitos assumam os seus cargos, mas nunca por espaço maior de 30 dias.

Art. 32. Podem ser eleitos directores, accionistas ou não, mas não poderão entrar em exercicio sem que prestem a caução a que se refere o artigo 24.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes sem remuneração e lhe compete :

a) exercer o seu mandato de accordo com a lei ;

b) cooperar com a directoria quando solicitado ;

c) cumprir, quando necessario, as disposições do art. 27 destes estatutos.

CAPITULO VI

DOS LUCROS

Art. 34. Dos lucros liquidos apurados, a directoria proporá á assembleia a distribuição que entender, attendendo ás conveniencias do momento, depois de deduzidas a porcentagem de 5 % sobre os dividendos distribuidos, para cada director, competindo igual porcentagem ao gerente, ou quem suas vezes fizer.

Art. 35. A assembleia geral ordinaria poderá por si, ou por proposta da directoria, crear, além do fundo de reserva obrigatorio, aquelles que ella julgar necesarios para melhor acautelar os interesses sociaes.

Art. 36. O fundo de reserva será applicado em titulos que offereçam solida garantia, a juizo da directoria, e não poderão ser alienados sem autorização da assembleia geral.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. O anno financeiro da sociedade coincidirá com o anno civil, sendo que em cada semestre findo em 30 de junho e 31 de dezembro se levantará o respectivo balanço.

Art. 38. O annuncio da convocação das assembleias geraes extraordinarias obriga desde logo, até a vespera da reunião, ao deposito das acções ao portador.

Art. 39. Os casos omissos nestes estatutos e não previstos em lei serão resolvidos pela directoria e conselho fiscal, até resolução da primeira assembleia geral.

Art. 40. Os accionistas reconhecem o acceitam as responsabilidades que lhes cabem por lei e approvam os presentes estatutos.

O Sr. presidente da assembleia, submette á discussão os estatutos e não havendo quem sobre ellos fizesse observação alguma, pôs a votos e são unanimemente approvados e declara que se achando preenchidas todas as formalidades legais e legalmente augmentado o capital social, se não houver quem queira usar da palavra dará a sessão por encerrada.

Não havendo nada mais a tratar suspende a sessão para lavrar a presente acta. Reaberta a sessão ás 2 horas da tarde, lida a presente e sua cópia authentica, são sem debate approvadas e encerram-se os trabalhos, e, em Antonio Americo Barbosa de Oliveira, secretario da assembleia, fiz lavrar a presente que subscrevo, bem como sua cópia authentica e assigno com a mesa e mais accionistas presentes. — Antonio Americo Barbosa de Oliveira. — José Carlos de Figueiredo. — Carlos de Castro Pacheco. (Seguem-se as demais assignaturas.)

Certifico que por despacho da Junta Commercial de hoje, archivaram-se nesta repartição sob o n. 3.751, os seguintes documentos referentes à Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, a saber: a acta da assembleia geral extraordinaria realizada em 26 do mez vigente, que approvou a reforma dos seus estatutos e o augmento do seu capital de 3.000:000\$ para 6.000:000\$; a lista nominativa dos subscriptores das acções referentes ao augmento, com o numero de acções de cada um; uma publica forma do deposito da decima parte do capital em dinheiro e outra do pagamento do sello devido, referentes ao citado augmento o feito no Thesouro Nacional. Eu Horacio Postana de Aguiar, 3º official da Secretaria da Junta Commercial passei a presente que dou fé, na data abaixo. (Sobre estampilhas no valor de 5\$500).

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912. — Isidoro Campos, director.

Moinho Santa Cruz

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES MACHADO MELLO & COMP., SOB A DENOMINAÇÃO DE «MOINHO SANTA CRUZ»

Aos nove dias do mez de dezembro do mil novecentos e doze, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da sociedade em commandita por acções Machado, Mello & Comp., á rua Primeiro do Março n. 24, ás 2 horas da tarde, presentes os Srs. Eduardo Alves Machado, Francisco d'Assumpção Mello e Alfredo von Sydow, socios solidarios, e os Srs. accionistas que assignam a presente acta, representando um total de 9.397 acções, ou sejam mais de 5/6 do capital commanditario, o Sr. Francisco d'Assumpção Mello declara que se verifica pela assignatura do livro de presença haver numero de accionistas mais que sufficiente para constituir-se a assembleia, lê o annuncio de convocação publicado no *Diário Official* de 3, 6 e 8 e no *Jornal do*

Commercio de 1, 5 e 9 do corrente, e convida os Srs. accionistas a elegem o presidente que deve dirigir os trabalhos.

E' unanimamente designado o Sr. Dr. Antonio Bento de Faria, que agradece e convida para secretarios os Srs. Dr. José Saboia Viriato de Mello e Manoel Baptista Coelho.

Em seguida o Sr. presidente declara que o objecto desta reunião, segundo o annuncio de convocação, era que a assembleia se declarasse sobre a abertura de uma filial da sociedade na capital do Estado do S. Paulo e condições de seu funcionamento.

A pedido do Sr. Presidente, o socio solidario Sr. Francisco d'Assumpção Mello expõe com clareza á assembleia a necessidade da criação de referida filial, pois que, em virtude do crescente desenvolvimento que vem tendo os negocios do moinho naquello futuro Estado da Republica, não mais podem ser bem attendidos por um simples agente, e julga sufficiente para o funcionamento dessa dependencia da sociedade em contos de réis (100:000\$), que poderão ser suppridos pelo capital da empresa sem sacrificio dos seus demais encargos.

Sujeita á deliberação da assembleia a proposta do Sr. Francisco d'Assumpção Mello, é ella unanimemente approvada, ficando, pois, os socios solidarios autorizados a fundar a filial da sociedade na capital do Estado de S. Paulo, com o capital de cem contos de réis, suppridos pelo capital social, do qual essa importancia continúa a fazer parte integrante.

Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a sessão ás 3 horas e 20 minutos da tarde.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1912. — Antonio Bento de Faria. — Manoel Baptista Coelho. — Julius Arrp. — João Garcia de Almeida. — Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda. — Por procuração da condessa Ulysias Vianna, Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda. — Por procuração do Herm Stoltz & Comp., Buchheister. — Por procuração do Joaquim Manoel dos Campos Amaral e do Antonio Affonso Ferreira, Antonio Bento de Faria. — Joaquim Pereira Gomes. — Alvaro Teixeira Alves. — Eduardo Alves Machado. — Francisco d'Assumpção Mello. — Alfredo von Sydow. — José Saboia Viriato de Melloiros.

ANNUNCIOS

Sociedade em commandita por acções «Antonio Jannuzzi, Filhos & Comp.

Do dia 2 de Janeiro vindouro em diante, de 1 ás 3 horas da tarde, pagam-se no respectivo escriptorio, á Avenida Rio Branco n. 144, 2º andar, os juros das debentures desta sociedade correspondentes ao quinto coupon.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912. — Antonio Jannuzzi. (*)

Companhia Cervejaria Brahma

São convidados os Srs. portadores de debentures desta companhia a virem receber do dia 31 do corrente em diante, no Brasilianische Bank für Deutschland, nesta, os juros correspondentes ao semestre corrente, e bem assim a importancia das 650 debentures sorteadas em 7 deste mez, constantes da relação publicada no *Diário Official* e *Jornal do Commercio* de 11 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1912. — A directoria.

Companhia Locativa e Constructora

8ª e 9ª CHAMADAS DE CAPITAL

A directoria da Companhia Locativa e Constructora convida os Srs. accionistas a realizarem as duas ultimas entradas de 10 %, cada uma, para integralização do seu capital, sendo a 8ª entrada, até o dia 31 de janeiro proximo vindouro e a 9ª entrada, até 31 de março seguinte.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1912. — Pela directoria, Arsenio de Magalhães Lemos, presidente.

Declaração

Tendo terminado a gestão para a qual adoptei o nome de Manoel Rodrigues Monteiro, volto a assignar-me desta data em deante Manoel Rodrigues.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912. — Manoel Rodrigues.

Fallencia de J. Moraes & Comp.

Como syndicos da fallencia de J. Moraes & Comp., avisamos que nos achamos á disposição dos Srs. interessados em nossa casa commercial á rua do Hospicio n. 96, todos os dias uteis.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1912. — Fernandes, Mourão & Comp. (*)

Companhia L. de F. de Paracatu

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 31 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, na sede desta companhia, á rua da Quitanda n. 120, 3º andar, afim de se tratar da modificação dos estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1912. — A directoria. (*)

Lei orçamentaria de 1912

Acha-se exposta á venda na thesouraria da Imprensa Nacional, a 1\$800 o exemplar.

Lloyd Brasileiro

SOCIEDADE ANONYMA

Vapores a sahir:

Brasil Linha do norte. Sahirá no dia 2 de janeiro, ao meio dia, para os portos do norte, até Manaus.
Pará Linha do norte. Sahirá no dia 6 de janeiro, ao meio dia, para os portos do norte, até Manaus.
Sirio Linha do sul. Sahirá no dia 2 de janeiro, ao meio-dia, para os portos do sul, até Montevideo.
Jupiter Linha do sul. Sahirá no dia 9 de janeiro, ao meio dia, para os portos do sul, até Montevideo.

LLOYD BRASILEIRO — AVENIDA RIO BRANCO, 2, 4 E 6

Caixa Economica e Monte de Socorro do Rio de Janeiro

Tendo o Exmo. conselho fiscal resolvido em sessão de 16 do corrente, por conveniencia dos serviços, o encerramento do expediente das duas repartições aos sabbados, ás 2 horas da tarde, faz-se sciente ao publico dessa deliberação, que começará a vizorar de 21 do corrente, até ulterior resolução do mesmo conselho.

Caixa Economica e Monte de Socorro, 19 de dezembro de 1912. — O gerente, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

Nova Companhia Estrada de Ferro Juiz de Fora e Pião

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral extraordinaria no dia 31 do corrente, á 1 hora da tarde, no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 84, afim de tomarem conhecimento de uma proposta da maioria dos accionistas sobre a alienação de bens sociaes, já se achando depositadas no cofre da companhia as acções ao portador para essa assembléa.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1912. — A directoria.

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias de acções deste banco, desde 26 do corrente até o dia em que for pago o quinto dividendo.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912. — João Ribeiro de Oliveira e Souza, presidente.

Imprensa Nacional

Publicações no "Diario Official"

De ordem do Sr. Dr. director geral, faz-se publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com o regulamento vigente, o expediente desta repartição termina, diariamente, ás 3 horas da tarde, e como o recebimento dos originaes, apresentados pelos particulares, destinados á publicação no «Diario Official», constitue serviço que faz parte do alludido expediente, não serão recebidos dos particulares os originaes apresentados depois de 3 horas da tarde, qualquer que seja a natureza da publicação.

CLUBS

DA CASA

RIO TRIUMPHAL

Lista official dos sorteios de hoje

11º CLUB — 31ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. Caetano Brandão de Souza, travessa São Francisco de Paula n. 43.

12º CLUB — 27ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. Manoel Gomes Junior, rua Pedro Alves n. 317.

13º CLUB — 23ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. Praxedes Costa, rua dos Artistas numero 70.

14º CLUB — 19ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. João Bento Nery Cadaval, rua do Ouvidor n. 62.

15º CLUB — 16ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. Dr. José Duarte Dantas de Vasconcellos, rua do Rosario n. 130.

16º CLUB — 11ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. Ismael Bento, rua General Camara.

17º CLUB — 6ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. João Augusto Ribeiro de Almeida, rua Camerino n. 99.

18º CLUB — 3ª semana — Foi sorteado o n. 62, pertencente ao Sr. Caetano Bellone, rua da Carioca.

Rio, 30 de dezembro de 1912.

Adjuncto Ferreira.

O fiscal do Governo,

Cyrillo Brillhante.

LOTÉRIAS

DA

CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, á 3 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 41

HOJE

239 — 51ª

20:000\$000

Por \$800

Sabbado, 4 de janeiro

ÀS 3 HORAS DA TARDE

NOVO PLANO

283 — 1ª

100:000\$000

Por 22:000, em decimos

Sabbado, 15 de fevereiro

ÀS 3 HORAS DA TARDE

GRANDE E EXTRAORDINARIA LOTERIA

260 — 1ª

200:000\$000

Esta loteria é composta de 6.000 bilhetes, divididos em inteiros a 110\$, quintos a 22\$ e quadregesimos a 2\$800, inclusive o sello de consumo, e será extrahida pelo systema de urnas e espheras. Para essa loteria recebe desde já a agencia geral dos Srs. NAZARETH & C. pedidos de qualquer numero certo, só accetando, porém, a encomenda para bilhetes inteiros.

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 500 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua do Ouvidor n. 94. Caixa n. 817. Endereço telegraphico.

CLUBS PATEK-PHILIPPE

Venda, sem augmento de preço, do melhor relógio do mundo a prestações semanais de DEZ FRANCOS, ao cambio do dia

AUTORIZADO PELA CARTA-PATENTE N. 1, DE 23 DE MAIO DE 1911

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal,
nas segundas-feiras,
às 11 horas, na sede do estabelecimento

PARTE OFFICIAL

Amortizações do dia 30 de dezembro de 1912

Club XCV — 78ª semana — N. 38 — Ilmo. Sr. Dr. Thomaz Pereira, rua São Clemente n. 87, Capital Federal.

Club XCVI — 73ª semana — N. 71 — Ilmo. Sr. Carlos Ribeiro, villa Bomfim, Campinas, Estado de S. Paulo.

Club XCVII — 70ª semana — N. 176 — Ilmo. Sr. Valencio Augusto de Barros, lavrader, rua Genebra n. 84, em S. Paulo.

Club XCVIII — 61ª semana — N. 5 — Ilmo. Sr. A. Monteiro Soares Junior, rua Quinze de Novembro n. 35, em São Paulo.

Club XCIX — 60ª semana — N. 5 — Anonymo.

Club C — 54ª semana — N. 150 — Ilmo. Sr. coronel Luiz Guimarães, rua do Espírito Santo n. 1.204, em Bello Horizonte, Estado de Minas.

Club CI — 47ª semana — N. 126 — Ilmo. Sr. Cherubim Canna Brazil, em Itabuna, Estado da Bahia.

Club CII — 46ª semana — N. 160 — Ilmo. Sr. Pedro de Sá Cavalcanti Lins, rua Marquez de Santa Cruz n. 17, em Manaus, Estado do Amazonas.

Club CIII — 39ª semana — N. 112 — Ilmo. Sr. Joaquim Marques Rodrigues, rua Florencio de Abreu n. 10, em S. Paulo.

Club CIV — 34ª semana — N. 70 — Ilmo. Sr. Arnaldo Roiz da Silva, rua Aristides Lobo n. 71, Capital Federal.

Club CV — 39ª semana — N. 15 — Ilmo. Sr. Theodoro Marcher, rua Luiz Antony n. 68, em Manaus, Estado do Amazonas.

Club CVI — 28ª semana — N. 74 — Ilmo. Sr. Torquato Tumiat, rua S. Martinho n. 9, Capital Federal.

Club CVII — 20ª semana — N. 64 — Ilmo. Sr. Walfrido Maranhão, Recife.

Club CVIII — 22ª semana — N. 122 — Ilmo. Sr. Celio Albano da Costa, rua General Castrioto n. 108, em Netheroy.

Club CIX — 16ª semana — N. 26 — Ilmo. Sr. Marciano O. Avila, rua Senador Dautas n. 15, Capital Federal.

Club CX — 9ª semana — N. 76 — Ilmo. Sr. Thomaz Araujo Cavalcante, Camocim, Estado do Ceará.

Club CXI — 11ª semana — N. 13 — Ilmo. Sr. José Nunes de Lima, industrial, Fabrica «Mimi», rua Vinte e Quatro de Maio n. 79, em Manaus, Estado do Amazonas.

Club CXII — 1ª semana — N. 153 — Ilmo. Sr. Antonio Thomaz Paulino Lessa, negociante, em Espírito Santo de Pinal, S. Paulo.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912. — O fiscal do Governo, Luiz da Silva Pinto.

PARTE OFFICIOSA

Plano dos CLUBS PATEK-PHILIPPE

Os Clubs Patek-Philippe são compostos de 180 socios, pagando cada um, por semana, a quantia de DEZ FRANCOS, ao cambio do dia. Este pagamento é feito durante 79 semanas, ficando, porém, o socio remido nesta primeira semana si o seu numero de inscrição for amortizado, recebendo incontinentem um relógio de 22 linhas, PATEK-PHILIPPE & C., da marca distico CHRONOMETRO GONDOLO, 1ª qualidade, com rodas de ouro massiço.

Na segunda semana, verificado o pagamento dos socios restantes, haverá nova extracção, sempre em presença de todos os socios, o socio amortizado receberá immediatamente um relógio igual, que só lhe terá custado VINTE FRANCOS, e assim por deante, até completar 79 prestações. Nesta ultima *todos os socios quiles restantes receberão um relógio CHRONOMETRO GONDOLO* de 22 linhas.

Conforme a praxe estabelecida, o socio QUITE cuja inscrição for amortizada na ultima semana tem direito a receber, além do chronometro PATEK-PHILIPPE de 22 linhas, com rodas de ouro massiço, um outro chronometro igual ou a devolução das prestações pagas.

O pagamento do chronometro deve ser effectuado no prazo maximo de 79 semanas, nas datas estipuladas em cada recibo.

E' facultado ao comprador o direito de antecipar os pagamentos e, os completando, receberá o Chronometro Patek-Philippe; no caso de amortização da sua inscrição, ser-lhe-hão devolvidas as demais prestações não vencidas.

Todos os recibos devem ser entregues no acto do recebimento do chronometro.

Os direitos dos prestamistas faltosos em tres prestações successivas poderão ser declarados pelo estabelecimento caducos em seu beneficio. (Art. 9º do decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911.)

Aviso—Teve hoje lugar a primeira função do Club PATEK-PHILIPPE CXII, sendo amortizada a inscrição n. 153, pertencente ao Sr. Antonio Thomaz Paulino Lessa, morador em Espírito Santo do Pinhal, que recebe por dez francos (6\$000) um chronometro PATEK-PHILIPPE de 22 linhas de primeira qualidade, com rodas de ouro massiço e do valor de 790 francos, quer seja comprado em Genebra ou no Rio de Janeiro.

GONDOLO & LABOURIAU

(RELOJOEIROS)

N. 81 — RUA DA GUARANIDA — N. 81